



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

**1084316**

Ano Ref.:

**2018**



Natureza:

REPRESENTACAO

Adm.: Volume:

DM **001**

Orgao/Entidade

CAMARA MUNICIPAL CONCEICAO DAS PEDRAS

Município:

CONCEICAO DAS PEDRAS

Relator Atual:

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Distribuição:

07/01/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Distribuição por dependência/conexão com a Representação n. 1.082.409**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 310 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas – c/c art. 70, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e, no exercício da competência atribuída pelo art. 32, I, do mesmo diploma legal, oferecer **REPRESENTAÇÃO** com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS, doravante denominados REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Conceição das Pedras, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e respectivos gestores e/ou responsáveis legais.

Em razão da extensão e relevância do caso, passar-se-á à elaboração de um sumário da peça:

**SUMÁRIO:**

1 DOS CASOS CONCRETOS EM ANÁLISE;

2 DA CONEXÃO;

3 DA SITUAÇÃO JURÍDICA; 3.1 Da divergência de entendimentos no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 3.2 Da divergência de entendimentos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; 3.3 Da situação no Tribunal de Contas da União; 3.4 Da situação nos Tribunais Superiores; 3.5 Divergência de entendimentos no Poder Judiciário e nas Cortes de Contas: segurança jurídica e estabilidade das relações administrativas;

4 DAS INADEQUAÇÕES APONTADAS NAS DENÚNCIAS APRESENTADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AO TRIBUNAL DE CONTAS E EM PROCESSOS SIMILARES; 4.1 Da inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade em análise na presente representação; 4.2 Da ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação; 4.3 Da ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados; 4.4 Do conflito de interesses: contratação pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município;

5 DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO JURÍDICA DO TEMA EM DEBATE; 5.1 Dos requisitos da contratação por inexigibilidade previstos expressamente na Lei n. 8.666/93; 5.1.1 Serviços técnico-profissionais especializados; 5.1.2 Singularidade do objeto; 5.1.3 Notoriedade do profissional, confiança e discricionariedade; 5.2 Dos requisitos da contratação por inexigibilidade que decorrem dos princípios constitucionais; 5.2.1 Ausência de conflito de interesses; 5.2.2 Eficiência e economicidade; 5.2.3 Regionalização; 5.3 Da responsabilização; 5.4 Da celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG; 5.5 Da edição de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

6 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS; 6.1 Da conexão / prevenção; 6.2 Da celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG – e da edição de cartilha orientadora por esta Corte de Contas.

Passa-se, assim, ao desenvolvimento dos tópicos da presente representação:

### 1 DOS CASOS CONCRETOS EM ANÁLISE

Após realização de diligências, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apurou que os jurisdicionados relacionados abaixo contrataram diretamente, mediante inexigibilidade de licitação, a sociedade empresária ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., CNPJ n. 02.678.177/0001-77, para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

De acordo com diligências realizadas pelo Ministério Público de Contas junto aos sistemas informatizados do TCE/MG, há mais de uma centena de órgãos e entes contratantes da ADPM. Segundo os procedimentos presididos por esta Procuradora, foram celebrados contratos com os seguintes Municípios:

- I: Carandaí/MG:
  - I.1: Prefeitura Municipal de Carandaí;
  - I.2: Instituto de Previdência Social de Carandaí;
  - I.3: Câmara Municipal de Carandaí;
  - I.4: Hospital Sant'ana de Carandaí;
- II: Wenceslau Braz/MG:
  - II.1: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz;
  - II.2: Câmara Municipal de Wenceslau Braz;
- III: Serro/MG:
  - III.1: Prefeitura Municipal de Serro;
  - III.2: Câmara Municipal de Serro;
- IV: São José do Alegre/MG:
  - IV.1: Prefeitura Municipal de São José do Alegre;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

- IV.2: Câmara Municipal de São José do Alegre;
- V: Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté/MG;
- VI: Santa Maria de Itabira/MG:
  - VI.1: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira;
  - VI.2: Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira;
- VII: Câmara Municipal de Raul Soares/MG;
- VIII: Câmara Municipal de Pingo D'água/MG;
- IX: Paineiras/MG:
  - IX.1: Prefeitura Municipal de Paineiras;
  - IX.2: Câmara Municipal de Paineiras;
- X: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas/MG;
- XI: Câmara Municipal de Maria da Fé/MG;
- XII: Instituto de Previdência de Itamarandiba/MG;
- XIII: Fortaleza de Minas/MG:
  - XIII.1: Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas;
  - XIII.2: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Fortaleza de Minas;
- XIV: Cristina/MG:
  - XIV.1: Prefeitura Municipal de Cristina;
  - XIV.2: Câmara Municipal de Cristina;
- XV: Conceição das Pedras/MG:
  - XV.1: Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras;
  - XV.2: Câmara Municipal de Conceição das Pedras;
- XVI: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- XVII: Município de Buritis/MG:
  - XVII.1: Prefeitura Municipal de Buritis;
  - XVII.2: Câmara Municipal de Buritis;
  - XVII.3: Instituto de Previdência do Município de Buritis.

Assim, dentre os jurisdicionados que contrataram a sociedade empresária ADPM, nos procedimentos presididos por esta Procuradora, encontra-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**, ora representada.

Devidamente instruídos os procedimentos investigatórios dos quais originou a presente representação, foram apuradas as questões jurídicas e as inadequações relatadas nesta inicial.

### 2 DA CONEXÃO

Verifica-se na presente representação que se analisam contratações da mesma sociedade empresária ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., realizadas por diversos órgãos e entes da Administração Pública municipal, conforme relatado, dentre eles o **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**, ora representado.

Além disso, todos os demais casos examinados por este órgão de contas, de contratação da sociedade empresária ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. nos períodos em questão, devem ser analisados de forma conjunta.

Isso porque se verifica, *in casu*, conexão entre todos os casos de contratação da sociedade empresária ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Sobre a aplicação desse instituto, valiosa é a observação feita por Alexandre Freitas Câmara:

É de se afirmar que a conjunção "ou", empregada no texto do artigo, é usada como "ou conjuntivo", isto é, no sentido de "e/ou". Em outras palavras, haverá conexão tanto nas hipóteses em que apenas um dos elementos objetivos da demanda (causa de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

pedir e pedido) coincidir com o de outra demanda, como também haverá conexão quando os dois elementos forem comuns.<sup>1</sup>

De acordo com o § 1º do mesmo art. 55 do CPC, "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta [...]."

Ademais, faz-se importante ressaltar a importância em se **evitar decisões conflitantes** no caso em comento, uma vez que, como se verá no próximo tópico, já é possível verificar atual divergência de entendimentos quanto à possibilidade de se contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas, orçamentárias e de finanças, acarretando insegurança jurídica na gestão pública, o que deve ser evitado em um Estado Democrático de Direito.

Quanto a essa questão, o § 3º do mesmo art. 55 do CPC também apresenta inteligente solução:

"§ 3º **Serão reunidos** para **julgamento conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de **decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." [g.n]

Sobre esse tema, o Regimento Interno dessa Corte de Contas (Res. n. 12/2008) dispõe o seguinte:

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

[...]

Art. 157. [...]

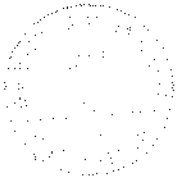
Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

Ainda, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Art. 90. Processos conexas serão objeto de **um só julgamento**, fazendo-se o **apensamento** devido, a critério do Relator, observado o disposto nos arts. 156 e 157 deste Regimento.

Art. 91. Processos que **versem sobre a mesma questão**, e que apresentem aspectos peculiares, poderão ser **julgados conjuntamente**. [g.n]

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 100-101.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Dessa forma, a acentuada divergência de entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais provoca insegurança jurídica, gera intranquilidade e ofende, de modo fundamental, a estabilidade das instituições e das relações sociais e, dessa forma, os pilares do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a fim de prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica e afastar o risco de mais decisões conflitantes e divergentes no âmbito da Corte de Contas, revela-se necessário apreciar todos os processos de forma conjunta, em razão da ocorrência de conexão.

Ademais, apenas com a análise conjunta de todas as contratações é que se pode concluir pelos apontamentos realizados nas apurações que culminaram na presente representação.

Alternativamente, caso o relator entenda não ser viável o apensamento dos autos e, no presente caso, a apuração em conjunto das contratações de todos os Municípios, faz-se necessário que, ao menos, seja aplicado o instituto da prevenção – **com a consequente e devida compensação** –, para que todas as representações apresentadas pelo Ministério Público de Contas com objeto similar ao desta representação – contratação da sociedade empresária ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. para consultorias contábeis, jurídicas, orçamentárias e de finanças – sejam instruídas e julgadas pelo mesmo órgão e pelo mesmo relator.

Referidas providências de instrução se encontram em consonância com o disposto pelo Código de Processo Civil, notadamente seu art. 58:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Por fim, registre-se que os procedimentos de investigação dos quais se originou a presente representação foram autuados com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na contratação da sociedade empresária ADPM "por mais de trezentas Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais", conforme Notícia de Irregularidade n. 265/2017/MPC-MG, da qual originaram os demais procedimentos investigatórios, que culminaram na interposição desta representação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Dessa forma, considerando que se analisam contratações da mesma sociedade empresária ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., realizadas por diversos órgãos e entes da Administração Pública municipal; que todos os demais casos examinados por este órgão de contas devem ser analisados de forma conjunta, até mesmo porque é apenas assim que se podem analisar e concluir pelos apontamentos realizados nas apurações que culminaram com a representação; considerando a conexão; considerando a importância em se **evitar decisões conflitantes**; considerando o disposto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno dessa Corte de Contas; REQUER o Ministério Público de Contas o apensamento dos autos e, no presente caso, a apuração em conjunto das contratações de todos os Municípios. Alternativamente, caso o relator entenda não ser viável o apensamento dos autos e, no presente caso, a apuração em conjunto das contratações de todos os Municípios, REQUER o Ministério Público de Contas seja reconhecida a prevenção – **com a consequente e devida compensação** –, para que todas as representações apresentadas pelo Ministério Público de Contas com objeto similar ao desta representação – contratação da sociedade empresária ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. para consultorias contábeis, jurídicas, orçamentárias e de finanças – sejam instruídas e julgadas pelo mesmo órgão e pelo mesmo relator.

### 3 DA SITUAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1 Da divergência de entendimentos no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Inicialmente, antes de adentrar à análise das inadequações percebidas nos procedimentos mencionados no item 1 e nos anexos desta representação, bem como em processos similares, cumpre ressaltar que há, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, divergência quanto à possibilidade de se contratar, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas ou afins.

A seguir, colacionam-se decisões da Corte de Contas mineira, que exemplificam e ilustram as questões ora delineadas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. [...] INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA GERAL,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ADMINISTRATIVA E JURÍDICA SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SINGULARIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. [...] 2. Nos termos da súmula nº 106 deste tribunal de contas, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela administração com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que habitualmente, são afetos à administração. (TCE, Segunda Câmara, Denúncia n. 880.041. Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 01/06/2017).

[Destacam-se] os seguintes julgados: 'Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados — Contratação direta — Licitação inexigível. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...] A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente. [...] (TCU-000.760/98-6, Ministro Relator Bento José Bugarin)' [...]

Ainda, sob o mesmo enfoque, é mister lembrar a brilhante análise do ministro Eros Graus sobre a questão: [...] 'Por outro lado, impossível acolher-se, em sede extraordinária, a afirmação de que os serviços noticiados nos autos [...] não são daqueles que exigem notória especialização ao ponto de não poderem ser realizados pelos procuradores integrantes do quadro da própria municipalidade [...]. No caso em exame, diante da farta documentação carreada aos autos [...], em primeira instância e, posteriormente, em grau de recurso, neste Tribunal [...], impõe-se considerações atinentes à singularidade dos serviços prestados, cuja prestação não foi negada'. (Recurso Extraordinário, n. 466.705, STF)

Insisto, no entanto, em lembrar que o fato de se poder fazer uma contratação amparada pela inexigibilidade não dispensa o administrador de todas as formalidades e do zelo legalista, que deve manter quanto a todos os seus atos. Neste sentido, ao examinar os documentos apresentados na defesa, observei que não foram atendidos, no Processo de Inexigibilidade em análise, os requisitos previstos no art. 26, principalmente quanto à justificativa de preço, falta esta que, como já expus anteriormente, torna-se indesculpável, na medida em que, além de ferir o inciso III do parágrafo único do referido artigo, expõe a prejuízo o Erário, na contratação de valor que pode não ser o praticado pelo mercado corrente. [Processo Administrativo n. 630.583. Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. 14/08/2007]

[...] não é a possibilidade de o serviço ser prestado por mais de uma pessoa que lhe tira a natureza de 'singular'. A singularidade de um serviço é aferida, exatamente, no confronto com o prestado por outras pessoas sobre um mesmo assunto ou tema, conforme se depreende da lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em artigo publicado na Revista 'Licitar', vol. 6 — Dezembro/1997, citado pelo próprio órgão técnico, em que leciona: "um serviço deve ser tido como singular quando nele tem que interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa". [...] a singularidade de um serviço é aferida, exatamente, no que ele excepciona em relação aos serviços comumente encontrados no mercado. [Processo Administrativo n. 682.377. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, j. 22/05/2007]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em relação à não realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços [...], não obstante os argumentos apresentados referentes à qualificação do profissional contratado, entendendo não serem os serviços inéditos ou singulares [...], uma vez que [...] a contratação refere-se, genericamente, à assessoria técnico-legislativa, atividade normal e comum a uma Câmara Municipal. Ressalva-se que não se encontra minudenciada nos autos nenhuma característica apta a considerar o serviço incomum ou complexo, seja em função da matéria, da relevância econômica, [...] que demande a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sem embargo dos outros requisitos necessários para legitimar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a escolha direta do contratado pressupõe, necessariamente, a realização de serviço incomum, sendo o profissional escolhido o único em condições de executá-lo. O recorrente não juntou nenhum documento que comprove cabalmente a singularidade do serviço, demandando qualidades profissionais relevantes para sua execução. [Recurso de Revisão n. 684.518. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. j. 08/08/2007]

É de se observar [...] que a contratação direta, com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, pressupõe duas exigências que devem ser obedecidas conjuntamente, ou seja, a notória especialização é apenas um dos requisitos que legitimam a contratação, restando, ainda, a necessidade de que o serviço seja singular. A lei exige a singularidade dos serviços e não do prestador, ao qual já se impõe a comprovação da notória especialização. [...] Quanto à notória especialização do profissional ou da empresa, há que se considerar dois conceitos: especialização que consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, conferindo-lhe maior habilitação que outros da mesma área de atuação (tais como: cursos de pós-graduação, exercício de magistério superior, premiação em cursos, etc.) e a notoriedade, significando o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. 2002, p. 280).

[...] O TCU, no Acórdão n. 410/2001, captou com muita propriedade a sutileza da questão, ao asseverar que 'Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito à sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro [...]. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade'. [...] Nesses termos, é importante frisar que a constatação da singularidade deve ser aferida, em cada caso concreto, em função de especificidades da Administração e das circunstâncias fáticas que envolvem a contratação direta por inexigibilidade e que, em última análise, devem sempre preservar o interesse público.

O TCU, no Acórdão n. 85/1997 — Plenário, assim deliberou: 'A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público'. Assim, exemplificadamente, no atendimento ao interesse público, pode-se aferir que um serviço considerado não rotineiro ou não habitual — singular — para a União, pode não o ser para um Município ou determinado Estado e vice-versa, em função exatamente das particularidades de cada um. É o que podemos denominar singularidade relativa. [Processo Administrativo n. 468.724. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 06/02/2007]

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. MONTAGEM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO FORNECIDO PELA CONTRATADA. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DA SUPOSTA PARECERISTA E DA AUTORIDADE RATIFICADORA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.1. Só é inexigível a licitação para a contratação de serviços



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização quando se tratar de prestação de natureza singular, insuscetível de execução pela maioria dos profissionais qualificados atuantes no mercado. 2. A prática da montagem de processos licitatórios, instruídos com pareceres modelo, previamente fornecidos pela contratada, afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública e o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, no qual se exige a análise prévia de editais e contratos pela assessoria jurídica da própria Administração. (TCE, Primeira Câmara, Representação n. 1.058.848. Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho, j. em 09/07/2019).

[...] Pelo exposto, pactuo do entendimento que a singularidade exigida pela Lei não diz respeito à quantidade de serviços a serem executados, tampouco à sua descrição enumerativa. O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levemente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei. Afinal, devemos lembrar que quem responde pelos negócios da Administração é o seu comandante e as assessorias, no árduo momento da prestação de contas, são invisíveis aos olhos da fiscalização. Daí, pela justiça do próprio controle sobre os atos da Administração, entendo que deva ser dada ao gestor a oportunidade de escolher quem serão seus colaboradores fundamentais à integridade de sua gestão. Nesse sentido, Ivan Barbosa Rigolin asseverou: "Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pinturas ou duas composições de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum." (RIGOLIN, Ivan Barbosa, Comentários às Licitações Públicas, 2001, pg. 159). No mesmo sentido, é farta a jurisprudência pátria, que ecoa ao aludir que o contrato com assessoria contábil ou jurídica é de natureza personalíssima, fiduciária e, portanto, singular, como expressam, melhor do que eu, os seguintes julgados: "Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados - Contratação Direta - Licitação Inexigível. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. [...] A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente. [...] Ante o exposto, acolho o parecer da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao plenário." [TCU-000.760/98-6, Ministro Relator Bento José Bugarin]. (TCE, Segunda Câmara, Processo Administrativo n. 703842. Relator Cons. Adriene Andrade, j. em 22/05/07).

[...] todo município deve possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados, de acordo com a complexidade da máquina administrativa, que possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente. Em regra, não devem ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais que fazem parte do plano de cargos do órgão ou entidade.

Contudo, essa regra comporta exceções, diante das situações concretas, cabendo ao administrador público, em cada caso, ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da administração pública. Se o serviço advocatício for de natureza singular, por exemplo, não se inserindo nas atividades rotineiras ou habituais dos procuradores municipais, poderá o ente recorrer à contratação de advogado, valendo-



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecilia Borges

se da hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 — que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular. Os motivos da contratação devem ser prévia e claramente expressos, observando-se as formalidades do art. 26 da citada Lei Nacional de Licitações. Trata-se de hipótese que tem sua regularidade vinculada não apenas à singularidade ou invulgaridade do serviço — que constitui atributo do objeto contratado — como também à notória especialização do profissional, mediante comprovado desempenho anterior, reconhecimento no seu campo de atuação e formação jurídica especializada. (...) quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa, de natureza singular — ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro —, é possível a contratação de advogado (...) a solução possível e adequada é o sistema de credenciamento para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou das sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão para prestação dos serviços advocatícios (Consulta n. 765.192. Rel. Cons. Wanderley Ávila. j. 27/11/2008).

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E DE ADVOCACIA JUDICIAL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DE CONVITE. RAZÕES REPETIDAS. SINGULARIDADE E NOTORIEDADE NÃO COMPROVADAS. NÃO PROVIMENTO. Na contratação por inexigibilidade de licitação devem ser demonstrados a singularidade e a notoriedade, conforme entendimento desta Corte de Contas, sumulado no enunciado nº 106, requisitos exigidos também pelo art. 25, II, da Lei n. 8.666/93. (TCE, Pleno, Recurso Ordinário n. 958096. Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 30/01/2019).

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. SÚMULA 106 DESTA CORTE. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Só é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização quando se tratar de prestação de natureza singular, insuscetível de execução pela maioria dos profissionais qualificados atuantes no mercado. (TCE, Representação n. 1024763. Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho, j. em 03/05/2018).

[...] deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto. Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela lei. Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. [TCE, Pleno, Consulta n. 746.716. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 17/09/2008]

[...] acerca das alegações de que o contrato decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação [...] se enquadraria no dispositivo do art. 25, II e art. 13 da Lei n. 8.666/93, entendendo que, em tese, assiste razão ao recorrente, [...] uma vez que, em recente decisão, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

[...] INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. [...] (STF — AP 348 / SC — Santa Catarina — Rel. ministro Eros Grau — DJ 03/08/2007).

[...] No entanto, em que pese meu aceite quanto à singularidade da referida contratação, a análise da aferição da notoriedade da especialização da empresa contratada merece atenção redobrada, nesse caso. Para elucidar meu entendimento, trago à luz deste julgado o princípio da formalidade dos atos públicos, enfocando que a Administração Pública deve observar os procedimentos pertinentes a cada ato. Nesse sentido, considero que a maneira legal de se instruir um processo administrativo, como é o processo de inexigibilidade, é fazê-lo conter documentos que comprovem, repito, a condição de notoriedade do contratado, quais sejam, estudos, experiências, publicações, ou outros documentos da espécie, o que não aconteceu no processo de inexigibilidade [...], conforme disposto no art. 25, II, e §1º da Lei n. 8.666/93 [...]. Neste caso, o responsável pela formalização do Processo em questão não observou a Lei, ao não acostar os documentos probatórios da notoriedade alegada, e, mais uma vez, em defesa, as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a notoriedade da empresa contratada, visto que não se fizeram acompanhar de documento algum que pudesse assegurá-la. Assim, tendo em vista que a Lei de Licitações impõe, para a contratação direta, consubstanciada nessa hipótese legal, que os profissionais ou as empresas possuam a qualificação de notória especialização, e que os serviços tenham natureza singular, entendo que, apesar do meu aceite quanto à singularidade, não foi documentalmente demonstrada no processo de inexigibilidade [...] a notória especialização da empresa contratada [...]. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já firmou decisão nesse sentido, in verbis: 'Licitação — Prestação de Serviços [de] Advocacia — Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causas de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuitu personae, em que o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação' (TJ-RJ — Apelação Cível n. 6648/96 — 2ª Câmara Cível — Rel. des. Sérgio Cavalieri Filho, apud ADCOAS 8154950).

[Recurso de Reconsideração decorrente do Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheira Adriene Andrade. j. 30/10/2007]

[...] a) os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas ns. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994); b) admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas ns. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004); c) há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas ns. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007); d) nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas quanto da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas ns. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004); e) a confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é elemento caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas ns. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001). [TCE, Pleno, Consulta 888.126. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. j. 19/08/2013]

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA E DA SINGULARIDADE DO OBJETO. SÚMULA N. 106/TCMG. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO. (TCE, Recurso Ordinário n. 951624. Relator Cons. Mauri Torres, j. em 16/09/2015).

[...] por via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio ente. Cumpre destacar que o corpo jurídico deve estar previsto no plano de cargos e vencimentos/salários do ente público, quer da Administração Direta, quer da Indireta. Assim, deve o ente público, em seu quadro de pessoal, criado por lei, contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores a fim de que possa auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Os cargos [são] próprios do regime estatutário, e os empregos, próprios do regime celetista este último, adotado, obrigatoriamente, para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, afigura-se, em regra, irregular a contratação, ainda que mediante licitação, pelo órgão ou entidade pública, de escritório de advocacia com o objetivo de realizar serviços rotineiros de ajuizamento e acompanhamento das ações normais do ente, quando este, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos. Contudo, excepcionalmente, em não havendo procuradores suficientes para representar o ente em juízo e promover as ações de sua competência, entendendo que determinados serviços advocatícios — motivadamente — possam ser terceirizados a uma sociedade civil de advogados, mas, por via de regra, mediante procedimento licitatório prévio. Não posso [...] deixar de mencionar [...] a hipótese de contratação de advogado, diretamente, com fundamento no preceito contido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 — que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular, requisitos que devem estar claramente demonstrados e motivados pelo administrador, observadas as formalidades do art. 26 da mencionada Lei Nacional de Licitações. Esta hipótese, de natureza excepcional, como reiteradas vezes já decidiu este Tribunal, tem sua regularidade vinculada à notória especialização do contratado e à característica singular do trabalho prestado, que inviabilize a competição e, por conseguinte, a realização de certame licitatório (Consulta n. 735.385. Rel. Cons. Wanderley Ávila. j. 08/08/2007).

*In casu*, os serviços desempenhados pelo Grupo SIM não se revestem do caráter de especialidade e, ainda que se vislumbre a notória especialização da empresa, os serviços desempenhados são amplos e corriqueiros, deveriam estar sendo prestados por servidores da própria administração contratante, e, na falta de estrutura adequada, dever-se-ia promover a competente licitação, por inúmeras são as empresas existentes no mercado capazes de oferecê-los aos municípios mineiros.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Não se diga, ademais, que a qualidade dos softwares e da prestação dos serviços oferecidos pelo Grupo SIM, nos moldes dos contratos analisados por esta Corte, seriam suficientes para ensejar contratação direta. A depender da natureza dos serviços contratados é plenamente viável adotar-se licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, em ordem a que tais aspectos sejam objeto de valoração pela Administração Pública no momento de realizar o certame. A inexigibilidade há de ser exceção. Pelo exposto, decido o incidente adotando a tese que preconiza a irregularidade da contratação do suscitante no que tange aos serviços que não se revistam do caráter de singularidade exigido pela Lei de Licitações. (TCE, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684.973, j. em 14/04/2004).

(...) esta Corte já se manifestou sobre a matéria em várias ocasiões, sendo que, no trato específico desta, citam-se a Consulta de nº 652069 (...) e a Consulta de nº 684672 (...). O entendimento desta Corte sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, exarado nas consultas citadas e em várias outras decisões, é de que se deve observar, em princípio, a regra geral contida na Lei nº 8.666/93, que é a de licitar e, em caso específico, o disposto em seu art. 25, que remete para o art. 13, no qual estão catalogados os serviços técnicos, entre eles, os serviços advocatícios. Este Tribunal considera que nem todos os serviços advocatícios podem ser considerados singulares; aliás, poucos têm essa característica.

Somente [podem assim ser consideradas] as causas que, por sua complexidade ou pelo montante isolado que cada uma representa, ou circunstância especial, marcante para a população ou para a administração pública, se revestem desse caráter singular. Se estão no dia a dia da administração, não podem ser considerados eventuais, mas sim serviços rotineiros, ou seja, aqueles que podem ser prestados pela esmagadora maioria de advogados e são passíveis de licitação. Assim, não basta que o serviço esteja listado no art. 13; é necessário que seja singular. (...) Sabemos que a notoriedade não é inerente ao profissional do Direito ou operador do Direito, como chamado por alguns. É adquirida, personalíssima e depende da capacidade de cada um e, às vezes, pode permitir a contratação direta com o Poder Público, desde que o serviço a ser contratado esteja revestido do caráter singular. Ressalte-se, também, que a confiança do Administrador não é fator caracterizador da inexigibilidade. Pelo contrário, o que deve nortear a sua escolha é o interesse público que alcança toda a coletividade, portanto, é impessoal. (...) quanto aos serviços da área fiscal, como recuperações de crédito e outros, a Consulta nº 684672 (...) dirimiu todas as dúvidas. Entendeu-se que é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização da cobrança de arrecadação da dívida ativa tributária, por se tratar de serviço essencial, permanente, coordenado e especializado, devendo ser executado pela própria Administração Pública, por seus agentes especializados. E, no caso de não estruturado ainda, poderá ser feita a contratação de terceiros, mediante prévio certame licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, pelo prazo estritamente necessário para que se providencie estrutura própria para que seus próprios agentes executem os serviços (Consulta n. 688.701. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. j. 15/12/2004).

[...] não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas: b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes; b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizado como fonte de receita; b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

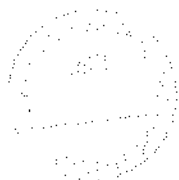
### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros; b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço. [Consulta n. 873.919. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. j. 10/04/2013]

Quanto aos serviços de advocacia, efetivamente pagos, juntou o Processo de Inexigibilidade de Licitação [...], que estaria em conformidade com o previsto nos arts. 13, III e V, § 3º; 25, II, § 1º e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, [...]. [...] Quanto à singularidade, a unidade técnica frisou que a própria especificação detalhada do objeto do contrato demonstraria que os serviços não seriam singulares, pela natureza contínua de sua prestação e previsão de prorrogação contratual. No que tange à notória especialização, observou que, para se configurar a inexigibilidade, além da singularidade exigida, seria indispensável a comprovação da notória especialização da contratada, o que não foi demonstrado pelo defendente, sendo, portanto, imposta a realização do procedimento licitatório. [...] ausentes os pressupostos para a utilização da exceção legal do dever de licitar, que dizem respeito à singularidade e à notória especialização, não comprovados nos presentes autos, consoante informação do próprio órgão técnico. Dessa forma, mantenho o apontamento da equipe de inspeção. [Consulta n. 486.121. Rel. Auditor Hamilton Coelho. j. 13/12/2011]

[...] o cargo de técnico em contabilidade e/ou contador deve estar previsto entre aqueles constantes do Quadro de Servidores Efetivos da Administração, cujas atribuições devem elencar todos os atos necessários ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que vão desde os registros contábeis, os serviços de confecção de balanços, auditoria contábil, operacional, etc., necessários à sua operacionalização, respeitadas as atribuições privativas, no caso de contador. Na hipótese de não constar no quadro permanente tais cargos e sendo estes serviços considerados rotineiros, portanto, não singulares, já que podem ser realizados por qualquer um que possua habilitação específica e competência para fazê-los, para sua contratação, impõe-se a licitação, nos termos previstos na Lei n. 8.666/93 [...]. Não há no ordenamento jurídico ou na jurisprudência desta Corte determinação de que, para se efetuar a execução orçamentária e financeira em cada Secretaria municipal, seja exigida a contratação de um profissional em ciências contábeis, tampouco a obrigatoriedade de que as notas de empenho sejam assinadas por profissional em ciências contábeis. O que se exige é que no município tenha pelo menos um contabilista, nos termos do art. 1º da Resolução CFC n. 560/83, competente para o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, que será o responsável pelo serviço de contabilidade do Município. [Consulta n. 742.250. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. j. 10/09/2008]

REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO PARCIAL - MÉRITO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE - IRREGULARIDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1) Acolhe-se em parte a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo defendente, afastando a sua responsabilização com relação à contratação de empresa por meio do Convite, considerando que não há nos autos qualquer indicação de que ele participou da decisão de promover a prorrogação do prazo contratual, que elevou o valor da contratação para limite superior à modalidade licitada, mantendo-se a sua responsabilidade apenas no que tange à contratação por inexigibilidade de licitação. 2) No mérito, tendo em vista que os serviços contratados por inexigibilidade de licitação não se revestem da característica da singularidade, tendo sido prestados de forma contínua e habitual e, como o próprio defendente afirma, contratados para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

suprirem necessidades jurídicas que o dia-a-dia da atividade administrativa exige, considera-se procedente a representação e julga-se irregular a contratação realizada em contrariedade aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, vez que não se enquadra na hipótese do art. 25, II, da mesma lei. Aplica-se multa ao responsável, com fundamento no § 2º do art. 276 do RITCMG c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008. (TCE, Representação n. 708673. Relator Cons. Mauri Torres, j. em 21/03/2013).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO - PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA - SUJEIÇÃO À LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA SINGULARIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA TC 106 - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - VIOLAÇÃO DO ART. 43, IV, DA LEI N. 8.666/93 - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR - APONTAMENTO DE FALHAS NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR - DETERMINAÇÕES. 1) Não se aplica ao caso a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas. 2) Inere-se que os serviços contratados não preenchem todos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, previstos no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, no caso, a singularidade do objeto, uma vez que não houve descrição de qualquer atividade específica que diferencie os serviços contratados dos demais ordinariamente executados no âmbito de qualquer Administração Pública, razão pela qual julga-se irregular a licitação, aplicando-se multa ao gestor. 3) Verifica-se que, no procedimento examinado, a falta de comprovação ou registro de pesquisa de preços, necessária para embasar a estimativa da contratação, ganha relevo exponencial e compromete a lisura do certame. Assim, julga-se irregular o certame e aplica-se multa ao responsável. 4) Recomenda-se ao atual gestor a correção das falhas no sistema de controle interno. 5) Fazem-se determinações a Órgãos da Casa. (TCE, Processo Administrativo n. 694963. Relator Cons. Gilberto Diniz, j. em 13/09/2012).

[...] para ocorrer a inexigibilidade prevista no mencionado art. 25, na contratação de serviços técnicos, relacionados no art. 13, além da inviabilidade da competição, premissa fundamental, impõe-se, ainda, que o serviço apresente singularidade, que seja realizado por empresa ou profissional de notória especialização e que não se trate de serviços de publicidade e divulgação. Dessa feita, se houver possibilidade de competição, ou seja, se existir mais de uma pessoa ou empresa que possa realizar os serviços, deverá haver o procedimento licitatório. [...] De início é importante dizer que a singularidade, como estabelece a Lei de Licitação, é do objeto do contrato. É o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é da própria natureza humana (Jorge Ulisses Jacoby em seu livro Contratação direta sem licitação, p. 299). [...] Singular é, pois, a característica do objeto que o individualiza que o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Assim, a singularidade pode incidir sobre um serviço cujo valor esteja abaixo dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. [...] A definição da singularidade deve ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e justificada sob os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade. Com relação à caracterização da notória especialização, deve-se registrar que ela envolve dualidade de conceitos, ou seja, a especialização e a notoriedade. Para a regularidade da contratação direta, impõe-se que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto. E, como indica a palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade específica diferenciada. Deve também ser aferível, contrastável e, também, deve ser demonstrada. Atualmente é um atributo que por si só não leva ao afastamento da realização da licitação, nem muito menos a credenciar a declaração de inviabilidade de competição. [...] a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

confiança do administrador em relação ao contratado para realização de um serviço não pode ser usada como critério para fundamentar a inexigibilidade da licitação. Cabe ao administrador definir os aspectos da contratação exclusivamente à luz do interesse público justificado sob os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade. Deve-se lembrar que o interesse público não admite preferências pessoais (Consulta n. 652.069. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. j. 12/12/2001).

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. (TCE/MG, Enunciado n. 106 das Súmulas)

### 3.2 Da divergência de entendimentos no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Da mesma maneira, encontram-se divergências de entendimentos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, conforme se extrai dos julgados a seguir colacionados.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORAMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SEM LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO PRÉVIO PREVISTO PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE - RECURSO PROVIDO.  
- Em sede de agravo de instrumento, parece ser inexigível a licitação para contratação de serviço que abrange consultoria jurídica em determinado ramo complexo, estratégico e sensível para a contratante, voltado para a recuperação de créditos tributários, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.  
- Se não existem elementos objetivos que caracterizem a conduta atribuída ao réu como improba, não é possível a decretação liminar de indisponibilidade de bens. (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0144.14.003405-5/001. Relator Des. Alberto Vilas Boas, publ. em 20/05/2015, DJe).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - OBJETO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE SINGULARIDADE A PONTO DE INVIABILIZAR A ABERTURA DE CERTAME - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS - CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DE REPARAÇÃO DE EVENTUAL DANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de contratação de profissional de advocacia, só se admite a dispensa da licitação quando houver singularidade do serviço a ser prestado e notória especialização do contratado, assim entendido o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de sua atuação e outros atributos, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a ponto de inviabilizar a competição. 2. Sendo a prestação de serviço contratada pautada pela simplicidade do serviço de assessoria e consultoria jurídica, com estudo, elaboração e emissão de pareceres, além de defesas administrativas e/ou judiciais nas ações de interesse do município em primeira, segunda e instâncias superiores, em trâmite na Justiça Estadual, Federal e Trabalhista. 3. Desse modo, não apresenta qualquer





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

peculiaridade que o singulariza a ponto de inviabilizar a competição entre os possíveis prestadores. 4. Na esteira do entendimento do STJ, para que seja deferida a liminar de indisponibilidade de bens, é dispensável a demonstração de dilapidação do patrimônio, bastando a comprovação dos indícios de improbidade e de prejuízo ao patrimônio público. 5. Consoante jurisprudência do STJ, o simples fato de se dispensar indevidamente a licitação representa, por si só, prejuízo ao Erário, haja vista que, ao deixar de realizar o procedimento licitatório para escolher a melhor proposta, o Poder Público já se encontra efetivamente prejudicado pela conduta improba. 6. Logo, em tese, existe evidência de lesão ao erário, o que justifica a suspensão do contrato firmado e a decretação da medida de indisponibilidade de bens. 7. Recurso não provido. (TJMG, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0000.18.126115-7/001. Relator Des. Raimundo Messias Júnior, publ. em 25/09/2019, DJe).

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MATOZINHOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 13, V E 25, II, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO LATO SENSU OU GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

I. A ação civil pública constitui o meio processual hábil conferido ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público, sendo cabível, portanto, quando se objetiva a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 para os atos de improbidade administrativa, bem como quando se postula o ressarcimento dos danos causados ao erário (Precedentes do STJ).

II. Os artigos 13 e 25, ambos da Lei nº 8.666/93, elencam, diante de inúmeras hipóteses que redundam na inviabilidade da competição, quais são os serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular e de notória especialização que justificam a inexigibilidade da licitação.

III. O que a norma legal exige é a notória especialização e a singularidade do objeto - complexidade das questões, sua relevância econômica, especialidade da matéria, local onde os serviços serão prestados, o grau de jurisdição -, acrescido do elemento subjetivo da confiança de que os contratados produzirão atividade mais adequada. No caso concreto, existem requisitos suficientes para o seu enquadramento em hipótese na qual não incide o dever de licitar. Os causídicos que integram o escritório contratado têm notória especialização, e desfrutam da confiança da Administração.

IV. A caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, com base no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes do COLENDO STJ. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0411.10.001177-3/002. Relator Des. Washington Ferreira, publ. em 31/08/2018, DJe)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO - DANO ERÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - DOLO GENÉRICO - PRESENÇA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - SANÇÃO CIVIL - MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA. A licitação é a regra para a contratação de serviços de advocacia, pois tem o escopo de viabilizar proposta mais benéfica à municipalidade, contendo gastos excessivos ao erário, evitando arbitrariedade na contratação e concretizando o princípio da isonomia entre os concorrentes. Para se invocar a exceção do inciso II, do artigo 25 da Lei 8.666/93, o Administrador deve comprovar a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Ausente a singularidade do serviço contratado, qual seja, prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e compras do Município de Pirapetinga, não há falar em inexigibilidade de licitação. A contratação por inexigibilidade de licitação constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da legalidade e impessoalidade. Consoante jurisprudência do STJ, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico." (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 09/06/2010, DJe de 04/05/2011). A aplicação das sanções dependerá da extensão e da natureza do ato improprio, cabendo ao julgador atentar para o princípio da proporcionalidade, sopesando a extensão do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, arbitrar condenação devidamente individualizada, não sendo obrigatória a cumulação de todas as penas previstas. (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0511.15.001161-3/001. Relator Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, j. em 20/09/2018, publicação em 11/10/2018, DJe).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa.

- A dispensa de licitação que abrange a contratação de escritório de advocacia para atuação em determinado ramo complexo, com sérios reflexos para o Município é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, fundado na confiança insita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver. (TJMG, Apelação Cível 1.0035.08.139326-2/001. Relator Des. Alberto Vilas Boas, publ. 18/08/2015, DJe).

EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ART. 89, LEI 8.666/93 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - ART. 1º, § 1º, I, LEI 9.613/98 - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE - ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO - FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/67 - UTILIZAÇÃO DE RENDA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO CELEBRADO PARA DEFESA DO MUNICÍPIO - CRIMES NÃO CONFIGURADOS - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

I - Demonstrada a singularidade do serviço, bem como a notória especialização do contratado, a contratação de serviços advocatícios para defesa do município se encaixa na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

II - É característica intrínseca ao serviço advocatício a confiança do contratante no contratado.

II - Para que o agente seja condenado pelo delito de lavagem de dinheiro é necessário que o valor seja proveniente de uma infração penal. Não havendo a infração penal antecedente, imperiosa é a absolvição dos réus.

III - Cabe à acusação o ônus de provar que as informações contidas no documento são falsas, sendo o parecer emitido pelo Procurador-Geral do Município dotado de presunção de boa-fé.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

IV - Tendo o contrato sido celebrado com o nítido objetivo de defesa do Município em uma ação civil pública não é possível se falar em crime de responsabilidade do Prefeito na modalidade de utilização de renda pública em proveito próprio. (TJMG, Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.023303-4/000. Relator Des. Alberto Deodato Neto, publ. 20/09/2013, DJe).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO E EXAURIDO O OBJETO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Consoante o art. 3º da Lei nº 8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

- Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, configurada está a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação.

- As condutas elencadas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, exigem, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo doloso, devendo-se investigar, sempre, se houve má-fé na prática de quaisquer dos atos descritos no referido diploma legal. (TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0472.13.001668-7/001. Relator Des. Luis Carlos Gambogi, j. em 06/12/2018, publicação em 12/12/2018, DJe).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

O STJ firmou que: É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (REsp 1192332/RS).

O STF, por sua vez, decidiu: A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074).

Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG, Apelação Cível 1.0177.12.001411-9/003. Relator Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, publ. 11/12/2015, DJe).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

**3.3 Da situação no Tribunal de Contas da União**

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU –, vigora a Súmula n. 39, a qual determina:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Relacionados a essa Súmula, referida Corte de Contas publicou os seguintes enunciados de jurisprudência:

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, caput. (Acórdão 2503/2017 – Plenário, j. 08/11/2017, Rel. Ministro Weder de Oliveira)

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Acórdão 2616/2015 – Plenário, j. 21/10/2015, Rel. Ministro Benjamin Zymler)

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 7840/2013 – Primeira Câmara, j. 05/11/2013, Rel. Min. Benjamin Zymler)

[...] 105. Nesse passo, identificaram as seguintes ilegalidades envolvendo a contratação dos escritórios de advocacia: a primeira que se referia à celebração de contrato mediante inexigibilidade de licitação, sem a presença dos requisitos legais autorizadores previstos em lei e sem a competitividade que garantisse higidez do preço pactuado; a segunda, referente à pactuação de risco que não estabelecia preço certo na contratação e a terceira; relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que eram destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

106. A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública também só pode ocorrer mediante processo licitatório ou, em situações raras, em casos de serviços específicos onde a assessoria jurídica do ente não possa realizar devido à complexidade ou à especificidade.

107. O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu cinco parâmetros de observância obrigatória para a contratação direta de escritórios de advocacia sem licitação, que são: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação dos serviços por integrante do Poder Público; e) cobrança de preço



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

compatível com o praticado pelo mercado. (TCU, Plenário, Processo n. 033.286/2018-3, Acórdão n. 2018/2019. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 28/08/2019).

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. [...]

127. No tocante à contratação por *inexigibilidade* de licitação, é oportuno mencionar a jurisprudência consolidada na Súmula TCU 39: A *inexigibilidade* de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

128. É necessário demonstrar, portanto, que o serviço contratado é de natureza singular, exigindo-se, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade que não possa ser medido por critério objetivo de qualificação.

129. Em princípio, nada há de singular em serviço de *consultoria* com vistas ao aumento de receitas, diminuição de despesas e melhoria da qualidade do serviço prestado, áreas de atuação típicas das *consultorias* e que não se revestem de caráter de ineditismo e complexidade que pudessem justificar, no caso, a contratação por *inexigibilidade*. Logo, não há como alegar que, para a escolha do executor, estava presente um grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos de qualificação. [...]

136. A descrição do objeto, seu desdobramento em frentes de atuação, bem como os produtos e relatórios a serem apresentados, constituem áreas de atuação típicas das consultorias e não demonstram que se tratava de um caso anômalo, incomum, impossível de ser enfrentado, se não por todo e qualquer profissional especializado, pelo menos por outras consultorias atuantes no mercado, e que essas consultorias não pudessem realizar esse trabalho tão bem quanto a consultoria contratada, e por qual motivo a contratada deteria uma expertise que a tornaria tão mais apta ao desempenho da missão em confronto com outras consultorias. Ou, ainda, que o serviço a ser contratado se revestisse de um grau de ineditismo e complexidade que justificasse a contratação direta do INDG. Não ficou demonstrada, portanto, a inviabilidade de competição. (TCU, Plenário, Processo n. 031.814/2016-6, Acórdão n. 2993/2018. Relator Min. Bruno Dantas, j. 12/12/2018).

### **3.4 Da situação nos Tribunais Superiores**

No que diz respeito aos Tribunais Superiores, a divergência de entendimentos perdura.

Assim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, colacionam-se as decisões a seguir.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

[...] Condições legais para a inexigibilidade de licitação: possibilidade de contratação de serviços advocatícios sem licitação.

8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

9. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado. Contratação direta de serviços não singulares – violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993 e 11 da Lei 8.429/92 – improbidade administrativa caracterizada – afronta aos princípios administrativos.

10. Na demanda em análise, a municipalidade, a pretexto da singularidade dos serviços de advocacia, terceirizou em bloco, entre os anos de 2001 e 2004, com dispêndio de cerca de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos, válidos para o referido período), atividades que são próprias e bem poderiam ter sido executadas pelos advogados que integram, com vínculo público, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco-MG.

11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo congêneres.

12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoramento jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa.

(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n. 1505356/MG. Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 10/11/2016, publicado em 30/11/2016, DJe)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE CONSTITUINTE E CONSTITUÍDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A contratação sem licitação por inexigibilidade deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

3. A existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação. 4. Agravo interno não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp n. 1581626/GO. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 08/11/2016, publicado em 14/11/2016, DJe)





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenas o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

4. Na hipótese em apreço, o órgão acusatório considerou irregular a contratação direta pela administração pública pelo fato da agência de fomento presidida pelo paciente contar com um corpo jurídico próprio, o qual seria apto a defendê-la na demanda que é objeto do contrato.

5. O fato da agência de fomento presidida pelo paciente possuir um corpo jurídico próprio, por si só, não torna ilegal a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade do certame licitatório, mormente pela existência de conflito de interesses de membros daquele com a demanda.

6. Constatando-se que a contratação direta ocorreu dentro dos limites legais, afasta-se a tipicidade da conduta, sendo imperioso o trancamento da ação penal em apreço.

7. Sendo comum aos demais corréus o constrangimento ilegal reconhecido, aplica-se o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

8. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, determinando-se o trancamento da ação penal deflagrada, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus.

(STJ, Quinta Turma, HC n. 228759/SC. Rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 24/04/2012, publicado em 07/05/2012, DJe)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF –, ressaltam-se julgamentos proferidos nos quais, em conjugação com os requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, se estabelece ser necessário haver o critério da confiança no profissional contratado. Ou seja, a licitação seria inexigível por ser incompatível com a natureza subjetiva da contratação, porquanto a confiança depositada pelo gestor no profissional contratado restaria, em última instância, como elemento norteador da sua escolha, em contraste com a objetividade própria do certame licitatório. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

**ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.**

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.

(STF, Plenário, Ação Penal n. 348/SC. Rel. Ministro Eros Grau, j. em 15/12/2006, DJe 02/08/2007)

**EMENTA:** Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

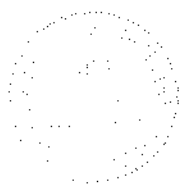
3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Min. Cezar Peluso, na conformidade da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ato do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a acusação, contra o voto do Sr. Min. Marco Aurélio.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI (grifos meus)

(STF, Plenário, Inquérito n. 3.077/AL. Rel. Ministro Dias Toffoli, j. em 29/03/2012)

A questão, que rende extensos e variados debates doutrinários e jurisprudenciais, está novamente sendo apreciada pela Corte Suprema, que reconheceu a **repercussão geral** no julgamento do Recurso Extraordinário n. 656.558. De acordo com a decisão do Relator, Ministro Dias Toffoli, exarada em dezembro de 2016, o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto, bem como que inexistente sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei<sup>2</sup> (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil). Segundo se noticiou<sup>3</sup>, o julgamento deverá ser retomado em conjunto com o Recurso Extraordinário n. 610.523 e com a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 45, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre o mesmo tema.

### 3.5 Divergência de entendimentos no Poder Judiciário e nas Cortes de Contas: segurança jurídica e estabilidade das relações administrativas

Diante do que foi exposto no presente tópico, percebe-se a grande divergência de entendimentos, seja nos Tribunais judiciais, seja nos Tribunais de Contas, quanto à possibilidade de se contratar, por meio de inexigibilidade de licitação, sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas e assemelhadas.

A acentuada imprevisibilidade das decisões dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas provoca insegurança jurídica, gera intranquilidade e ofende, de modo fundamental, a estabilidade das instituições – especialmente na Administração Pública – e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Considerando a indispensável segurança jurídica e a estabilização das relações sociais, notadamente na seara da gestão pública, basilar em um Estado

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/416042404/andamento-do-processo-n-656558-recurso-extraordinario-16-12-2016-do-stf?ref=topic-lawsuit>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/469125951/suspenso-julgamento-sobre-licitacao-para-servicos-de-advocacia>>. Acesso em: 02 nov. 2019.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Democrático de Direito, e considerando os requisitos para as contratações precedidas de inexigibilidade, baseados nos princípios constitucionais e administrativos, na razoabilidade e na proporcionalidade, passa-se à análise das inadequações percebidas nos procedimentos analisados para a interposição da presente representação.

### 4 DAS INADEQUAÇÕES APONTADAS NAS DENÚNCIAS APRESENTADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AO TRIBUNAL DE CONTAS E EM PROCESSOS SIMILARES

#### 4.1 Da inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade em análise na presente representação

Para assegurar a elucidação da verdade real dos fatos, o processo administrativo possibilita a produção de provas por qualquer meio lícito. Assim, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem indubitavelmente a verdade real objetivada pelo processo, é possível a utilização de provas indiciárias.

Por oportuno, insta transcrever as lições de Odete Medauar, que ensina:

[...] o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.<sup>4</sup> (g.n.)

Ainda nesse sentido, José Armando da Costa, em seu livro *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*<sup>5</sup>, explica que, consoante o Código de Processo Penal, indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias (art. 239 do Código de Processo Penal<sup>6</sup>). O autor depreende dessa conceituação legal que o dado indiciário faz com que se chegue, por via indireta, ao fato que se pretende provar, constituindo, por conseguinte, uma modalidade de comprovação reflexa.

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. *A Processualidade do Direito Administrativo*. 2.ed. São Paulo: RT, 2008, p. 131.

<sup>5</sup> COSTA, José Armando da. *Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar*. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 109.

<sup>6</sup> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Portanto, tendo em vista o inescusável dever de alcançar a verdade material no processo administrativo, a prova indiciária, desde que trabalhada com a devida cautela, revela-se uma alternativa necessária, podendo ser de grande valia para o esclarecimento dos fatos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>7</sup>.

Nos casos em questão, após cuidadosa análise dos documentos colacionados nos procedimentos investigatórios dos quais originou a presente representação, foram encontrados pelo Ministério Público de Contas fortes indícios de que a sociedade empresária ADPM apresentou os processos de inexigibilidade de licitação possivelmente já "montados" aos gestores, com pareceres jurídicos, pareceres técnico-contábeis já elaborados e com informações explícitas sobre como deveria ser o trâmite e a ordem dos documentos no processo.

Pode-se citar, a título de exemplo, que os pareceres jurídicos dos processos de inexigibilidade n. 001/2017 do Hospital Municipal Sant'ana de Carandaí, n. 002/2017 da Prefeitura Municipal de Carandaí, n. 001/2015 e n. 001/2016 da Câmara Municipal de Carandaí, são muito semelhantes entre si e foram assinados pelo mesmo assessor, o advogado José Maurício do Carmo Lourenço, mesmo se tratando de entidades diferentes (documentos nos respectivos anexos dos processos).

Além disso, os pareceres jurídicos citados são muito semelhantes com outros pareceres presentes em processos de inexigibilidade de outros Municípios com os quais a ADPM mantinha ou ainda mantém contrato de prestação de serviços especializados. O parecer jurídico do processo de inexigibilidade n. 004/2014 da Prefeitura Municipal de São José do Alegre é **idêntico aos pareceres supracitados**

<sup>7</sup> A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). (TCU, Plenário, acórdão n. 823/2019, Representação n. 033.169/2014-4, Rel. Ministro Bruno Dantas, j. em 10/04/2019). (g.n.)

É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades. (TCU, Plenário, acórdão n. 1.223/2015, Tomada de Contas Especial n. 002.198/2010-0, Rel. Ministra Ana Arraes, j. em 20/05/2015). (g.n.)

Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame, constituem prova. (TCU, Plenário, acórdão n. 502/2015, Representação n. 004.821/2012-2, Rel. Ministro Weder De Oliveira, Sessão de 11/03/2015). (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

*do Município de Carandaí*, mesmo tendo sido assinado por outro procurador, José Hamilton Cipresso Cintra (documentos nos respectivos anexos dos processos).

Ademais, os pareceres jurídicos dos processos n. 30/2015 e n. 05/2017 da Prefeitura Municipal de Paineiras, e o de n. 02/2017 da Câmara Municipal de Paineiras, **são todos idênticos entre si e aos pareceres dos Municípios de Carandaí e de São José do Alegre**, mesmo tendo sido assinados por assessores diferentes, respectivamente os advogados Roberto de Sousa Lamounier, José Lúcio Rocha Silva e Flávio de Souza Calmon (documentos nos respectivos anexos dos processos).

Além da similitude entre os pareceres jurídicos, o mesmo pode ser observado nos pareceres técnico-contábeis.

Notadamente, ressaltem-se os pareceres técnico-contábeis dos processos de inexigibilidade n. 002/2017 da Prefeitura Municipal de Carandaí e n. 001/2017 do Hospital Municipal Sant'ana de Carandaí, ambos assinados pela contadora Patrícia Simone Júlio Almeida Barros. Além desses, registrem-se os pareceres dos processos de inexigibilidade n. 001/2017 do Instituto de Previdência Social de Carandaí, assinado por Eduardo Sávio de Paiva, e n. 001/2016 da Câmara Municipal de Carandaí, assinado pela técnica em contabilidade Elaine Miranda Melo Baeta. **Todos esses pareceres são idênticos entre si, mesmo tendo sido assinados por profissionais distintos, representantes de entidades diferentes.**

Ainda, os pareceres técnico-contábeis supracitados também apresentam simetria com demais pareceres de outros Municípios mineiros, cujos processos de inexigibilidade também são objeto de investigação por este Gabinete. A título de exemplo, ressaltem-se os pareceres exarados nos processos de inexigibilidade n. 001/2017 da Câmara Municipal de Paineiras, n. 05/2014 da Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras, e n. 004/2014 de São José do Alegre (documentos nos respectivos anexos dos processos). **Todos esses pareceres, embora assinados por contadores diferentes, representantes de entidades situadas em Municípios distintos, são idênticos entre si e entre os pareceres do Município de Carandaí em comento.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Além da unidade dos procedimentos quanto à confecção dos pareceres jurídicos e técnico-contábeis, existem semelhanças entre várias outras peças processuais de Municípios distintos, como contratos e estimativas de impacto financeiro-orçamentário, o que reforça ainda mais os indícios de que a sociedade empresária ADPM apresentou os processos de inexigibilidade de licitação já "montados" aos gestores, quase como um "pacote completo" oferecido aos gestores públicos de variados Municípios mineiros.

Como se não bastasse, no processo de inexigibilidade n. 001/2014 da Câmara Municipal de Carandaí (f. 458 do anexo VI da NI respectiva – documentos nos respectivos anexos), foi encontrada manifestação enviada pela ADPM ao Presidente da Câmara Municipal, de 23/01/2014, no qual a sociedade empresária informa quais documentos devem constar do processo de inexigibilidade a ser preparado pelo contratante e a ordem em que eles devem se apresentar.

Sendo assim, é possível concluir que os processos de inexigibilidade que culminaram na contratação da ADPM possivelmente foram "montados" pela própria sociedade empresária e entregues aos entes públicos, inclusive com informações explícitas sobre como deveria ser o trâmite e a ordem dos documentos nos respectivos processos. É de se registrar indícios de realização dos procedimentos sem a adequada instrução formal, sem os cuidados processuais adequados, sem a atenção à legalidade imperativa.

Como já explicitado, não se tratam tais práticas de atos isolados, uma vez que as mesmas irregularidades foram encontradas em vários procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público de Contas, sendo que mais de trinta deles presididos por esta Procuradora.

Inclusive, esses procedimentos já resultaram na interposição de várias representações em trâmite no âmbito desse Tribunal de Contas, tendo o Ministério Público de Contas como representante, tais como as representações n. 1.058.579, 1.053.873 e 1.058.527.

**4.2 Da ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Da análise dos documentos colacionados aos autos, observa-se que o objeto dos serviços contratados pelos jurisdicionados, já mencionados, consiste na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira.

Verifica-se que as referidas contratações se fundamentaram nos art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93, os quais trazem hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade de competição<sup>8</sup>.

São os requisitos para a contratação direta de serviços técnicos profissionais mediante processo de inexigibilidade: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do objeto; e c) notória especialização dos profissionais ou sociedades empresárias a serem contratados.

Contudo, como já visto, há grande divergência de entendimentos acerca do preenchimento ou não do requisito da singularidade do objeto na contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas e assemelhadas.

No caso concreto, observa-se que o *software* utilizado pela ADPM demonstra que os serviços contratados se referem à rotina administrativa. Do contrário, dificilmente seria possível à sociedade empresária disponibilizar um único sistema padrão, capaz de suprir as necessidades de qualquer órgão de qualquer município.

No Ministério Público Estadual, a ausência de singularidade do objeto nas contratações da ADPM por inexigibilidade de licitação já foi tema de análise. Foi

<sup>8</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

publicada a Nota Técnica n. 38/2017, na revista MPMG Jurídico sobre Patrimônio Público<sup>9</sup>, que explicita:

[...] é suficiente à conclusão de que os serviços contratados são rotineiros e permanentes, indispensáveis ao adequado exercício da administração municipal.

[...]

### 3 Conclusão

Respeitada a independência funcional da Promotora de Justiça Natural, e considerando o até aqui exposto, conclui o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público que o objeto dos contratos celebrados pela Prefeitura de Monsenhor Paulo e a empresa ADPM não possui a característica de singularidade, não se enquadrando na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações.

Por outro lado, a doutrinadora Cristiana Fortini, doutora em direito administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e professora nessa instituição, em parecer juntado em alguns dos procedimentos, conclui não haver óbice à contratação da ADPM por inexigibilidade. Segundo a professora, sendo a licitação uma ferramenta, que possui natureza servil, ao atendimento do interesse público, no caso concreto, referido instrumento não serviria aos fins aos quais se destina, tendo em vista não ser possível uma comparação meramente objetiva. Pontua a professora que serviço singular seria aquele com alguma particularidade, um traço distintivo que o personalize, com aporte subjetivo, o toque do especialista. Além disso, alia ao requisito da notória especialização o elemento confiança, diferenciando os serviços técnicos daqueles vulgares.

Por fim, registre-se que o projeto de lei n. 1292/95, que trata da nova lei de licitações<sup>10</sup>, não está prevendo a singularidade como requisito para a contratação por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais especializados.

### 4.3 Da ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados

Da análise dos documentos colacionados aos processos, verifica-se que os processos de inexigibilidade ora em exame não foram devidamente instruídos com a justificativa dos preços acordados.

<sup>9</sup> FERNANDES JUNIOR, José Carlos. Nota jurídica n. 38/2017. *MPMG Jurídico - Patrimônio Público*. Belo Horizonte, v. 3, p. 38, dez./jan. 2018. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA61795DAA01617AEC6C6C6505>>

<sup>10</sup> Cf. CAMARÃO, Tatiana. Apresentação na VI Jornada de contabilidade pública, TCEMG, 18 de outubro de 2019, relativamente ao art. 72 do projeto de lei em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Os contratantes apenas se pautaram nas informações apresentadas pela própria ADPM, não procedendo a uma pesquisa própria que demonstrasse a coerência dos preços ofertados. Assim sendo, entende-se que não há escusa para a precariedade dos estudos que precederam as contratações em questão.

Pode-se citar, a título de exemplo, a inexigibilidade n. 001/2017, processo de licitação n. 001/2017, deflagrado pelo Hospital Municipal de Sant'ana de Carandaí, e a inexigibilidade n. 001/2016, processo de licitação n. 031/2016, da Câmara Municipal de Carandaí. Em ambos os casos, existem apenas declarações dos respectivos presidentes das comissões permanentes de licitação de que a proposta da ADPM seria "equivalente ao preço por ela praticado em outros Municípios para a execução de serviços equivalentes" (documentos nos respectivos anexos dos processos).

A falta de pesquisa de preço, além de constituir ofensa a dispositivo de lei, afronta aos princípios da economicidade e da eficiência e impossibilita a averiguação da razoabilidade do valor contratado, por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados no mercado.

O art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 determina que o processo de inexigibilidade será instruído com os elementos relacionados à justificativa do preço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União também reafirma a necessidade de justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade, como se observa nos seguintes julgados:

[...] 3. A pesquisa de mercado deve ser realizada em todas as modalidades licitatórias, bem como nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observadas, nestes últimos casos, as peculiaridades do objeto [...]. (TCEMG, Representação n. 977603, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, j. em 28/06/2018, publicado em 12/07/2018, DOC).

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. (TCU, Pleno, Pedido de Reexame n. 031.478/2011-5, Rel. Ministro Vital do Rêgo, j. em 24/06/2015, publicado em 10/07/2015).

79. Há que se destacar, que ainda que o preço pago à empresa [...] tenha sido o praticado especificamente por tal empresa no mercado, isso não autorizava o Basa a deixar de efetuar pesquisa junto a outros interessados ou mesmo demonstrar, nos autos, o preço praticado por tal empresa, a fim de justificar e comprovar a coerência do preço da contratação ora em exame.

80. Entretanto, não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, ou mesmo que comprove o preço praticado pela empresa contratada.

81. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCU, Pleno, Embargos de Declaração n. 015.335/2006-8, Rel. Ministra Ana Arraes, j. em 04/09/2013, publicado em 13/09/2013).

[...] Um dos **princípios** norteadores da Administração Pública é o da **economicidade**, que visa ao menor dispêndio de recursos para o pleno atendimento do interesse público, e até mesmo o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a justificativa de preço. [...] (TCE/MG, SEGUNDA CÂMARA, j. 04.03.04, INSPEÇÃO-LICITAÇÃO Nº 616273, RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ) [g.n]

"[...] quanto ao processo de inexigibilidade, entendo ter falhado o responsável pela contratação, uma vez que [...] também não se preocupou em justificar o preço de sua contratação, contrariando, gravemente, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93" (TCEMG, Processo Administrativo n. 701.008, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. 21/08/2007).

[...] Insisto, porém, em lembrar que o fato de se poder contratar por inexigibilidade não dispensa o Administrador de observar todas as formalidades e o zelo legalista, que deve ser mantido quanto aos seus atos, fazendo constar do processo as justificativas pela razão da escolha do fornecedor e pelo preço acordado, consoante art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93 [...].

Especificamente quanto à justificativa de preço, entendo ser essa uma exigência de caráter relevante, pois, por meio dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação, e, faltando tal requisito, vê-se prejudicada vitalmente a validade do procedimento. Dessa forma, ao compulsar os autos, notei a ausência de justificativa do preço para tal contratação, o que me leva a considerar a irregularidade do procedimento, por infringir o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações. (TCEMG, Primeira Câmara, j. 25/05/2010, Rel. Conselheira Adriene Andrade, Processo Administrativo n. 702593).

Diante do exposto, a ausência de justificativa para os preços

contratados é ilegal, por afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

Por outro lado, é de se registrar que há tabela e parâmetros estabelecidos por entidades sindicais e representativas de classe, que podem servir de referência para referidas contratações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**4.4 Do conflito de interesses: contratação pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município**

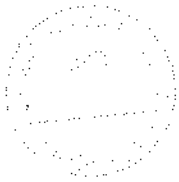
A Constituição Federal de 1988, visando principalmente evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, previu a existência de Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Ainda, atribuiu funções predominantes aos Poderes, denominadas funções típicas, as quais fazem com que estes se caracterizem como detentores de parcela da soberania estatal, e outras funções previstas no texto constitucional de maneira atípica.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância. O exercício da função típica dos órgãos legiferantes, consistente no controle parlamentar por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Pelo segundo controle, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do erário público e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com auxílio dos Tribunais de Contas<sup>11</sup>.

Isso posto, faz-se relevante ressaltar que em vários municípios investigados, listados no item 1, houve a contratação da sociedade ADPM tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela Câmara de Vereadores, no mesmo exercício financeiro.

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 688/689.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Diante da função fiscalizatória conferida constitucionalmente às Câmaras Municipais, pode-se afirmar haver conflito de interesses na contratação da mesma consultoria contábil pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo Município e, ainda, desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Isso porque, da análise dos documentos colacionados aos autos, observa-se que o objeto dos serviços contratados pelos jurisdicionados consiste na prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira. Assim, não seria possível que a mesma contratada que prestou consultoria contábil, orçamentária e financeira a uma Prefeitura municipal possa, com a imparcialidade necessária, executar serviço similar na Câmara municipal do mesmo Município.

Diante do exposto, tendo em vista o eminente conflito de interesses e a afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, pode-se concluir que a contratação da mesma consultoria pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo município afigura-se irregular.

Por fim, destaca-se que as *inadequações aqui apresentadas, no tópico 4 da presente representação, são suficientes para que haja a **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, da sociedade empresária ADPM e de seus representantes legais***, conforme documentos anexos.

Importa também destacar que a declaração de inidoneidade não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis, a serem aplicadas aos gestores responsáveis, à sociedade ADPM e a seus representantes legais, tais como a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e multa**, tudo nos termos dos art. 83, II e III, e art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo órgão ou ente municipal, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 12/2008), deve essa Corte



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

Assim, esta Procuradora, em evolução de seu entendimento, passa a apontar possibilidade de solução jurídica do tema em debate.

### 5 DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO JURÍDICA DO TEMA EM DEBATE

#### 5.1 Dos requisitos da contratação por inexigibilidade previstos expressamente na Lei n. 8.666/93

Em consonância com princípios e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração instaurará processo licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições<sup>12</sup>, todos os potenciais interessados, de acordo com a Lei n. 8.666/93.

Examinados os objetivos das licitações públicas, assegura-se aos que delas participem o direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na inexigibilidade, a competição é inviável, tornando inócuo o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, justamente, fomentar a disputa entre os interessados, a fim de angariar a melhor proposta.

A utilização da licitação, nesses casos, não cumpriria com o interesse público, sendo, bem ao revés, mero formalismo prejudicial à economicidade administrativa e à celeridade na satisfação de necessidades públicas.

Nesse sentido, o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações apresenta os requisitos para a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p. 281.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

enumerados o art. 13, além dos demais requisitos que se extraem da Lei n. 8.666/93, tais como os constantes do art. 26.

Assim, de acordo com os art. 25, II, c/c art. 13 da Lei de Licitações, são requisitos para a contratação direta de serviços mediante processo de inexigibilidade: serviços técnico-profissionais especializados; singularidade do objeto; e notoriedade do profissional a ser contratado, conforme abaixo detalhado.

### 5.1.1 Serviços técnico-profissionais especializados

O art. 13 da Lei n. 8.666/93 dispõe explicitamente sobre os serviços técnicos profissionais especializados, considerando-os tais os trabalhos relativos a: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Conforme já explicitado, no caso em análise, não restam dúvidas de que o serviço contratado e prestado pela ADPM é técnico profissional especializado.

### 5.1.2 Singularidade do objeto

Já a natureza singular decorre de características próprias e específicas do objeto do contrato. Isso envolve a particularidade da situação que motivou a contratação que, por conter alguma particularidade, um traço distintivo que o personalize, o torne anômalo, com aporte subjetivo, o toque do especialista.

Além disso, a singularidade do objeto não se confunde com a unicidade do prestador de serviços, uma vez que a existência de diversos executores não interfere no conceito de singularidade.

Isso porque, em que pese ser possível admitir que outros profissionais possam ostentar currículo que os qualifica, aspectos subjetivos, relacionados à execução e a forma de trabalhar, a solução que cada qual indicaria para o problema, os desigalam.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II da Lei n. 8.666/93 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado (TCU, 1ª Câmara, Pedido de reexame, Representação n. 013.157/2012-4. Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 05/11/2013).

Dessa forma, a natureza singular é relacionada ao serviço e não ao número de pessoas capacitadas a executá-lo. Exatamente porque o serviço técnico profissional é singular, é que sua execução deve ser confiada a profissionais que reúnam condições satisfatórias de realizá-lo.

### 5.1.3 Notoriedade do profissional, confiança e discricionariedade

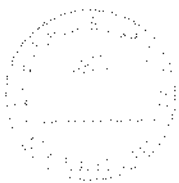
A conceituação de notória especialização é dada pelo §1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe que se considera de notória especialização o profissional ou sociedade empresária cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante anotar que a notória especialização exigida é conceito relativo, pois pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Assim, determinado profissional pode deter atributos ou específica formação que lhe franqueie *status* de notório especialista em uma pequena cidade ou região. Essa relatividade deve ser respeitada e apurada no caso concreto.

Assim, cabe ao administrador concluir, motivadamente, e de forma discricionária, pela notória especialização. Essa análise passa, dessa forma, pelo liame subjetivo da confiança, ou seja, o gestor somente concluirá pela notoriedade se o exame dos documentos apresentados pelo prestador dos serviços o autorizar a confiar que o contratado prestará de forma satisfatória o objeto tido como singular.

Nesse sentido, expôs o Ministro Eros Grau no julgamento da Ação Penal n. 348-5/SC:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (ver o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (STF, Tribunal Pleno, Ação Penal n. 348-5/SC. Min. Rel. Eros Grau, j. em 15/06/2006. Publicado em 03/08/2007, DJ).

Também se manifestou a Ministra Carmen Lúcia:

No caso de contratação de advogados, tal como justificado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação — artigo 25 c/c artigo 13. (STF, Tribunal Pleno, Ação Penal n. 348-5/SC. Min. Rel. Eros Grau, j. em 15/06/2006. Publicado em 03/08/2007, DJ).

Diante do exposto, o elemento da confiança profissional, que se alicerça no currículo, na expertise, no passado do prestador dos serviços singulares, embora não possa sozinho sustentar a contratação por inexigibilidade de licitação, perpassa essa contratação.

Ademais, presentes os requisitos estipulados pela Lei n. 8.666/93 para a contratação por inexigibilidade, reserva-se ao gestor público a faculdade de escolher, discricionariamente, o profissional que executará o serviço. Contudo, muito embora, em última análise, sejam atos discricionários do administrador, as escolhas devem ser devidamente motivadas e obedecer a critérios técnicos.

A respeito do processo discricionário de escolha pela Administração Pública, explicita Menezes Niebuhr:

O agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação de utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.<sup>13</sup>

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>13</sup> Menezes Niebuhr apud Cademartori, Luiz Henrique Urquhart. Moraes, Leonardo Bruno Pereira de. Inexigibilidade de licitação para serviços técnicos profissionais especializados na área da advocacia. RDE – Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 272, p. 93-118, maio/ago. 2016.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (STJ, Tribunal Pleno. REsp 1.192.332/RS). [g.n]

Por fim, cumpre ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da

União:

[...] o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei.

De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações.

A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo. (TCU, Tribunal Pleno. Decisão n. 565/1995. Min. Rel. Carlos Átila).

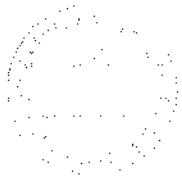
### 5.2 Dos requisitos da contratação por inexigibilidade que decorrem dos princípios constitucionais

Presentes os requisitos acima listados para a contratação direta de serviços técnicos profissionais mediante processo de inexigibilidade, faz-se necessário também analisar os requisitos da contratação por inexigibilidade que decorrem dos princípios constitucionais.

#### 5.2.1 Ausência de conflito de interesses

Conforme visto acima, faz-se necessário que também, quando houver a contratação por inexigibilidade, não haja conflito de interesses, nos moldes explicitados no item 4.4 desta representação.

Diante da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar por meio de fiscalização, não seria possível que a mesma contratada que prestou consultoria contábil, orçamentária e financeira a uma Prefeitura Municipal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

possa, com a imparcialidade necessária, prestar o mesmo serviço à Câmara Municipal do mesmo ente municipal.

Isso posto, faz-se relevante ressaltar novamente que em vários municípios investigados, listados no item 1 desta representação, houve a contratação da sociedade ADPM tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela Câmara de Vereadores, e no mesmo exercício financeiro.

Assim, pode-se afirmar haver conflito de interesses na contratação da mesma consultoria contábil pelos Poderes Executivo e Legislativo do mesmo município e, ainda, desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

### 5.2.2 Eficiência e economicidade

Além disso, faz-se necessário também que a contratação de serviços pelo administrador público obedeça aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, verdadeiros deveres constitucionais.

O princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF/88, está intimamente relacionado com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico<sup>14</sup>.

Ressalta-se que a eficiência não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma econômico, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais, tais como qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade e universalização do serviço para o maior número possível de pessoas. A medida administrativa será eficiente quando implementar com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados.

No caso concreto, o princípio da eficiência restará suficientemente atendido em havendo a comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como a prestação de um serviço adequado.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Já quanto à falta de pesquisa de preço, além de constituir ofensa a dispositivo de lei, afronta aos princípios da economicidade e da eficiência e impossibilita a averiguação da razoabilidade do valor contratado, por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados no mercado, nos termos já delineados acima.

A falta de elementos relacionados à justificativa do preço, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, afronta o princípio da economicidade, sendo farta a jurisprudência do TCE/MG e do TCU nesse sentido, conforme visto acima.

Por outro lado, é de se registrar que há tabela e parâmetros estabelecidos por entidades sindicais e representativas de classe, que podem servir de referência para referidas contratações.

### 5.2.3 Regionalização

Por fim, o requisito da regionalização, além de materializar os requisitos anteriores, tem o condão de atender diretamente aos princípios da eficiência e da economicidade.

Em casos como os dos autos, de consultoria e de assessoria, contábil, administrativa, jurídica, financeira e de gestão em administração pública, relevante seria que a prestação dos serviços se dessem em grupos de Municípios, divididos por regiões no Estado de Minas Gerais, em razão das semelhanças culturais, geográficas e administrativas.

Nesse sentido, ao se elencar o requisito da regionalização, garantir-se-á eficiência, para a efetiva prestação de um serviço adequado, o que a proximidade garante, mediante a relação direta do contratado com os contratantes.

Assim, admitir-se-ia a inexigibilidade de licitação, desde que se incluía como requisito o da regionalização, pois só assim a confiança poderá ser efetivamente exercida, com contato direto e próximo entre contratante e contratados.

Dessa forma, a regionalização, ou seja, a prestação de serviços, por uma mesma contratada, por regiões do Estado, garante uma relação de proximidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

entre os Municípios, havendo necessidade dessa relação mais direta do contratado com cada ente público, sendo uma salutar solução em razão ainda das diferenças regionais.

Por outro lado, a prestação dos serviços e contratação, de uma mesma sociedade empresária, por vários entes e órgãos municipais, em diferentes regiões do Estado, abala o requisito da confiança, seja pela quantidade de órgãos contratantes, seja pela diversidade e diferença regional aliadas às distâncias que dificultam essa relação de proximidade e, portanto, uma adequada e eficaz prestação do serviço.

### **5.3 Da responsabilização**

Como visto, as inadequações apresentadas no tópico 4 da presente representação, assim como a contratação por inexigibilidade de licitação em desatendimento ao disposto na Lei n. 8.666/93, notadamente seu art. 25, dão ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis.

Há previsão legal de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, à sociedade empresária ADPM e de seus representantes legais, conforme documentos anexos.

Ainda, incidem outras sanções legais cabíveis, a serem aplicadas aos gestores responsáveis, à sociedade ADPM e a seus representantes legais, tais como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e multa, tudo nos termos dos art. 83, II e III, e art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo órgão ou ente municipal, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

A teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 12/2008), deve essa Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

Por fim, é possível que este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exare determinação para que os gestores das entidades regularizem a situação em comento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### 5.4 Da celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG

O termo de ajustamento de gestão – TAG – foi instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela Lei Complementar estadual n. 120/2011 e regulamentado pela Resolução TCE n. 14/2014, com o propósito de, inserindo o elemento da consensualidade no controle externo, possibilitar a regularização de atos e procedimentos inerentes à gestão administrativa.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Complementar estadual n. 102/2008 (LO-TCE/MG) assim passou a disciplinar a celebração de TAG pela Corte de Contas mineira:

Art. 93-A – Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.

§ 1º – O Termo de Ajustamento a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º – A assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

§ 3º – É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecurável.

§ 4º – Nos casos em que o Termo de Ajustamento de Gestão impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, estes serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

§ 5º – Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§ 6º – O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

§ 7º – Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado.

§ 8º – O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

(Artigo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Art. 93-B – O Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do Termo de Ajustamento de Gestão em ato normativo próprio.

(Artigo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Por sua vez, a regulamentação da aplicação do TAG dispõe:

Art. 9º Nas hipóteses em que da celebração do TAG decorrer, por via direta ou reflexa, obrigações a particular, o Relator o notificará acerca do inteiro teor da minuta do Termo.

Parágrafo único. O prazo para o particular manifestar-se é de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento da notificação efetivada por via postal.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas sugere a celebração de Termos de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

de Minas Gerais e os gestores ora representados, com a participação da ADPM, com a finalidade de ajustar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações, as quais deverão obedecer e comprovar os requisitos estabelecidos nos termos, tudo conforme constou dos fundamentos jurídicos e das soluções possíveis apontadas na presente representação.

Ainda, em atenção aos comandos da legislação atinentes não apenas à consensualidade, mas também aos parâmetros de segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, sugere-se sejam chamadas para se manifestar e participar a sociedade empresária ADPM e as entidades representativas das associações de municípios das microrregiões do Estado de Minas Gerais, bem como a Associação Mineira de Municípios – AMM –, tudo com base nos fundamentos supra.

**5.5 Da edição de cartilha orientadora direcionada aos gestores públicos mineiros**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na qualidade de agente de controle externo, possui dentre suas competências a função pedagógica e orientadora e pode editar cartilhas com esclarecimentos e orientações aos gestores e jurisdicionados.

Diante das inúmeras decisões conflitantes proferidas por essa Corte de Contas, conforme exposto acima, e do grande número de municípios jurisdicionados que contrataram a sociedade empresária de consultoria ADPM por inexigibilidade de licitação, bem como tendo em vista os elementos e sugestões apresentados na presente representação, este Ministério Público de Contas sugere a elaboração de uma cartilha de orientação aos municípios mineiros, com possível apresentação de uma minuta de contrato, com os requisitos e elementos necessários e cabíveis à questão.

Com a disseminação das informações constantes dessa cartilha, objetiva-se orientar e contribuir tecnicamente para o aprimoramento e a efetividade das contratações que serão futuramente realizadas pelos jurisdicionados, visando uma atuação eficiente, dinâmica, atual e parceira do controle externo.

Espera-se, assim, que os gestores passem a estar aptos a seguir os conceitos fundamentais do direito administrativo, bem como os principais aspectos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

legais e constitucionais, as diretrizes, as normas e os princípios aplicáveis às licitações e contratos públicos.

## 6 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

### 6.1 Da conexão / prevenção

Considerando que se analisam contratações da mesma sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., realizadas por diversos órgãos e entes da Administração Pública municipal;

Considerando que todos os demais casos examinados por este órgão de contas devem ser analisados de forma conjunta, até mesmo porque é apenas assim que se podem analisar e concluir pelos apontamentos realizados nas apurações que culminaram com a representação;

Considerando a conexão;

Considerando a importância em se **evitar decisões conflitantes**;

Considerando o disposto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno dessa Corte de Contas, tudo nos termos delineados no tópico 2 da presente representação;

REQUER o Ministério Público de Contas o apensamento dos autos e a apuração em conjunto das contratações de todos os Municípios.

Alternativamente, caso o relator entenda não ser viável o apensamento dos autos, REQUER o Ministério Público de Contas seja reconhecida a prevenção – **com a consequente e devida compensação** –, para que todas as representações apresentadas pelo Ministério Público de Contas com objeto similar ao desta representação – contratação da sociedade empresária ADPM para consultorias contábeis, jurídicas, orçamentárias e de finanças – sejam instruídas e julgadas pelo mesmo órgão e pelo mesmo relator.

### 6.2 Da celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG – e da edição de cartilha orientadora por esta Corte de Contas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Considerando a indispensável segurança jurídica e a estabilização das relações sociais, notadamente na seara da gestão pública, basilar em um Estado Democrático de Direito.

Considerando os requisitos para as contratações precedidas de inexigibilidade, baseados nos princípios constitucionais e administrativos, na razoabilidade e na proporcionalidade, bem como os ora apontados na presente representação.

Considerando que ao Ministério Público compete zelar pela tentativa de solução consensual dos litígios.

Com base em tudo quanto foi exposto na presente representação, o Ministério Público de Contas SUGERE:

- 6.2.1 a celebração de termos de ajustamento de gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e os gestores ora representados, com a finalidade de regularizar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações, nos moldes explicitados no item 5.4;
- 6.2.2 a edição de cartilha de orientação aos municípios mineiros, nos moldes apontados no item 5.5;
- 6.2.3 Sucessivamente, em caso de frustração da tentativa consensual sugerida nos itens 6.2.1 e 6.2.2 supra, REQUER a procedência da presente representação, diante as irregularidades elencadas, após a devida citação dos responsáveis, bem como a aplicação das sanções legais cabíveis a todos os responsáveis, tudo nos termos apontados nesta representação.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2019.

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
RUA JOSÉ DE BARROS LOUZADA, nº 40 – CENTRO – CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/ MG  
CEP 37.527-000 TELEFAX: (035) 3664-1258



Conceição das Pedras, 08 de Fevereiro 2019.

Ofício nº: 009/2019

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras.

Para: Vanderlei Alves Nicolau – Coordenador de Apoio Operacional do MPC

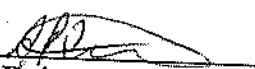
Endereço: Av. Raja Gabáglia, nº 1315, bairro Luxemburgo – BH/MG .

Ref. Ofício 1128/2018/CAOP/MPC

Prezado (a) senhor (a).

Em atenção ao ofício supramencionado, eu Antero Raimundo de Faria, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Sinhá Donana, nº177, centro, município de Conceição das Pedras/MG, portador do CPF nº.031.628.316-95 e da carteira de identidade MG-10347149, Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, encaminho em anexo cópias dos procedimentos administrativos referentes à contratação da empresa ADPM (Administração Pública para Município LTDA), realizado pelo Poder Legislativo nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Atenciosamente,

  
Antero Raimundo de Faria  
Presidente da Câmara Municipal



CONCEIÇÃO DAS PEDRAS

0005658510 / 2019

12/02/2019 17:06

TCMS PROTOCOLO 12/FEV/2019 17:06 0056585 MAG 10



# Câmara Municipal Conceição das Pedras



## AUTUAÇÃO

Assunto: Contratante: Câmara Municipal de Conceição das  
Pedras

Contratada: ADPM Administração Pública para gestão  
de TI e ODA

Objeto: Serviços técnicos especializados de assessoria  
auditoria e consultoria financeira, contábil  
jurídica

Processo Administrativo 003/2013

Imregulridade nº 001/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



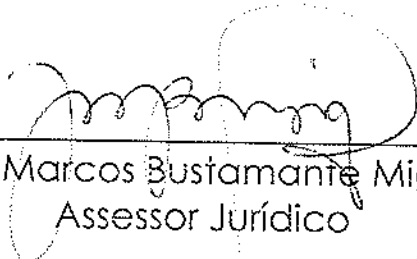
Conceição das Pedras, 27 de novembro de 2013.



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Solicito autorização de V. Exª para contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
José Marcos Bustamante Miguel  
Assessor Jurídico

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2013.



## PROPOSTA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

Senhor (a) Presidente,



Apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta de prestação de serviço técnico especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e gestão em administração pública para o exercício de 2014.

A ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda é uma sociedade profissional, contando com um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos nos princípios constitucionais, leis e normas de aplicação na esfera pública.

### 1 - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A proponente possui notória especialização nos serviços técnicos que presta aos seus contratantes, adquiridos em razão dos seguintes processos:

1.1 Processo Administrativo 495067 do TCE/MG - decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

#### ACÓRDÃO

"Em considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/c Ltda, nos termos do artigo 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas."

1.2 Processo Administrativo 603.709 TCE/MG - decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

#### ACÓRDÃO

"Voto: Considero regulares os procedimentos elencados nos itens 1) ADP - Assessoria e Consultoria S/c Ltda, pela prestação de serviços técnicos especializados e 2) Dr. José Francisco da Silva, pela prestação de serviços advocatícios, e recomendo ao Município a observância dos arts. 25, II, c/c arts. 13 e 26 da Lei 8.666/93."

1.3 Processo crime de competência originária decorrente de denúncia realizada na Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

## ACÓRDÃO



"Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária - Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação - Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 - Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - Conceitos jurídicos indeterminados - Regulamentação direta da conduta administrativa - Inexistência de critérios diferenciados "a priori" - Análise judicial restrita - Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata - Prévio processo de inexigibilidade - Conduta atípica - DENÚNCIA REJEITADA. Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007"

### 2 - DA REGULARIDADE FISCAL

A proponente tem inteiramente regular sua situação fiscal junto aos órgãos públicos: Federal, Estadual e Municipal.

### 3 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### 3.1 Defesas Contábeis

Compete à CONTRATADA patrocinar defesas contábeis administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas:

- a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual.

#### 3.2 Pareceres Contábeis

Compete à CONTRATADA emitir pareceres contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente ao Presidente da Câmara:

- a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados.

#### 3.3 Consultoria Contábil

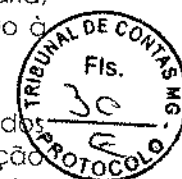
Compete à CONTRATADA prestar consultoria à Câmara Municipal:

- a) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta Orçamentária Anual dos Poderes Legislativo e Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- b) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual - PPA do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;





adomni  
Administração e Contas Públicas para municípios



- c) Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta de da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infraconstitucionais e aos limites da receita e despesa;
- d) Orientação técnica no acompanhamento da execução orçamentária, incluindo orientação quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária;
- e) Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias.
- f) Orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais.
- g) Orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso.
- h) Orientação técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MG.
- i) Orientação técnica e emissão de relatórios de controle gerencial;
- j) Orientação técnica na formação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações) Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- k) Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores.

### 3.4 Auditoria

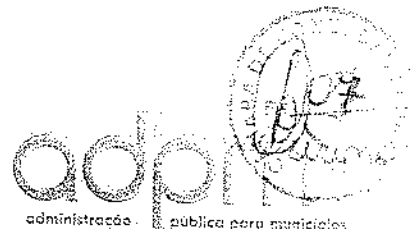
Prestação de serviços técnicos especializados de auditoria, que deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como instruções, normas e procedimentos emanados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demais normas e procedimentos aplicáveis e legislação específica, no que for pertinente, correspondendo a uma carga mínima de 08 horas de trabalho mensalmente, e no mínimo as seguintes atividades:

- a) Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;
- b) Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento dos sistemas de controles internos;



- c) Desenvolver trabalhos regulares e especiais de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis, na forma preconizada pelas normas expedidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos e/ou entidades, em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada.
- d) Emitir pareceres e/ou relatórios sobre as Demonstrações Contábeis do Município em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- e) Examinar e emitir pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis que forem solicitadas e/ou exigidos pelos órgãos competentes, em atenção ao que preconiza a Legislação Federal, Estadual e Municipal, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;
- f) Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- g) Consultoria em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria;
- h) Fornecer a Administração, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Município;
- i) Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de quaisquer trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;
- j) Prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamentos e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente, quando solicitado, para atender pedidos formulados pela administração do Município e pelos demais órgãos externos de acompanhamento e fiscalização, de âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor;
- k) Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento mensal, com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;
- l) Examinar e opinar nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal.

### 3.4.1. Procedimentos de auditoria:



- a) Através de exame analítico, por amostragem, da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;
- d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

### 3.4.2. Execução dos trabalhos:

- a) Utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;
- b) Planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;
- c) Avaliação de controles internos;
- d) Auditoria baseada, principalmente, nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores da Entidade. As inspeções serão efetuadas na base de testes (amostragens), o que significa dizer que não abrangerão cada transação de per si;
- e) Os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;
- f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades:
  - 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica;
  - 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
  - 3) relatar exames e procedimentos efetuados;
  - 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas;
  - e 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

## 4 - Softwares aplicativos.

- a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual.

## 5 - DO CORPO TÉCNICO



### Sócios:

#### **Rodrigo Silveira Diniz Machado**

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Pós-Graduando em Orçamento e Finanças Públicas / Fundação João Pinheiro

Pós-Graduado em Direito Público / PUC Minas

Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

MBA em Organização / BABSON School of Executive Education / Boston/EUA

#### **Ricardo Chaves de Castro**

Contador / Auditor

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal / PUC Minas

Pós-Graduando em Auditoria em Organizações do Setor Público/Gama Filho

### Técnicos:

#### **Adriano Felix**

Contador / Auditor

#### **Kelly Morelo**

Contadora / Auditora

#### **Alberto Garcia Leão Vidal**

Contador / Auditor

#### **Leonardo Trindade Martins**

Contador / Auditor

#### **Alessandra Cristina Diniz Vilaça**

Tecnólogo em Gestão Pública

#### **Lindomar Alves Bragança**

Contador / Auditor

#### **Ângelo Santos Alves**

Contador

#### **Manoel Pacelli Melo Seixas**

Analista de Sistemas

#### **Bruno Cassiano Dias**

Administrador

#### **Rinaldo Roberto da Silva**

Programador de Sistemas

#### **Elias Garibaldi Assis Silva**

Contador / Auditor

#### **Robson Ribeiro**

Mestre em Administração Pública

#### **Francisco Alves Ferreira**

Contador / Auditor

#### **Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto**

Contador / Auditor

#### **Gláucio Eugênio Cordeiro**

Administrador

#### **Samuel Vinicius Lustosa Chaves**

Analista de Sistema

#### **Gleicilene Siqueira de Mello**

Mestre em Contabilidade Pública

#### **Sergio Ricardo Gomes da Trindade**

Analista de Sistema

#### **Helber Augusto Ribeiro**

Contador / Auditor

#### **Vanir Dias Oliveira Filho**

Contador

#### **Heuller Cláudio Fernandes**

Tecnólogo em Gestão Pública

#### **Vladimir Luiz Gonçalves**

Contador

#### **Jocimar Gomes**

Contador / Auditor

## 6 - DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



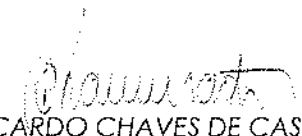
O honorário profissional é estabelecido mediante avaliação dos serviços, considerando os seguintes fatores:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) o custo dos serviços a executar;
- c) a peculiaridade dos serviços;
- d) a situação econômico-financeira da contratante e o resultado favorável que a mesma advirá do serviço prestado;
- e) o lugar em que o serviço será prestado;
- f) e a competência, o renome e a qualificação técnica dos profissionais que irão participar da execução dos serviços.

Os honorários serão cobrados nos seguintes valores e condições:

1. A contratante pagará à contratada, o valor estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, em 12 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva.
2. R\$ 126,00 (cento vinte seis reais) a título de diária, por técnico, relativo às despesas com alimentação e hospedagens.
3. R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) por quilometro rodado.
4. Serão reembolsados à Contratada o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços, tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox em processos administrativos do TCE/MG, taxas exigidas pelos serviços públicos, despesas de deslocamento ao TCE/MG, encadernações, correios, sempre que utilizados e mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.
5. Inclusos todos os sistemas destinados à implantação do SICOM - TCEMG: planejamento, execução orçamentária e financeira, pessoal, cadastro de fornecedores, requisição, compras e licitações, almoxarifado, frotas e a divulgação na internet de todos os dados municipais conforme determinação legal.

Na expectativa de que possamos criar uma aliança de trabalho, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos outros que se fizerem necessários, apresentando a V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
RICARDO CHAVES DE CASTRO  
Contador Auditor CRC/MG 63.135

Ao (a)  
Senhor (a) Presidente  
Câmara Municipal de Conceição das Pedras  
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 02 de dezembro de 2013.



Senhor Servidor,

Autorizo a contratação solicitada desde que exista previsão e verba suficientemente consignada no orçamento programa do município, respeitados os limites fixados na lei de licitações e contratos administrativos - Lei 8.666/93.

Atenciosamente.

Aécio Silveira Raymundy  
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



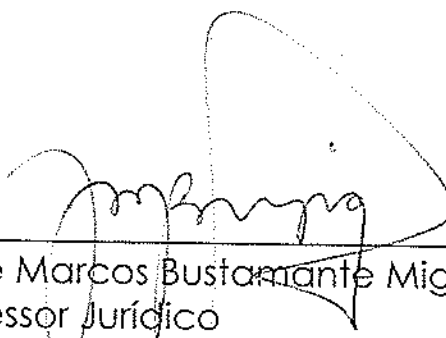
Conceição das Pedras, 03 de dezembro de 2013.

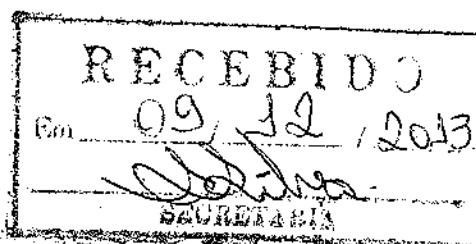


Senhora Solange Silva  
Técnica Contábil

Solicito de V. Sa. a fineza de informar se existe consignada no orçamento programa, dotação orçamentária para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, assim como disponibilidade financeira,

Atenciosamente,

  
José Marcos Bustamante Miguel  
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 09 de dezembro de 2013.

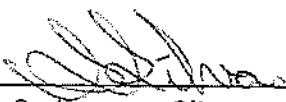


Senhor Assessor Jurídico.

Informo a V. Sa. que existe consignada no orçamento programa do município a dotação orçamentária: 01.01.01.031.00012001.3.3.90.35.00- - Serviços de Consultoria, para a contratação de empresa de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Informo, ainda, que a disponibilidade financeira para a citada operação ocorrerá mediante os repasses dos duodécimos ao Legislativo durante o exercício de 2014.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Solange Silva  
Técnica Contábil





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 09 de dezembro de 2013



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias do município.

Aécio Silveira Raymundy  
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 09 de dezembro de 2013



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Declaro, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101, que as despesas referentes à contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, serão contabilizadas na dotação orçamentária: 01.01.01.031.0001.2001-3.3.90.35.00 - serviço de consultoria, cujo saldo atual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2014, os quais serão comprometidos nos meses de janeiro a dezembro.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho deste Governo e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros da administração.

Declaro, ainda, que tais despesas serão totalmente empenhadas no exercício financeiro de 2014 e que não ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes.

Aécio Silveira Raymundy  
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



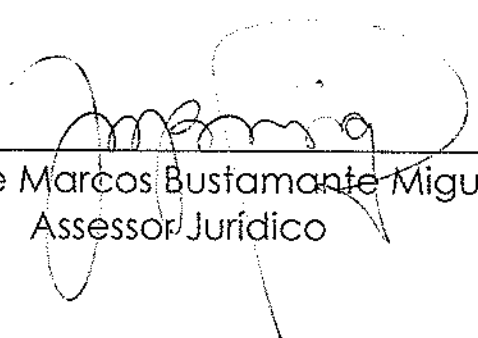
Conceição das Pedras, 10 de dezembro de 2013



Senhor Presidente da CPL,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, para que esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, inicie procedimento de licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

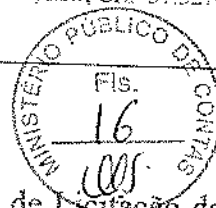
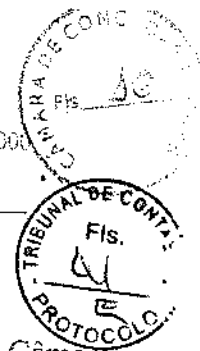
Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Jose Marcos Bustamante Miguel  
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
MINAS GERAIS

RUA JOSÉ DE BARROS LOUZADA, 40, CENTRO, CONCEIÇÃO DAS PEDRAS, MG, CEP 37.527-000  
Telefax: (0xx35) 3664-1258



**PORTARIA Nº 081/2013**

"Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conceição das Pedras - MG, para o período de 30/10/2013 a 30/10/2014".

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo nº 51 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nº 8883/94 e 9648/98, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 51, e § 1º, da Lei 8.666/93, que trata da composição de comissão permanente de licitação;

CONSIDERANDO que o número de servidores do legislativo é incompatível com a exigência contida no § 4º, do art. 51, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que o e. TCEMG já se pronunciou sobre o tema na edição de setembro de 2009, página 42, item 63, asseverando ser possível, em circunstâncias excepcionais, a participação de vereador na composição da comissão permanente de licitação;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear para o período de 30/10/2013 a 30/10/2014, os membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Conceição das Pedras - MG, os servidores: José Marcos Bustamante Miguel, Luciana Lopes Cirino e o vereador Flávio José da Silva, cabendo a Presidência a este.

Art. 2º - Compete à Comissão preparar, receber, examinar e julgar os Processos de Licitação autorizados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de acordo com o disposto na legislação vigente.

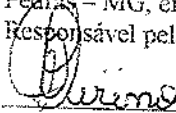
Art. 3º - Ao Presidente da Comissão é assegurada competência para solicitar elemento técnico e/ou especializado para auxiliar acerca do objeto da licitação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

  
Aécio Silva Raymundy  
Presidente da Câmara

Publicado no quadro de avisos da  
Câmara Municipal de Conceição das  
Pedras - MG, em 30/10/2013.  
Responsável pela publicação:

  
Luciana Lopes Cirino  
A. Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

Conceição das Pedras, 10 de dezembro de 2013

Senhor Assessor Jurídico,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o "Curriculum Vitae" da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., que a Administração Municipal pretende contratar para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, para análise e posterior emissão de parecer a respeito da legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,

Flavio José da Silva  
Presidente da CPL





**Administração Pública para Municípios Ltda**

**CURRICULUM DA EMPRESA**



O avanço tecnológico depende da mudança de consciência. Não poderá haver modernização enquanto persistirem métodos ultrapassados. O homem público mais que todos, deve saber olhar para o futuro como melhor forma de preservar o passado e aprimorar o presente. Mais que o nosso trabalho, essa é a nossa missão.

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

## 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda

Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 - São José - Pampulha  
Belo Horizonte – Minas Gerais

Telefone: (031) 2102.3711 - CEP 31275-050

CNPJ.....: 02.678.177 / 0001 - 77  
I.M.....: 144.100 / 001 / 9  
CRC/MG...: 01MG.6.434 / 02MG.3.112  
IBRACON...: 214 / Nacional / 4ª Seção

## 2. APRESENTAÇÃO

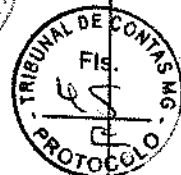
A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, sucessora da empresa ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda, é uma sociedade profissional, altamente capacitada a prestar serviços técnicos profissionais especializados, de maneira integrada e dinâmica, aos órgãos públicos municipais, de forma eficiente e confiável, contribuindo, assim, para o desenvolvimento humano, econômico e social dos municípios.

A ADPM possui uma extensa carteira de clientes, aos quais procuramos proporcionar o mais alto grau de satisfação.

Com o intuito de sempre melhorar nossos serviços junto aos nossos clientes, e, visando, que nossos clientes também prestem os melhores serviços à população, a ADPM oferece treinamento aos servidores públicos, além de conscientizá-los quanto às transformações e benefícios que virão através da organização de sua área de atuação.

## 3. OBJETO DE TRABALHO

A ADPM tem como objeto de trabalho a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria aos órgãos públicos, nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento.







#### 4. CREDIBILIDADE

Não basta dominarmos nossa vontade e equilibrarmos nossa linha da sensibilidade. Em um mundo cada vez mais competitivo como o nosso, é preciso – enfaticamente – ser cada vez mais merecedor de credibilidade.

A palavra credibilidade vem daquilo em que se pode acreditar!

Faça mais do que o outro esperava que você fizesse por ele!

#### 5. NOSSOS VALORES

Responsabilidade, compromisso com a qualidade, cultura voltada à personalização, agilidade e eficiência são os principais valores que norteiam a nossa atuação, resultando em sólidos parceiros de longo prazo com os nossos clientes.

#### 6. MISSÃO CORPORATIVA

O compromisso maior da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda é garantir aos administradores públicos um serviço altamente especializado, com eficiência e qualidade, buscando proporcionar ao Município uma efetiva melhoria na geração de recursos, fundamental para seu desenvolvimento social e econômico.

#### 7. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

##### 7.1 AUDITORIA

Examinar e opinar sobre o sistema contábil, efetuar diagnósticos e exames sobre os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, emitindo relatórios com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;



Examinar, e opinar sobre os lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais, no mínimo, a cada fechamento contábil mensal, emitindo relatórios com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;

Desenvolver trabalhos regulares e especiais de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis, na forma preconizada pelas normas expedidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos e/ou entidades, em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada.

Emitir pareceres e/ou relatórios sobre as Demonstrações Contábeis do Município em conformidade com a legislação atualmente em vigor e/ou que venha ser editada, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;

Examinar e emitir pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis que forem solicitados e/ou exigidos pelos órgãos competentes, em atenção ao que preconiza a Legislação Federal, Estadual e Municipal, observando a forma, o conteúdo e os prazos estabelecidos, vigentes durante a prestação dos serviços;

Auditar e emitir parecer sobre os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

Prestar serviços de assessoramento em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria;

Fornecer a Administração, quando solicitado, os subsídios julgados necessários ao exame que lhe cabe, na forma da Lei, relativo às Prestações de Contas do Município;



Emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de quaisquer trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para o Município;

Prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamentos e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente, quando solicitado, para atender pedidos formulados pela administração do Município e pelos demais órgãos externos de acompanhamento e fiscalização, de âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor;

Examinar e opinar sobre o sistema de pessoal, efetuar diagnósticos e exames sobre pessoal ativo, inativo, pensionista, bases de cálculo, contratações, os sistemas de controles internos, no mínimo, a cada fechamento mensal, emitindo relatórios com comentários e recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações da Auditoria, inclusive indicando os fatos relevantes identificados que conduzam ao fortalecimento do sistema de controles internos;

## 7.2 CONSULTORIA

Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;

Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta de Lei do Plano Plurianual – PPA do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;

Apoio técnico na elaboração e discussão da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Poder Executivo, frente às determinações constitucionais e infra-constitucionais e aos limites da receita e despesa;



Orientação técnica no acompanhamento da execução orçamentária, incluindo orientação quanto à regularidade de despesas e sua adequação à Lei Orçamentária;

Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extraorçamentárias.

Orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais.

Acompanhamento e orientação do cumprimento dos limites legais da educação, saúde e pessoal.

Orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios e demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso.

Orientação técnicas periódicas em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas do TCE/MG.

Orientação técnica e emissão de relatórios de controle gerencial;

Orientação técnica na formação e encaminhamento da prestação de contas anual, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 (e suas atualizações) Lei Complementar nº 101/2000 e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Apoio técnico na elaboração de planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores; e planos de cargos, carreiras e vencimentos de servidores do magistério e estatutos;

### **7.3 DEFESAS**

Compete à contratada patrocinar defesas contábeis administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas: sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes à vigência contratual.



## 8. CORPO TÉCNICO e PARCEIROS

Nosso corpo técnico profissional é composto por profissionais de Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Análise de Sistemas, todos com larga experiência enquanto prestadores de serviços ao setor público.

**Rodrigo Silveira Diniz Machado**  
Contador / Auditor

**Ricardo Chaves de Castro**  
Contador / Auditor

**Adriano Felix**  
Contador / Auditor

**Kelly Morelo**  
Contadora / Auditora

**Alberto Garcia Leão Vidal**  
Contador / Auditor

**Leonardo Trindade Martins**  
Contador / Auditor

**Alessandra Cristina Diniz Vilaça**  
Tecnólogo em Gestão Pública

**Lindomar Alves Bragança**  
Contador / Auditor

**Ângelo Santos Alves**  
Contador

**Manoel Pacelli Melo Seixas**  
Analista de Sistemas

**Bruno Cassiano Dias**  
Administrador

**Rinaldo Roberto da Silva**  
Programador de Sistemas

**Elias Garibaldi Assis Silva**  
Contador / Auditor

**Robson Ribeiro**  
Mestre em Administração Pública

**Francisco Alves Ferreira**  
Contador / Auditor

**Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto**  
Contador / Auditor

**Gláucio Eugênio Cordeiro**  
Administrador

**Samuel Vinicius Lustosa Chaves**  
Analista de Sistema

**Gleicilene Siqueira de Mello**  
Mestre em Contabilidade Pública

**Sergio Ricardo Gomes da Trindade**  
Analista de Sistema

**Helber Augusto Ribeiro**  
Contador / Auditor

**Vanir Dias Oliveira Filho**  
Contador

**Heuller Cláudio Fernandes**  
Tecnólogo em Gestão Pública

**Vladimir Luiz Gonçalves**  
Contador

**Jocimar Gomes**  
Contador / Auditor



## 8.1 RECURSOS HUMANOS

Um dos principais investimentos feitos pela ADPM consiste na busca, no treinamento e no aperfeiçoamento de profissionais altamente qualificados, com o objetivo de garantir aos nossos clientes os melhores resultados com a maior eficiência.

### RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

Graduado em Ciências Contábeis: UNA - Faculdade de Ciências Gerenciais  
Contador / Auditor / Consultor / CRC MG 064.291 / IBRACON 4030

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos/ PUC Minas

Pós-Graduado em Direito Público / PUC Minas

Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

MBA em Organização / BABSON School of Executive Education / Boston / EUA

Medalha "Ordem do Mérito Legislativo" do Estado de Minas Gerais

Moção Nº 0113/2002 – Câmara Municipal de Paraopeba

Medalha "Comenda Teófilo Otoni" – Governo do Estado de Minas Gerais

#### Atualizações:

1. III Fórum Brasileiro de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública / Editora Fórum
2. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / CFC
3. Curso Avançado de Direito Constitucional / Instituto Brasileiro de Direito Público
4. LRF – O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
5. Licitações e Contratos – Interlegis / Senado Federal
6. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
7. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
8. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
9. Busca da Qualidade / Interlegis / Senado Federal
10. Processo Legislativo Municipal/ Senado Federal
11. Noções Básicas de Administração / Senado Federal
12. Controle Social e Cidadania / ESAF
13. VI Congresso Mineiro de Direito Administrativo / IMDA
14. Curso Avançado em Licitações Públicas: inovações legislativas e jurisprudência dos tribunais superiores de contas / Instituto Brasileiro de Direito Público
15. Direito Eleitoral / PUCMINAS



administração pública para municípios

Atua na área pública desde 1986.

Especialista em auditoria e estudos técnicos que aplica no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; executa os serviços de Auditoria Financeira, Assessoria, Consultoria e Cursos; Gerência e organiza o trabalho da equipe técnica de contabilidade sob sua responsabilidade, constituindo-se atualmente um nome respeitado na área pública.

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas anuais.

### RICARDO CHAVES DE CASTRO

Graduado em Ciências Contábeis: Centro Universitário Newton Paiva / MG  
Contador / Auditor / Consultor / CRC/MG 063.135

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos/PUC Minas

Pós-Graduando em Auditoria em Organizações do Setor Público

#### Atualizações:

1. III Fórum Brasileiro de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública / Editora Fórum
2. Responsabilidade Fiscal / IBAM
3. Prestação de Contas de Regime Próprio de Previdência / IBRAP
4. Seminário Bolsa de Valores e Mercado de Capitais / CNBV
5. 1º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / CFC
6. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / CFC
7. Lei de Responsabilidade Fiscal – Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
9. Controle Social e Cidadania / ESAF
10. Curso Básico de Licitação / FESMP
11. Processo Legislativo Municipal / Senado Federal
12. Noções Básicas de Administração / Senado Federal
13. Busca da Qualidade / Senado Federal
14. Orçamento Programa e a Lei de Responsabilidade Fiscal / IBRAP
15. Seminário a Nova Contabilidade Aplicada aos Municípios / GTM WEB
16. Capacitação para o Uso do SICOM / TCEMG



Atua na área pública desde 1993.

Especialista em Auditoria, Consultorias e Assessoria Contábil e na integração dos sistemas de contabilidade pública, tesouraria, controle interno, prestações de contas, patrimônio, licitações, materiais, compras, pessoal e tributos;

Estudos técnicos que aplica no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno.

### **ADRIANO FELIX**

Graduado em Ciências Contábeis: Centro de Ensino Superior de Santa Luzia - FACSAL  
Contador / Auditor / Consultor / CRC/MG - 089.540/P-9

Pós - Graduando em Gestão Pública - Universidade Católica Dom Bosco

#### **Atualizações:**

1. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
2. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
3. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
4. Controle Social e Cidadania / ESAF
5. 6º Seminário de Economia de Belo Horizonte / Fundação João Pinheiro
6. 6º Seminário de Economia - Finanças Aplicadas / Fundação João Pinheiro
7. Processo Legislativo Municipal / Senado Federal

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.





### **BRUNO CASSIANO DIAS**

Graduado em Administração de Empresas – PUC MINAS  
Administrador / CRA/MG – 01053986/D

Pós Graduando em Gerenciamento de Projetos – PUC Minas

Atualizações:

1. Administração de Pessoal / Gestão de Pessoas - CTE Consultoria Técnica Educacional

Assessor da Prefeitura Municipal de Ibirité  
Direção e Assessoramento da Administração

Atuou nas rotinas do Departamento de Recursos Humanos, atendimento ao servidor, cadastros no sistema, admissões, demissões e lançamentos, controle de frequência, fechamento dos relatórios de pagamento junto a contabilidade, conferência da folha de pagamento, DIRF, SEFIP, RAIS, PASEP, elaboração de relatórios e planilhas sobre gastos e custos dos diversos setores da Prefeitura, gerenciamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento, controle de frequência (Forponto).

Realiza auditoria na administração de pessoal;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

### **ELIAS GARIBALDI DE ASSIS SILVA**

Graduado em Ciências Contábeis – PUC MINAS  
CONTADOR / AUDITOR/ CRC/MG – 107.029/O

Atualizações:

1. Curso Básico de FGTS – Novo Conectividade Social – FGTS – SINESCONTÁBIL/MG
2. Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica – PUC MINAS

Realiza auditoria na administração de pessoal;

Domina a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.



## GLÁUCIO EUGÊNIO CORDEIRO

Bacharelado em Ciências Contábeis – Faculdade FEAD  
6º Período

Graduado em Administração de Empresas – Faculdade FEAD  
Administrador / CRA/MG – 01-054985/D

4º Período em Sistema de Informação – Faculdade INFORIUM

### Atualizações:

1. Contabilidade para não contadores / SENAC
2. Curso Passo a Passo na execução fiscal: Aspectos Práticos e Teóricos / GTMWEB
3. Fundamentos de Ensino a Distância / Interlegis / Senado Federal
4. Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica / PUC MINAS
5. Processo Administrativo Tributário / INTRA
6. Controle Social e Cidadania / ESAF
7. Processo Legislativo Municipal / Interlegis / Senado Federal
8. Busca da Qualidade / Interlegis / Senado Federal
9. Noções Básica de Administração / Interlegis / Senado Federal
10. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
11. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
12. Técnicas de Oratória / Interlegis / Senado Federal
13. Seminário: O Simples Nacional e as Alternativas de Arrecadação Municipal / EGEP – Escola Brasileira de Gestão Pública
14. Curso Teórico e Prático sobre ISSQN – IBRAP

Trabalha na área pública desde 2000.

Atua no setor de tributos dando todas as orientações pertinentes à legislação municipal específica, resolvendo realmente todas as dúvidas apresentadas pelo cliente. Também desempenhando como Analista de Sistemas, contribuindo para o aprimoramento do sistema de tributos.

Domina profundamente a aplicação do sistema de tributos à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

Prefeitura Municipal de Nova Serrana. Atuou como gerente do CPD, ficou encarregado pelos sistemas gerencias e pela rede da entidade, fornecendo suporte a todos os setores. Além de trabalhar também no setor de arrecadação e cadastro.

C&M Assessoria e Informática. Primeiramente foi responsável pelo suporte e manutenção de micros da empresa e pela montagem e administração da rede Windows 2000. Depois no desenvolvimento de aplicativos Tributários em Delphi e na manutenção dos sistemas da empresa, além de suporte a clientes no Sistema de Tributos.





**GLEICILENE SIQUEIRA MELLO**

Graduação em Ciências Contábeis: FACESM - Faculdade de Ciências Econômicas do Sul de Minas - Itajubá - MG

Mestrado em Engenharia de Produção - Economia e Finanças: UNIFEI - Universidade Federal de Itajubá - MG

Dissertação: "Sistema de Custos na Administração Pública - Estudo da Implantação do Método ABC em Prefeitura de Pequeno Porte"

Professor da Pós-Graduação UNIPAC - Lambari / Finanças Públicas e Orçamento Governamental

Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis da FACESM

Professor da Universidade Federal de Itajubá  
Em curso de Curso de Graduação: Administração e Organização Industrial; Gestão de Custos; Engenharia Econômica; Administração e Empreendedorismo.

Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas  
Em cursos de Pós-Graduação: Administração Pública, Gestão de Custos; Finanças Corporativas; Estrutura e Análise de Balanços; Contabilidade Financeira.

CISMAS CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - Itajubá (MG)  
Assessoria em Administração Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - (MG)  
Contador Público  
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA - MG  
Secretária Municipal de Finanças  
Fiscal Tributário

**Atualizações:**

1. Curso Capacitação Contabilidade Aplicada Setor Público. Conselho Federal de Contabilidade, CFC, Brasil. Período: 2012. Carga Horária: 40 horas.
2. Curso: Reavaliação e Depreciação no Balanço. Instituto Brasileiro de Administração Pública, IBRAP. Período: 2012. Carga Horária: 08 horas
3. Curso: GTCON no Município - NBCASP. Instituto Brasileiro de Administração Pública, IBRAP, Período: 2012. Carga Horária: 08 horas.
4. Brasil Curso: SICONV - Elaboração de Propostas Convênios. Organização Paulista de Gestão Pública, OPGP. Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.
5. Curso: Lei de Acesso à Informação - LAI - Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador - Elói Mendes - MG - Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.
6. Curso: Saúde - Regulamentação da Emenda Constitucional 29. Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador - Elói Mendes - MG - Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.



7. Curso: Especificação de Compras e Serviços na Administração Pública. Escola de Administração Fazendária – ESAF – Belo Horizonte – MG - Período: 2012. Carga Horária: 08 horas.
8. Curso: SICONV - Elaboração de Propostas e Prestação de Contas de Convênios.
9. Organização Paulista de Administração Pública – São Paulo - SP - Período: 2012. Carga Horária: 16 horas.
10. Encontro Técnico "O TCE e os Municípios 2012". (Encontro) – Poços de Caldas. Carga Horária: 16 horas.
11. Simpósio sobre o Ensino da Contabilidade Baseado em IFRS, 2011. (Simpósio) – Rio de Janeiro. Carga Horária: 08 horas.
12. VIII Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2011. (Congresso) – Belo Horizonte – MG. Carga Horária: 18 horas.
13. Encontro Técnico o TCE MG e os municípios 2011. (Encontro). Pouso Alegre – MG. Carga Horária: 16 horas.
14. Curso: Saúde – Lei Orçamentária Anual 2012. Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador – Elói Mendes – MG – Período: 2011. Carga Horária: 16 horas.
15. Curso: Implantação da Agricultura Familiar na Merenda Escolar. Organização Paulista de Administração Pública – São Paulo - SP - Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
16. Curso: Capacitação para Uso do SICOM. TCE - MG – Belo Horizonte - MG - Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
17. Curso: IFRS para Pequenas e Médias Empresas. Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, CRCMG. Itajubá – MG. Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
18. Curso: As Novas Estruturas de Balanço da Contabilidade Pública. Fundação Guimarães Rosa, FGR – Belo Horizonte – MG - Período: 2011. Carga Horária: 08 horas.
19. Curso: Planejamento Orçamentário no Setor Público. Instituto Álvares Cabral, IAC LOPES – São Paulo - SP - Período: 2011. Carga Horária: 16 horas.
20. Curso: Administração Orçamentária e Financeira. Escola de Administração Fazendária, ESAF – Belo Horizonte - MG - Período: 2010. Carga Horária: 16 horas.
21. Curso: Retenções na Fonte para Tesouraria. Organização Paulista de Administração Pública – São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 08 horas.
22. Curso: Gestão do Patrimônio Público. Instituto Álvares Cabral, IAC LOPES – São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 16 horas.
23. Curso: Criação de Indicadores de Programas de Governo. Instituto Brasileiro de Administração Pública, IBRAP – São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 16 horas.
24. Curso: Abertura de CNPJ para FMS e sua Estruturação – Organização Paulista de Gestão Pública, OPGP - São Paulo - SP - Período: 2010. Carga Horária: 08 horas.
25. II Seminário Internacional de Contabilidade Pública, 2010. (Seminário) – Belo Horizonte – MG. Carga Horária: 24 horas.
26. Encontro de Prefeitos e Secretários Municipais, 2010. (Encontro) – Pouso Alegre – MG. Carga Horária: 08 horas.
27. VII Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2009. Belo Horizonte – MG. Carga Horária: 18 horas.
28. Curso: "Contabilidade Internacional". Conselho Federal de Contabilidade. Pouso Alegre. Período: 2009. Carga Horária: 16 horas.
29. Curso: "Administração de Cargos e Salários". IOB - Thomson, São Paulo. Período: 2009. Carga Horária: 16 horas.



30. Curso: "Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual". Luciano Adiel Lopes Advogado e Contador – Elói Mendes – Período: 2009. Carga Horária: 16 horas.
31. Extensão Universitária em Planejamento Educacional, Metodologia, Avaliação da Aprendizagem (UNIVERSITAS – Itajubá). Período: 2007/2008. Carga Horária: 50 horas.
32. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, 2008. Belo Horizonte – MG.
33. Curso: "A Nova Lei das Sociedades Anônimas." (Miguel Silva & Yamashita Advogados – São Paulo). Período: 2008. Carga Horária: 08 horas.
34. Curso: Organização e Controle do Ativo Imobilizado. IOB - Thomson, IOB, Brasil. Período: 2008. Carga Horária: 16 horas.
35. Curso: Lei Orçamentária Anual. Luciano Adiel Lopes Advogados e Contador. Período: 2008. Carga Horária: 16 horas.
36. Curso em Gestão Financeira do SUS Municipal. Escola de Saúde Pública de MG. Período: 2008.
37. I Congresso Científico Regional do Sul de Minas, 2007. Varginha – MG.
38. Seminário "Financiamento da Educação - O Que Muda com o Fundeb", 2007. Belo Horizonte – MG.
39. Curso: Simples Nacional. Luciano Adiel Lopes Advogados. Período: 2007. Carga Horária: 16 horas.
40. 8º Fórum Mineiro da Micro e Pequena Empresa, 2007. Itajubá – MG.
41. Curso: Ética no Serviço Público. Escola Nacional de Administração Pública, ENAP. Período: 2007. Carga Horária: 10 horas.
42. VI Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2007. Belo Horizonte – MG.
43. Curso: Princípios do Marketing e Competências e Liderança. Escola Livre Ofício. Período: 2006. Carga Horária: 10 horas.
44. Capacitação Administrativa, Contábil, Pessoal, Fiscal. MICROLINS. Período: 2006.
45. XIII Congresso Brasileiro de Custos, 2006. Belo Horizonte – MG.
46. 4º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2006. Varginha – MG.
47. I Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, 2006. Belo Horizonte – MG.
48. Curso: Rotinas Trabalhistas e Previdenciárias. CRC-MG. Período: 2005. Carga Horária: 08 horas.
49. Curso: Servidor Público Municipal Aspectos Constitucionais e Legais. Luciano A. Lopes Advogados. Período: 2005. Carga Horária: 16 horas.
50. Curso: Software AP 7 ERP (Enterprise Resource Planning). Microsiga. FACESM – Brasil. Período: 2005. Carga Horária: 30 horas.
51. 3º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2005. Varginha – MG.
52. Curso: Capacitação de Prefeituras Municipais para o Transporte Escolar. Secretaria de Estado de Educação, SEE, Brasil. Período: 2005. Carga Horária: 08 horas.
53. Curso: Processo e Técnica Legislativa. Escola Nacional dos Serviços Urbanos – RJ. Período: 2004. Carga Horária: 300 horas.
54. Curso: Os Desafios da Empresa para o Século XXI. Anthropol Consulting, ANTHOROPOS, Brasil Período: 2004.
55. IV Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, 2003. Belo Horizonte – MG.
56. Curso: Programa Nacional Lei de Responsabilidade Fiscal. ESAF, Brasília. Período: 2002. Carga Horária: 27 horas.
57. Seminário Gestão Pública e LRF, 2002. Belo Horizonte – MG.
58. Curso: Contabilidade e Orçamento Público. FUNDEP, Belo Horizonte. Período: 2001. Carga Horária: 32 horas.
59. Curso: Gerenciamento de Custos no Setor Público. FUNDEP, Belo Horizonte. Período: 2001. Carga Horária: 32 horas.



60. Curso: Licitações e Contratos Administrativos. Fundação João Pinheiro, BH. Período: 1998. Carga Horária: 40 horas.
61. Curso: Windows, Word, Excell Avançado. NUCLEUM Informática Período: 1998. Carga Horária: 64 horas.
62. Capacitação no Programa de Gestão Municipal (IBAM – Rio de Janeiro). Período: 1997. Carga Horária: 40 horas.

#### Projetos Desenvolvidos

Programa de Monitoria de Contabilidade Geral, Custos e Análise de Balanços/ FACESM

#### Artigos Científicos Publicados

1. MELLO, Gleicilene Siqueira de, CARVALHO, A. F., TOFFOLO, B. C., OMACHI, R. E. A Padronização da Produção em uma Indústria Automotiva: Estudo de Caso da TMD Friction do Brasil S/A In: III ECOSUL - Encontro Científico Sul Mineiro de Administração, Contabilidade e Economia, 2011, Itajubá.
2. MELLO, Gleicilene Siqueira de, MAXIMO, F. M. Estudo das Mutações ocorridas no Setor Fiscal devido à Incorporação Societária In: III ECOSUL - Encontro Científico Sul Mineiro de Administração, Contabilidade e Economia, 2011, Itajubá.
3. MELLO, Gleicilene Siqueira de, SIQUEIRA, Junio César. Um Estudo da Elaboração e Acompanhamento do Orçamento Público. In: I Congresso Científico Regional CNEC/FACECA, 2007, Varginha.
4. MELLO, Gleicilene Siqueira de. Sistema de Custos na Administração Pública - Estudo da Aplicação do Método ABC em Prefeituras de Pequeno Porte. In: XIII Congresso Brasileiro de Custos, 2006, Belo Horizonte.
5. MELLO, Gleicilene Siqueira de, SOUZA, Ana Célia de. Um estudo dos Indicadores de Desempenho aplicados à Administração Pública In: 4º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2006, Varginha.
6. MELLO, Gleicilene Siqueira de, LIMA, Renato Silva. A Logística e o Serviço ao Cliente como Impulsionadores da Consolidação do Comércio Eletrônico In: 3º Encontro Científico CNEC Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, 2005, Varginha.

#### Cursos Ministrados

1. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Maio, 2012. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.
2. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Março, 2012. 24 horas. Faculdade Vitor Hugo São Lourenço – MG.
3. Curso de Extensão: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Setembro, 2011. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.



4. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Julho, 2011. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.
5. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Janeiro, 2011. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG. ]
6. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Janeiro, 2010. 24 horas. Facesm – Itajubá – MG.
7. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Novembro, 2009. 16 horas. Facesm – Itajubá – MG.
8. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Outubro, 2009. 16 horas. Facesm – Itajubá – MG.
9. Curso de Extensão: Departamento Pessoal – Rotinas Trabalhistas, Setembro, 2009. 16 horas. Facesm – Itajubá – MG.
10. Curso Básico de Rotinas Trabalhistas, 2007. 30 Horas. ACIEI – Itajubá – MG.
11. Curso de Extensão: Matemática Financeira e Análise de Investimentos, 2004. 30 horas. FACESM – Itajubá – MG

### HELBER AUGUSTO RIBEIRO

Graduado em Ciências Contábeis – Universidade Norte do Paraná – UNOPAR  
Contador / Auditor

#### Atualizações:

1. Introdução ao Orçamento Público - Interlegis / Senado Federal
2. Controle Social e Cidadania / ESAF
3. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal

Atua na área pública desde 1998. Assessoria e consultoria nas áreas administrativa, contábil e de auditoria; elaboração, acompanhamento e defesa em processos de vista junto às prestações de contas, assessoria de pessoal, auditoria nos procedimentos de controle interno relativo às despesas públicas.

### HEULLER CLÁUDIO FERNANDES

Graduação Tecnológica em Gestão Pública - Universidade Católica Dom Bosco

Graduando em Ciências Contábeis - Universidade Católica Dom Bosco

Pós Graduando em Gestão Pública - Portal da Educação e Universidade Católica Dom Bosco





Assessor da Prefeitura Municipal de Nova União – Mar/94 a Dez/2007

Atuou nas rotinas e procedimentos contábeis; membro da comissão de licitações; controlador interno.

Atualizações:

1. Processo Legislativo Municipal / Interlegis / Senado Federal
2. Licitação - Instituto Mineiro de Direito Administrativo - IMDA
3. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
4. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
5. Licitações e Contratos – Universidade Católica Dom Bosco – UCDB
6. Controle Social e Cidadania – Escola de Administração Fazendária – ESAF
7. Noções Básicas de Administração / Interlegis / Senado Federal

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em “vista” junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração pública à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

JOCIMAR GOMES

Graduado em Ciências Contábeis: Pontifícia Universidade Católica - MG  
Contador / Auditor / Consultor / CRC/MG 066.671

Pós-Graduado em Administração de Sistemas Públicos Municipais – FEAD / MG

Pós-Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos / PUC Minas

Pós-Graduado em Administração Pública – Área de Concentração: Controle Interno e Externo / Fundação João Pinheiro.

Mestrado Profissional em Administração / Fundação Pedro Leopoldo (em curso)

Professor da Faculdade Pitágoras no curso Ciências Contábeis





#### Atualizações:

1. Seminário: Planejamento Urbano – Estatuto das Cidades / AMM
2. Atualização do Agente Público Municipal: Gestão Financeira e Orçamentária Municipal / ALEMG
3. Lei de Responsabilidade Fiscal / ADGV
4. Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Pública / CFC
5. Seminário Controle Interno / TCEMG
6. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
7. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
9. Controle Social e Cidadania / ESAF
10. Curso Básico de Licitação – FESMP
11. Noções Básicas de Administração / Senado Federal
12. Processo Legislativo / Senado Federal

Atua na área pública desde 1997.

Especialista em Auditoria, Consultorias e Assessoria Contábil e na integração dos sistemas de contabilidade pública, tesouraria, controle interno, prestações de contas, patrimônio, licitações, materiais, compras, pessoal e tributos;

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

#### KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA

Graduada em Ciências Contábeis: Pontifícia Universidade Católica - MG  
Contadora / Auditora - CRC/MG 076.339/O-5

Pós-Graduada em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos / PUC Minas

#### Atualizações:

1. Demonstrações Contábeis Gerenciais / CRCMG
2. 1º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Pública / CRCMG
3. Seminário Controle Interno / TCEMG
4. Como Organizar e Dirigir uma Empresa / ADEMPE
5. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
6. Noções Básicas de Administração / Interlegis / Senado Federal
7. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
8. Seminário: Estado, Mercado e Democracia: Para onde vai a América Latina? / Fundação João Pinheiro
9. Controle Social e Cidadania / ESAF



#### 10. Direito Eleitoral / PUCMINAS

Assessoria e consultoria nas áreas administrativa, contábil e de auditoria; elaboração, acompanhamento e defesa em processos de vista junto às prestações de contas, assessoria de pessoal, auditoria nos procedimentos de controle interno e relativo às despesas públicas.

#### LEONARDO TRINDADE MARTINS

Graduado em Ciências Contábeis: Universidade FUMEC  
Contador / Auditor - CRC/MG 087.506/0-3

Pós-Graduado em Direito Tributário / PUC Minas

#### Atualizações:

1. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
2. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
3. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
4. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
5. LRF – O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
6. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
7. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
9. Pregão Eletrônico / Interlegis / Senado Federal
10. Noções Básicas de Administração / Senador Federal
11. Licitações e Contratos Administrativos / CGU – Controladoria – Geral da União
12. Excelência no Atendimento / IBL Instituto Legislativo Brasileiro
13. Papel do Senado como Estrutura de Poder Político / IBL Instituto Legislativo Brasileiro
14. Princípios Constitucionais do Poder Legislativo / IBL Instituto Legislativo Brasileiro
15. Processo Legislativo Municipal / Senado Federal

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa técnica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.



LINDOMAR ALVES BRAGANÇA

Graduado em Ciências Contábeis - Universidade Norte do Paraná - UNOPAR  
Contador / Auditor

Atualizações:

1. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
2. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
3. Noções Básicas de Administração / Interlegis / Senado Federal
4. Controle Social e Cidadania / Escola de Administração Fazendária - ESAF
5. Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica - PUC MINAS
6. Especificação de Compras para Administração Pública - FACESM/ INPPEx

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Auditoria na administração de pessoal;

Domina a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

MANOEL PACELLI MELO DE SEIXAS

Tecnólogo em Processamento de Dados - Faculdade Brasileira de Informática - FABRAI

Pós Graduado em Analista de Sistema - Fundação João Pinheiro  
Analista de Sistemas / Consultor

**Resumo das Qualificações:** Plataforma: Mainframe; Linguagens de Programação: Natural, Natural/UNIX, Cobol, Easytrieve Plus, JCL.; Banco de Dados: Adabas, DB2; Sistema Operacional: VM, MVS/ESA, OS-390; Outras ferramentas: Roscoe, Putty.

Experiência em Tecnologia de Informação desde 1987 na área de Recursos Humanos, Educação, Saúde, Armazém de Informações da Secretaria da Fazenda, Sistemas de Compras do Estado, atuando em manutenção e desenvolvimento de sistemas.

Analista responsável pelos módulos: Controle de Material Permanente, Órgãos e Entidades pertencentes ao Sistema de Administração de Material e Serviços (SIAD) do Estado de Minas Gerais;

Elaboração de demandas, desenvolvimento, manutenção e implantação de rotinas para o Sistema de Tratamento ao Cliente (STC) da TELEMAR.



Plataforma: Micro Informática – Programação e Análise dos Sistemas de Controle de Frotas, Recursos Hídricos e do Sistema de Fomento de Viveiros, desenvolvido para o IEF-MG, desenvolvidos na linguagem Fox Pro, orientados a Objetos, com Banco de Dados Nativo do VFP e Oracle.

Programação e Análise dos Sistemas de Controle de Frotas, Controle de Estoque Controle Patrimonial desenvolvidos em Clipper 5.1 e COBOL.

**Experiência Profissional:**

PRODEMGE – Cia Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais  
Analista de Sistemas  
Período: 13/08/1990 até 01/10/2012

CPM  
Analista de Sistemas/Programador  
Período: 12/07/2004 até 31/12/2005 – ( Turno Noturno )

ADPM – Administração Pública para Municípios  
Analista de Sistemas/Programador  
Período: Agosto/1998 a Junho/2001 – ( Turno Noturno )

Dinâmica Sistemas Personalizados Ltda. – Fábrica de Software  
Programador  
Período: 01/06/1986 a 06/06/1988

Multisoft Assessoria e Serviços de Computação Ltda. – Fábrica de Software  
Programador  
Período: 31/02/1987 a 31/05/1986

Continac Informática S.A. – Fábrica de Software  
Programador  
Período: 01/02/1987 a 06/06/1988

Jornal do Brasil Ltda. – Empresa Jornalística  
Programador  
Período: 01/07/1982 a 06/06/1983

**RINALDO ROBERTO DA SILVA**

Graduando em Ciências Contábeis – Universidade Norte do Paraná - UNOPAR  
Analista de Sistemas - Programador

**Atualizações:**

1. Cursos de: MVS (Conceitos e recursos)
2. Conceitos básicos de Banco de Dados Patrocinados e Relacionados, ADABAS (Conceitos e Recursos), Natural-2, Predict (conceitos e recursos), Fox-pro For Windows, Visual-Poxpro e Natural For Unix Enhancements.



adpmm  
administração pública para municípios

3. Programa de Formação Profissional FURUKAWA – FCP – Fundamental Qualificado em Tecnologia de instalação de cabeamento estruturado.

**Resumo das Qualificações:** Grande porte - Linguagens: PL/1, Easytrieve - Banco: IDMS. Ambientes: CICS, Roscoe e Panvate; Micro - Linguagens: Clipper e Cobol, Assembler; Ambientes: Dos e Windows; Grande porte - Linguagens: Cobol, Natural, SQL e Easytrieve; Bancos: DB2 e Adabas; Ambientes: VM/ESA, Mvs, Predict, Roscoe e CICS; Micro - Linguagens C e ZIM, Fox-pro for Windows e Natural; Ambiente: Windows e Unix.

Sistemas desenvolvidos: Folha de Pagamento e Gestão de Pessoal, Orçamento, Contabilidade, Financeiro, Controle Interno e Prestação de Contas - Controle de Patrimônio - Tributos: IPTU, ISS, Dívida Ativa, Água, Arrecadação - Frotas - Almoxarifado - Compras - Licitação - Impressão de Guias: Código de barras.

#### **Experiência Profissional**

CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais  
Programador,  
Período de 1991 a 1992

PRODEMGE - Companhia de Processamento de Dados de Minas Gerais  
Programador,  
Período de 1992 a 1998.

#### **ROBSON RIBEIRO**

Graduado em Matemática: Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira  
Analista de Sistemas / Programador / Consultor

Mestrado em Administração Pública: Sistema de Informação e Gestão,  
- Área de Concentração: Informática. Fundação João Pinheiro.

#### **Atualizações:**

1. Visual FoxPro Programmer / Brainbench
2. Iniciando um Grande Pequeno Negócio Via Internet / SEBRAE
3. Diagramação com UML / FUNDEP / UFMG

Atua na área pública desde 1980; criador de uma metodologia de desenvolvimento de sistema especialmente para a área pública, à qual é aplicada com sucesso em inúmeros Municípios, assim como em estudos técnicos, planejamento, pareceres, treinamento, assessorias e consultorias;



Gerencia e produz com especialistas de informática as soluções exigidas pelas Administrações Públicas, conciliando-as com os aspectos legais e acelerando constantemente o avanço tecnológico que ocorre no campo de sua especialidade.

### **RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO COUTO**

Graduado em Ciências Contábeis: Pontifícia Universidade Católica - MG  
Contador / Auditor - CRC/MG 090.295

Atualizações:

1. Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal / Interlegis / Senado Federal
2. Introdução ao Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
3. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
4. Instituições de Controle Orçamentário / Interlegis / Senado Federal
5. LRF – O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
6. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
7. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado / Interlegis / Senado Federal
8. Prática de Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
9. Pregão Eletrônico / Interlegis / Senado Federal
10. Controle Social e Cidadania / ESAF
11. Contabilidade Pública / FESMP

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Domina profundamente a aplicação do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

### **SÉRGIO RICARDO GOMES DA TRINDADE**

Graduado em Ciência da Computação: Centro Universitário FUMEC

Graduado em Tecnologia de Processamento de Dados: FUMEC  
Analista de Sistemas / Consultor

Estagiário na Caixa Econômica Federal em desenvolvimento de sistemas e suporte ao usuário.

Estagiário na PRODABEL em desenvolvimento de sistemas e suporte de usuário.



Atualizações:

1. Programa de Formação Profissional FUKUKAWA – FCP – Fundamental Qualificado em Tecnologia de instalação de cabeamento estruturado
2. Licitações e Contratos / Interlegis / Senado Federal
3. Controle Social e Cidadania / ESAF
4. Curso de Extensão em Administração de LINUX pelo departamento de ciências de computação – DCC/ICEX/UFMG

Domina profundamente o desenvolvimento do sistema de administração de pessoal à realidade de cada município, o que, dado pela complexidade das legislações específicas, destaca-o como profissional de notório conhecimento neste trabalho essencial.

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

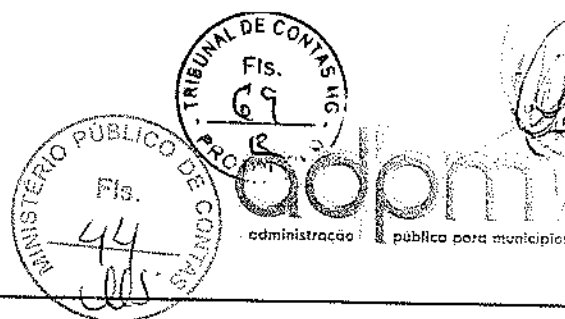
Técnico em Contabilidade - CRC/MG 076.637-0

Graduando em Ciências Contábeis: Universidade Norte do Paraná - UNOPAR

Honra ao Mérito – Expedido pela Câmara Municipal de Capim Branco

Atualizações:

1. Diálogo Público: Fiscalização e Controle da Gestão Pública / T C U
2. Oficina de Contabilidade / PUCMinas
3. Reforma Administrativa e Previdenciária / FUNDEP
4. Retenção de INSS s/ Remuneração do Contribuinte Individual e Nota Fiscal de Prestação de Serviço / C R C / MG
5. Seminário: O Município e as Regras de Transição de Mandato / AMM / MG
6. 1º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / C F C
7. 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas / C F C
8. Licitações e Contratos Administrativos / Interlegis / Senado Federal
9. LRF O Planejamento da Receita e da Despesa / Interlegis / Senado Federal
10. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
11. Técnicas de Oratória / Interlegis / Senado Federal
12. Controle Social e Cidadania / ESAF
13. Busca da Qualidade / Interlegis / Senado Federal
14. O Simples Nacional e as Alternativas de Arrecadação Municipal / EGEP
15. Transparência Administrativa Municipal / Transparência Municipal
16. Excelência no Atendimento / I L B
17. Papel do Senado como Estrutura de Poder Político / I L B
18. Princípios Constitucionais do Poder Legislativo / I L B
19. Processo Legislativo / I L B
20. Licitação / IMDA
21. Especificação de Compras para Administração Pública – FACESM/ INPPEX



Atua na área pública desde 1994.

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa jurídica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas.

Auditoria nos procedimentos de controle interno;

Auditoria na administração de pessoal;

Domina de forma notória a metodologia de desenvolvimento dos Sistemas Públicos criada pela ADPM. Participa da equipe de estudos e apoio no desenvolvimento de novos programas na área de contabilidade pública.

### VLADIMIR LUIZ GONÇALVES

Técnico em Contabilidade – CRC/MG 80.526

Graduando em Ciências Contábeis - Universidade Norte do Paraná - UNOPAR

Atualizações:

1. Licitações e Contratos Administrativos / Interlegis / Senado Federal
2. Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado – Interlegis / Senado Federal
3. Orçamento Público / Interlegis / Senado Federal
4. Curso de Contabilidade Pública - FESMP

Atua na área pública desde 2002.

Realiza assessoria e consultoria na área administrativa contábil; na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária; na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Acompanha a defesa jurídica em processos administrativos em "vista" junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo as prestações de contas. Auditoria nos procedimentos de controle interno; Domina de forma notória a metodologia de desenvolvimento dos Sistemas Públicos criada pela ADPM. Participa da equipe de estudos e apoio no desenvolvimento de novos programas na área de contabilidade pública.





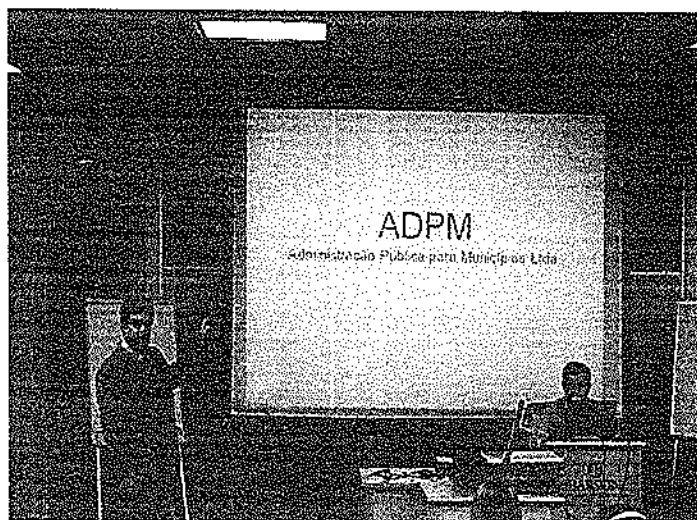
## 8.2. Participação Nota 10

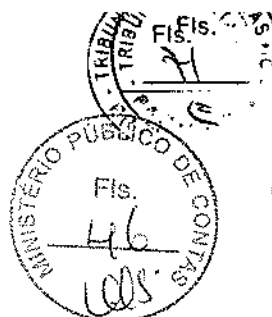
Rodrigo Silveira Diniz Machado, Presidente da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, recebeu Certificado no Babson College Executive Education por ter participado do Babson International Program for the Development of Entrepreneurs, Executives and Shareholders.

Babson College é uma escola de negócios localizada na cidade de Wellesley, no Estado de Massachusetts, nos EUA, próxima à cidade de Boston. É considerada a principal escola de negócios do mundo com foco em empreendedorismo. O lema de Babson resume seu diferencial: "INOVAÇÃO É NOSSA TRADIÇÃO".

Organizações em todo o globo escolhem Babson por suas soluções flexíveis que alavancam o negócio global com conhecimentos pedagógicos, professores, especialistas da indústria, do comércio, da prestação de serviços e parceiros. Babson apresenta soluções estratégicas que inclui uma mistura de ensino, consultoria, formação, acompanhamento e investigação, para permitir que empreendedores, ao analisar os desafios, desenvolvam soluções e implementem estratégias para alcançar os seus objetivos e negócios.

Rodrigo foi convidado pela Diretoria Consultiva de Babson a apresentar a empresa ADPM aos professores, consultores e alunos do Babson International Program for the Development of Entrepreneurs, Executives and Shareholders, em razão dos serviços que presta aos seus clientes, em especial pela civilidade, confiança, ética, integridade e respeito que tem pelos mesmos.



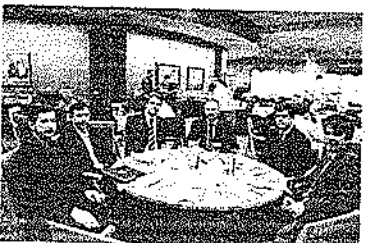
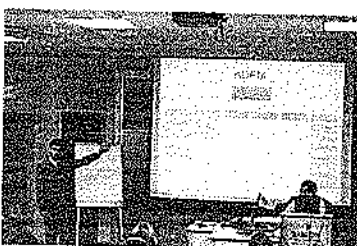
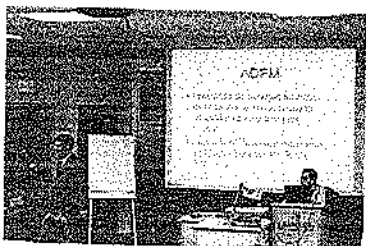
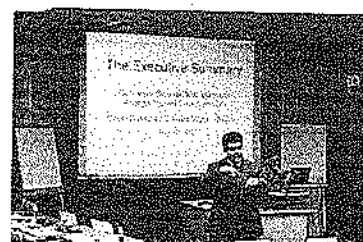
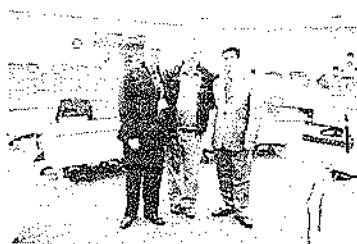


**adpm**  
administração pública para municípios

A ADPM, de longa data, tem um compromisso com a cultura institucional que incentiva a criatividade, a assunção de riscos, a melhoria contínua, a liderança, e o espírito empreendedor. Encorajamos as pessoas a tomarem iniciativa e fazer a diferença.

Nosso compromisso de trabalhar de perto com os clientes e parceiros define as práticas da ADPM. Juntamente com os nossos funcionários, e com os nossos parceiros externos, criamos experiências de trabalho e de aprendizagem.

A ADPM está comprometida com a excelência, procuramos nos apoiar mutuamente com ponderação para um crescimento contínuo, desenvolvimentista e empreendedor.





## Babson Executive Education

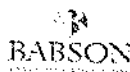
Presents this certificate to

**Rodrigo Silveira Diniz Machado**

Upon the Successful Completion of the Program

**Babson Program - Módulo USA**  
**Programa de Desenvolvimento de Empreendedores,**  
**Executivos e Acionistas**

August 2008



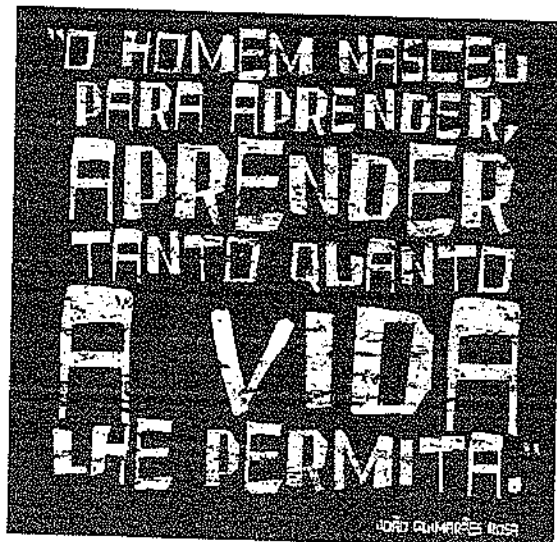
\_\_\_\_\_  
Vice-President  
Executive Programs

\_\_\_\_\_  
Julian C. Wang, D.D.  
Executive Director, Babson College

### 8.3. MEDALHAS E MERITOS



## Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais



Rodrigo Silveira Diniz Machado, Presidente da ADPM - Administração Pública para Municípios LTDA, recebeu, no dia 24 de novembro de 2008, a Medalha Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais, concedida pela Assembleia Legislativa, que condecorou diversas personalidades que se destacaram no ano de 2008, por seus serviços ou méritos excepcionais.

A cerimônia foi realizada no Palácio das Artes, Presidida pelo Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e homenageou o escritor Guimarães Rosa pelo centenário de seu nascimento.

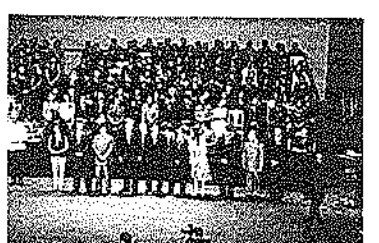
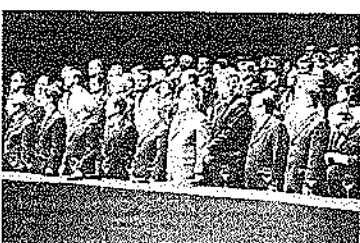
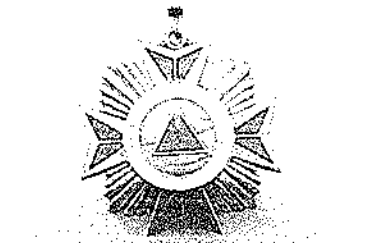
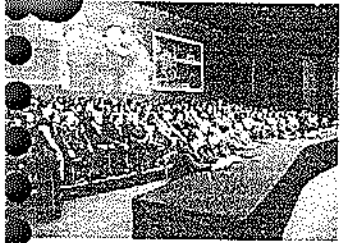
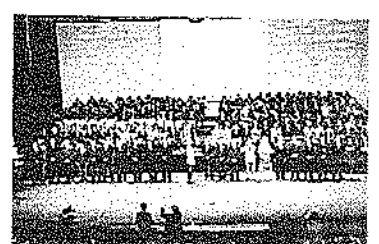
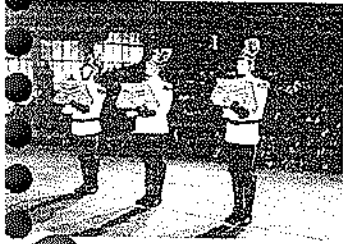
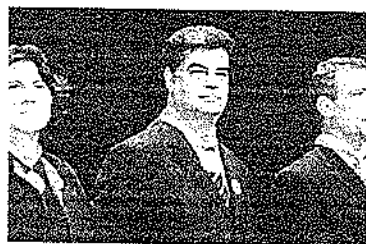
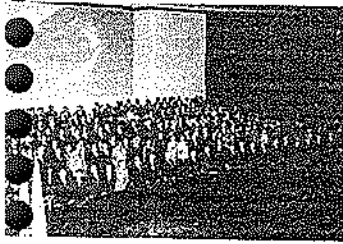
A homenagem a Guimarães Rosa, que em 2008 completaria 100 anos de idade, começou já no convite da solenidade, ilustrado com frases do escritor que, em toda a sua obra, retratou Minas Gerais e a personalidade humana com especial singularidade.

Além do Presidente da ADPM, Rodrigo Silveira Diniz Machado, entre os agraciados destacaram-se as seguintes autoridades: Nilson Reis (Desembargador do TJMG); Marco Antônio Borges (Promotor de Justiça); Luis Fernando Dalle Varela (Procurador de Justiça); José Tarcízio de Almeida Melo (Presidente do TREMG); Custódio Antônio de Mattos (Deputado Federal); Gilvan de Almeida Sá (Comandante do Corpo de Bombeiros); José Carlos Vaz de Lima (Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo); José Tarcízio de Almeida Melo (Desembargador Presidente do TRE-MG); Roberto Requião de Mello e Silva (Governador do Paraná); Wellington Salgado de Oliveira (Senador); Wilma Maria de Faria (Governadora do Rio Grande do Norte); Alexandre Lucas Alves (Tenente-Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais); Antônio Carlos Arantes (Deputado Estadual); Antônio Roberto Soares (Deputado Federal); Bráulio José Tanus Braz (Deputado Estadual); Érica Campos Drumond (Secretária de Estado do Turismo); Gustavo Botelho Neto (Superintendente Geral de Polícia Civil); Maurílio Soares Guimarães (Prefeito de Curvelo).



adpm  
administração pública para municípios

49  
005







CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Moção nº 0113/2002

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

A Vereadora infra-assinada, requer, após tramitação regimental, que seja enviada essa Moção ao Contador **Rodrigo Silveira Diniz Machado, Diretor da ADPM - Administração Pública para Municípios S/C Ltda**, parabenizando-lhe pela eficiência e zelo que vem assessorando à Câmara Municipal de Paraopeba na área contábil.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2002

*Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas*

Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas  
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA

APROVADO em ÚNICA Sessão

Por UNANIMIDADE

09-09

ORDINÁRIA

Data da sessão: 04 / 06 / 2002

*Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas*

0

Presidente

Para: Cid. Leticia Mascarenhas, 550 - Fone: (31) 3714-1070 - e-mail: ccm@paraopeba.ufmg.br



O Presidente da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO, está entre as personalidades distinguidas com a "Comenda Teófilo Ottoni". Seu nome aparece na lista publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e assinada pelo governador Antônio Augusto Anastasia.

A medalha tem como objetivo homenagear pessoas e instituições que contribuíram para o desenvolvimento político, cultural, econômico e social das regiões norte-nordeste de Minas Gerais, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e Norte de Minas.



## COMENDA TEÓFILO OTTONI

O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI NÚMERO 16.920, DE 6 DE AGOSTO DE 2007, E DE ACORDO COM PROPOSTA DO CONSELHO PERMANENTE, CONFERE A COMENDA TEÓFILO OTTONI A

*Rodrigo Silveira Diniz Machado*

*Belo Horizonte, 11 de novembro de 2011.*

*Anastasia*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*GA*  
PRESIDENTE DO CONSELHO

*M. P. Diniz*  
PRESIDENTE DA COMENDA DO CONSELHO





adpm  
administração pública para municípios



  
**Capim Branco**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Maria da Mota*

A Câmara Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, confere a

*Maria da Mota*

o presente certificado, pelo trabalho realizado e pelos  
meritos relevantes em pro do município.

Capim Branco, 12 de dezembro de 2003

*Maria Mota Lobo Cunha*



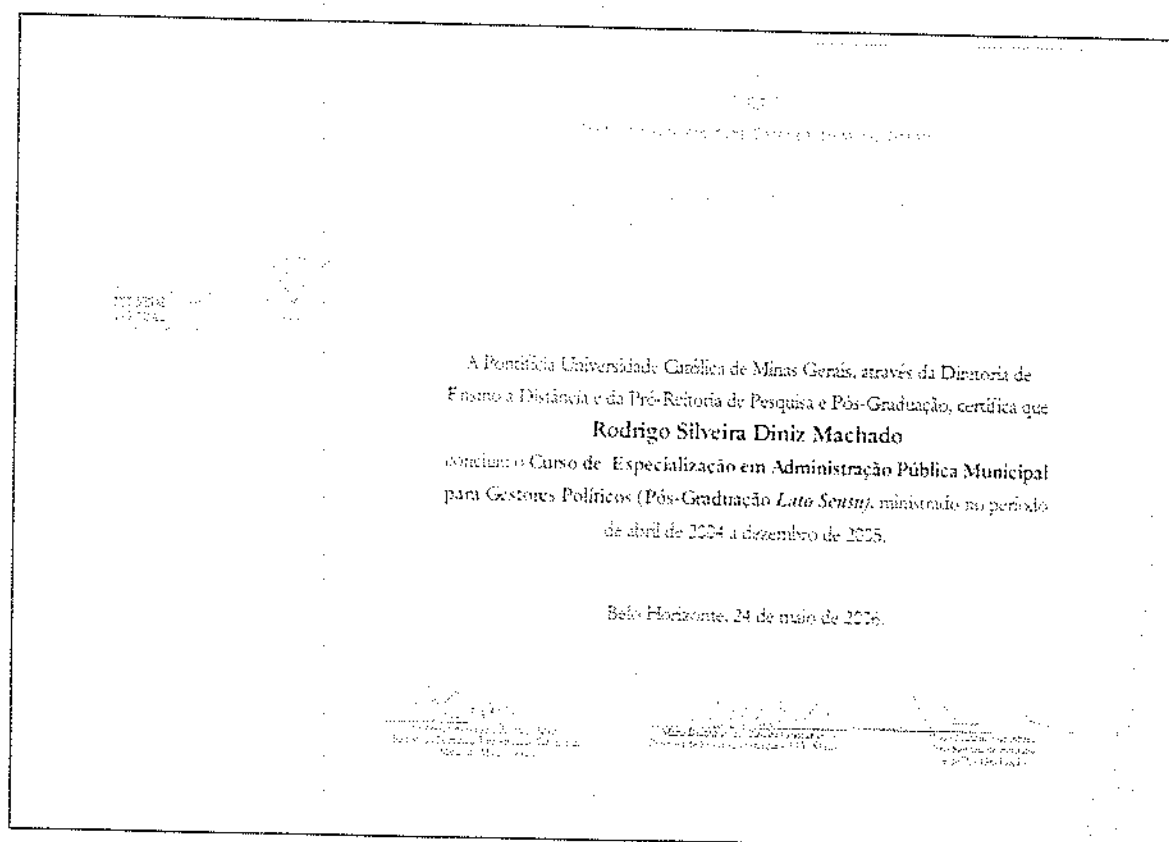


8.4 MESTRADO, PÓS-GRADUAÇÃO, GRADUAÇÃO E CURSO TÉCNICO



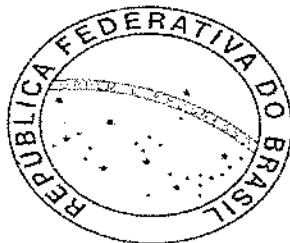
Treinar, treinar e treinar

O homem precisa sentir-se em constante desenvolvimento. Só teremos funcionários ativos se eles se sentirem crescendo a cada dia. Sem eles, não há empresa que vença os desafios da modernidade. Então, não nos resta outro caminho a não ser treinar, treinar e treinar.





adpmnet  
administração pública para municípios



# UNA

## FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS

O Diretor da Faculdade de Ciências Gerenciais  
da Una, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Conclusão do Curso  
de **Ciências Contábeis**  
de 29 de novembro de 1994, confere o título de **Bacharel**  
**Rodrigo Silveira Diniz Machado**  
filho de José Emílio Gal Machado e Regina Celis Silveira Diniz,  
Machado nascido a 28 junho de 1959  
natural de Minas Gerais e entrega-lhe o presente Diploma  
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.  
Belo Horizonte, 02 de outubro de 1995

*Elizete M. da Silva Neres*  
Secretária

*Atanásio*  
Presid. Cons. Diretor U.N.A.

*[Assinatura]*  
Diretor da Faculdade

*[Assinatura]*  
Diplomado



adpmnet  
administração pública para municípios



**ESPECIALIZAÇÃO**

**Especialização (Pós-graduação "Lato Sensu")**

A Universidade Federal de Minas Gerais, através do  
PPG - Minas Gerais e do Departamento de Pós-graduação e Extensão, confere ao

**Rodrigo Silveira Diniz Machado**

o título de Especialista em **Direito Público**,  
em 05 de dezembro de 2008, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2009.

*[Assinatura]* *[Assinatura]*  
Diretor de Pós-graduação e Extensão Presidente de Pesquisa e Pós-graduação Reitor

**ESPECIALIZAÇÃO**

**Especialização (Pós-graduação "Lato Sensu")**

A Universidade Federal de Minas Gerais, através do  
PPG - Minas Gerais e do Departamento de Pós-graduação e Extensão, confere ao

**Rodrigo Silveira Diniz Machado**

o título de Especialista em **Direito Tributário**,  
em 22 de dezembro de 2008, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2009.

*[Assinatura]* *[Assinatura]* *[Assinatura]*  
Diretor de Pós-graduação e Extensão Presidente de Pesquisa e Pós-graduação Reitor



56  
Fis.  
005



# CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS



O Reitor do Unicenro Newton Paiva, no uso de suas atribuições, tendo presente o termo de Colação de Grau, conferido no dia 16 de março de 2000 a

**Ricardo Chaves de Castro**

portador da Cédula de Identidade nº M-7.599.614 / SSP-MG, de nacionalidade Brasileira nascido em 06 de novembro de 1974, natural do Estado de Minas Gerais outorga-lhe o presente Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis

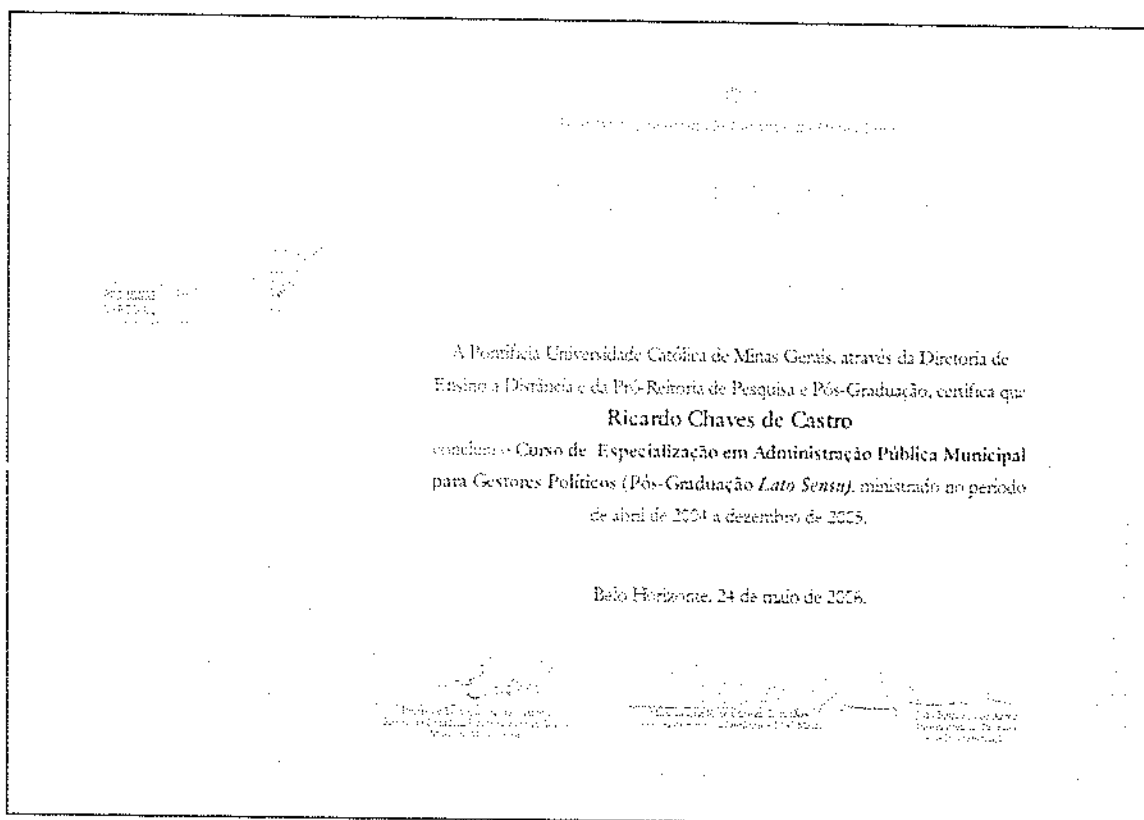
para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais inerentes a este título.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2000

Reitor  
Secretaria Geral



Diretor de Faculdade  
Diplomado



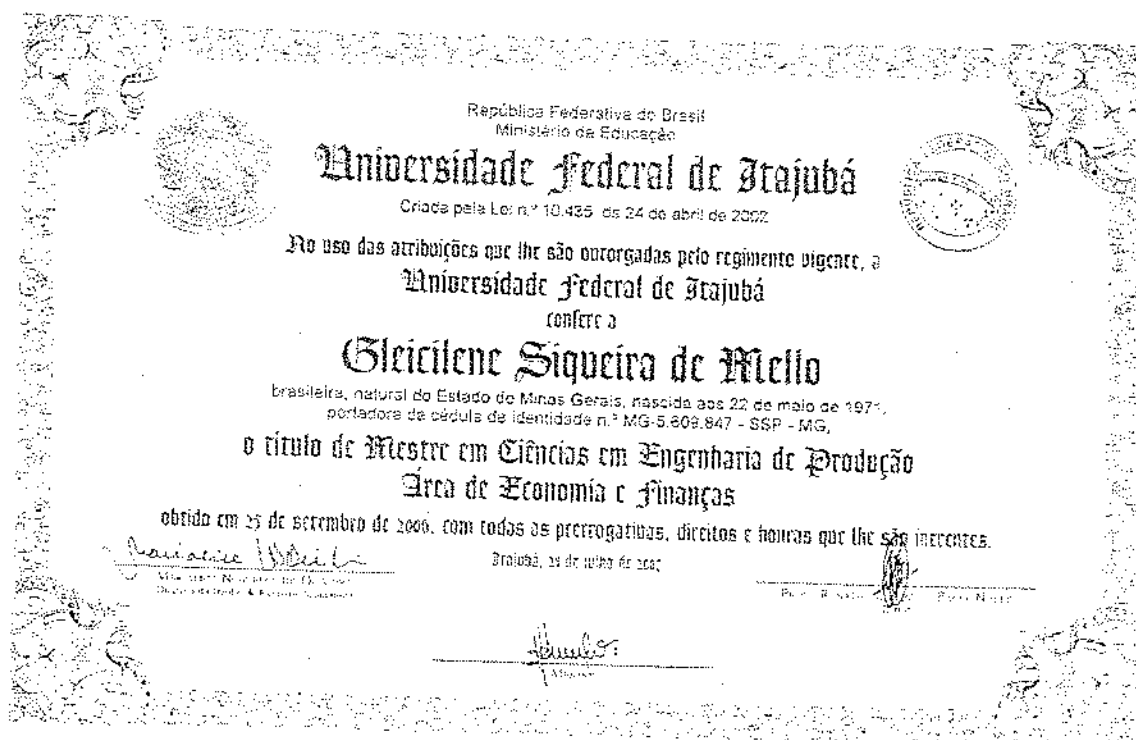
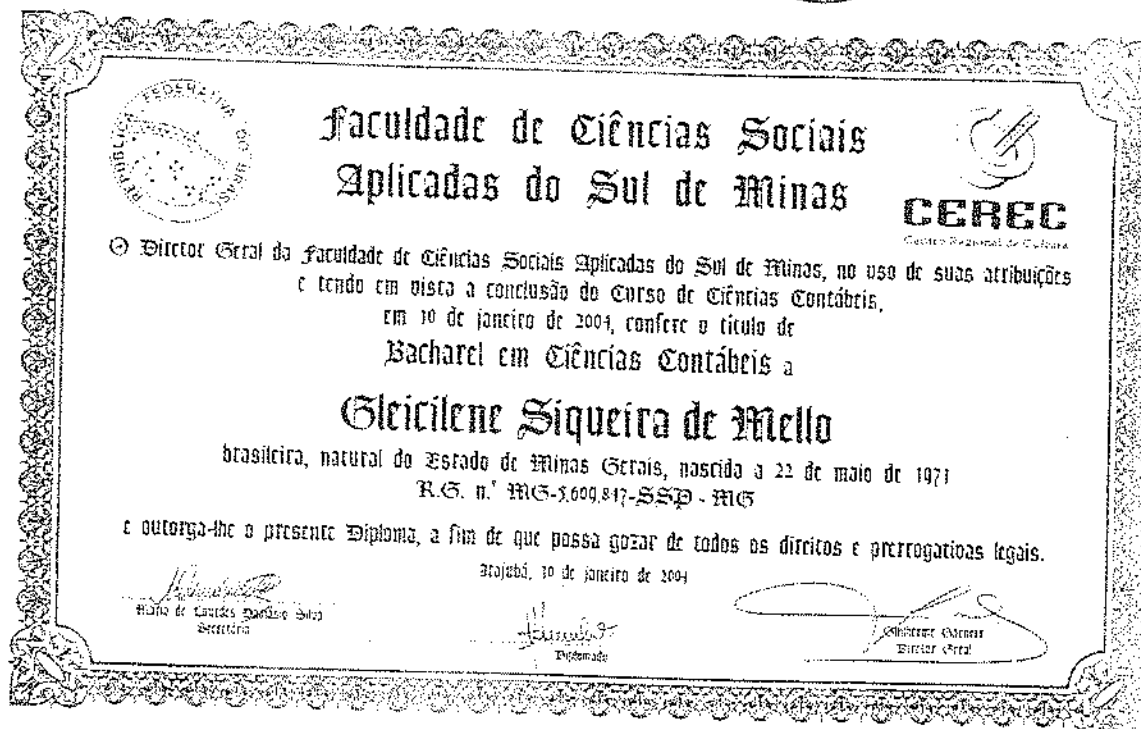
A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da Diretoria de Ensino a Distância e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, certifica que **Ricardo Chaves de Castro** concluiu o Curso de Especialização em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos (Pós-Graduação *Lato Sensu*), ministrado no período de abril de 2004 a dezembro de 2005.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006.

Profa. Dra. Maria da Glória  
Profa. Dra. Maria da Glória  
Profa. Dra. Maria da Glória



adpm  
administração pública para municípios





adpm  
administração pública para municípios



## Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
*Padre Geraldo Magela Teixeira*, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão  
do Curso de *Ciências Contábeis*, em *24 de janeiro de 2002*,  
confere o título de *Bacharel*  
a *Jocimar Gomes*  
filho(a) de *Jesús Gomes* e de *Maria Aparecida Gomes*  
nascido(a) em *22 de agosto de 1974*, natural de *São José do Rio Preto - São Paulo*, e  
outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, *08 de agosto de 2002*

*Reitor*

Pró-reitor

*Jocimar Gomes*  
Diplomado

Reitor

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

POUNUC  
UNIVERSAL

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da Diretoria de  
Ensino a Distância e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, certifica que  
**Jocimar Gomes**  
concluiu o Curso de Especialização em Administração Pública Municipal  
para Gestores Políticos (Pós-Graduação *Lato Sensu*), ministrado no período  
de abril de 2004 a dezembro de 2005.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006.

*Reitor*  
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

*Reitor*  
Pró-Reitor de Ensino a Distância - PDEM

*Reitor*  
Pró-Reitor de Ensino a Distância - PDEM



adpmnet  
administração pública para municípios



**FEAD**  
Centro de Gestão Empresarial

## CERTIFICADO

A FEAD-Minas, autorizada pela portaria nº 688/98 do MEC, publicada em 09 de julho de 1998, certifica que JOCIMAR GOMES  
concluiu o Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Administração de Sistemas Públicos Municipais,  
realizado no período de \_\_\_\_\_ Janeiro de 2002 a Janeiro de 2003  
em conformidade com a carga horária, conteúdo desenvolvido e aproveitamento  
constantes no verso.

Belo Horizonte, 12 de \_\_\_\_\_ abril \_\_\_\_\_ de 2004.

\_\_\_\_\_  
Diretor de Ensino

\_\_\_\_\_  
Diretor da Faculdade

ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
ESCOLA DE GOVERNO  
Avenida Coronel José Dias Bicalho, 559 – Pampulha – Belo Horizonte – MG  
Fone: (31) 2102-3711 – Telefax: (31) 2102-3711

## CERTIFICADO

Certifico que o Sr. Jocimar Gomes concluiu o III Programa de Especialização em  
Administração Pública - Área de Concentração: Controle Interno e Externo, no curso de Pós-  
Graduação em Administração, oferecido pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho,  
no período de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003, com aproveitamento de 100% (cem por cento) e  
com a carga horária de 120 (cento e vinte) horas, conforme consta no Relatório de Avaliação de  
Desempenho do Aluno, datado de 12 de maio de 2003, e no Relatório de Avaliação de Desempenho do  
Curso, datado de 12 de maio de 2003, ambos os documentos anexados ao presente certificado.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2003.

\_\_\_\_\_  
Simone Cristina Dughetti  
Gerente de Ensino e Pesquisa

\_\_\_\_\_  
Afonso Henriques Borges Ferreira  
Diretor Geral da Escola de Governo

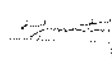
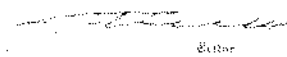


adpm  
administração pública para municípios

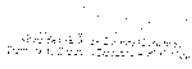


 **Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais** 

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão  
do Curso de Administração Contábil,  
confere o título de Bacharel,  
a Kelly Morelo Bahense da Silva  
filhota de Walmir Morelo e de Rosa Justino Morelo  
nascida em 07 de março de 1974, natural de Belo Horizonte - Minas Gerais,  
entrega-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.  
Belo Horizonte, 21 de maio de 2007.

 Reitor  
 Diretor

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da Diretoria de Ensino e Docência e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, certifica que  
**Kelly Morelo Bahense da Silva**  
concluiu o Curso de Especialização em Administração Pública Municipal  
para Gestores Políticos (Pós-Graduação Lato Sensu), ministrado no período  
de abril de 2004 a dezembro de 2005.  
Belo Horizonte, 24 de maio de 2006.

 Diretor  
 Reitor





Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Professor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Administração, em 21 de dezembro de 2010,

confere o título de Bacharel a Bruno Cassiano Dias

filho(a) de Enicoldo Cassiano Dias e de Rosemeire Aparecida Dias

nascido(a) em 18 de fevereiro de 1986, natural de Goiânia - Goiás, e

outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 31 de março de 2011

*[Assinatura]*  
Pró-reitor de graduação

*[Assinatura]*  
Reitor

Diplomado  
ESTE INSTRUMENTO É VÁLIDO SE ACOMPANHADO DE SELLO DE AUTENTICIDADE E CHANCELA



SELLO DE AUTENTICIDADE  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS



O Diretor:

confere a: \_\_\_\_\_  
filho de \_\_\_\_\_  
e de \_\_\_\_\_

de nacionalidade \_\_\_\_\_ natural do Estado \_\_\_\_\_  
nascido em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_  
o presente \_\_\_\_\_ por haver concluído em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, o ensino de  
2º grau \_\_\_\_\_  
Título profissional conferido: \_\_\_\_\_  
Fundamentação legal: \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Diretor da Universidade Católica de Minas Gerais  
Ass. de graduação

*[Assinatura]*  
Thales Augusto de Faria Gomes  
Diretor de graduação

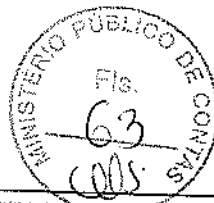
8.5 ATUALIZAÇÕES - Certificados

## INVISTA EM VOCÊ

Quem não investe em si próprio perde o direito de reclamar dos outros não investirem em sua pessoa. A primeira pessoa que deve investir em nós, somos nós próprios.

Faça um exame de consciência e veja qual foi a ultima vez que você tirou de seu orçamento ou de seu tempo livre, dinheiro e tempo e investiu na sua própria formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento.





adpm  
administração pública para municípios



2º

FÓRUM NACIONAL  
DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS



**Certificamos que**

**RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO**

participou do 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2008 em Belo Horizonte, com carga horária de 14 horas, obtendo também 10 pontos para o programa de Educação Profissional Continuada.

*Paulo Cesar*

Coordenador Paulo Cesar Conzelmann dos Santos  
Presidente do CRCHG

*Maria Clara*

Maria Clara Cavalcanti Buarque  
Presidente do CFC

Realização:



Apoio:



CRCHG  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

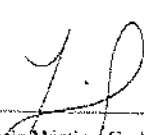
FBC  
FUNDAÇÃO BRASILEIRA  
DE CONTABILIDADE





Instituto Brasileiro de Direito Público

Certificamos que **RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO** participou do Curso Avançado de Direito Constitucional realizado no período de 15 de junho a 9 de julho de 2009, com carga horária de 60 horas, sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP.

  
Inocêncio Mártires Coelho  
Presidente do IDP

#### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO

- ✦ **Poder Constituinte e Direitos Fundamentais (20 horas)**  
Professor: Paulo Gustavo Gomes Branco (Doutor em Direito e Procurador Regional da República)  
Total de encontros: 5  
Datas dos encontros: 15, 16, 17, 18 e 19 de junho de 2009
- ✦ **Controle de Constitucionalidade (20 horas)**  
Professor: Gilmar Ferreira Mendes (Doutor em Direito e Ministro do STF)  
Total de encontros: 5  
Datas dos encontros: 24, 25, 26, 30 de junho e 1º de julho de 2009
- ✦ **Hermenêutica Constitucional (20 horas)**  
Professor: Inocêncio Mártires Coelho (Doutor em Direito e Ex-Procurador-Geral da República)  
Total de encontros: 5  
Datas dos encontros: 5, 6, 7, 8 e 9 de julho de 2009

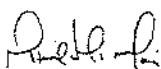


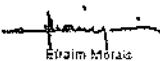
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

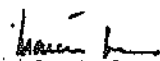
**CERTIFICADO**

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Etelvânio Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



adpm  
administração pública para municípios

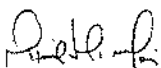


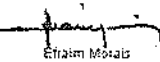
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

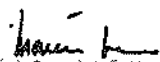
**CERTIFICADO**

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Etelvânio Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO





adpm  
administração pública para municípios



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Instituições de Controle Orçamentário, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

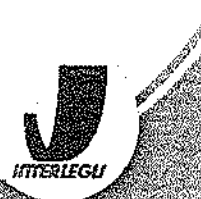
Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel de Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTERLIGADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



**CERTIFICADO**

Certificamos que RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Curso de Administração Fazendária  
ESAP - Escola de Administração Fazendária  
160 horas em 120 dias

Mauro Sérgio Bageô Soares  
Diretor Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torrealba  
Gerente de Educação e Extensão - Esaf



adpm  
administração pública para municípios



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Busca da Qualidade,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feitosa Tajra*  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Heráclito Fortes*  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feitosa Tajra*  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

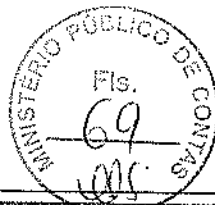
*Senador Heráclito Fortes*  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)





adpm  
administração pública para municípios



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Faiboa Taja*  
Haroldo Faiboa Taja  
Diretor Geral do Senado Federal

*Senador Heráclito Fortes*  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Góes da Silva*  
Jose Alexandre Góes da Silva  
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br

Fundação Universidade Católica de Minas Gerais

## Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da  
PLC Minas Virtual, certifica que  
**Rodrigo Silveira Diniz Machado**  
concluiu o curso de **Direito Eleitoral**  
em 30 de maio de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

*Dir*  
Diretor de  
Exame e Distância

*Dir*  
Diretor



adpm  
administração pública para municípios

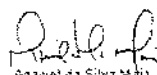


SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

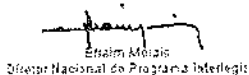
**CERTIFICADO**

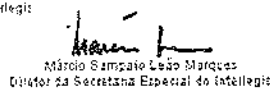
Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia

Diretor-Geral do Senado Federal

  
Estalm Molais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

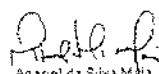


SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

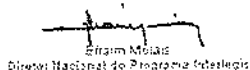
**CERTIFICADO**

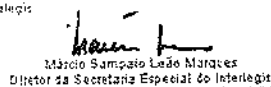
Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia

Diretor-Geral do Senado Federal

  
Estalm Molais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





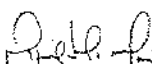
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

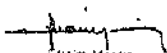


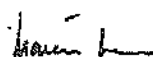
**CERTIFICADO**

Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agostini da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Estênio Mendes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Moraes  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



**CERTIFICADO**

Certificamos que ADRIANO FELIX concluiu o curso de Controle Social e  
Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com  
carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Coordenador de Gestão Administrativa do ESAP  
ESAP - Escola de Administração Fazendária  
Ministério da Fazenda

Maurício Sérgio Borges Soares  
Diretor Geral do ESAP

Eva Rocha de Azevedo Torres  
Governadora do Curso de Administração - ESAP



adpm  
administração pública para municípios



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Adriano Felix

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feltosa Tajra*  
Haroldo Feltosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Heráclito Fortes*  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional de Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)

## 60º SEMINÁRIO DE ECONOMIA DE BELO HORIZONTE

A Fundação João Pinheiro declara que ADRIANO FÉLIX  
participou do VI Seminário de Economia de Belo  
Horizonte, realizado entre os dias 16 e 18 de setembro  
de 2009.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO



# 6º SEMINÁRIO DE ECONOMIA DE BELO HORIZONTE

## PARTICIPAÇÃO NO MINICURSO

A Fundação João Pinheiro declara que ADRIANO FÉLIX participou do Minicurso Finanças Aplicadas, realizado durante o VI Seminário de Economia de Belo Horizonte, nos dias 17 e 18 de setembro de 2009, com carga horária de 04 horas.

  
Afonso Henriques Borges Ferreira  
Comissário Organizadora do SEMH



adpm  
administração pública para municípios



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



**CERTIFICADO**

Certificamos que Alessandra Cristina Diniz concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - RR, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Ministério da Fazenda  
ESAF - Escola de Administração Fazendária  
Brasília, DF

Maurício Sérgio Boghin Soares  
Diretor Geral da Escola

Eva Rocha de Azevedo Ferreira  
Diretora de Educação e Desenvolvimento



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

**CERTIFICADO**

Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num total equivalente a 36 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajia  
Diretor Geral do Senado Federal

Senador Haroldo Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis



www.interlegis.gov.br



adpm  
administração pública para municípios

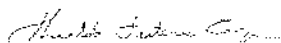


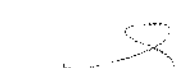
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

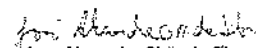
Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Participou com aproveitamento do curso Técnicas de Oratória,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



  
José Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)

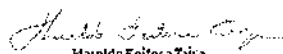


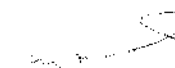
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

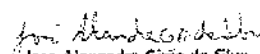
Alessandra Cristina Diniz Vilaça

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



  
José Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



adpm  
administração pública para municípios



UNIVERSIDADE  
**FUMEC**

PRONUNCIAMENTO DE TÍTULOS E CREDENCIAIS ADMINISTRATIVAS  
E CONTÁBILIDADE DE GESTÃO PÚBLICA

A Universidade FUMEC, por meio de suas administrações regionais, tendo em vista a conclusão  
do Curso de *Contabilidade*,...

...em 25 de dezembro de 2008.

A Universidade FUMEC, por meio de suas administrações regionais, tendo em vista a conclusão

do curso de *Contabilidade*,...

...em 25 de dezembro de 2008.

A Universidade FUMEC, por meio de suas administrações regionais, tendo em vista a conclusão

do curso de *Contabilidade*,...

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2009.

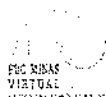
*Leonardo Trindade Martins*  
Diretor de Ensino a Distância

Assinatura do Diretor de Ensino a Distância

*Leonardo Trindade Martins*

Diretor de Ensino a Distância

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



### Especialização (Pós-graduação "Lato Sensu")

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da  
PUC Minas Virtual e da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, certifica que

**Leonardo Trindade Martins**

concluiu o curso de *Direito Tributário*,

em 22 de dezembro de 2008, com carga horária de 360 horas.

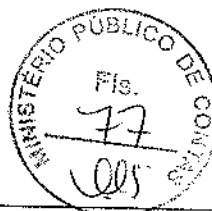
Belo Horizonte, 22 de junho de 2009.

*Carla Patrícia Loureiro*  
Diretora de  
Ensino a Distância

*Leonardo Trindade Martins*  
Pró-reitor de Pesquisa  
e Pós-graduação

*Leonardo Trindade Martins*  
Reitor





adpm  
administração pública para municípios



# INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA

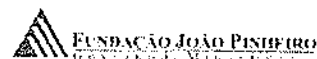
FAQUINHA DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

23 de dezembro de 1999

Robson Ribeiro

Dr. Manoel Marcos Ribeiro Dr. Elias Martins Ribeiro  
Dr. João Carlos de Almeida Dr. Emerson de Sales  
Dr. João Carlos de Almeida Dr. Emerson de Sales  
Bacharelado em Matemática

20 de abril de 2000



O Diretor Geral da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Mestrado em Administração Pública, em 17 de Novembro de 1999, confere o

## Título de Mestre em Administração Pública

Robson Ribeiro

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar

de todos os direitos e prerrogativas legais

Belo Horizonte, 30 de Novembro de 2000

Director Geral da Escola de Governo

Presidente da Fundação João Pinheiro

Diplomado em

Superintendente de Pesquisa e Pós-Graduação



adpmnet  
administração pública para municípios



**Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais**

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,  
Professor Luiz Carlos de Almeida, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão  
do Curso de Contabilidade, em 15 de novembro de 2001,  
confere o título de Bacharel  
a Rodrigo Ribeiro de Carvalho Costa  
filho(a) de Manoel de Carvalho Costa e de Simone Ribeiro de Carvalho Costa  
nascido(a) em 05 de outubro de 1978, natural de Belo Horizonte - Minas Gerais,  
outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.  
Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2002

[Assinatura] Reitor

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS,**  
**ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE**

A Reitor do Centro Universitário FUMEC, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão  
do Curso de Superior de Tecnologia em Processamento de Dados em 29 de Novembro de 2000  
confere o título de Tecnólogo em Processamento de Dados  
a Sérgio Ricardo Gomes da Trindade  
filho(a) de Geraldo Magela da Trindade e Tânia Márcia Gomes da Trindade  
nascido(a) em 08 de Março de 1980, natural de Belo Horizonte - MG,  
a quem outorga este diploma, para que possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas concedidos pela Lei  
Belo Horizonte, 15 de Fevereiro de 2002

[Assinatura] Diretor Geral

[Assinatura] Reitor



adpm  
administração pública para municípios



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS,  
ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE



A Reitora do Centro Universitário FUMEC, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciência da Computação em 19 de Dezembro de 2001 confere o título de Bacharel em Ciência da Computação a Sérgio Ricardo Gomes da Trindade filh o de Geraldo Magela da Trindade e Tânia Márcia Gomes da Trindade nascid o em 08 de Maio de 1980 natural de Belo Horizonte - MG a quem outorga este diploma, para que possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas concedidos pela Lei. Belo Horizonte, 13 de Novembro de 2002

Sérgio Ricardo Gomes da Trindade  
Diplomado(a)  
Diretor Geral  
Reitora



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis, em 15 de julho de 2004, confere o título de Bacharel a Elias Garibaldi de Assis Silva filho(a) de Garibaldi Marques da Silva e de Maria Joana de Assis Silva nascido(a) em 30 de novembro de 1973, natural de Carnópolis de Minas - Minas Gerais, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2009

Reitor  
Diplomado  
Reitor



adpmnet  
administração pública para municípios



1

1

CENTRO DE ENCONTROS DE PESSOAS DE SANTA LÚZIA

25 Janeiro 07

Adriano Felix

Astrogildo Romualdo Felix

Terezinha de Paula Domingos Felix

04 Abril 1977

Minas Gerais

Bacharel em Ciências Contábeis

07 Maio 07

## Centro Universitário UNA



O Reitor do Centro Universitário UNA, no uso de suas atribuições, tendo em vista que

**Alberto Garcia Teão Vidal**

concluiu em 14 de julho de 2000, o Curso

**Ciências Contábeis**

Confere-lhe o título de Bacharel e outorga-lhe o presente diploma para que possa gozar de

todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 2010.

Reitor

Diplomado

Secretária Geral



adpm  
administração pública para municípios

DEC. 106  
10/06/2011



unibh

### Centro Universitário de Belo Horizonte

O Reitor do Centro Universitário de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão no Curso de **Superior de Tecnologia em Gestão Pública** no 2.º semestre de 2010, com colação de grau em 07 de fevereiro de 2011, confere o título de **Tecnóloga** a

**Alessandra Cristina Diniz Vilaça**

brasileira, natural de Divinópolis-MG, nascida em 12 de agosto de 1978,  
RG MG-11.368.394 - SSP-MG.

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2013.

Prof.ª Vânia Amorim Corrêa de Carvalho  
Vice-Reitora

Diplomada

Adriano Aparecido da Almeida Carneiro  
Secretaria Geral



## Universidade Norte do Paraná

Credenciada pelo Decreto Federal de 3 de julho de 1997

Estado do Paraná

Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 226/2011 de 28/06/11 - publicada no D.O.U. 29/06/11.

### Certificado

A Reitora da Universidade Norte do Paraná, no uso de suas atribuições legais, certifica que

**Francisco Alves Ferreira**

concluiu o Curso de Graduação em Ciências Contábeis, em 11 de junho de 2011, e na sessão solene de colação de grau, obteve o título de **Bacharel em Ciências Contábeis**, no dia 29 de agosto de 2011, conforme os registros acadêmicos desta Instituição de Ensino Superior.

Londrina, 29 de agosto de 2011.

Prof.ª Maria Rosângela Siqueira Freitas  
Pró-Reitora Acadêmica

Prof.ª Andréa Melo  
Reitora



adpm  
administração pública para municípios



Fundação João Pinheiro

Sistema Estadual de Planejamento  
Estado de Minas Gerais

Conferência de

MANOEL PACELLI MELO SEIXAS

Curso de CURSO DE QUALIFICAÇÃO DE ANALISTAS DE SISTEMAS, ministrado pela Escola de Governo de Minas Gerais, da Fundação João Pinheiro, sob o patrocínio da PRODEMGE - Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no período de 19 de abril a 24 de junho de 1996, com aproveitamento.

Belo Horizonte, 15 de março de 1997

Secretaria de Planejamento  
Estado de Minas Gerais

Presidente João Pinheiro  
Adolfo Duarte Mourão  
Presidente

Procurador Geral do Estado  
Estado de Minas Gerais



## Universidade Norte do Paraná

Credenciada pelo Decreto Federal de 3 de julho de 1997

Estado do Paraná  
Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 226/2011 de 28/06/11 - publicada no D.O.U. 29/06/11.

### Certificado

O Rector da Universidade Norte do Paraná, no uso de suas atribuições legais, certifica que

**Lindomar Alves Bragança**

concluiu o Curso de Graduação em Ciências Contábeis, em 15 de dezembro de 2012, e na sessão solene de colação de grau, obteve o título de Bacharel em Ciências Contábeis, no dia 23 de março de 2013, conforme os registros acadêmicos desta Instituição de Ensino Superior.

Londrina, 23 de março de 2013.

  
Prof. Dr. Lindomar Alves Bragança  
Reitor

  
Prof. Dr. Lindomar Alves Bragança  
Reitor



adpm  
administração pública para municípios

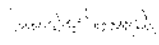


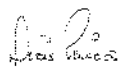
  
PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro

## CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que  
ALESSANDRA CRISTINA DINIZ VILAÇA, natural de(o/a) Brasil,  
realizou, no período de 03/10/2010 a 28/02/2011, o curso sem tutoria  
PAPEL DO SENADO COMO ESTRUTURA DE PODER POLÍTICO,  
com carga horária de 15 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011

  
MARCELO AZEVEDO LARROVED  
Diretor Substituto da SSPDEC

  
DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO  
Diretora-Geral do Senado Federal

  
CARLOS ROBERTO STUCKERT  
Diretor Executivo do ILB







**CTE - Consultoria Técnica Educacional**

## Certificado

A **CTE - Consultoria Técnica Educacional**, nos termos do parecer CNE nº 16/99 de 05 de outubro de 1999 e Resolução CNE nº 04/00 de 08 de dezembro de 1999, concede este Certificado a

*Barbara Cassiano Dias*

por sua participação no Curso de **Administração de Pessoal - Gestão de Pessoas**

realizado em **Fundação Helena Antipoff - Ibirité / MG**

no período de **26,28,29,30/11,03 e 04/12/2007** de acordo com histórico no verso,

no total de **30** horas.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2007.

*Amelia Soares Reis*  
**CTE - Consultoria Técnica Educacional**



**SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SINESCONTAB**

*Certificado*

\_\_\_\_\_  
ELIAS GARIBALDI DE ASSIS SILVA

\_\_\_\_\_  
CURSO BÁSICO FGTS - NOVO CONECTIVIDADE SOCIAL FGTS -

\_\_\_\_\_  
INSTRUMENTO DE REGISTRO DE PARTICIPANTE DA C.E.F.

\_\_\_\_\_  
TOTALizando 60 HORAS

\_\_\_\_\_  
PROFESSOR: ELIAS DE LACERDA

\_\_\_\_\_  
BELO HORIZONTE, 16/12/2011

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
COORDENADORA

  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

**Atualização**

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da  
PUC Minas Virtual, certifica que

**Elias Garibaldi de Assis Silva**

concluiu o curso de **Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica**  
em 30 de junho de 2012, com carga horária de 60 horas.

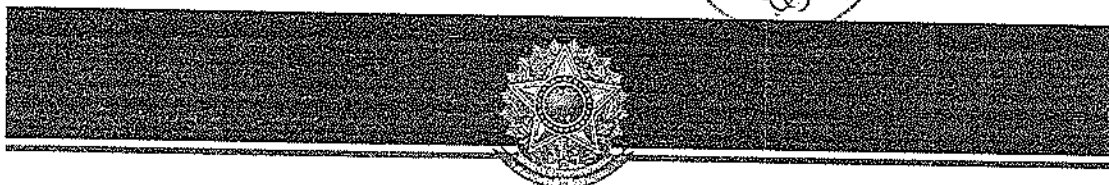
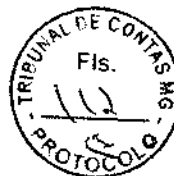
Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Diretor de  
Educação a Distância

\_\_\_\_\_  
Reitor



adpm  
administração pública para municípios



## Certificado

Código de autenticidade:

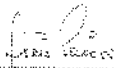
8p0VpJf1

Para validação acesse:

<http://www.setado.gov.br/validar>

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que  
ELIAS GARIBALDI DE ASSIS SILVA, CPF nº 873.270.906-49,  
realizou, no período de 14/08/2013 a 14/10/2013, o curso sem tutoria  
ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,  
com carga horária de 40 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 14 de outubro de 2013

  
Denis Manze Romanz Peixoto  
Diretor Geral de Gestão Pedagógica

  
Antonio Helder Medeiros Rebouças  
Diretor Executivo do ILB

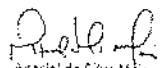


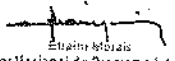
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

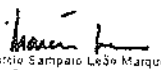
**CERTIFICADO**

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Etelvino Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

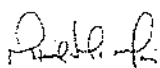


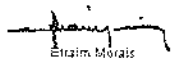
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

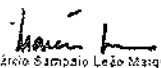
**CERTIFICADO**

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Etelvino Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



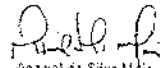


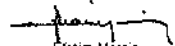
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Estaim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



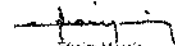
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Estaim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





adpm  
administração pública para municípios



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Etainm Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Francisco Alves Ferreira

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Etainm Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





adpm  
administração pública para municípios

10/01  
11/01  
12/01  
13/01  
14/01  
15/01  
16/01  
17/01  
18/01  
19/01  
20/01  
21/01  
22/01  
23/01  
24/01  
25/01  
26/01  
27/01  
28/01  
29/01  
30/01  
31/01

EGEP



### CERTIFICADO

GLÁUCIO EUGÊNIO CORDEIRO  
DEACOBERTV.MG

participou do SEMINÁRIO O SIMPLES NACIONAL E AS ALTERNATIVAS DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, promovido pela A Escola Brasileira de Gestão Pública (EGBP), com o apoio da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Associação Mineira de Municípios (AMM), realizado nas dias 20 e 21 de agosto de 2007, no auditório Heliar Grandjean, em Belo Horizonte/MG, com carga horária de 14 horas, sob o seguinte conteúdo programático:

- Fundamentação Constitucional para o artigo 155, III, do
- Estruturação do Simples Nacional
- Normas administrativas e legais
- Experiência Tributária
- Experiências de cobrança na arrecadação tributária municipal
- Instrumentos de trabalho
- Normas técnicas de implantação nos sistemas próprios

Belo Horizonte/MG 21 de agosto de 2007

Gláucio Eugênio Cordeiro  
EGEP

IBIRAP

## Certificado de Participação

IBIRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública,

Conferiu este certificado a  
GLÁUCIO EUGÊNIO CORDEIRO

Pela participação no 1º ENCONTRO DE GESTÃO PÚBLICA

Realizado em 10/01/2007

Com carga horária de 14 horas

Assinado por: LUIZ SONHEIRO DE ALMEIDA

Assinado pelo: LUIZ SONHEIRO DE ALMEIDA

Luiz Sonheiro de Almeida



adpm  
administração pública para municípios

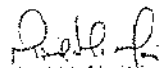


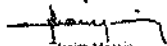
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

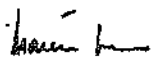
**CERTIFICADO**

Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Ednair Mota  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

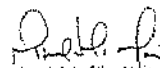


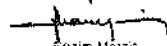
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

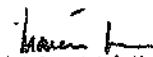
**CERTIFICADO**

Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Técnicas de Oratória, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Ednair Mota  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis







adpmnet  
administração pública para municípios



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

## CERTIFICADO

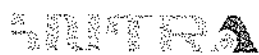
Certificamos que Glaucio Eugênio Cordeiro concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 16 de Julho de 2009

Coordenador Institucional (Coord. Geral):  
ESAF e sua administração pública  
e municipal de ensino

Maurício Sérgio Borges Soares  
Diretor Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Tenzler  
Gerente da Educação e Formação - Esaf

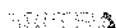


## CERTIFICADO

Certificamos que Glaucio Eugênio Cordeiro concluiu com êxito o curso PAT - Processo Administrativo Tributário, em 24/08/2009, com carga horária de 80 horas, registrado sob o número 5940-1-3-24082009085750.

Fortaleza-CE, 24 de Agosto de 2009

Publicado em 24/08/2009 no site do INTRA em 24/08/2009 e no site do INTRA em 24/08/2009.  
Banco de dados do INTRA em 24/08/2009 e no site do INTRA em 24/08/2009.



Instituto Tributário de Ensino à Distância

Tipo de Curso: Qualificação Profissional  
Modalidade: a Distância (e-learning)

Curso: PAT - Processo Administrativo Tributário

Conteúdo Programático:

- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
- FUNÇÕES DO ABED
- CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO
- TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO
- FORMAÇÃO DO PROCESSO
- FASES E CAPACIDADE PROFISSIONAL
- PROCEDIMENTOS
- ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
- INSTAÇÕES
- PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS
- ATOS
- DAS PROVAS
- RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL
- EXTINÇÃO DO PROCESSO
- RECURSOS
- SÚMULAS
- CONTINUIDADE DO PROCESSO E DO
- REGISTRO PROFISSIONAL

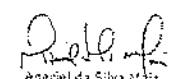


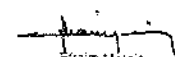
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Apacieli da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Estaim Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

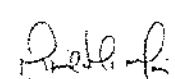


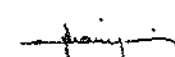
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Apacieli da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Estaim Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Glauccio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feitosa Tajra*  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Hercílio Fortes*  
Senador Hercílio Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Glauccio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Escola da Qualidade,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feitosa Tajra*  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Hercílio Fortes*  
Senador Hercílio Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



adpm  
administração pública para municípios



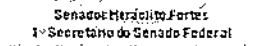
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

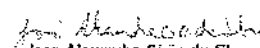
Glaucio Eugenio Cordeiro

Participou com aproveitamento do curso Fundamentos de Ensino a Distância,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 33 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Haroldo Feltosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional de Programa Interlegis



  
José Alexandre Girão da Silva  
Diretor de Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)

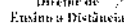


Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

### Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da  
PUC Minas Virtual, certifica que  
**Glaucio Eugenio Cordeiro**  
concluiu o curso de Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica  
em 30 de junho de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

  
Diretor de  
Ensino a Distância

  
Reitor



O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial certifica que GLAUCIO EUGENIO CORDEIRO foi aprovado(a) no(a) Curso CONTABILIDADE PARA NÃO CONTADORES, com 30 hora(s), no período de 5 de agosto de 2013 a 20 de agosto de 2013 na cidade de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2013.

  
CEP Belo Horizonte

Registro no Senac: 6 - 24646/2013



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

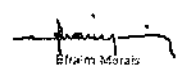


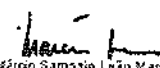
**CERTIFICADO**

Helber Augusto Ribeiro

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Efraim Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



**CERTIFICADO**

Certificamos que HELBER AUGUSTO RIBEIRO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 21 de Julho de 2009

Coordenador Administrativo, Escola de Administração Fazendária  
ESAF/Ministério da Fazenda  
21077700-00000000

  
Mauro Sérgio Boges Soares  
Diretor-Geral da Esaf

  
Eva Rocha de Azevedo Torrealas  
Gerente de Educação e Desenvolvimento - Esaf

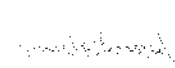


Código de autenticidade: p96A2R

## CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que  
**HELBER AUGUSTO RIBEIRO**, CPF nº 378.349.086-34,  
realizou, no período de 15/03/2012 a 02/07/2012, o curso com tutoria  
**LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**,  
com carga horária de 80 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 02 de julho de 2012

  
MARCELO AZEVEDO LARROYED  
Diretor Substituto do SSP/DF

  
DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO  
Diretora-Geral do Senado Federal

  
CARLOS ROBERTO STUCKERT  
Diretor Executivo do ILB





**adpm**  
administração pública e ou municipal



### Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da  
PUC Minas Virtual, certifica que  
**Helber Augusto Ribeiro**  
concluiu o curso de **Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica**  
em 30 de junho de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Diretor de  
Ensino a Distância

\_\_\_\_\_  
Ribeiro





**SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SINESCONTABILIDADE**

*Certificado*

CERTIFICADO DE ATENDIMENTO DO **SR. AUGUSTO RIBEIRO**

ORIENTE: **CURSO BÁSICO FGTS - NOVO CONECTIVIDADE SOCIAL FGTS -**

CONTEÚDO: **TRABALHO DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA C.E.F.**

ORIENTADOR: **SR. JORGE**

INSTRUTOR: **SR. JORGE DE LACERDA**

BELO HORIZONTE, 16/12/2011

*[Assinatura]* *[Assinatura]*

COORDENADORA



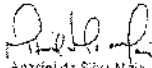


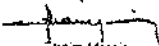


SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**  
Heuller Claudio Fernandes

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Eraldo Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

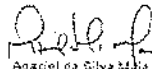
  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

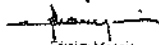


SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**  
Heuller Claudio Fernandes

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Eraldo Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

# CERTIFICADO

Certificamos que HEULLER CLAUDIO FERNANDES concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Copyright 1994 by Florida Virtual  
CEA, Inc. All rights reserved. All  
rights reserved. All rights reserved.

Mauro Sérgio Bogéa Soares  
Diretor-Geral da Fecel

Eng. Rocha de Azevedo Tarellos  
Gerente do Ensino e a Distância - EAD



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

# CERTIFICADO

Heußer Claudio Fernandes

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 08/10/2009 a 06/12/2009, num total equivalente a 36 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo F. Fajre  
Diretor Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor da Interferis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



adpmnet  
administração pública para municípios



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Heuller Claudio Fernandes

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Heuller Claudio Fernandes*  
Heuller Claudio Fernandes  
Diretor Geral do Senado Federal

*Senador Heuller Claudio Fernandes*  
Senador Heuller Claudio Fernandes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)

## Curso sobre Licitação

### CERTIFICADO

Certificamos que

**HEULLER CLAUDIO FERNANDES**

participou do Curso sobre Licitação realizado em Belo Horizonte  
nos dias 28 e 29 de maio de 2010, com carga horária de 16 horas,  
na qualidade de

**PARTICIPANTE**

*Cristiana Fortini*  
Cristiana Fortini

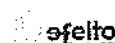
Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo

Realização



INSTITUTO  
MINEIRO  
DE DIREITO  
ADMINISTRATIVO

Organização





adpmnet  
administração pública para municípios



ead  
UCDB

Certificamos que Heuller Claudio Fernandes concluiu satisfatoriamente o curso de extensão on-line "Licitações e Contratos" em fevereiro de 2013 sob a tutoria do(a) professor(a) Antonio Garcia Dias, com a carga horária de 40 horas.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2013.

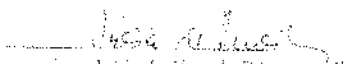


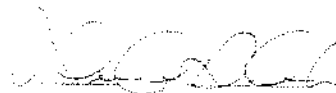
# CERTIFICADO

"A Lei de Responsabilidade Fiscal  
e suas Consequências para o Município"  
Enfoque Especial: Aspectos Previdenciários

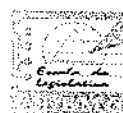
Certificamos que Leonardo Gomes  
participou do Ciclo de Estudos sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e suas  
consequências para o Município, realizado no Auditório do San Diego  
Convention Flat - Marble Arch.

Belo Horizonte, 16 de Fevereiro de 2001.

  
Arisio A. Almeida Edinara e Silva  
Diretor

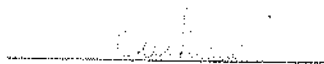
  
Leonardo Roberto de Almeida e Silva  
Governador

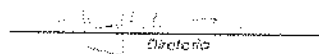
## Certificado



Certificamos que Josimar Gomes participou, nos dias 19 e 20/02/2001,  
do Curso de "Atualização do Agente Público Municipal - Gestão Financeira e  
Orçamentária Municipal", perfazendo um total de 16 (dezesseis) horas-aula.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2001.

  
Secretaria  
Escola do Legislativo

  
Direção  
Escola do Legislativo



adpm  
administração pública para municípios



## CERTIFICADO

Certificamos que Adriene Barbosa  
participou na qualidade de participante  
do SEMINÁRIO PLANEJAMENTO URBANO - ESTATUTO DA CIDADE  
promovido pela Associação Mineira de Municípios - AMM, e Associação  
dos Municípios Mineiros de Minas Gerais - AMIG

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2001.

Adriene Barbosa  
Presidente



Vitor Penido de Barros  
Presidente



fesmp

## CERTIFICADO

Certificamos que Goelmar Gomes participou do Curso Básico de Licitação, com duração de  
16 horas-aula, realizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais  
(FESMP-MG), em Belo Horizonte/MG, no período de 29 a 30/Abril/2010.

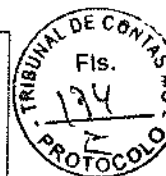
Belo Horizonte/MG, 30 de abril de 2010.

Dr. Marcelo de Oliveira Milagres  
diretor-presidente FESMP/MG





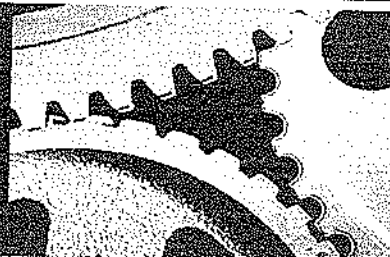
**adpm**  
administração pública para municípios



# SEMINÁRIO CONTROLE INTERNO

29, 30/09 e 1/10 2003

AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS



Certificamos que **JOCIMAR GOMES**

concluiu o Seminário de Controle Interno, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e AMM - Associação Mineira de Municípios, realizado nos dias 29, 30 de setembro e 1 de outubro de 2003, com carga horária de 24 horas/aula.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 2003

Edson Antonio da Silva  
Presidente do TCE/MG

**TCE/MG**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DE MINAS GERAIS

Roberto de Almeida  
Presidente da AMM  
**AMM**  
Associação Mineira de Municípios

## Certificamos que

**JOCIMAR GOMES**

participou do 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2008 em Belo Horizonte, com carga horária de 14 horas, obtendo também 10 pontos para o programa de Educação Profissional Continuada.

Carlos Roberto da Silva  
Presidente do TCE/MG

Paulo Roberto da Silva  
Presidente do TCE/MG

Realização:

Apoio:

FUNDAÇÃO BRASILEIRA  
DE CONTABILIDADE

FUNDAÇÃO BRASILEIRA  
DE CONTABILIDADE



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Jocimar Gomes

Participou com aproveitamento do curso Instituições de Controle Orçamentário, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Roberto da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Ennio Moura  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Camargo Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Jocimar Gomes

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançada, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Roberto da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Ennio Moura  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Camargo Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Jocimar Gomes

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Elismir Molais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Miroslav Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



LEGISLATIVO MODERNO E INOVADOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**CERTIFICADO**

Certificamos que JOCMAR GOMES concluiu o curso de Controle Social e  
Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com  
carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Certificação registrada no Sistema Virtual  
ESAP, sob o código 1564240000 em  
15/07/2009 às 16:55:00

Mauro Sérgio Bogaça Soares  
Diretor-Geral da ESAP

Eva Rocha de Azevedo Tarelas  
Gerente de Educação a Distância - ESAP

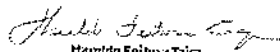


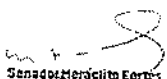
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Jocimar Gomes

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



  
José Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)

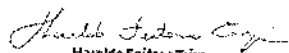


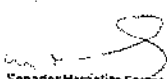
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

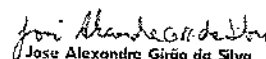
Jocimar Gomes

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal, ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

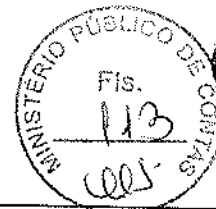
  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



  
José Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



**adpm**  
administração pública para municípios



**Socorro: tenho uma empresa!**

# CERTIFICADO

**ADEMPE - ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DA PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO BRASIL**

Confere este certificado a

**KELLY MORELO**

pela participação no curso

**Como Organizar e Dirigir Uma Empresa**

Realização do Departamento de Cursos Especiais da ADEMPE

Belo Horizonte, 3 de abril de 2012

**ANTONIO CARLOS DE SOUZA RAMOS**  
Presidente

Carga horária: 10 horas

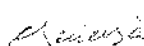


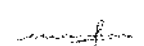
# CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRCMG certifica que  
**KELLY MORELO**

participou do Curso "DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS GERENCIAIS" ministrado pelo Contador ARLY OLIVEIRA SILVA, no auditório do CRCMG, no período de 19 a 23 de novembro de 2001, com carga horária de 15 horas/aula.

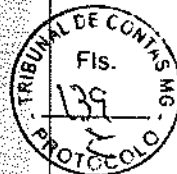
Belo Horizonte 24 de novembro de 2001

  
Contador Domingos Xavier Teixeira  
Presidente do Conselho Regional de Contabilidade  
de Minas Gerais

  
Márcio Trindade Santos  
Vice-Presidente de Desenvolvimento  
Profissional do CRCMG



adpm  
administração pública para municípios



## Certificado

**I FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO  
E CONTABILIDADE PÚBLICAS**

**16 a 18 de agosto/2006  
Belo Horizonte/MG**



Contabilidade pública: fator de  
responsabilidade, transparência  
e ética na gestão pública

Certificamos que

**KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA**

participante do **I FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS**

realizado em Belo Horizonte/MG, pelo CRCMG e OFC, no período de 16 a 18 de agosto de  
2006, com carga horária de 20 horas

Kelly Morelo Bahense da Silva  
CPF: 000.000.000-00



Kelly Morelo Bahense da Silva  
CPF: 000.000.000-00

## SEMINÁRIO CONTROLE INTERNO

**29, 30/09 e 1/10 2003**

AUDITORIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS



Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA**

concluiu o Seminário de Controle Interno, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
e AMM - Associação Mineira de Municípios, realizado nos dias 29, 30 de setembro e 1 de outubro de  
2003, com carga horária de 24 horas/aula

Belo Horizonte 1 de outubro de 2003

Edmar Pereira de Faria  
Diretor do Curso de Controle Interno



Edmar Pereira de Faria  
Presidente da AMM  
  
Associação Mineira de Municípios



adpm  
administração pública para municípios

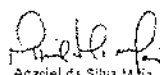


SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

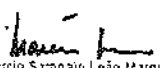
**CERTIFICADO**

Kelly Morelo Bahense da Silva

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Etelvino Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

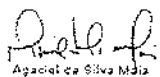


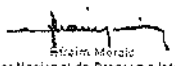
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

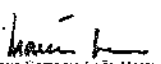
**CERTIFICADO**

Kelly Morelo Bahense da Silva

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Etelvino Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis







SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

# CERTIFICADO

Kelly Morelo Bahense da Silva

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
 Effaim Moura  
 Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interligação

## O LEGISLATIVO MODERNO E INTERMIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

# CERTIFICADO

Certificamos que KELLY MORELO BAIHENSE DA SILVA concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 1, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

[illegible]

Mano Sérgio, Sérgio Soares  
Diretor-Geral da Fepi

Eva Rocha de Azevedo Torres  
Governadora do Estado do Rio de Janeiro





A Fundação João Pinheiro declara que KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA participou do Seminário "Estado, Mercado e Democracia: Para onde vai a América Latina?", realizado em Belo Horizonte no dia 14 de setembro de 2009, com carga horária de 06 horas.

 **FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO**  
FUNDATION OF JOÃO PINHEIRO

  
Diretor Representante  
do Departamento de Contas, Mercado e Cidadania  
do Tribunal de Contas de Minas Gerais - Fundação João Pinheiro  
Dr. Daniel de Oliveira - daniel@tcmg.org.br

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



### Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da  
PUC Minas Virtual, certifica que

**Kelly Morelo Bahense da Silva**

concluiu o curso de **Direito Eleitoral**  
em 30 de maio de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

  
Diretor de  
Educação a Distância

  
Reitor



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Edralm Moraes*  
Edralm Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Edralm Moraes*  
Edralm Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Mota*  
Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Efraim Morais*  
Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Instituições de Controle Orçamentário,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Mota*  
Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

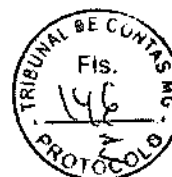
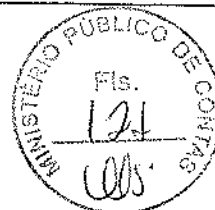
*Efraim Morais*  
Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



## CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Estaim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

## CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

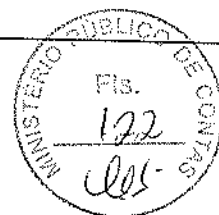
Estaim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Edaim Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

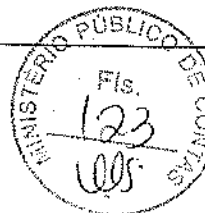
Edaim Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Pregão Eletrônico,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agnel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Enaim Mota  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

**CERTIFICADO**

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feijosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

José Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis



www.interlegis.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feltes da Silva*  
Haroldo Feltes da Silva  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Heráclito Fortes*  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.



*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Efraim Morais*  
Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Mário Sampaio Leão Marques*  
Mário Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Efraim Morais*  
Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Mário Sampaio Leão Marques*  
Mário Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.



*Agacel da Silva Maia*  
Agacel da Silva Maia  
Diretor-geral do Senado Federal

*Edmar Molau*  
Edmar Molau  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



**CERTIFICADO**

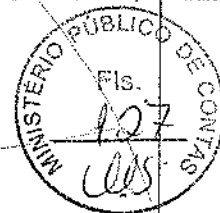
Certificamos que LINDOMAR ALVES BRAGANÇA concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 20 de Julho de 2009

Coordenador Geral do Curso  
ESAB - Escola de Administração Fazendária  
Ministério da Fazenda

Maurício Sérgio Borges Soares  
Diretor Geral do ESAB

Eva Rocha de Azevedo Torres  
Secretária de Administração do ESAB



### Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da  
PUC Minas Virtual, certifica que  
**Lindomar Alves Bragança**  
concluiu o curso de **Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica**  
em 30 de junho de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
Diretor de  
Ensino a Distância

\_\_\_\_\_  
Reitor

## Certificado INPPEX

**FACESM**

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas  
confere este certificado a

**Lindomar Alves Bragança**

por sua participação no Curso **Especificação de Compras**  
**para a Administração Pública**, realizado no dia 19 de Junho  
de 2013 com carga horária de 8 horas.

Nível Extensão

Itajubá, 19 de Junho de 2013

\_\_\_\_\_  
Prof. Ronaldo Sales Abranhes

Diretor do INPPEX

\_\_\_\_\_  
Prof. Hector Gustavo Arango

Diretor da FACESM

IBAM

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS

CERTIFICADO

Certificamos que *Ricardo Chaves de Castro*

participou do curso de "RESPONSABILIDADE FISCAL" com carga de 6 horas/aula ministrado pelo INSTITUTO  
BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL no dia 31 de junho de 2000 na cidade de Ribeirão Preto / SP.

Prof. Moacyr de Araújo Nunes

Prof. Ivan Barbosa Rigolin

IBAM - SÃO PAULO



III FÓRUM BRASILEIRO DE

CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Certificado*

Certificamos que

*Ricardo Chaves de Castro*

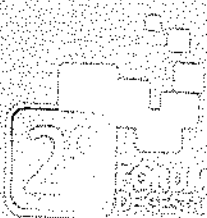
participou do III FÓRUM BRASILEIRO DE CONTROLE  
INTERNO E AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA, nos dias 25 e 26 de setembro de 2000,

Belo Horizonte - MG, com carga horária de 16 horas.

*[Signature]*  
João Carlos Rodrigues Ferreira  
Diretor Geral



adpm  
administração pública para municípios



**Certificamos que**

**RICARDO CHAVES DE CASTRO**

participou do 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2008 em Belo Horizonte, com carga horária de 14 horas, obtendo também 10 pontos para o programa de Educação Profissional Continuada.

*Luís Carlos*

Conselheiro Paulo Cesar Cordeiro dos Santos  
Presidente do CRCMG

*Helena*

Maria Clara Cavalcante Siqueira  
Presidente do CRC

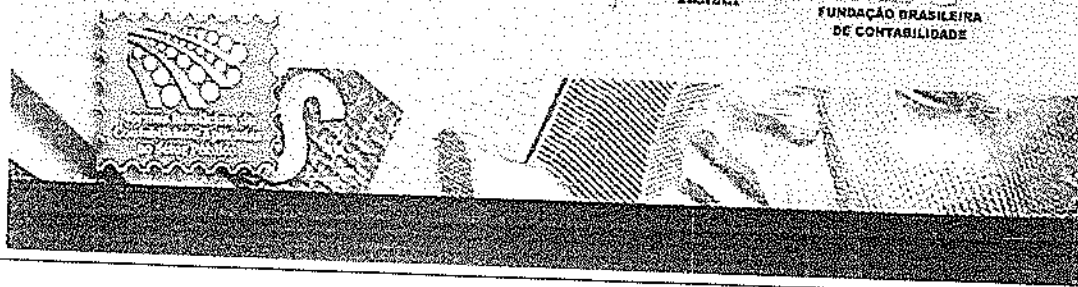
Realização:



Apoio:



**FBC**  
FUNDAÇÃO BRASILEIRA  
DE CONTABILIDADE





# Certificado de Participação

IBAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública.

Confere este certificado a

Para certificação de participação no curso de

Realizado em

Com horas totais de

Ministrado por

Assinado por



**fesmp**

## CERTIFICADO

Certificamos que **Ricardo Chaves de Castro** participou do Curso Básico de Licitação, com duração de 16 horas aula, realizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMP-MG), em Belo Horizonte/MG, no período de 29 a 30/Abril/2010.

Belo Horizonte/MG, 30 de abril de 2010.

  
Dr. Marcelo de Oliveira Milagres  
diretor-presidente FESMP/MG

Este documento é válido para fins de comprovação de participação no curso de Licitação, conforme o Edital nº 001/2010, de 29 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 29 de abril de 2010.



adpm  
administração pública para municípios



## CNBV

A COMISSÃO NACIONAL DE BOLSAS DE VALORES tem o prazer de conferir a

RICARDO CHAVES DE CASTRO

este Certificado de Presença, por sua participação no Seminário "Bolsa de Valores e Mercado de Capitais"

SEMINÁRIO



BOLSA DE VALORES  
E MERCADO DE CAPITALIS

Belo Horizonte, 23 de SETEMBRO de 2008

*[Signature]*  
COMISSÃO NACIONAL DE BOLSAS DE VALORES

  
Comissão Nacional  
de Bolsas de Valores



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

## CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*[Signature]*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*[Signature]*  
Efraim Molay  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*[Signature]*  
Mário Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agostinho da Silva Maia  
Diretor Geral do Senado Federal

Efraim Mota  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



**CERTIFICADO**

Certificamos que RICARDO CHAVES DE CASTRO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - RN, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Certificado registrado na Escola Fazenda  
ESAF e no Sistema de Controle Social e Cidadania - RN

Márcio Sérgio Bogdan Soares  
Diretor Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torres  
Diretora de Gestão de Recursos Humanos - Esaf





**adpm**  
administração pública para municípios

133  
158



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feitosa Tajra*  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Heráclito Fortes*  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

## CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Haroldo Feitosa Tajra*  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Heráclito Fortes*  
Senador Heráclito Fortes  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Jose Alexandre Girão da Silva*  
Jose Alexandre Girão da Silva  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)



*Fundamental*

Nº DE REGISTRO  
DO PROFISSIONAL  
00559/003

EMITIDO EM:  
22/agosto/2003

# CERTIFICADO

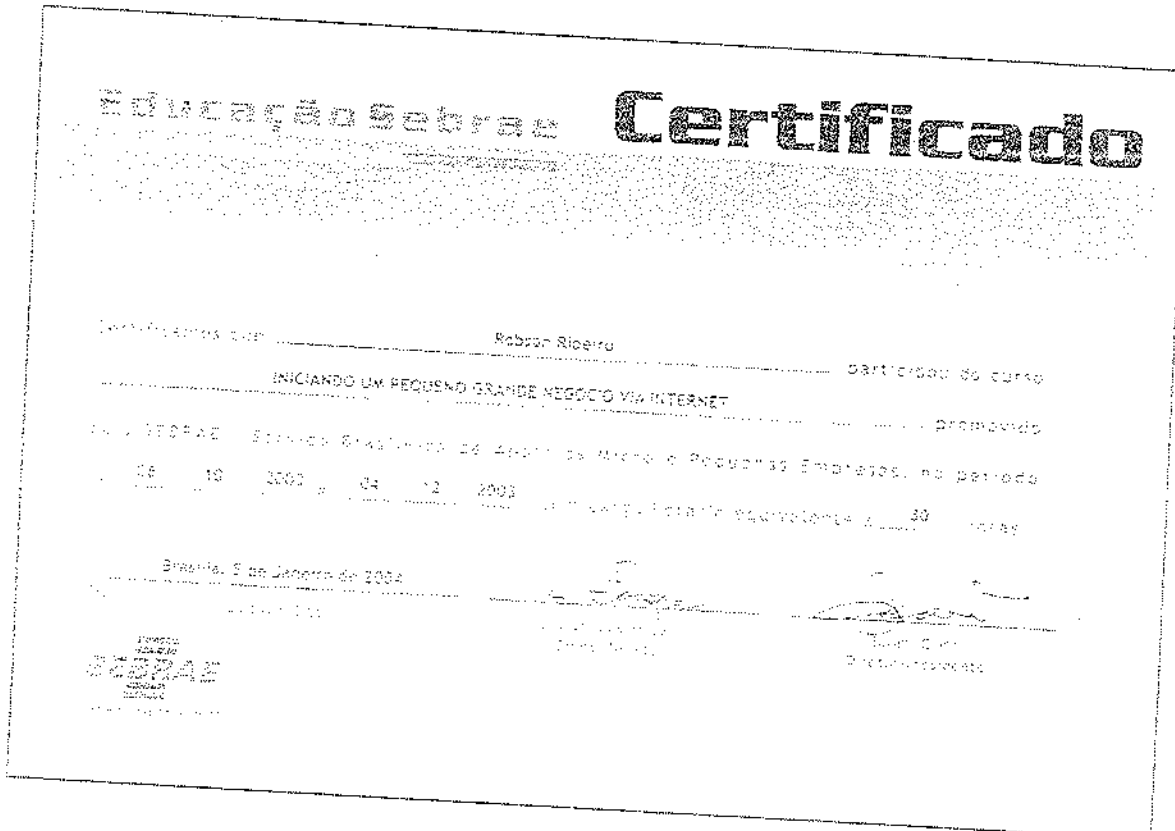
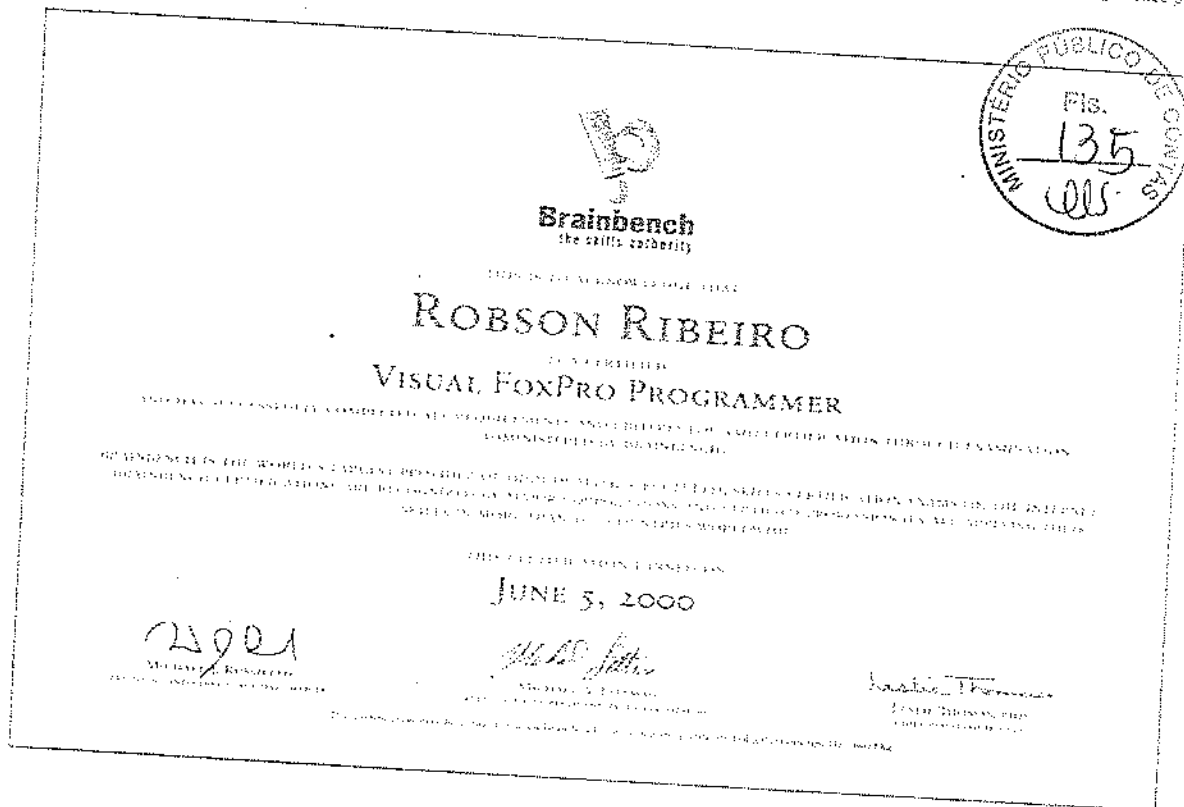
A FURUKAWA CERTIFICA QUE O(A) SR. (A) RINALDO ROBERTO DA SILVA  
DETENTOR (A) DO REGISTRO GERAL DE IDENTIFICAÇÃO Nº MG-5.072.072, CONCLUIU E  
OBTVE APROVAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL FURUKAWA - FCP FUNDAMENTAL TORRANDO-SE  
UM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM TECNOLOGIA DE INSTALAÇÃO DE CARREAMENTO ESTRUTURADO.

*[Assinatura]*  
PROFISSIONAL

*[Assinatura]*  
CENTRO DE TREINAMENTO  
Vila Lobos Salomá  
**FURUKAWA**

*[Assinatura]*  
FURUKAWA  
Marcos Cecaty Costa  
Treinamento Institucional Exterior

ESTE CERTIFICADO TEM VALIDADE DE 1 (UMA) ANO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO. APOSS DESSE PERÍODO, A VALIDADE SERÁ RENOVADA.





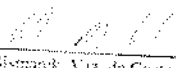
# CERTIFICADO

Ministério da Educação  
Universidade Federal de Minas Gerais  
Pró-Reitoria de Extensão  
**Atualização**

Certificamos que **Robson Ribeiro**, participou como aluno do Curso "Diagramação com LATEX", promovido pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP e Departamento de Ciências da Computação do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, realizado no período de 27-03-2006 a 12-05-2006, com uma carga horária de 30 horas-aula.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2006.

  
Prof. Amândeo Mendes Ribeiro  
Coordenador de Extensão - PROEX

  
Prof. Bismarck Vaz da Costa  
Diretor do Instituto de Ciências Exatas  
UFMG

  
Sérgio Guanais Neto  
Coordenador do CENEX



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Enaim Moraes*  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Enaim Moraes*  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Ettaim Molais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota  
Diretor-Geral do Senado Federal

Ettaim Molais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

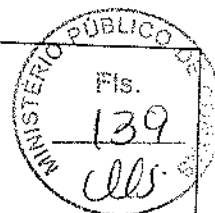
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançada, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Estelino Mota*  
Estelino Mota  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Prática de Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

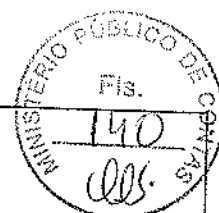
*Estelino Mota*  
Estelino Mota  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Pregão Eletrônico, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Eliziam Moraes*  
Eliziam Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Rodrigo Ribeiro

Participou com aproveitamento do curso Instituições de Controle Orçamentário, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

*Agaciel da Silva Maia*  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Eliziam Moraes*  
Eliziam Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

*Márcio Sampaio Leão Marques*  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**CERTIFICADO**

Certificamos que **RODRIGO RIBEIRO DE COUTO** concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 2, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Gerência de Registro e Arquivo  
ESAP - Escola Superior de Administração  
Fazendária - Ministério da Fazenda

*Mauro Sérgio Bogéa Soares*  
Diretor Geral da Esaf

*Eva Rocha de Azevedo Torres*  
Gerente de Educação a Distância - Esaf

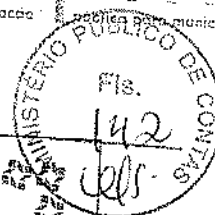


**CERTIFICADO**

Certificamos que **Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto** participou do Curso de Contabilidade Pública, com duração de 16 horas-aula, realizado pela Fundação Escola Superior de Minas Gerais (FESMP-MG), em Belo Horizonte/MG, no período de 10 a 11/mayo/2010.

Belo Horizonte/MG, 11 de maio de 2010.

*Marcelo de Oliveira Milagres*  
diretor-presidente FESMP/MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**CERTIFICADO**

Certificamos que SAMUEL VINÍCIUS LUSTOSA CHAVES concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - NCI 1, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasil, 16 de Julho de 2009

Mauro Sérgio Borges Soares  
Diretor Geral da ESAP

Eva Rocha de Azevedo Torres  
Diretora de Administração da ESAP



# CERTIFICADO

A FURUKAWA CERTIFICA QUE O (A) SR. (A) SÉRGIO RICARDO GOMES DA TRINDADE

DETENTOR (A) DO REGISTRO GERAL DE IDENTIFICAÇÃO Nº M-8.489.009 CONCLUIU E

OBTVE APROVAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL FURUKAWA - FCP FUNDAMENTAL, TORNA-DO-SE

UM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM TECNOLOGIA DE INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO.

PROFISSIONAL

CENTRO DE TREINAMENTO  
Paulo Lopes Salomão  
**FURUKAWA**

FURUKAWA  
Marcos Cezario Costa  
Treinamento Institucional Externo

ESTE CERTIFICADO TEM VALIDADE DE 1 (UM) ANO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO. APÓS ESSE PERÍODO DEVERÁ SER REVALIDADO.

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS**

## CERTIFICADO

Sérgio Ricardo Gomes da Trindade

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agacil da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

**O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO**



adpm  
administração pública para municípios

PROCO  
Fis. 144  
144



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



## CERTIFICADO

Certificamos que SÉRGIO RICARDO GOMES concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 2, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Coordenador Regional de Gestão e Monitoramento  
ESAF - Escola de Administração Fazendária  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Maura Sérgio Bógia Soares  
Diretor Geral da ESAF

Eva Rocha de Azevedo Tarelas  
Secretária de Administração - ESAF



**adpm**  
administração pública para municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
INSTITUTO SERZEDELLO CORREIA

# Certificado

O Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa certifica que

**Vanir Dias Oliveira Filho**

participou do evento "Diálogo Público: Fiscalização e Controle da Gestão Pública no Estado de Minas Gerais", nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Belo Horizonte, com duração de 12 horas.

Brasília, 24 de setembro de 2004

  
PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS  
Diretor-Geral

Público

Planfor / MG - PEQ 2001 Plano Estadual de Qualificação do Trabalhador

## Certificado

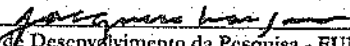
Certificamos que **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

nascido (a) em 20 de DEZEMBRO de 19 70, cédula de identidade nº M-6.697.534

concluiu em 25 de OUTUBRO de 20 01, com duração de 24 horas,

o curso **REFORMA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA**

Belo Horizonte, 01 de NOVEMBRO de 20 01

  
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP  
ENTIDADE CAPACITADORA

**Antônio Elias Nahas**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



  **Planfor/MG-PEQ2001**  
Plano Estadual de Qualificação do Trabalhador

  **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

 **GOVERNO FEDERAL**  
Trabalhando em todo o Brasil



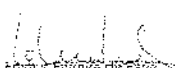
**SEMINÁRIO**  
**"O MUNICÍPIO E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO"**  
**15 E 16 DE MARÇO/2004**  
Auditório Vivaldi Moreira Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



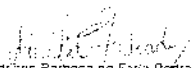
Certificamos que **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

concluiu o Seminário - "O Município e as Regras de Transição de Mandato", realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e promovido pela AMM - Associação Mineira de Municípios, nos dias 15 e 16 de março de 2004, com carga horária de 16 horas/aula.

Belo Horizonte, 16 de março de 2004.

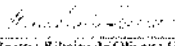
  
Prof. Edmar Felfelino de Sá  
Diretor da Escola de Contas do TCE/MG

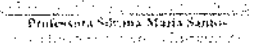


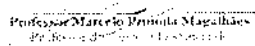
  
Adriano Barbosa de Faria Redondo  
Presidente da AMM



A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da sua  
Diretoria de Ensino a Distância, certifica que  
**VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**  
matriculou-se na Oficina de Contabilidade, do Curso a Distância de Graduação em Ciências Contábeis,  
realizada nos dias 11 de novembro de 2003, em Belo Horizonte, com carga horária de 04 horas  
No dia 15 de março de 2004.

  
Maria Beatriz Ribeiro de Oliveira Gonçalves  
Coordenadora de Cursos a Distância  
Belo Horizonte

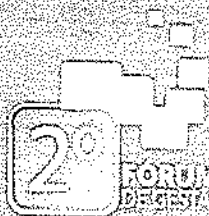
  
Professora Selynia Maria Santos  
Coordenadora de Cursos a Distância  
Belo Horizonte

  
Professor Marcelo Pennola Magalhães  
Professor de Contabilidade  
Belo Horizonte

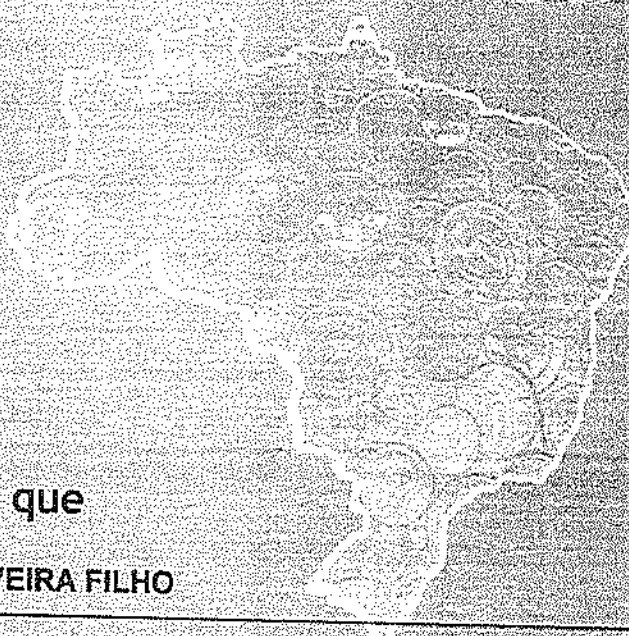




adpm  
administração pública para municípios



2º FÓRUM NACIONAL  
DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS



**Certificamos que**

**VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

participou do 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2008 em Belo Horizonte, com carga horária de 14 horas, obtendo também 10 pontos para o programa de Educação Profissional Continuada.

*Luiz Carlos*

Convidado Paulo César Conzentino dos Santos  
Presidente do CRCMG

*Marcelo*

Maria Elza Cavalcante Borges  
Presidente do CRC

Realização:



Apoio:



FUNDACÃO BRASILEIRA  
DE CONTABILIDADE





adpmnet

administrado publico para municipios



# CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que,

**VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

participou do curso intitulado "Retenção de ISS sobre Remuneração do Contribuinte Individual e sobre Nota Fiscal de Prestação de Serviço", ministrado pelo professor Ezequiel Domingues Gomes, em Belo Horizonte, em 19 de Maio de 2008, com carga horária de 03 horas.

Belo Horizonte, 19 de Maio de 2008.

Conselho Superior Mineiro de Contabilidade  
Rua Pinheiro, 200 - Centro  
30130-000 - Belo Horizonte, MG

Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais  
Rua Pinheiro, 200 - Centro  
30130-000 - Belo Horizonte, MG

**CRCMG**  
**CERTIFICADO**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

## CERTIFICADO

Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Ezequiel Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





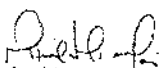


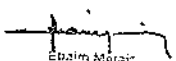
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

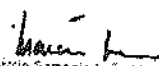
**CERTIFICADO**

Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Edmilson Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



adpm  
administração pública para municípios

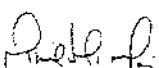


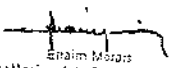
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

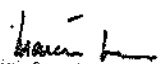
**CERTIFICADO**

Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

  
Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

  
Edmilson Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

  
Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**  
Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Técnicas de Orientação,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 36 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Bahia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Eraldo Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Marcelo Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**CERTIFICADO**

Certificamos que VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO concluiu o curso de  
Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a  
30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Desafluência de Estabelecimento  
ESAF - Escola de Administração Fazendária  
Ministério da Fazenda

Maurício Sérgio Borges Soares  
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torres  
Gerente de Administração da Esaf

154  
Faturamento

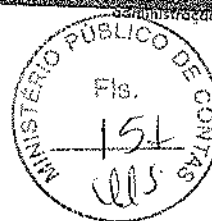
0000



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS  
SENADO FEDERAL

**CERTIFICADO**  
**Vanir Dias Oliveira Filho**

Participou com aproveitamento do curso Busca da Qualidade,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 13/03/2009 a 21/06/2009, num  
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.



*Haroldo Feitosa Tajra*  
Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor-Geral do Senado Federal

*Senador Heráclito Fortes*  
1º Secretário do Senado Federal  
Diretor Nacional do Programa Interlegis



*Marcio Sampaio Leão Marques*  
Marcio Sampaio Leão Marques  
Diretor do Interlegis

[www.interlegis.gov.br](http://www.interlegis.gov.br)

**Curso sobre Licitação**  
**CERTIFICADO**

Certificamos que  
**VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

participou do Curso sobre Licitação realizado em Belo Horizonte  
nos dias 28 e 29 de maio de 2010, com carga horária de 16 horas,  
na qualidade de

**PARTICIPANTE**

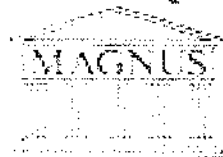
*Cristiana Fortini*  
Cristiana Fortini  
Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo



Organização



# Certificado de Participante



Conferimos o presente certificado ao Sr(a)

\_\_\_\_\_

pela sua participação no \_\_\_\_\_

realizado em \_\_\_\_\_ com carga horária  
de \_\_\_\_\_ sob o patrocínio de \_\_\_\_\_

## Conteúdo Programático

- A LEI 4.320/64
- A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
- A LEI DE DESPESA CORRENTE E DE CAPITAL
- OS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
- OS QUADROS DEMONSTRATIVOS
- O PLANO PLURIANUAL
- A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

*Magnus Auditores e Consultores Soc. Civil*

\_\_\_\_\_

administração

pública para municípios





**MAGNUS**

está em participação no

realizado em \_\_\_\_\_ com carga horária de \_\_\_\_\_ sob o patrocínio de \_\_\_\_\_

[illegible]

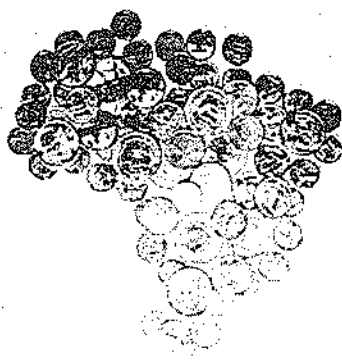
de de 19

**Magnum Auctores e Consultores Soc. Civil**

Dias Bicalho, 559 – Pampulha – 31275-050 – Belo Horizonte – MG  
www.adpmnet.com.br - Telefax: (31) 2102-3711

# Certificado

**I FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO  
E CONTABILIDADE PÚBLICAS**  
**16 a 18 de agosto/2006**  
**Belo Horizonte/MG**



*Contabilidade pública: fator de  
responsabilidade, transparência  
e ética na gestão pública*



*Certificamos que*

**VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

*participou do 1º FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS*

*realizada em Belo Horizonte/MG, pelo CRCMG e OGC no período de 16 a 18 de agosto de  
2006, com carga horária de 20 horas.*

*[Signature]*  
Presidente do Conselho de Administração  
do CRCMG



*[Signature]*  
Diretor Municipal de Administração  
e Planejamento

**EGEP**

[www.egep.org.br](http://www.egep.org.br)

## CERTIFICADO

**VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**  
SARRA LONGA/MG

participou do SEMINÁRIO: O SIMPLES NACIONAL E AS ALTERNATIVAS DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL, promovido pela A Escola Brasileira de Gestão Pública (Egép), com o apoio da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Associação Mineira de Municípios (AMM), realizado nos dias 20 e 21 de agosto de 2007, no auditório do Hotel Grandemall, em Belo Horizonte/MG, com carga horária de 14 horas, sob o seguinte conteúdo programático:

- Fundamentação Constitucional para a edição da LC 123/06
- Estruturação do Comitê Gestor
- Novo enquadramento e limites
- Incidência Tributária
- Providências ao encargo da fiscalização tributária municipal
- Inconstitucionalidades Alegáveis
- Novas formas de incremento das receitas próprias

*[Signature]*  
Escola Brasileira de Gestão Pública  
EGEP

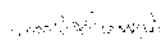
Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2007

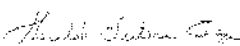


## CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que  
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 000.000.000-00,  
realizou, no período de 16/11/2010 a 16/01/2011, o curso sem tutoria  
EXCELENCIA NO ATENDIMENTO,  
com carga horária de 20 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 16 de janeiro de 2011

  
MARCELO AZEVEDO LARKOYED  
Diretor Substituto do SSPDSF

  
HAROLDO FEITOSA TAJRA  
Diretor Geral do Senado Federal

  
CARLOS ROBERTO STUCKERT  
Diretor Executivo do ILB

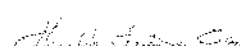


## CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que  
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 811.312.086-66,  
realizou, no período de 24/08/2010 a 24/10/2010, o curso sem tutoria  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO,  
com carga horária de 20 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 24 de outubro de 2010

  
ESPECTTO MARQUES DE AZEVEDO  
Diretor Substituto do Subsistema de Pesquisa  
e Desenvolvimento, Estudos e Projetos

  
HAROLDO FEITOSA TAJRA  
Diretor Geral do Senado Federal

  
CARLOS ROBERTO STUCKERT  
Diretor Executivo do ILB

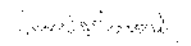


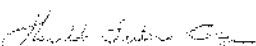


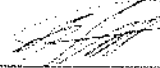
## CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que  
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 000.000.000-00,  
realizou, no período de 16/11/2010 a 16/01/2011, o curso sem tutoria  
PAPEL DO SENADO COMO ESTRUTURA DE PODER POLÍTICO,  
com carga horária de 15 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 16 de janeiro de 2011

  
MARCELO AZEVEDO LARROYED  
Diretor Substituto da SSP/DF

  
HAROLDO FELFOSA TAJRA  
Diretor Geral do Senado Federal

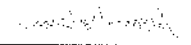
  
CARLOS ROBERTO STUCKERT  
Diretor Executivo do ILB

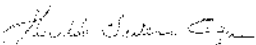


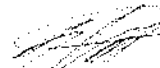
## CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que  
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 811.312.086-68,  
realizou, no período de 01/10/2010 a 01/12/2010, o curso sem tutoria  
PROCESSO LEGISLATIVO,  
com carga horária de 45 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 01 de dezembro de 2010

  
MARCELO AZEVEDO LARROYED  
Diretor Substituto da SSP/DF

  
HAROLDO FELFOSA TAJRA  
Diretor Geral do Senado Federal

  
CARLOS ROBERTO STUCKERT  
Diretor Executivo do ILB







# Certificado INPPEx

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas  
confere este certificado a

*Vanir Dias Oliveira Filho*

por sua participação no Curso **Especificação de Compras**  
para a **Administração Pública**, realizado no dia 19 de Junho  
de 2013 com carga horária de 8 horas.

Nível Extensão

Itajubá, 19 de Junho de 2013

Prof. Ronaldo Sales Abrações  
Diretor do INPPEx

Prof. Hector Gustavo Arango  
Diretor da FACESM





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Vladimir Luiz Gonçalves

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Effaim Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**

Vladimir Luiz Gonçalves

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Effaim Moraes  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

**CERTIFICADO**  
Vladimir Luiz Gonçalves

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,  
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num  
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

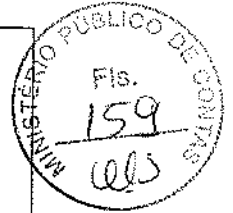
Agostão da Silva Maia  
Diretor-Geral do Senado Federal

Effaim Molais  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampain Leão Marques  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



**fesmp** | Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais

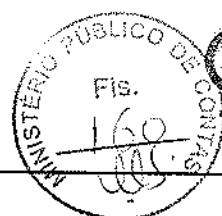
**CERTIFICADO**

Certificamos que Vladimir Luiz Gonçalves participou do Curso de Contabilidade Pública, com duração de 16 horas-aula, realizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMP-MG), em Belo Horizonte/MG, no período de 10 a 11/maio/2010.

Belo Horizonte/MG, 11 de maio de 2010.

Marcelo de Oliveira Milhães  
diretor-presidente FESMP/MG

Registo: 11/maio/2010, 14h05 - Belo Horizonte, Minas Gerais - MG  
e 11/maio/2010, 14h05 - Belo Horizonte, Minas Gerais - MG  
e 11/maio/2010, 14h05 - Belo Horizonte, Minas Gerais - MG



## 9. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

9.1 Processo Administrativo 495067 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG - decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

### ACÓRDÃO

Em considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/c Ltda, nos termos do artigo 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas.

9.2 Processo Administrativo 603709 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG - decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos de licitação.

### ACÓRDÃO

Vofo: Considero regulares os procedimentos elencados nos itens 1) ADP - Assessoria e Consultoria S/c Ltda, pela prestação de serviços técnicos especializados e 2) DR. José Francisco da Silva, pela prestação de serviços advocatícios, e recomendo ao Município a observância dos arts. 25, II, c/c arts. 13 e 26 da Lei 8.666/93.

9.3 Processo crime de competência originária pela contratação direta de Advogado e empresa de Contabilidade / ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação.

### ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária - Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / ADPM Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação - Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 - Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - Conceitos jurídicos indeterminados - Regulamentação direta da conduta administrativa - Inexistência de critérios diferenciados "a priori" - Análise judicial restrita - Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata - Prévio processo de inexigibilidade - Conduta atípica - DENÚNCIA REJEITADA.



9.4 A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Nepomuceno, em 26 de abril de 2005, determinou a Promoção de Arquivamento dos Autos do Procedimento Administrativo n.º 03/2005, por entender que a contratação da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. (ex ADP Assessoria e Consultoria Ltda), ocorreu por tratar-se de "firma com notória especialização". Arquivamento este homologado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em 30 de setembro de 2005, nos termos do VOTO do Conselheiro Relator Procurador de Justiça Dr. Gilvan Alves Franco.

9.5 Parecer dos Professores **JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO** e **JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR**:

"Pela análise do seu *curriculum*, observa-se que a consulente conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público, dentre outros profissionais também especializados em matéria relacionados ao objeto dos serviços prestados pela empresa."

...

"Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta da consulente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores."

9.6 Parecer do Professor **PAULO EDUARDO MELLO**:

"Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público."



**adpm**  
administração pública para municípios



## Acórdão

### Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Ementa: Contratação das empresas JNC Advocacia Associada e ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda para serviços técnicos nas áreas jurídica e contábil. Regularidade. Art. 159, I, RITCMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495067, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cambuquira, objetivando o exame das despesas sujeitas à realização de procedimentos licitatórios, referentes aos exercícios de 1995 e 1996.

Interessado: Antônio de Almeida Oliveira, Prefeito Municipal à época



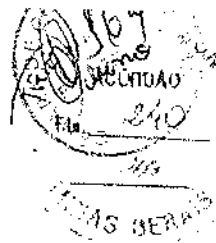
*Ementa: Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cambuquira, exercícios de 1995 e 1996. Contratação da empresa Objetiva Serviços e Participações Ltda., para acompanhamento de pleitos de interesse do Município, sem realização de procedimentos licitatórios. O acompanhamento de pleitos de interesse de municípios constitui prestação de serviço comum, exigindo prévia procedimento licitatório para sua contratação. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação. Contratação das empresas JNC Advocacia Associada S/C e ADP - Assessoria e Consultoria S/C Ltda., para serviços técnicos nas áreas jurídica e contábil. Regularidade. Art. 159, I, RITCMG. Recomendação à Sra. Secretária.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 495067, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório de fls., à unanimidade, em aplicar multa ao Sr. Antônio de Almeida Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Cambuquira, no valor correspondente a 100 (cem) UFIR, com fundamento nas disposições do art. 236, II, do RITCMG, pela contratação da empresa Objetiva Serviços e Participações Ltda., para acompanhamento de pleitos de interesse do Município, uma vez que tal acompanhamento constitui prestação de serviço comum e, em razão de sua natureza, só pode ser contratado mediante prévia licitação, recomendando ao gestor mencionado que observe com rigor as formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/93. Acordam, ainda, os Srs. Conselheiros em: 1) considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



nos termos do art. 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas; 2) determinar que, transitada em julgado esta decisão, sem recolhimento da multa, seja emitida a competente Certidão de Débito e encaminhada ao Ministério Público para as providências cabíveis, recomendando à Sra. Secretária que promova a comunicação ao Diretor da Revista do Tribunal sobre a proposta do Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 07 dias do mês de outubro de 1999



JOÃO BOSCO MURTA LAGES

Presidente  
e Relator.

## CERTIDÃO

Certifico que o "Diário Oficial" de 08/11/99  
publicou o acórdão para ciência das partes

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 04/11/99

COORDENADORIA DE ATUAÇÃO DE ACÓRDÃO

RAC/mjs



firma pela juntada, aos autos, de pareceres do contador daquele Legislativo Municipal, opinando pela inexigibilidade de licitação; quanto à contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal das áreas envolvidas na operação dos sistemas de auditoria contábil-financeira dos documentos que compõem a Prestação de Contas, embora constatada a possibilidade da contratação direta do profissional técnico, pela singularidade do serviço, o defendente foi omissa quanto à apresentação de justificativa de preço para regular a formalização daquele processo, conforme preleciona o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, omissão esta que desvirtuou o procedimento e tornou irregular a despesa; 3) realização de despesas no valor de R\$3.016,35, relativa à contratação direta de serviços de assessoria jurídica do advogado Dr. Plínio Salgado, aplicando multa no valor equivalente a 100 UFIR ao ordenador de despesa, eis que, embora constatada a inquestionável notoriedade do advogado contratado, não se evidencia no objeto do contrato a singularidade exigida por lei, uma vez que, sendo corriqueiros e duradouros os serviços, mister se faz a realização de concurso público, para investidura em cargo público, ou de licitação, enquanto aguarda-se o servidor efetivo; 4) realização de despesa no valor de R\$3.000,00, pertinente à contratação direta do Engenheiro Antônio Mesquita, para a prestação de serviços de análise de projeto e cálculo de engenharia, levantamento de quantitativo e orçamento na Concorrência para eletrificação do Município, aplicando multa no valor equivalente a 100 UFIR ao ordenador de despesa, tendo em vista a ausência de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, conforme determinação constante do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de forma a demonstrar a notoriedade do prestador de serviços e a impossibilidade de competição, devido à eventualidade e à conjuntura do objeto, sendo certo que, vagando o ordenador em demonstrar tais matérias, maculou a contratação e tornou irregular a despesa. As multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres públicos na forma e prazo regimentais. Impedido o Conselheiro Eduardo Carone Costa.

495067, Processo Administrativo decorrente de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cambuquira, exercícios de 1995 e 1996.

Interessado: Antônio de Almeida Oliveira, Prefeito Municipal à época.

Aplicada multa ao Sr. Antônio de Almeida Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Cambuquira, no valor correspondente a 100 UFIR, pela contratação da empresa Objetiva Serviços e Participações Ltda., para acompanhamento de pleitos de interesse do Município, uma vez que tal acompanhamento constitui prestação do serviço comum e, em razão de sua natureza, só pode ser contratado mediante prévia licitação, recomendando ao gestor mencionado que observe com rigor as formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/93, considerada regular a contratação das empresas INC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria SAC, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas; determinado que, transitada em julgado esta decisão, sem recolhimento da multa, seja emitida a competente Certidão de Débito e encaminhada ao Ministério Público para as providências cabíveis.

613132, Processo Administrativo decorrente do desentranhamento de documentos do Processo nº 399739, referente ao Relatório de Inspeção realizada no Município de Almenara, exercício de 1995.

Determinado o arquivamento dos autos, em face da ausência de indícios de danos ao erário e considerando que, se restasse provado, nos autos, a autoria de quaisquer dos crimes elencados na Lei 8.666/93, haveria a extinção da punibilidade ou, que, se fosse caso de imputação de multa ao ex-Prefeito, esta perderia seu objeto, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, que trata da extinção da punibilidade pela morte do agente, e do art. 5º, da Constituição da República, em seu inciso XLV, o qual reza que a pena não passará da pessoa do réu. Impedido o Conselheiro Eduardo Carone Costa.

459120, Restituição de Caução em favor da empresa Rimus Construtora Ltda., no valor de R\$5.666,00, decorrente do Contrato firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, crime

processos em que o Auditor Eduardo Carone Costa, Procurador Rivaldo Ribeiro Mendes e outro Lima. Inicialmente, foi submetida à sessão anterior, tendo sido lida e aprovada, foram lidas e assinados acordos, em nome com a presente ata. Devido ao julgamento dos processos.

Relator: Conselheiro Murilo Lages

303443, Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. Decisão: Considerado regular. A 319823, Aposentadoria por tempo de serviço de Hingel, Mago 61264, Secretaria de Estado da Educação. Decisão: Pelo arquivamento da nova documentação não altera a 487773, Aposentadoria por tempo de serviço de Mairiela 15502-0, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais. Decisão: Deferido o registro do processo.

Reformas a/c

167, por tempo de serviço, de T 100593, Secretaria da Educação. 374551, por invalidez, de Cláudio Mesquita, Educação.

Decisão: Deferidos os registros. Relator: Eduardo Carone Costa.

Reformas a/c

484121, de Lucio Petzold, PMMG. 319393, de Otacilio Henrique Augusto. 318483, de Sebastião Olimio Guimarães. 487552, de Vicente Paula Trindade, PMMG. 468668, de Noel Pires Lage, PMMG. 462571, de Erasmo Carneiro da Silva, PMMG. 460357, de Wilson de Freitas, PMMG. 481034, de Nery Lopes, PMMG. 454589, de Santo Pires, PMMG.

Decisão: Deferidos os registros. Relator: Eduardo Carone Costa.

Reformas a/c

333213, de Otacilio Rocha Santos, PMMG. 494618, de Deraldo Vieira dos Santos, PMMG. 338236, de Paulo Roberto de Araújo M. 494604, de Wenceslau Fernandes da S. 462532, de José Elias Moreira, PMMG. 325992, de Milton de Oliveira, PMMG. 323225, de Mário Lúcio de Jesus, PMMG. 326514, de Santo Vicentini, PMMG. 323720, de Wilson Rêgo da Silva, PMMG. 455838, de Anselmo Martins dos S. 317912, de Uilson dos Santos Vieira, PMMG. 321852, de Paulo Stephan, PMMG.

Decisão: Deferidos os registros. 135817, 314582, Prestações de Contas do Pires Condé, Instituto Mineiro de Assistência Social. Decisão: Aprovada a Prestação de Contas de Adriano de eventual reexame futuro.

Relator: Conselheiro Sérgio Pedro Tol

333693, Aposentadoria compulsória, Secretaria da Educação. Decisão: Deferido o registro do processo. Relator: Eduardo Carone Costa.



## Acórdão

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Ementa: Contratação da empresas ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda para serviços técnicos nas áreas jurídica e contábil. Regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 603709, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo, referente ao período de janeiro de 1997 a junho de 1998

Interessados: José Adamo Belato, Prefeito Municipal à época e José Lupércio de Freitas, Presidente da Comissão de Licitação

*Processo Administrativo - Inspeção Prefeitura Municipal - Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica - Regularidade. Recomendação à Administração Municipal - Locação de máquina copiadora. Ausência de procedimento licitatório. Irregularidade. Ofensa às disposições da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação à Administração Municipal.*



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 603709, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporados neste o Relatório e as Notas Taquigráficas, por unanimidade de votos, em: 1) considerar regulares os procedimentos adotados para a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica (itens Ia e Ib, fl. 207 das notas taquigráficas), recomendando ao Município a observância do art. 25, II, e/c os arts. 13 e 26 da Lei n.º 8.666/93; 2) considerar irregular o procedimento adotado para as despesas realizadas com a locação de máquina copiadora Xerox, em razão da ausência de procedimento licitatório, com ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.666/93, aplicando multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) ao gestor José Adamo Belato, com fundamento no art. 236, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e recomendando à Prefeitura Municipal a observância das disposições do art. 51, § 4º, da Lei das Licitações, quanto à nomeação dos membros da Comissão de Licitação. Transitada em julgado esta decisão, deverão ser cumpridas as formalidades regimentais.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2002.

\_\_\_\_\_, Presidente  
FLAVIO REGIS XAVIER DE MOURA E CASTRO

\_\_\_\_\_, Relator  
JOÃO BOSCO MURTA LAGES

CERTIDÃO

LARPV

Certifico que o "Minuta Garcia" de 16/11/93  
publicou o acórdão supra para ciência das partes

Tribunal de Contas, em 16/11/93

16/11/93



## Acórdão

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

EMENTA: Processo-crime de competência originária – Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / **ADPM Administração Pública para Municípios Ltda** por inexigibilidade de licitação – Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 – Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - **NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA** – Conceitos jurídicos indeterminados – Regulamentação direta da conduta administrativa – Inexistência de critérios diferenciados "a priori" – Análise judicial restrita – Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata – Prévio processo de inexigibilidade – Conduta atípica - **DENÚNCIA REJEITADA**. (Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007).

Número do processo: 1.0000.06.437793-0/000(1)

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Relator da Acordão: SÉRGIO BRAGA

Data do acordão: 19/06/2007

Data da publicação: 05/07/2007

Inteiro Teor:



EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.

PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PCO-CR N° 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A/S): JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA.



### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

Bele Horizonte, 19 de junho de 2007.

DES. SÉRGIO BRAGA - Relator para o acórdão.

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Relator vencido.

06/02/2007

1ª CÂMARA CRIMINAL ADIADO NOTAS TAQUIGRÁFICAS PR CRIME COMP ORIG-PCO-CR N° 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A/S): JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO

Proferiu sustentação oral, pelo denunciante, o Dr. Evandro Delgado, e, pelo denunciado, o Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

Sr. Presidente,

Ouvi, com muita atenção, as sustentações orais produzidas pelos eminentes advogados. Saliento, antes de mais nada, que, aqui, neste caso, não se trata apenas de contratação de advogado, mas, também, de escritório de contabilidade. Não abordo o mérito, porque estamos para receber, ou não, a denúncia. Mérito é abordado depois da instrução criminal, a final, com a decisão.

### VOTO

Trata-se de denúncia formulada em face de JOSÉ JOAQUIM AFONSO, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), c/c o art. 69 do CP, porque, em 05 e 12 de janeiro de 2005, "inexigiu licitação fora das hipóteses legais na medida em que contratou o advogado Denilson Marcondes Venâncio e a Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., respectivamente, para prestação de serviços de advocacia e de serviços técnicos de auditoria e contabilidade" (fl. 3).



O denunciado ofereceu defesa (fls. 295/319), após regular notificação, pugnando pela rejeição da denúncia, à alegação de que a conduta do denunciado foi atípica, porquanto as contratações efetuadas amoldam-se perfeitamente às hipóteses legais e a notória especialização dos profissionais, além da natureza singular das atividades demandadas, justificam a contratação direta, sem obediência ao processo licitatório. Sustentou, ainda, ausência de dolo ou de prejuízo ao erário municipal.



A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer subscrito pelo Procurador Elias Paulo Cordeiro, em substituição, opinou pelo recebimento da denúncia.

É o relatório, em síntese.

Os fatos narrados na exordial acusatória constituem, em tese, infração penal prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos acostados aos autos ensejam considerável dúvida de que as contratações de serviços especializados, que fundamentariam a inexigibilidade de licitação, foram, regulares e legais. A natureza singular dos serviços técnicos prestados pelo advogado e, em especial, pelo escritório de contabilidade contratado, ou a sua notória especialização, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como sabido, não se permite, por ora, exame aprofundado das alegações ou das provas produzidas, sob pena de antecipar indevido juízo de valor. Pacífico, também, que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate, oportunizando-se ao Ministério Público, litular da ação penal, a produção de provas pertinentes e outras que se fizerem necessárias.

Certo é que a inicial acusatória, no estrito foco do juízo de admissibilidade, apresenta os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, sem que a defesa tenha logrado êxito em afastar o acerto de seu recebimento.

Mercê de tais considerações, recebo a denúncia.

A SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

Sr. Presidente.

Ouvi, atentamente, o Procurador de Justiça, Dr. Evandro Delgado, que produziu sustentação oral em nome da Procuradoria de Justiça, e, bem assim, o combativo advogado, Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

Autoriza o art. 6º da Lei nº 8.038/90 que, após a juntada das provas, pode o Relator até mesmo dar pela improcedência da acusação, isso quando ele



vislumbra que não há nenhuma ligação no lastro probatório entre o fato e o crime que é apontado, e quando ele, também, não necessitar de mais provas.

A meu entendimento, neste primeiro momento, nesta fase inicial de recebimento de denúncia, resta dúvida, não sabemos como foi feita esta contratação de advogado e contador, se foi de maneira regular e legal; em casos tais, indica-se que deve se prosseguir a ação penal.



Já votei no sentido de que a contratação de advogados é perfeitamente possível, já que é um serviço especializado, mas é preciso ver cada caso em particular, por esse motivo, com vênio de toda a argumentação e estatística trazida pelo ilustre Dr. Denilson, acompanho o em. Relator, deixando para me manifestar sobre a regularidade desta contratação após o contraditório.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Peço vista dos autos.

SÚMULA : O SEGUNDO VOGAL PEDIU VISTA, APÓS RECEBEREM A DENÚNCIA O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

>>>>

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoados as partes, encontrava-se presente, pelo Ministério Público, o Dr. Elba Rondino, que assistiu ao julgamento.

O SR. PRESIDENTE (DES. EDELBERTO SANTIAGO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 06.02.2007, a pedido do 2º Vogal, após votar o Relator, recebendo a denúncia, bem como a Primeira Vogal.

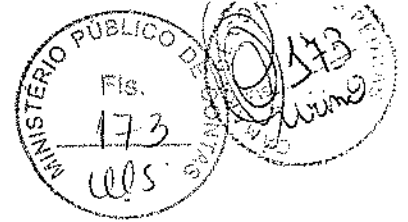
Com a palavra o Des. Sérgio Braga.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA (CONVOCADO):

#### VOTO

Na sessão de julgamento realizada no dia 06.02.2007, após ouvir as colocações feitas da tribuna pelo i. Procurador de Justiça Dr. Evandro Delgado, e pelo i. advogado Dr. Denilson Marcondes Fernandes, pedi vista dos autos para reexaminar o objeto do presente processo-crime de competência originária, e, na oportunidade, hei por bem, rogando a máxima vênio para tanto, divergir dos votos proferidos pelo em. Desembargador Relator e pela em. Desembargadora 1ª Vogal para





rejeitar a denúncia, pelas razões que ora passo a expor.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade arroladas exemplificativamente pelo art. 25 da Lei Geral de Licitações inclui-se a de "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)" (inciso II), considerando-se como de notória especialização "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".



O referido art. 13, por sua vez, que discrimina os "serviços técnicos especializados" para os fins desta lei, compreende "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III), bem como "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

Dai que o punctum saliens da questão a ser examinada cinge-se em verificar o enquadramento, ou não, da contratação do advogado Dr. Denílson Marcondes Venâncio e da empresa de consultoria ADPM às hipóteses que excepcionam a contratação sem prévio certame licitatório, bem como a regularidade do processo que concluiu por tal inexigibilidade.

Pois bem.

Tendo em vista já constar dos autos inúmeras referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, inclusive pareceres emitidos por profissionais indiscutivelmente especialistas no tema (ils. 69/71 e 808/822), notadamente sobre o que seria, na esfera do direito administrativo, a "singularidade" qualificadora de determinado tipo de serviço e a "especialização" como atributo de determinado profissional ou empresa, creio ser despendendo alongar-me nesse debate.

Isto porque penso que não se pode perder de vista é o fato de estarmos diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares, quando, então, será possível chegar-se a uma conclusão.

Qual seria o sentido preciso, exato e categórico de "natureza singular" e "notória especialização" contidos na norma geral e abstrata que rege as licitações?

Ora, se, a partir do senso comum, é perfeitamente possível classificar, de um lado, serviços ordinários e profissionais sem nenhuma elevação, e, de outro, em sentido diametralmente oposto, serviços invulgaes e profissionais



brilhantes, é obvio que no espaço existente entre tais extremos caberiam inúmeras hipóteses, cujas dúvidas impedem que se adote, a priori, algum critério realmente hábil a desatar a questão.

Assim, e considerando que os conceitos jurídicos indeterminados consistem na manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios de que seria "natureza singular" e "notória especialização".



O que o Magistrado tem como possível, no entanto, é verificar se o sentido dado pelo administrador na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento está conflito ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato.

In casu, a partir de uma cognição superficial e sumária dos presentes autos, verifica-se desde logo - sobretudo dos vastos e notáveis currículos acostados - que a inexigibilidade de licitação para as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, seu suporte fático e os motivos apresentados pela Administração para adotar tal conduta estão efetivamente conflitos na regra legal que a prevê.

Ademais, procedeu-se a prévio processo de inexigibilidade prévio, nos termos da exigência legal contida no art. 26 da Lei nº 8.666/93, sendo tudo isso razão suficiente e bastante para se rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por absoluta atipicidade das condutas nela descritas. Nesse sentido, eis os precedentes emanados deste eg. Tribunal de Justiça:

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - ART. 89, LEI 8.666/93 - CRIME NÃO CARACTERIZADO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PARA CONSULTORIA E PARECERES EM DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO LICITADO - CONCEITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - PODER DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO CELEBRADA DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DOLO INEXISTENTE - DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CÓDIGO PENAL" (PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.00.265592-6/000, Terceira Câmara Criminal, Des. Rel. Kelsen Carneiro, j. em 28/03/2006).

"Processo Penal - Processo-crime de competência originária - Inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei - Inteligência do art. 89 da Lei 8.666/93 - Contratação direta de advogados e/ou firmas de advocacia para prestação de serviços de natureza jurídica - Singularidade do objeto - Notória especialização do profissional - Conceitos objetivos e subjetivos - Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal - Licitação inexigível: art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso IX, § 1º, da Lei 8.666/93 - Licitação dispensável: art. 6º, inciso IX, c/c. os artigos 22, inciso III, § 3º; 23, inciso IX, alínea "a"; 24, inciso IX - estes dois dispositivos com redação dada pela Lei 9.648, de 27.5.98; e 26, da Lei 8.666/93 - Contratações diretas celebradas em estrito cumprimento dos dispositivos legais - Ausência de abuso de poder e má-fé - Inexistência de dolo - Rejeição" (PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408229-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro, j. em 23/09/2004).

"Processo-Crime de Competência Originária, Prefeito, Contratação de Advogado com inexigibilidade de licitação, Assessoria e consultoria jurídica, Tipo previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, Notória especialização, Singularidade do serviço, Infração não



caracterizada. Atipicidade da conduta. Denúncia improcedente. Demonstrada a singularidade do serviço e a notória especialização do Advogado contratado diretamente, sem licitação, pela Prefeitura, para prestação de consultoria e assessoria jurídica ao Município, resta configurado na espécie, hipótese de inexigibilidade de licitação, impondo-se a rejeição da denúncia" (PROCESSO-CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408516-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Herculano Rodrigues, j. em 19/08/2004).



Ante tais elementos, renovadas às vênias ao em. Des. Relator e à em. Des<sup>a</sup>. 1<sup>a</sup> Vogal, rejeito a denúncia formulada contra José Joaquim Afonso - Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

Casos semelhantes a esse têm sido julgados, repetidas vezes, na 2<sup>a</sup> Câmara Criminal.

Trata-se daquela situação em que o Prefeito contrata escritório de advogado, sem fazer licitação. Quer-se que isso tenha sido violador de lei e que tenha o alcaide cometido ilícito penal, o que, data venia, não me parece correto. O que, nesta seara, parece-me curial é que deve ser livre a opção do prefeito na escolha do profissional que melhor possa, na sua visão, defender os interesses do Município.

Lembro-me que já houve casos, inclusive, na nossa Câmara, em que a contratação se fez para defesa pessoal do Prefeito em processo em que ele, na qualidade de Prefeito, era pessoalmente acionado judicialmente.

Não era nem de se dar exemplo, mas poderia até se imaginar, a título de mera ilustração, o fato de que, feita a licitação, fosse vencedor o maior adversário político de S. Ex<sup>a</sup>., cujas conseqüências poderiam ser fáceis de se imaginar.

Nessa linha de entendimento, parece-me assentado, pelo menos na Câmara da qual faço parte, que não há nenhum ilícito, de modo que, nos termos do voto que acaba de proferir o Des. Sérgio Braga, não só endosso os fundamentos por ele expendidos, mas, como já dito, reparto-me a inúmeras decisões, em casos semelhantes, em que na 2<sup>a</sup> Câmara Criminal tem sido rejeitada a denúncia.

Pedindo vênias a V. Ex<sup>a</sup>. e à Des<sup>a</sup>. Márcia Milanez, acompanho o Des. Sérgio Braga e rejeito a denúncia.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (CONVOCADA):

VOTO

Pedindo vênias aos Desembargadores Edelberto Santiago, Relator, e Márcia Milanez, Primeira Vogal, entendo, assim, como o eminente



Desembargador Sérgio Braga, que não há crime em tese a justificar a instauração de ação penal.

Não vejo qualquer ilegalidade na contratação do Dr. Denílson Marcondes Venâncio. Trata-se, à toda evidência, de profissional gabaritado, revelando o seu currículo ter ele sólida formação acadêmica e profissional, tratando-se de advogado estudioso e com experiência, o que permite inferir que seu trabalho mostra-se "adequado à plena satisfação do objeto do contrato", ainda mais se levarmos em conta o aspecto regional.



O serviço prestado também não pode ser considerado rotineiro e vulgar, na medida em que as matérias tratadas envolvem conhecimento específico na área de Direito Público, de indiscutível complexidade.

No mais, embora a singularidade se ponha no objeto, no serviço prestado, a denotar traços específicos de complexidade, não se esgota aí a noção, pois na singularidade interfere certo estilo ou orientação pessoal que o Administrador tenha por conveniente no atendimento à necessidade geral, do interesse público.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado. Permite-se uma certa discricionariedade inerente ao agente público, a fim de fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, principalmente a confiança, fundamental em casos como o aqui tratado.

Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional - , cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal.

Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

Com esses fundamentos, pedindo vênias aos Desembargadores Edelberto Santiago e Márcia Milanez, voto com o Desembargador Sérgio Braga, para rejeitar a denúncia.

SÚMULA : REJEITARAM A DENÚNCIA.



adpmnet  
Administração pública para municípios



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Procedimento administrativo 03/2005-04-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Of. nº 057/2005  
DD. VEREADORA DO MUNICÍPIO DE DESCOBERTO-MG  
ASSUNTO: INFORMAÇÃO PRESTA

S. JOÃO NEPOMUCENO 26.04.2005



SENHORA VEREADORA

Pelo presente venho INFORMAR a V. S. quanto à  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO deliberada pela 1ª Promotoria de  
Justiça de SÃO JOÃO NEPOMUCENO-MG, no procedimento administrativo  
n. 03/2005, de seu interesse.

Sem mais, protesto minha distinta consideração.

*Helvio Sandes Vidal*  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Helvio Sandes Vidal  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DD. ANA MARIA DA SILVA MOREIRA

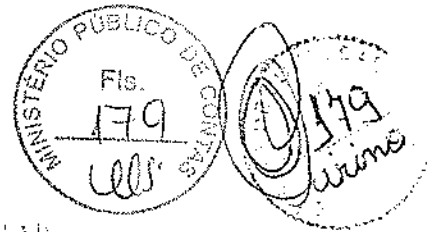
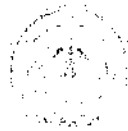
CÂMARA DE VEREADORES

DESCOBERTO-MG



Cartório do 5º Oficial de Notas de Belo Horizonte  
Conferida e achada conforme o original exibido. Sou fê.  
Belo Horizonte, 26 de junho de 2005.  
Es. test. *[Signature]*  
Valter Mendes de Araújo Silva RGT, 1ª 13606.34499,6  
Av. João Pinheiro, 152 - CEP 30130-180 - Belo Horizonte - MG. (31) 3224-2303

PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
COMARCA DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO-MG  
PRAÇA EXPEDICIONÁRIO SIN CENTRO  
CEP 36.680.000 FONE - fax - 01321 3251 2144  
E-mail: pjsjnepomuceno@mp.mg.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 03\2005-04-26  
**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

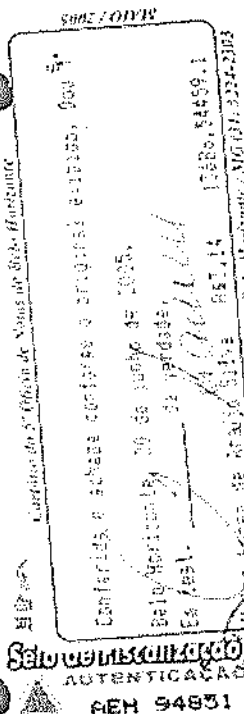
EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MP

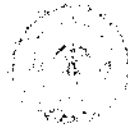


Ofício n. 167\2005 o Ministério Público junto ao TCMG fez chegar à Promotoria de Justiça decisão do mesmo colegiado, com informação sobre indícios de ilícitos civis praticados pela SRA. ANA MARIA DA SILVA MOREIRA, na Câmara Municipal de DESCOBERTO-MG, por julgamento de 21. 06. 2004. Pelas notas taquigráficas, realizou-se inspeção na Câmara Municipal no período de janeiro a maio\98, não possuindo a mesma sistema de controle interno. Não havia cadastro organizado e atualizado de fornecedores bem como de preços dos produtos e serviços consumidos. Além disso, realizou-se contratação sem licitação e prorrogação de contratações de servidores por tempo determinado. As seguintes irregularidades são apontadas: 1. Contratação de serviços de consultoria nas áreas de finanças, orçamento e contabilidade pública, através da firma PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA; 2. Contratação de pessoal por prazo determinado no valor de R\$9.459,60; 3. Prorrogação, através de Termos Aditivos de contratos de pessoal por prazo determinado (irregularidade sequer votada pelo TCMG); 4. Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria (contratada ADP ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA), no valor de R\$4.160,00; 5. Falta de controles internos; 6. Procuração outorgada pela Câmara Municipal para defesa da ex-Presidente da Câmara. A investigada foi notificada apresentando por escrito RESPOSTA acosta ao procedimento.

**RAZÕES DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A contratação de serviços de consultoria nas áreas de finança, orçamento e contabilidade, junto à firma PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C não foi irregular. Observo que as 'irregularidades' apontadas pelo TCMG são secundárias e prendem-se à maneira de execução e local da prestação dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços, não havendo indícios mínimos de prova de lesão ao patrimônio público, mas, somente, questões de nonada na execução do contrato, aliás, inteiramente cumprido e celebrado de conformidade com o art. 24 da Lei n. 8. 66\93.



A contratação de pessoal por prazo determinado no valor de R\$9.459,60, na pessoa da servidora Fernanda Aparecida Magalhães Saar, foi feita para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), além do que foi feita após a aprovação de LEI MUNICIPAL n. 918\93. De outro lado, a ex-presidente da Câmara foi 'condenada' pelo TCMG ao fundamento de que não restou comprovada a necessidade excepcional e temporária. Porém, esta 'irregularidade' não pode ser imputada à ex-Presidente da Câmara, ao simples fundamento de que não era exigível a ela a demonstração da necessidade excepcional, FICANDO ESTA PRESUMIDA PELA ELABORAÇÃO, VOTAÇÃO E SANÇÃO DA RESPECTIVA LEI MUNICIPAL, não se podendo atribuir ao agente público responsabilidade por prática de atos conforme a lei. Se a lei municipal continha falhas, estas devem ser imputadas à Câmara e não à sua presidente, pessoalmente. De outro lado, não é possível presumir-se qualquer lesividade na contratação de uma única pessoa, quando a própria lei municipal autorizava dita contratação temporária. Por fim, consoante consta do ACÓRDÃO DO TJPR, ABAIXO, **A ilegalidade por si só não acarreta incidência da lei de improbidade, pois, segundo Fábio Medina Osorio, 'Somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público', devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa**".

CONT. / DIV. IV

Contato do S. Oficial de N.º de Belo Horizonte

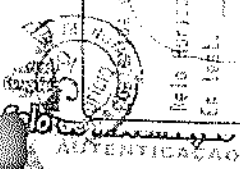
Assinatura: *[assinatura]*

Em 19/01/94, de junho de 1993.

Em 19/01/94, de junho de 1993.

Valer, por este, o Sr. João de Deus, RG. 11386.5459.7

An. João de Deus, RG. 11386.5459.7



REH 94849

Assinatura: *[assinatura]*

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR TEMPO DETERMINADO. PARA FRENTES DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO FIXADA EM LEI ORDINÁRIA DO ÓRGÃO CONTRATANTE. TESTE SELETIVO NÃO REALIZADO. ILEGALIDADE QUE NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO AO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

"1 "Ex vi" do que dispõem os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e o artigo 1º, inciso IV, 5º, "caput" da Lei 7 347/85, e o Ministério Público ente legitimado a postular, através





A contratação da firma DP ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, igualmente, sujeita-se à mesma análise constante da 'irregularidade' apurada quanto à firma PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C, valendo observar que meras cláusulas contratuais, contratadas em desconformidade com a Lei n. 8. 666/93 não configuram improbidade administrativa. A licitação não estava viciada, porquanto tratava-se de firma com notória especialização que executou os serviços contratados, a despeito das 'falhas' contratuais. Por outro lado, NÃO CABE A OUTROS ÓRGÃOS DELIBERAR QUANTO A MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA ESTÁ AFETA A ÓRGÃO DIVERSO, PELO SIMPLES MOTIVO DE QUE A ESCOLHA DA FIRMA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO CABE A QUEM CONTRATA E A NINGUÉM MAIS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**AÇÃO POPULAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOGADO PARTICULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A contratação pela Prefeitura Municipal de advogado particular dotado de notória especialização, para a prestação de serviços técnicos profissionais, dispensa a realização do procedimento licitatório, nos exatos termos do disposto no art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

(Apelação Cível nº 139.485/7. 4ª Câmara Cível do TJMG. Governador Valadares, Rel. Des. Almeida Melo. j. 10.06.1999).

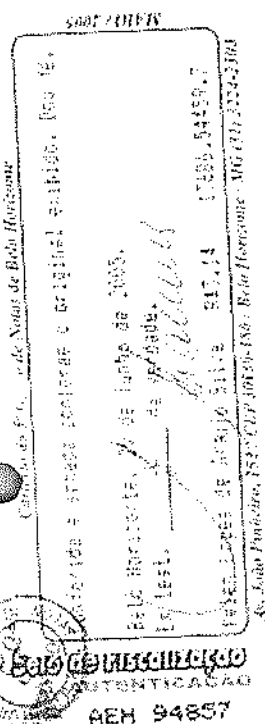


A quem contrata, repita-se, cabe a opção pelos serviços. Se a lei confere poder à Administração para a escolha da firma ou serviços especializados, não cabe ao Ministério Público substituí-la, para contrapor seus próprios conceitos. As demais irregularidades (falta de controles internos) configuram, no máximo, falta de organização institucional. Porém, reputar tais 'irregularidades' como improbidade é exagero desmedido. Aliás, a Lei n. 8.429/92 não erige à categoria de improbidade as naturais e freqüentes desorganizações dos poderes. Por fim, a ex-Presidente foi 'condenada' por haver uma divergência entre o conteúdo da procuração outorgada pela Câmara Municipal para defesa da ex-presidente e uma outra informação prestada pelo atual Presidente da Câmara. Ora, não diviso aqui improbidade, mas sim, motivo para que o próprio TCMG aprofundasse na apuração do 'indício'. Porém, de forma inusitada, sem que sobejassem provas, preferiram os CONSELHEIROS condenar a 'investigada', antes de exaurir os poderes investigatórios. Então, o cidadão passa a sofrer condenações por suspeita de irregularidades, o que, a nosso crítico juízo, constitui-se na completa subversão dos princípios que regem um Estado Democrático de Direito.

EM FACE AO EXPOSTO, RECUSO-ME A INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO OU PROPOR QUALQUER AÇÃO POR IMPROBIDADE EM FACE À INVESTIGADA ANA MARIA DA SILVA MOREIRA, POR REPUTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCMG no processo administrativo n. 638925 MERAS INFRAÇÕES MORAIS E CONTRATUAIS SEM REPERCUSSÕES NA ÓRBITA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CUJAS SEVERAS SANÇÕES DEVEM SER RESERVADAS PARA AQUELES QUE PRATICAM LARGO ALCANCE NO ERÁRIO PÚBLICO, o que não é o caso. PROponho, ENTÃO, A HOMOLOGAÇÃO DA PRESENTE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

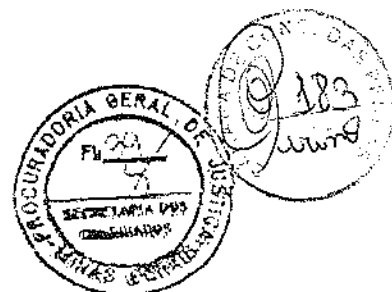
S. JOÃO NEPOMUCENO, 26. 04. 2005

HÉLVIO SIMÕES VIDAL  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



372949

P. A. E. 03/2005 - Protocolo 1744/2005

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Nepomuceno

Indiciada: Ana Maria da Silva Moreira

Promoção de Arquivamento

Egrégio Conselho Superior,

O presente Procedimento foi instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João Nepomuceno, tendo por objetivo apurar eventuais irregularidades relacionadas à desvio de verba pública pela Sra. Ana Maria da Silva Moreira, quando Presidente da Câmara Municipal de Descoberto/MG.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considerou que havia indícios de ilícitos civis quando da contratação da firma Planejar Consultores Associados S/C, e da servidora Fernanda Aparecida Magalhães Saar, pela Câmara Municipal de Descoberto.

Foram implementadas diligências para elucidação dos fatos. Constatou-se que a contratação de serviços de consultoria nas áreas de finança, orçamento e contabilidade, junto à firma Planejar Consultores Associados S/C não foi irregular. Tendo ocorrido a devida prestação do serviço e a correta execução do contrato, não havendo indícios mínimos de prova de lesão ao patrimônio público.

Com referência à contratação da servidora Fernanda Aparecida Magalhães Saar, a mesma foi feita para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, além do que, esta admissão, foi feita após a aprovação de Lei Municipal nº 918/93.

Com estas considerações, foi promovido o arquivamento das presentes peças de informação.

Em face do exposto, homologo a promoção de arquivamento sugerida pelo Parquet.

É o voto.

Belo Horizonte, 30 de Setembro de 2005.

Gilvan Alves Franco  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

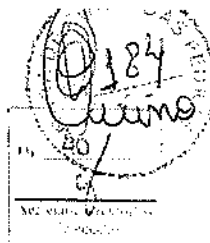
CERTIDÃO

*Certifico* que na 16ª Sessão Ordinária do(a) Egrégio(a) Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 17/10/2005, submetido à apreciação o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXTERNO protocolizado nesta Secretaria sob nº 1744/2005, foi aprovado, por unanimidade, o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) GILVAN ALVES FRANCO. *Certifico* também, que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado faço remessa dos autos em epígrafe ao(a) Dr(a) HELVIO SIMOES VIDAL, Promotor(a) de Justiça da comarca de SAO JOAO NEPOMUCENO-01 PROMOTORIA DE JUSTICA

Por ser verdade, firmo a presente.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2005.

Giovanna Franca Bistene  
Secretaria dos Órgãos Colegiados





## Parecer Notória Especialização

**OLIVEIRA BARACHO – Advocacia & Consultoria**

**JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO** – Professor Titular, Livre Docente em Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Direito Político, Doutor em Direito, Mestrado em Direito.

**JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR** – Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Gestão de Silo Costa, Professor de Graduação e Pós-graduação, Assessor de diversos órgãos Públicos e Privados.



## PARECER



**Ementa:** Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, por entidades da Administração Pública direta e indireta. Serviços técnico profissionais especializados. Inviabilidade de competição. Serviços singulares. Empresa notoriamente especializada. Inexigibilidade de licitação (Lei Federal n. 8666/93, art. 25, II).

**Consulta:** ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sucessora da empresa ADP – Assessoria e Consultoria S/C Ltda., consulta-nos acerca da legalidade do procedimento de contratação direta de seus serviços, por inexigibilidade de licitação, por entidades da Administração Pública direta e indireta, em especial por órgãos de Municípios do Estado de Minas Gerais.

01) A Constituição da República estabelece que, via de regra, a contratação de serviços por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer dos entes da Federação deve ser precedida de licitação, por força do princípio da igualdade, designado princípio da impessoalidade no âmbito do regime jurídico administrativo, e para fins de se selecionar a proposta mais conveniente e vantajosa para a Administração:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."



02) Há, todavia, exceções à regra da obrigatoriedade de licitação, conforme se depreende da própria redação dos dispositivos citados acima, notadamente das expressões "ressalvados os casos especificados na legislação", constante do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, e "ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei", constante do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Pois há casos em que se afigura mais conveniente e vantajoso, ou mesmo necessário, à satisfação do interesse público, a contratação direta, independente de licitação.

03) Nesse sentido, a mesma Lei Federal n. 8.666/93 estabelece duas espécies de contratações por parte da Administração Pública que prescindem de licitação, designadamente os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os artigos 17, incisos I e II, e 24 da Lei Federal n. 8.666/93 definem determinados casos ou situações em que é dispensável (ou dispensada) a licitação em razão do pequeno valor do negócio, de situações excepcionais, do objeto do contrato ou da pessoa a ser contratada.

O artigo 25 da mesma Lei Federal n. 8.666/93, por seu turno, exemplifica os casos de inexigibilidade de licitação, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita



através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

04) A possibilidade de contratação direta da consulente por órgão ou entidade da Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, decorreria, então, do disposto no citado inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, uma resposta conclusiva à questão objeto do presente parecer depende de se esclarecer se há inviabilidade de competição para a contratação dos serviços prestados pela consulente, se estes serviços enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, se os mesmos serviços caracterizam-se como singulares, e se a empresa possui a notória especialização exigida.

Analisemos, pois, essas questões.

05) Segundo Marçal Justen Filho, respeitado comentador da Lei Federal n. 8.666/93, a inviabilidade de competição a que se refere o caput do artigo 25 deste diploma legal não significa necessariamente que apenas uma pessoa física ou jurídica tem condição de realizar o serviço demandado:

"A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a Administração Pública. Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão.

Mas a inexigibilidade (...) também poderá ser caracterizada em situações de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público. Há casos onde o interesse público exige que a Administração Pública formule proposta de contratação, dirigida a um particular que, ao ver dela, desincumbir-se-á do modo mais satisfatório na execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 150)

De acordo com o mesmo autor, a interpretação sistemática da Lei Federal n. 8.666/93 enseja também a conclusão de que, nos casos de contratação de serviço técnico profissional especializado referido pelo artigo 13, há presunção legal absoluta de ocorrência da inviabilidade de competição necessária à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, baseada no caput e inciso II do artigo 25:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexister pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.



O serviço pressupõe uma atividade (material imaterial) desenvolvida por ser humano, o que dificulta padronização. Enquanto a indústria está voltada à produção em massa e padronizada, o trabalho humano sempre envolve variações caso a caso. A mesma tarefa realizada em oportunidades distintas pela mesma pessoa apresentará características distintas. Com muito maior razão, dois seres humanos distintos nunca realizarão um mesmo serviço de modo idêntico. A prestação de serviços não pode, rigorosamente, ser considerada como intercambiável.

A questão varia de relevância conforme o tipo de serviço enlocado. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e particulares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades...

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações ou competições - isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.

(...)

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabilidade de antecipar o processo de seleção para momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade do serviço somente pode verificar-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional...

(...)

Em todas as hipóteses em que a Administração necessitar contratar serviços no campo científico, técnico ou artístico, colocar-se-á o problema da especificidade (ou singularidade). Quanto maiores forem as exigências qualitativas na prestação do serviço, tanto menor será a possibilidade de competição entre os habilitados. Isso

decorrerá da especificidade do serviço, da impossibilidade concreta de submeter os interessados a uma prestação efetiva dos serviços para evidenciarem sua competência pessoal e como forma de seleção do 'melhor' serviço e da ausência de disposição dos especialistas para se submeter à competição (se essa fosse possível).

Por isso, quando a contratação envolver serviços técnico-científicos especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório." (JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 170 a 172) (g.n.)

Importa, portanto, analisar se os serviços prestados pela consultante enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados referidos pelo artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93.

06) Nos termos desse dispositivo legal,

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

De acordo com o *currículum* da empresa, a ADPM tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa.

financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, a entidades da Administração Pública direta e indireta. Especificamente, a empresa realiza auditorias de acompanhamento dos gastos públicos; acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em processos administrativos, especialmente em processos de prestação de contas; assessoria na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual; gerenciamento do controle interno da Administração; assessoria e consultoria jurídica; elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos; elaboração de projetos de lei, especialmente de Código Tributário Municipal; dentre outros serviços conexos demandados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Verifica-se, destarte, mediante simples subsunção do fato à norma, que os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados suscetíveis de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, elencados no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, notadamente nos incisos I a VI deste dispositivo.

07) Superadas, assim, as duas primeiras indagações, resta perquirir se os serviços prestados pela consulente seriam de *natureza singular*, de modo a preencherem os requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

Para tanto, importa, inicialmente, esclarecer o significado do conceito legal.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

"Serviços singulares (...) De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca, pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artísticas."

Neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista, uma intervenção cirúrgica praticada por experiente cirurgião, uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, uma reforma administrativa implantada por técnicos em administração, um trabalho envolvendo assessoramento, estudos técnicos do gênero, planejamentos e projetos...

Todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa - e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos *em sentido absoluto*.

(...)

Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que - embora outros, talvez até muitos, pudessem

também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.

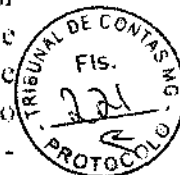
Conquanto quaisquer deles produzissem o trabalho em apreço, os serviços efetuados nunca seriam iguais entre si, por estar em pauta atividade que envolve mais do que a simples aplicação de conhecimentos ou técnicas padronizadas (ou nem sequer as envolve). Bem por isto *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B e C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação, visto que nele tem que ingressar, necessariamente, este componente inevitável que é a individualidade de seu autor e que se transfunde no que faz, de tal como que o serviço produzido *estampa uma singularidade*, uma individualidade. Daí que, nestes casos a contratação *não pode deixar de depender da especial confiança* que o contratante tenha no executor do serviço.

Ou seja, é natural que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão mais satisfatórios do que os de outros, ainda que muitas vezes não se possa, de modo estritamente objetivo, proceder a uma inconfundível demonstração disto. A necessidade de *confiança* é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Com efeito, nestes casos, conforme dito, há um componente subjetivo que impregnará a própria atividade de seu executor: aqueles atributos dele requeridos como *necessários ao bom atendimento da carência administrativa a ser suprida*, ou seja, a habilidade que lhe é reconhecida, ou a extrema seriedade e profissionalismo que caracterizam seus trabalhos ou alguma outra virtude relevante para o pretendido, e que, justamente, imprimem singularidade ao gênero de serviço que se lhe quer cometer. Paralelamente, há também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata: a convicção de que um serviço informado por estes atributos é que satisfaz a conveniência administrativa e que determinado sujeito ou



empresa é o idealmente adequado para prestá-lo, por imprimir no que faz aquelas qualidades demandadas que singularizam sua atividade, sem embargo de que as de outros, também qualificados, as singularizariam de outro modo." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação - Inexigibilidade - Serviço singular. In *Boletim de Licitações e Contratos*, v. 9, n. 9, set. 1996, p. 418 e 419) (g.n.)



Ora, os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, prestados a órgãos ou entidades da Administração Pública pela consulente caracterizam-se justamente como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos especializados e cuja excelência depende de aptidão e experiência próprios de profissionais qualificados.

Com efeito, não é qualquer profissional de ciências contábeis que é apto a realizar auditorias de acompanhamento dos gastos públicos ou a gerenciar o controle interno da Administração. Não é qualquer profissional com formação jurídica e/ou em ciências contábeis que é apto a orientar a elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos, Código Tributário Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual, ou a acompanhar a prestação de contas de órgão público perante o Tribunal de Contas.

Todas esses serviços envolvem a aplicação de conhecimentos extraordinários e resultam em produtos cuja qualidade vincula-se estreitamente à habilidade profissional do prestador do serviço, retratando atividades personalíssimas, o que inviabiliza comparações estritamente objetivas e, portanto, seleções mediante critérios de economicidade.



Além disso, é importante observar que a grande maioria dos Municípios do Estado de Minas Gerais não têm condições de manter em seus quadros permanentes profissionais aptos a realizarem serviços como os prestados pela consulente, seja em razão do caráter eventual e extraordinário desses serviços, seja em função das limitações referentes ao valor dos vencimentos dos servidores municipais, seja ainda pela inexistência de pluralidade de pessoas capazes de realizar adequadamente as referidas atividades.

Demais, a contratação de serviços como os prestados pela consulente depende de uma especial confiança do administrador baseada em experiências anteriores ou referências do contratado, desde que envolvem aspectos complexos e cruciais da atividade administrativa, que não podem ser confiados a qualquer profissional tão-somente com base no custo da contratação.

Enfim, parece-nos devidamente evidenciado que os serviços prestados pela consulente caracterizam-se como *serviços singulares* para fins do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

08) Respondida positivamente mais essa indagação, importa, por fim, esclarecer se a consulente detém a *notória especialização* necessária a possibilitar sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que a própria Lei Federal n. 8.666/93 define o conceito da expressão notória especialização constante do inciso II do artigo 25, notadamente no § 1º deste mesmo dispositivo:



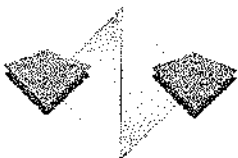
“Art. 25. ...

...  
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Pela análise do seu *curriculum*, observa-se que a consulente conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público. dentre outros profissionais também especializados em matérias relacionadas ao objeto dos serviços prestados pela empresa.

Verifica-se, ainda, que a consulente apresenta extenso rol de órgãos e entidades da Administração Pública, sobretudo de Municípios dos Estado de Minas Gerais, que já contrataram seus serviços e destacaram a excelência destes. Ressalte-se, nesse diapasão, que a empresa atua no ramo desde o início da década de 1990, o que evidencia sua vasta experiência.

Parece não haver dúvida, portanto, que a consulente caracteriza-se como empresa de notória especialização em matéria de administração pública municipal, conforme atestou o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando do julgamento da regularidade das despesas sujeitas a procedimento licitatório realizadas pela Prefeitura Municipal de Cambuquira nos exercícios de 1995 e 1996, *verbis*:

  
OLIVEIRA BARACHO  
ADVOCACIA & CONSULTORIA



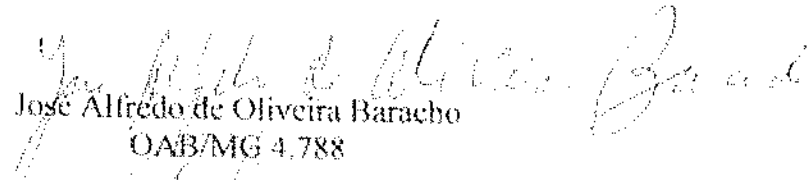
“Vistos relatados e discutidos estes autos de nº 495067, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas (...) em: 1) considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C, nos termos do art. 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. (...)” (g.n.)

Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta da consultante por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores.

Salvo melhor juízo,

É este o nosso parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2006

  
José Alfredo de Oliveira Baracho  
OAB/MG 4.788

  
José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior  
OAB/MG 55.150



## Parecer Notória Especialização

Paulo Eduardo Mello – Advogados Associados.

**PAULO EDUARDO MELLO.** - Professor de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, desde 1973; Membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, no período compreendido entre 1971 e 1983, ocupando o cargo de Diretor de 1979 a 1983; Funcionário da Secretaria da Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no período compreendido entre 1962 e 1991, ocupando os cargos de Diretor Geral, Assessor, Diretor Divisão e Serviços.

**ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO.** - Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Advogada militante em causas da área cível, eleitoral e administrativa em Belo Horizonte e em diversas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, desde 1992; Participante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG; Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho/RJ; Pós-graduado em Controle Externo da Administração Pública pela PUC/MG, Através do TCEMG; Professora do IDM – Instituto de Direito Municipal (2002); Professora da UNI-BH – Faculdade de Direito (2003/2004).



PAULO EDUARDO MELLO



Beio Horizonte, 30 de novembro de 2005.



Ilmo. Sr.

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Sócio Diretor da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

#### PARECER

**EMENTA:** ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação Direta pela Administração Pública. Possibilidade. Prestadora de Serviços Técnicos Especializados, Natureza Singular. Notória Especialização. Hipótese de Inexigibilidade de Licitação. Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/93.

#### 1 – CONSULTA FORMULADA.

Vimos, pela presente, responder à consulta que nos foi formulada por V.Sa. acerca da legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.** pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Como subsidio ao presente parecer, foi fornecido pelo Consulente o *Curriculum Vitae* da empresa ADPM – Administração Pública para



PAULO EDUARDO MELLO



Municípios Ltda., cujo teor apresenta de forma minuciosa a sua estrutura, tais como os objetivos sociais, corpo técnico e os serviços prestados à Administração Pública.



## 2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, trouxe para o ordenamento jurídico constitucional diversas diretrizes norteadoras da atividade pública, dentre elas a expressa menção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, arrolados no *caput* do artigo 37.

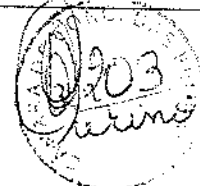
Em consonância com os princípios constitucionais e a fim de propiciar à iniciativa privada a possibilidade de contratar com a Administração Pública, com ampla competitividade e em igualdade de condições, já que a Administração não supre internamente todas as suas demandas que se lhe apresentam, seja para adquirir bens de que não dispõe ou que não produz, seja para se valer de serviços que, por esporádicos ou especiais, não são prestados por seus próprios agentes, seja para qualquer outro fim que não possa atingir mediante manifestação unilateral de vontade, e, também, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nas suas contratações, o legislador constituinte previu no inciso XXI do art. 37 da CR/88 o instituto das licitações, *verbis*:

"Art. 37, *omissis*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* (g.n.)

Com efeito, o instituto das licitações foi regulamentado pela Lei n.º 8.666/93, a qual também deve obediência aos princípios elencados no *caput* do



PAULO EDUARDO MELLO

art. 37, do Texto Magno. Nesse sentido, ressalta-se que, como todo ato da Administração Pública, os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em observância ao princípio da legalidade, que, diferentemente do âmbito privado em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza. **HELIO LOPES MEIRELLES** bem definiu essa nuança do princípio da legalidade da seguinte forma: "A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público, significa 'deve fazer assim'" (*in* LOPES MEIRELLES, Hely *apud* MENEZES NIEBUHR, Joel de. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. 2000, p. 78).

Determinado, então, o arcabouço jurídico aplicável às contratações realizadas pelo Poder Público, cumpre-nos dizer que o princípio da exigência de licitação pública possui exceções previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que normatizam as dispensas e inexigibilidades de licitação, respectivamente. *In casu*, trata-se, como veremos a seguir, de hipótese de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, inc. I, II, III e VI, todos do aludido diploma legal, conforme se verifica dos objetivos sociais da Consultante.

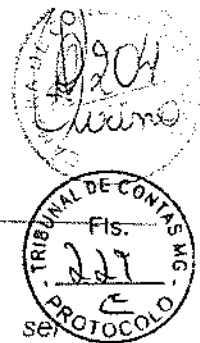
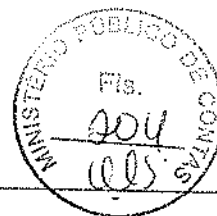
A inexigibilidade de licitação, conforme demonstrado acima, constitui-se como uma das hipóteses de exceção ao dever de licitar da Administração Pública, procedendo via contratação direta com aqueles que preencham as condições necessárias prescritas no art. 25 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em linhas gerais, o instituto da inexigibilidade de licitação configura-se quando ocorre a inviabilidade de competição entre os fornecedores existentes no mercado. **MARÇAL JUSTEN FILHO** classifica as causas de inviabilidade em dois grupos, tendo por critério a sua natureza, relacionada ao sujeito e ao objeto. Veja-se, então, a lição do respeitável doutrinador:

*"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a*



PAULO EDUARDO MELLO



competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

*Na segunda categoria (objeto), podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada.* (g.n.) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2002, p. 277)

Desta feita, verifica-se que do currículo apresentado que a Consulente é uma entidade civil, prestadora de serviços técnico-profissionais ao setor público, tais como consultorias na área contábil, administrativa, financeira, controle interno e jurídica. Assim, o caso sob exame, de acordo com a classificação acima aludida pelo professor Marçal Justen, configura-se como hipótese de inviabilidade de competição quanto ao objeto licitado, sendo que impor a licitação conduziria à frustração do interesse público. O ente público interessado ou não obterá proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público. Seria inviável estabelecer critérios objetivos de julgamento, tendo em vista a natureza personalíssima dos serviços prestados pelo Consulente.

Considerando o objeto social da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., a sua contratação pela Administração Pública deverá ser realizada de forma direta, com respaldo legal no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93. Veja-se, a propósito, a transcrição dos dispositivos legais mencionados:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (g.n.)*

*(...)*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*





PAULO EDUARDO MELLO



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n.)

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal." (g.n.)

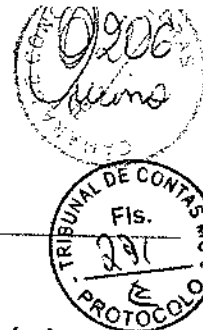
Visto o tema debatido sob o enfoque da notória especialização, conforme exigência legal, cumpre trazer à lume a lição de ANTÔNIO ROQUE CITADINI, senão veja-se:

"Dispõe a lei que poderão ser contratados diretamente, com empresas de notória especialização, os serviços relacionados no artigo 13 do estatuto, desde que possuam natureza singular.

A conceituação de "**notória especialização**" trazida pelo parágrafo 1º deste artigo indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar de que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimento, de desempenho, ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço. Conforme observou o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, 'firma de notória especialização – inobstante as dificuldades doutrinárias para bem caracterizar a espécie – vindo definida em lei como aquela que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade (...) deve preencher tais requisitos no momento em que a Administração invoca tal qualidade para dispensar a licitação que deveria preceder a contratação, o que não ocorria com a contratada, a qual (aliás, por imposição contratual) veio a contratar equipes de especialistas (...) somente após a celebração do ajuste'.



PAULO EDUARDO MELLO



*A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresas goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional, de forma de suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.*

*Para atender o estatuido no parágrafo 1º deste artigo, as qualificações de bom profissional, adequadas para o que deseja a Administração, deverão ser comprovadas por documentos que atestem o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, de tal forma que o gestor esteja convencido de que o contratado poderá desempenhar com sucesso o objetivo do contrato que executará." (g.n.) (in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª ed., p. 196/202)*

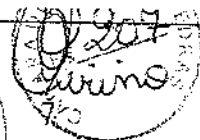
Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

Acerca da natureza singular dos serviços, cumpre retomar o magistério de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc. O que, na essência, inviabiliza a competição é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e características do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final*



PAULO EDUARDO MELLO



*de interesse público pretendido.*" (g.n.) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1994, p. 171)

E, ainda, acerca da singularidade do serviço, encontram-se os seguintes ensinamentos:

**VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA:**

*"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal capacidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. A singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação."* (g.n.) (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 1995, p. 94)

**EROS ROBERTO GRAU:**

*"Singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."* (g.n.) (apud SANTOS CARVALHO FILHO, José dos. Manual de Direito Administrativo. 2002, p. 214)

Noutro giro, mister se faz a análise da expressão 'serviços técnicos profissionais especializados' referida no art. 13 da Lei de Licitações, haja vista o disposto no inc. II, do art. 25, do aludido diploma legal. Autorizada, portanto, é a lição do saudoso mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, senão veja-se:

*"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio Bandeira considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que*



PAULO EDUARDO MELLO



os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

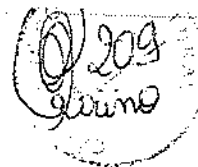
A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua o § 1º, do art. 25 da lei, enquadra-se, genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, par. 1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos art. 13 e 25, II, (g.n.) (in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., p. 98/99)

Nesse diapasão, conclui-se que os trabalhos habitualmente prestados pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. têm natureza técnico-profissional e são altamente especializados, sobretudo em se considerando o rol previsto no art. 13 da Lei de Licitações, donde se extrai os serviços relativos a estudos técnicos, planejamentos, perícias, auditorias financeiras, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, entre outros, os quais estão compreendidos no âmbito de atuação da aludida empresa, a teor dos seus objetivos sociais.

### 3 – CONCLUSÃO.

Diante o exposto, infere-se que o questionamento formulado pelo Consultante deve ser respondido afirmativamente, no sentido de se considerar legal a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as



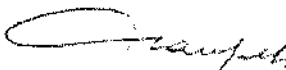
PAULO EDUARDO MELLO

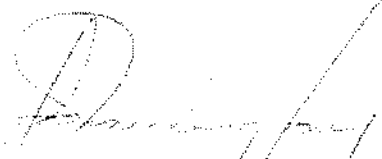
entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

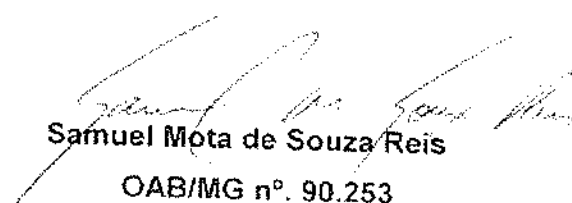


Salvo melhor juízo, essas são as considerações que temos a fazer a respeito da questão que nos foi colocada.

Atenciosamente,

  
Paulo Eduardo Almeida de Mello  
OAB/MG nº 8.399

  
Ana Márcia dos Santos Mello  
OAB/MG nº 58.065

  
Samuel Mota de Souza Reis  
OAB/MG nº. 90.253



## 10. CONSULTAS RESPONDIDAS

10.001 Respondida acerca da possibilidade de ser implantada no município lei estabelecendo diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores Municipais, aos seguintes municípios:

- Prefeitura Municipal de Arinos
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Biquinhas
- Prefeitura Municipal de Itueta
- Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Prefeitura Municipal de Carbonita
- Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- Prefeitura Municipal de Gouveia
- Prefeitura Municipal de Mário Campos
- Prefeitura Municipal de Nova União
- Prefeitura Municipal de Rio Novo
- Prefeitura Municipal de São José da Barra
- Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- Prefeitura Municipal de Careagu
- Prefeitura Municipal de Bonfim
- Prefeitura Municipal de Confins
- Prefeitura Municipal de Japaraíba
- Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas

10.002 Respondida acerca da possibilidade pagamento aos Vereadores de reuniões extraordinárias em período de recesso parlamentar, aos seguintes municípios:

- Câmara Municipal de Goianá
- Câmara Municipal de Descoberto
- Câmara Municipal de Gouveia

10.003 Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Professor com outro de Assessor Pedagógico, e se pode pagar com recursos do FUNDEF / FUNDEB.



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

10.004 Respondida acerca do limite máximo de transferências de recursos ao Poder Legislativo, e da possibilidade de dedução dos valores destinados à formação do FUNDEF/FUNDEB, em razão da conta retificadora.



- . Prefeitura Municipal de Arinos
- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Piranguinho
- . Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Corinto
- . Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
- . Prefeitura Municipal de Berilo
- . Prefeitura Municipal de Curral de dentro
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Datás
- . Prefeitura Municipal de Buritis
- . Prefeitura Municipal de Descoberto
- . Prefeitura Municipal de Itueta
- . Prefeitura Municipal de Jeceaba
- . Prefeitura Municipal de Gouveia
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Serro
- . Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- . Prefeitura Municipal de Veredinha
- . Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
- . Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- . Prefeitura Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- . Prefeitura Municipal de Pavão
- . Prefeitura Municipal de Pintópolis
- . Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- . Prefeitura Municipal de Barra Longa
- . Prefeitura Municipal de Passos
- . Prefeitura Municipal de Brumadinho
- . Prefeitura Municipal de Matelândia
- . Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- . Prefeitura Municipal de Coluna
- . Prefeitura Municipal de Ibirité



- Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- Prefeitura Municipal de Urucuia

10.005 Respondida sobre a necessidade de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo destinado à concessão de subvenções sociais.

- Prefeitura Municipal de Abaeté
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Brumadinho
- Prefeitura Municipal de Confins
- Prefeitura Municipal de Felixlândia
- Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
- Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- Prefeitura Municipal de Serro
- Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- Prefeitura Municipal de Carbonita
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Gouveia
- Prefeitura Municipal de Mário Campos
- Prefeitura Municipal de Rio Novo
- Prefeitura Municipal de São José da Barra
- Prefeitura Municipal de Arinos
- Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas
- Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- Prefeitura Municipal de Coluna



10.006 Respondida acerca da possibilidade de ser implantada lei estabelecendo regime de adiantamentos no Poder Executivo.

- Prefeitura Municipal de Carbonita
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Prefeitura Municipal de Nova União
- Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de São José da Barra





- Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

10.007 Respondida a respeito da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Secretários, e Vereadores após a Emenda Constitucional nº 25/00, bem como a possibilidade de recebimento do 13º subsídio.

- Câmara Municipal de Gouveia
- Câmara Municipal de Biquinhas
- Prefeitura Municipal de Biquinhas
- Prefeitura Municipal de Machacalis
- Prefeitura Municipal de Ibitiré
- Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

10.008 Respondida acerca da possibilidade de inverter a ordem de pagamentos das despesas públicas.

- Prefeitura Municipal de Gouveia

10.009 Respondidas acerca da possibilidade de celebração de convênio de cooperação técnica com o Banco ITAU / BRADESCO, que visa, sobretudo, o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

- Prefeitura Municipal de Almenara
- Prefeitura Municipal de Abaeté
- Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- Prefeitura Municipal de Carbonita

10.010 Respondidas a respeito da instituição da imprensa oficial no Poder Executivo do Município.

- Câmara Municipal de Abaeté
- Prefeitura Municipal de Itueta
- Prefeitura Municipal de Pintópolis



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira

10.011 Respondida acerca da possibilidade de concessão de índice de aumento/reposição salarial, aos quadros de pessoal do Município.

- . Prefeitura Municipal de Ibitaré
- . Prefeitura Municipal de Nova União
- . Prefeitura Municipal de Piranguinho
- . Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de serro
- . Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté



10.012 Respondida a respeito do envio à Câmara Municipal de cópias de documentos relativos à arrecadação e documentos relativos à realização da despesa, ou seja, notas de empenho, recibos e documentos fiscais da Prefeitura Municipal.

- . Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
- . Prefeitura Municipal de Itueta
- . Prefeitura Municipal de São José da Barra
- . Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- . Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- . Prefeitura Municipal de Corinto
- . Prefeitura Municipal de Turmalina

10.013 Respondida sobre os aspectos legais que amparam a Câmara Municipal na aquisição de um terreno para edificar sua sede, bem como sua construção.

- . Prefeitura Municipal de Piranguinho
- . Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- . Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista
- . Prefeitura Municipal de Maria da Fé
- . Prefeitura Municipal de Buritiz
- . Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- . Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto



10.014 Respondida acerca da possibilidade de: a) concessão de férias prêmio a servidor; b) conversão de férias-prêmio em espécie; c) indenização de férias não gozadas no ato da aposentadoria por invalidez.

- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Biquinhas
- . Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves

10.015 Respondida sobre a possibilidade de pagamento de 13º a Servidores contratados.

- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas

10.016 Respondida acerca da legalidade do projeto de lei, que isenta contribuintes de multas e juros da dívida ativa.

- . Prefeitura Municipal de Aimorés
- . Prefeitura Municipal de Itapecerica
- . Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
- . Prefeitura Municipal de Mário Campos

10.017 Respondida acerca da possibilidade de concessão de subvenção a Cooperativa de Crédito Bancário para seu custeio.

- . Prefeitura Municipal de Marmelópolis

10.018 Respondida acerca da solicitação do Executivo Municipal em abater das transferências financeiras mensais da Câmara os valores devidos ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

- . Câmara Municipal de Curral de Dentro
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto



10.019 Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Dentista com outro de Secretário Municipal.

. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

10.020 Respondida a respeito da possibilidade de pagamento de gratificação a Secretário Municipal.

. Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

10.021 Respondida a respeito da possibilidade da Administração Pública firmar contrato com Rádio Comunitária para divulgação de atos e programas de governo.

. Câmara Municipal de Goianá  
. Prefeitura Municipal de Cristina

10.022 Respondida a respeito da possibilidade de renovar contratos administrativos, resultantes de processos licitatórios, com vencimento programada para 31/12.

. Prefeitura Municipal de Vespasiano

10.023 Respondida sobre quais são as despesas autorizadas e provenientes da Lei 7525/86 – Fundo Especial.

. Prefeitura Municipal de Nova União  
. Prefeitura Municipal de Mário Campos  
. Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

10.024 Respondida sobre se o saldo de caixa, apurado na Câmara Municipal no encerramento do exercício, deverá ser entregue à Prefeitura Municipal ?

. Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
. Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas  
. Prefeitura Municipal de Santos Dumont



**10.025** Respondida acerca da possibilidade de servidor efetivo adquirir estabilidade no cargo Comissionado.

Prefeitura Municipal de Abaeté

**10.026** Respondida a respeito da possibilidade de se iniciar obra com recursos advindo de transferência voluntária do Estado, em razão de convênio assinado em período pré-eleitoral.

Prefeitura Municipal de Buritis  
Prefeitura Municipal de Cristina

**10.027** Respondida acerca da possibilidade de o Poder Executivo Municipal pagar as despesas legalmente empenhadas no exercício de 2004 e deixadas em "restos a pagar".

Câmara Municipal de Joáima  
Prefeitura Municipal de Gouveia  
Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
Prefeitura Municipal de São José da Barra

**10.028** Respondida acerca da possibilidade de manutenção de conta corrente junto à Banco Cooperativa de Crédito Rural e Banco não oficial.

Prefeitura Municipal de Marmelópolis  
Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas  
Prefeitura Municipal de Felixlândia  
Prefeitura Municipal de Abaeté  
Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
Prefeitura Municipal de Martinho Campos

**10.029** Respondida a respeito de Licença Gestação e Auxílio Natalidade. Quais servidores são beneficiados, forma de concessão, documentação, data e pagamento.

Câmara Municipal de Goianá



**10.030** Respondida sobre a pretensão de se implantar na Câmara Municipal, Plano de Saúde, para atender Vereadores e Servidores e se este benefício incide sobre o percentual de gastos de pessoal.

- . Câmara Municipal de Goianá
- . Câmara Municipal de Abaeté
- . Câmara Municipal de Raul Soares



**10.031** Respondida acerca da possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, sendo: um efetivo de motorista e outro político de Vice-Prefeito.

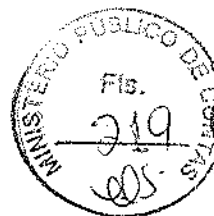
- . Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras

**10.032** Respondida acerca da possibilidade de terceirização dos profissionais do programa de saúde da família.

- . Prefeitura Municipal de Bonfim

**10.033** Respondida acerca da possibilidade de implantação do programa de saúde da família no município e dos procedimentos legais.

- . Prefeitura Municipal de Bonfim
- . Prefeitura Municipal de Abaeté
- . Prefeitura Municipal de Arinos
- . Prefeitura Municipal de Carbonita
- . Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- . Prefeitura Municipal de Buritis
- . Prefeitura Municipal de Coluna
- . Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- . Prefeitura Municipal de Rio Novo
- . Prefeitura Municipal de São João Evangelista



## 11. CLIENTES

A parceria, com aqueles que em nós confiaram, fez-nos crescer tecnicamente e nos elevou ao nível satisfatório de produção, de informatização, e do mais genuíno acreditar de é que nos municípios que se assenta à possibilidade do equilíbrio nacional tão buscado. Estamos preparados com recursos humanos e com equipamentos, capazes de trazer aos nossos clientes a tranqüilidade para a sua ação de governo, que só a eficiência pode garantir.

### **Prefeituras**

- Prefeitura Municipal de Abaeté
- Prefeitura Municipal de Aguanil
- Prefeitura Municipal de Águas Formosas
- Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Almenara
- Prefeitura Municipal de Arinos
- Prefeitura Municipal de Barra Longa
- Prefeitura Municipal de Belo Vale
- Prefeitura Municipal de Berilo
- Prefeitura Municipal de Berizal
- Prefeitura Municipal de Biquinhas
- Prefeitura Municipal de Bonfim
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Prefeitura Municipal de Brazópolis
- Prefeitura Municipal de Brumadinho
- Prefeitura Municipal de Buritis
- Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajéu
- Prefeitura Municipal de Cambuquira
- Prefeitura Municipal de Campanário
- Prefeitura Municipal de Capim Branco
- Prefeitura Municipal de Capitão Enéas
- Prefeitura Municipal de Carbonita
- Prefeitura Municipal de Careagu
- Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega
- Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- Prefeitura Municipal de Claro dos Poções
- Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
- Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
- Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
- Prefeitura Municipal de Consolação



- Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
- Prefeitura Municipal de Córrego Novo
- Prefeitura Municipal de Coluna
- Prefeitura Municipal de Confins
- Prefeitura Municipal de Cristina
- Prefeitura Municipal de Corinto
- Prefeitura Municipal de Datas
- Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
- Prefeitura Municipal de Descoberto
- Prefeitura Municipal de Diamantina
- Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
- Prefeitura Municipal de Dom Joaquim
- Prefeitura Municipal de Dom Silvério
- Prefeitura Municipal de Dom Viçoso
- Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro
- Prefeitura Municipal de Felixlândia
- Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- Prefeitura Municipal de Formoso
- Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- Prefeitura Municipal de Francisco Drumont
- Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
- Prefeitura Municipal de Gouveia
- Prefeitura Municipal de Guapé
- Prefeitura Municipal de Guaraciama
- Prefeitura Municipal de Ibiaí
- Prefeitura Municipal de Ibirité
- Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas
- Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- Prefeitura Municipal de Itapeçerica
- Prefeitura Municipal de Ituaçu
- Prefeitura Municipal de Itutinga
- Prefeitura Municipal de Japonvar
- Prefeitura Municipal de Jeceaba
- Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
- Prefeitura Municipal de Joanésia
- Prefeitura Municipal de Joaquim Felício
- Prefeitura Municipal de Joáima
- Prefeitura Municipal de Ladainha
- Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira
- Prefeitura Municipal de Leme do Prado
- Prefeitura Municipal de Lontra





- Prefeitura Municipal de Machacalis
- Prefeitura Municipal de Malacacheta
- Prefeitura Municipal de Maria da Fé
- Prefeitura Municipal de Mário Campos
- Prefeitura Municipal de Martinho Campos
- Prefeitura Municipal de Marmelópolis
- Prefeitura Municipal de Materlândia
- Prefeitura Municipal de Matias Cardoso
- Prefeitura Municipal de Mirabela
- Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Nova União
- Prefeitura Municipal de Olhos D'Água
- Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
- Prefeitura Municipal de Pai Pedro
- Prefeitura Municipal de Paineiras
- Prefeitura Municipal de Passabém
- Prefeitura Municipal de Pavão
- Prefeitura Municipal de Passos
- Prefeitura Municipal de Paulistas
- Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- Prefeitura Municipal de Pedralva
- Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
- Prefeitura Municipal de Pintópolis
- Prefeitura Municipal de Piranguinho
- Prefeitura Municipal de Piranguçu
- Prefeitura Municipal de Ponto Chique
- Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes
- Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga
- Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova
- Prefeitura Municipal de Quartel Geral
- Prefeitura Municipal de Rio Manso
- Prefeitura Municipal de Rio Novo
- Prefeitura Municipal de Rio Casca
- Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo
- Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim
- Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves



**adpm**  
administração pública para municípios



- Prefeitura Municipal de Serro
- Prefeitura Municipal de Silvianópolis
- Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- Prefeitura Municipal de São José da Barra
- Prefeitura Municipal de São José da Lapa
- Prefeitura Municipal de São José do Alegre
- Prefeitura Municipal de São José do Goiabal
- Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
- Prefeitura Municipal de São João da Mata
- Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
- Prefeitura Municipal de Urucuia
- Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- Prefeitura Municipal de Varzelândia
- Prefeitura Municipal de Virgínia
- Prefeitura Municipal de Wenceslau Brás

#### **Câmaras**

- Câmara Municipal de Araçuaí
- Câmara Municipal de Alfenas
- Câmara Municipal de Abaeté
- Câmara Municipal de Aguanil
- Câmara Municipal de Águas Vermelhas
- Câmara Municipal de Arinos
- Câmara Municipal de Aimorés
- Câmara Municipal de Berilo
- Câmara Municipal de Berizal
- Câmara Municipal de Biquinhas
- Câmara Municipal de Bocaiúva
- Câmara Municipal de Botumirim
- Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Câmara Municipal de Brazópolis
- Câmara Municipal de Brumadinho
- Câmara Municipal de Buritis
- Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú
- Câmara Municipal de Capim Branco
- Câmara Municipal de Careacçu
- Câmara Municipal de Conceição das Pedras
- Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
- Câmara Municipal de Confins
- Câmara Municipal de Capitão Enéas



- Câmara Municipal de Carandaí
- Câmara Municipal de Caldas
- Câmara Municipal de Cássia
- Câmara Municipal de Caxambu
- Câmara Municipal de Consolação
- Câmara Municipal de Claro dos Poções
- Câmara Municipal de Coluna
- Câmara Municipal de Coronel Fabriciano
- Câmara Municipal de Córrego Novo
- Câmara Municipal de Coronel Murta
- Câmara Municipal de Cristina
- Câmara Municipal de Curral de Dentro
- Câmara Municipal de Delfinópolis
- Câmara Municipal de Descoberto
- Câmara Municipal de Delfim Moreira
- Câmara Municipal de Divinilândia de Minas
- Câmara Municipal de Divisa Alegre
- Câmara Municipal de Dom Viçoso
- Câmara Municipal de Dom Silvério
- Câmara Municipal de Dorcas do Indaí
- Câmara Municipal de Ervália
- Câmara Municipal de Engenheiro Navarro
- Câmara Municipal de Entre Rios de Minas
- Câmara Municipal de Esmeraldas
- Câmara Municipal de Felixlândia
- Câmara Municipal de Felício dos Santos
- Câmara Municipal de Frei Lagonegro
- Câmara Municipal de Francisco Drumond
- Câmara Municipal de Gameleiras
- Câmara Municipal de Glaucilândia
- Câmara Municipal de Guaraciama
- Câmara Municipal de Goiana
- Câmara Municipal de Gonçalves
- Câmara Municipal de Gouveia
- Câmara Municipal de Ibiá
- Câmara Municipal de Ibiracatu
- Câmara Municipal de Janaúba
- Câmara Municipal de Jeceaba
- Câmara Municipal de Jequitai
- Câmara Municipal de Joáima
- Câmara Municipal de Jequitinhonha
- Câmara Municipal de Juramento



- Câmara Municipal de Lagoa Dourada
- Câmara Municipal de Machacalis
- Câmara Municipal de Morada Nova de Minas
- Câmara Municipal de Mato Verde
- Câmara Municipal de Matozinhos
- Câmara Municipal de Mirabela
- Câmara Municipal de Monte Azul
- Câmara Municipal de Nova Porteirinha
- Câmara Municipal de Nova União
- Câmara Municipal de Olhos D'Água
- Câmara Municipal de Olímpio Noronha
- Câmara Municipal de Pai Pedro
- Câmara Municipal de Paineiras
- Câmara Municipal de Paraopeba
- Câmara Municipal de Palmópolis
- Câmara Municipal de Pingo D'Água
- Câmara Municipal de Piranguinho
- Câmara Municipal de Piranguçu
- Câmara Municipal de Passabém
- Câmara Municipal de Pedralva
- Câmara Municipal de Pedra Azul
- Câmara Municipal de Porteirinha
- Câmara Municipal de Quartel Geral
- Câmara Municipal de Raul Soares
- Câmara Municipal de Rio Casca
- Câmara Municipal de Rio Doce
- Câmara Municipal de Rio Novo
- Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira
- Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo
- Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí
- Câmara Municipal de São João da Ponte
- Câmara Municipal de São José do Alegre
- Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté
- Câmara Municipal de São João Batista do Glória
- Câmara Municipal de São José da Lapa
- Câmara Municipal de São Pedro do Suaçuí
- Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista
- Câmara Municipal de Sapucaí Mirim
- Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- Câmara Municipal de Serra da Saudade



- Câmara Municipal de Serro
- Câmara Municipal de Silvianópolis
- Câmara Municipal de Ubaí
- Câmara Municipal de Urucuia
- Câmara Municipal de Varjão de Minas
- Câmara Municipal de Varzelândia
- Câmara Municipal de Verdelândia
- Câmara Municipal de Wenceslau Braz

#### **Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social**

- Fundo Municipal de Saúde de Aimorés
- Fundo Municipal de Saúde de Arinos
- Fundo Municipal de Saúde de Águas Vermelhas
- Fundo Municipal de Saúde de Biquinhas
- Fundo Municipal de Saúde de Berilo
- Fundo Municipal de Saúde de Brazópolis
- Fundo Municipal de Saúde de Brumadinho
- Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza de Minas
- Fundo Municipal de Saúde de Ibitité
- Fundo Municipal de Saúde de Maria da Fé
- Fundo Municipal de Saúde de Morada Nova de Minas
- Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Amparo
- Fundo Municipal de Saúde de Santos Dumont
- Fundo Municipal de Saúde de São João Evangelista

#### **Institutos de Previdência**

- Instituto de Previdência de Biquinhas
- Instituto de Previdência de Berizal
- Instituto de Previdência de Carbonita
- Instituto de Previdência de Capitão Enéas
- Instituto de Previdência de Descoberto
- Instituto de Previdência de Felixlândia
- Instituto de Previdência de Fortaleza de Minas
- Instituto de Previdência de Janaúba
- Instituto de Previdência de Ibitité
- Instituto de Previdência de Itamarandiba
- Instituto de Previdência de Leme do Prado
- Instituto de Previdência de Montes Claros
- Instituto de Previdência de Morada Nova de Minas
- Instituto de Previdência de Olímpio Noronha



- Instituto de Previdência de Paineiras
- Instituto de Previdência de Sapucaí Mirim
- Instituto de Previdência de São Gonçalo do Abaeté
- Instituto de Previdência de Varjão de Minas
- Instituto de Previdência de Urucuia

**Consórcios de Saúde:**

- CISREC
- CISMARG
- CISPORTAL DO NORTE
- CISMAS
- CIMASAS
- CIS-AMAPI
- CICONZ

PRODEMGE – Cia de Processamentos de Dados do Estado de Minas



## 12. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Elaboração, protocolo, acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em mais de 1.500 processos administrativos de prestações de contas, com resultados positivos, obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

### Processos                      Municípios

#### Prestação de Contas do Exercício de 1992

|          |                                    |
|----------|------------------------------------|
| 00020610 | Prefeitura Municipal de Aimorés    |
| 00440528 | Prefeitura Municipal de Descoberto |

#### Prestação de Contas do Exercício de 1993

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| 00265651 | Prefeitura Municipal de Careagu                     |
| 00158331 | Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas |
| 00261148 | Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas |
| 00003597 | Prefeitura Municipal de Felício dos Santos          |
| 00157009 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                    |
| 00008790 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto    |
| 00480425 | Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga     |

#### Prestação de Contas do Exercício de 1994

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| 00013007 | Câmara Municipal de Rio Novo                |
| 00015089 | Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira  |
| 00032525 | Prefeitura Municipal de Berilo              |
| 00025346 | Prefeitura Municipal de Berilo              |
| 00015272 | Prefeitura Municipal de Bonfim              |
| 00393010 | Prefeitura Municipal de Bonfim              |
| 00287546 | Prefeitura Municipal de Cambuquira          |
| 00012974 | Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros |
| 00012966 | Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  |
| 00219341 | Prefeitura Municipal de Jequitinhonha       |
| 00218265 | Prefeitura Municipal de Rio Novo            |
| 00222055 | Prefeitura Municipal de Virgíópolis         |



Prestação de Contas do Exercício de 1995

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| 00622139 | Câmara Municipal de Esmeraldas                      |
| 00055796 | Câmara Municipal de Pirapora                        |
| 00055612 | Câmara Municipal de Rio Novo                        |
| 00060796 | Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas |
| 00437923 | Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas |
| 00054562 | Prefeitura Municipal de Itamarandiba                |
| 00055520 | Prefeitura Municipal de Piranguçu                   |
| 00606638 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                    |
| 00422912 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto    |
| 00054950 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  |

Prestação de Contas do Exercício de 1996

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| 00475529 | Câmara Municipal de Alfenas                         |
| 00444249 | Câmara Municipal de Delfim Moreira                  |
| 00471054 | Câmara Municipal de Pedra Azul                      |
| 00445087 | Câmara Municipal de Rio Novo                        |
| 00444200 | Prefeitura Municipal de Aimorés                     |
| 00444879 | Prefeitura Municipal de Berilo                      |
| 00444893 | Prefeitura Municipal de Bonfim                      |
| 00488285 | Prefeitura Municipal de Bonfim                      |
| 00445383 | Prefeitura Municipal de Cambuí                      |
| 00445398 | Prefeitura Municipal de Cambuquira                  |
| 00444846 | Prefeitura Municipal de Campanário                  |
| 00444079 | Prefeitura Municipal de Consolação                  |
| 00445530 | Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros         |
| 00445930 | Prefeitura Municipal de Coronel Murta               |
| 00444803 | Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas |
| 00444842 | Prefeitura Municipal de Felício dos Santos          |
| 00444891 | Prefeitura Municipal de Itamarandiba                |
| 00445524 | Prefeitura Municipal de Jequitinhonha               |
| 00444892 | Prefeitura Municipal de Machacalis                  |
| 00445152 | Prefeitura Municipal de Marmelópolis                |
| 00013853 | Prefeitura Municipal de Pavão                       |
| 00444372 | Prefeitura Municipal de Piranguçu                   |
| 00606638 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                    |
| 00445158 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                    |
| 00445381 | Prefeitura Municipal de Santana do Riacho           |
| 00445083 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto    |





Prestação de Contas do Exercício de 1997



|          |                                                 |
|----------|-------------------------------------------------|
| 00486607 | Câmara Municipal de Alfenas                     |
| 00485112 | Câmara Municipal de Delfim Moreira              |
| 00633198 | Câmara Municipal de Descoberto                  |
| 00493919 | Câmara Municipal de Goianá                      |
| 00478972 | Câmara Municipal de Itaverava                   |
| 00486263 | Câmara Municipal de Mário Campos                |
| 00485640 | Câmara Municipal de Machacalis                  |
| 00483961 | Câmara Municipal de Pedra Azul                  |
| 00478026 | Câmara Municipal de Pedralva                    |
| 00481176 | Câmara Municipal de Rio Novo                    |
| 00478472 | Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista |

00479943 / 1997 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00479205 / 1997 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00479976 / 1997 Prefeitura Municipal de Águas Formosas  
00478983 / 1997 Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas  
00480156 / 1997 Prefeitura Municipal de Berilo  
00479624 / 1997 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00479618 / 1997 Prefeitura Municipal de Bonfim  
00480147 / 1997 Prefeitura Municipal de Cambuquira  
00478017 / 1997 Prefeitura Municipal de Campanário  
00477545 / 1997 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00479921 / 1997 Prefeitura Municipal de Crisólita  
00479130 / 1997 Prefeitura Municipal de Consolação  
00499966 / 1997 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras  
00477109 / 1997 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00479940 / 1997 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00496664 / 1997 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00478976 / 1997 Prefeitura Municipal de Dolores de Campos  
00480273 / 1997 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00479569 / 1997 Prefeitura Municipal de Gouveia  
00480201 / 1997 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha  
00477015 / 1997 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00478982 / 1997 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00479134 / 1997 Prefeitura Municipal de Marmelópolis  
00477108 / 1997 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00494628 / 1997 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00494634 / 1997 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00477546 / 1997 Prefeitura Municipal de Nova União  
00603900 / 1997 Prefeitura Municipal de Passabém  
00476528 / 1997 Prefeitura Municipal de Pavão  
00488289 / 1997 Prefeitura Municipal de Pedralva  
00480133 / 1997 Prefeitura Municipal de Pedra Azul  
00477111 / 1997 Prefeitura Municipal de Piranguinho



00493745 / 1997 Prefeitura Municipal de Piranguinho  
00479885 / 1997 Prefeitura Municipal de Santa Efigência de Minas  
00480425 / 1997 Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga  
00478975 / 1997 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto  
00478973 / 1997 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves  
00476464 / 1997 Prefeitura Municipal de Silvanópolis

Prestação de Contas do Exercício de 1998

00605498 / 1998 Câmara Municipal de Abaeté  
00604648 / 1998 Câmara Municipal de Alfenas  
00604594 / 1998 Câmara Municipal de Consolação  
00616196 / 1998 Câmara Municipal de Delfim Moreira  
00604642 / 1998 Câmara Municipal de Descoberto  
00604647 / 1998 Câmara Municipal de Itaverava  
00606001 / 1998 Câmara Municipal de Machacalis  
00604447 / 1998 Câmara Municipal de Pedralva  
00445087 / 1998 Câmara Municipal de Rio Novo

00603957 / 1998 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00603956 / 1998 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00604180 / 1998 Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas  
00605954 / 1998 Prefeitura Municipal de Arinos  
00603960 / 1998 Prefeitura Municipal de Berilo  
00604619 / 1998 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00605622 / 1998 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00606156 / 1998 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00606063 / 1998 Prefeitura Municipal de Cambuquira  
00604964 / 1998 Prefeitura Municipal de Campanário  
00499966 / 1998 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras  
00603200 / 1998 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00604276 / 1998 Prefeitura Municipal de Consolação  
00604452 / 1998 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00604453 / 1998 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00496664 / 1998 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00604458 / 1998 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00604797 / 1998 Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas  
00603958 / 1998 Prefeitura Municipal de Dolores de Campos  
00603955 / 1998 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00605541 / 1998 Prefeitura Municipal de Gonçalves  
00604460 / 1998 Prefeitura Municipal de Gouveia  
00604646 / 1998 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00604173 / 1998 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00604870 / 1998 Prefeitura Municipal de Marmelópolis  
00604172 / 1998 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00494628 / 1998 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo



00494634 / 1998 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00603900 / 1998 Prefeitura Municipal de Passabém  
00605931 / 1998 Prefeitura Municipal de Pedra Azul  
00493745 / 1998 Prefeitura Municipal de Piranguinho  
00604456 / 1998 Prefeitura Municipal de Piranguinho  
00605730 / 1998 Prefeitura Municipal de Santa Efigência de Minas  
00604454 / 1998 Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga  
00604481 / 1998 Prefeitura Municipal de São José do Alegre  
00604462 / 1998 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves  
00604491 / 1998 Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz

**Prestação de Contas do Exercício de 1999**

00620072 / 1999 Câmara Municipal de Abaeté  
00622410 / 1999 Câmara Municipal de Alfenas  
00620844 / 1999 Câmara Municipal de Brumadinho  
00622756 / 1999 Câmara Municipal de Consolação  
00625792 / 1999 Câmara Municipal de Coronel Murta  
00622232 / 1999 Câmara Municipal de Delfim Moreira  
00622207 / 1999 Câmara Municipal de Entre Rios de Minas  
00621987 / 1999 Câmara Municipal de Esmeraldas  
00620843 / 1999 Câmara Municipal de Itaverava  
00621184 / 1999 Câmara Municipal de Lagoa Dourada  
00623916 / 1999 Câmara Municipal de Machacalis  
00622534 / 1999 Câmara Municipal de Piranguçu  
00621119 / 1999 Câmara Municipal de Rio Novo  
00622363 / 1999 Câmara Municipal de São José do Alegre  
00622130 / 1999 Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista

00623581 / 1999 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00619809 / 1999 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00622125 / 1999 Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas  
00622161 / 1999 Prefeitura Municipal de Arinos  
00623540 / 1999 Prefeitura Municipal de Berilo  
00621984 / 1999 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00620401 / 1999 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00623429 / 1999 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00650696 / 1999 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00624000 / 1999 Prefeitura Municipal de Cambuquira  
00622497 / 1999 Prefeitura Municipal de Campanário  
00620842 / 1999 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00622422 / 1999 Prefeitura Municipal de Consolação  
00622676 / 1999 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00623579 / 1999 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00621995 / 1999 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira



00621183 / 1999 Prefeitura Municipal de Dolores de Campos  
00621989 / 1999 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00623481 / 1999 Prefeitura Municipal de Gouveia  
00622160 / 1999 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00622287 / 1999 Prefeitura Municipal de Mário Campos  
00622797 / 1999 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00622794 / 1999 Prefeitura Municipal de Marmelópolis  
00620841 / 1999 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00619535 / 1999 Prefeitura Municipal de Nova União  
00622409 / 1999 Prefeitura Municipal de Passabém  
00623538 / 1999 Prefeitura Municipal de Pavão  
00622364 / 1999 Prefeitura Municipal de São José do Alegre  
00623907 / 1999 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

**Prestação de Contas do Exercício de 2000**

00641244 Câmara Municipal de Abaeté  
00639498 / 2000 Câmara Municipal de Alfenas  
00641476 / 2000 Câmara Municipal de Berilo  
00641090 / 2000 Câmara Municipal de Brumadinho  
00641972 Câmara Municipal de Cachoeiro de Pajeú  
00641117 / 2000 Câmara Municipal de Consolação  
00640947 / 2000 Câmara Municipal de Delfim Moreira  
00641147 / 2000 Câmara Municipal de Descoberto  
00641026 Câmara Municipal de Divinolândia de Minas  
00641141 / 2000 Câmara Municipal de Esmeraldas  
00641126 / 2000 Câmara Municipal de Machacalis  
  
00640727 / 2000 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00640706 / 2000 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00640836 / 2000 Prefeitura Municipal de Berilo  
00640696 / 2000 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00640865 / 2000 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00642072 / 2000 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00642279 / 2000 Prefeitura Municipal de Buritis  
00650696 / 2000 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00641972 / 2000 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú  
00640731 / 2000 Prefeitura Municipal de Cambuquira  
00640679 / 2000 Prefeitura Municipal de Campanário  
00640858 / 2000 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00640755 / 2000 Prefeitura Municipal de Consolação  
00641684 / 2000 Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano  
00640638 / 2000 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00641467 / 2000 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas



00640792 / 2000 Prefeitura Municipal de Crisólita  
00641272 / 2000 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00641454 / 2000 Prefeitura Municipal de Dolores de Campos  
00640729 / 2000 Prefeitura Municipal de Delfinópolis  
00640708 / 2000 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00640724 / 2000 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro  
00641262 / 2000 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00640844 / 2000 Prefeitura Municipal de Itapeverica  
00642089 / 2000 Prefeitura Municipal de Joáima  
00640517 / 2000 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00640721 / 2000 Prefeitura Municipal de Marmelópolis  
00641808 / 2000 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00640835 / 2000 Prefeitura Municipal de Pedra Azul  
00641264 / 2000 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água  
00640508 / 2000 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves  
00640734 / 2000 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto

Prestação de Contas do Exercício de 2001

00658752 / 2001 Câmara Municipal de Alfenas  
00658645 / 2001 Câmara Municipal de Águas Vermelhas  
00659454 / 2001 Câmara Municipal de Berilo  
00659120 / 2001 Câmara Municipal de Brumadinho  
00658735 / 2001 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros  
00658590 / 2001 Câmara Municipal de Consolação  
00659684 / 2001 Câmara Municipal de Coronel Murta  
00660123 / 2001 Câmara Municipal de Delfim Moreira  
00659209 / 2001 Câmara Municipal de Descoberto  
00658689 / 2001 Câmara Municipal de Divinolândia de Minas  
00658165 / 2001 Câmara Municipal de Esmeraldas  
00659936 / 2001 Câmara Municipal de Felixlândia  
00659218 / 2001 Câmara Municipal de Felício dos Santos  
00659215 / 2001 Câmara Municipal de Goiana  
00658559 / 2001 Câmara Municipal de Gouveia  
00658934 / 2001 Câmara Municipal de Ibiá  
00659481 / 2001 Câmara Municipal de Itamarandiba  
00659139 / 2001 Câmara Municipal de Jequitinhonha  
00659061 / 2001 Câmara Municipal de Joáima  
00658698 / 2001 Câmara Municipal de Machacalis  
00660294 / 2001 Câmara Municipal de Rio Novo  
00658179 / 2001 Câmara Municipal de Paraopeba  
00658561 / 2001 Câmara Municipal de Serro  
  
00658416 / 2001 SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés  
00658741 / 2001 Fundação Municipal de Saúde de Berilo



00658811 / 2001 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00658449 / 2001 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00659231 / 2001 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas  
00658449 / 2001 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00658765 / 2001 Prefeitura Municipal de Barra Longa  
00658459 / 2001 Prefeitura Municipal de Berilo  
00658813 / 2001 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00658441 / 2001 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00658435 / 2001 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00660197 / 2001 Prefeitura Municipal de Buritis  
00659789 / 2001 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajéu  
00658759 / 2001 Prefeitura Municipal de Cambuquira  
00658427 / 2001 Prefeitura Municipal de Campanário  
00658820 / 2001 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras  
00658825 / 2001 Prefeitura Municipal de Capim Branco  
00658443 / 2001 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté  
00658469 / 2001 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00659033 / 2001 Prefeitura Municipal de Consolação  
00659684 / 2001 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00658669 / 2001 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00658484 / 2001 Prefeitura Municipal de Datas  
00658831 / 2001 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00659295 / 2001 Prefeitura Municipal de Descoberto  
00658485 / 2001 Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas  
00658493 / 2001 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
00658497 / 2001 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro  
00658496 / 2001 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00658591 / 2001 Prefeitura Municipal de Ibitiré  
00658989 / 2001 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00658506 / 2001 Prefeitura Municipal de Itapeverica  
00658893 / 2001 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha  
00659311 / 2001 Prefeitura Municipal de Joáima  
00658412 / 2001 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00659198 / 2001 Prefeitura Municipal de Marmelópolis  
00658614 / 2001 Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
00658826 / 2001 Prefeitura Municipal de Mário Campos  
00658430 / 2001 Prefeitura Municipal de Materlândia  
00659819 / 2001 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00659520 / 2001 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água  
00640492 / 2001 Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas  
00660174 / 2001 Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo  
00658996 / 2001 Prefeitura Municipal de Santos Dumont  
00658571 / 2001 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto  
00658462 / 2001 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  
00658492 / 2001 Prefeitura Municipal de Serro





00658793 / 2001 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas  
00658887 / 2001 Prefeitura Municipal de Wenceslau Bráz

Prestação de Contas do Exercício de 2002



00678507 / 2002 Câmara Municipal de Abaeté  
00678148 / 2002 Câmara Municipal de Alfenas  
00678351 / 2002 Câmara Municipal de Águas Vermelhas  
00678355 / 2002 Câmara Municipal de Berilo  
00677028 / 2002 Câmara Municipal de Brumadinho  
00378112 / 2002 Câmara Municipal de Careçu  
00678546 / 2002 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros  
00678228 / 2002 Câmara Municipal de Consolação  
00678205 / 2002 Câmara Municipal de Coronel Murta  
00661024 / 2002 Câmara Municipal de Coronel Murta  
00678349 / 2002 Câmara Municipal de Curral de Dentro  
00677907 / 2002 Câmara Municipal de Delfim Moreira  
00678435 / 2002 Câmara Municipal de Descoberto  
00678161 / 2002 Câmara Municipal de Divinolândia de Minas  
00678236 / 2002 Câmara Municipal de Felixlândia  
00678237 / 2002 Câmara Municipal de Felício dos Santos  
00680439 / 2002 Câmara Municipal de Goiana  
00678077 / 2002 Câmara Municipal de Gouveia  
00677889 / 2002 Câmara Municipal de Jequitinhonha  
00678311 / 2002 Câmara Municipal de Joaima  
00678470 / 2002 Câmara Municipal de Lagoa Dourada  
00678273 / 2002 Câmara Municipal de Machacalis  
00678467 / 2002 Câmara Municipal de Paraopeba  
00706092 / 2002 Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista  
00678510 / 2002 Câmara Municipal de São João Batista do Glória

00679269 / 2002 Instituto de Previdência do Município de Itamarandiba

00679053 / 2002 Fundação Municipal de Saúde de Berilo  
00679229 / 2002 Fundação Hospital de Águas Vermelhas

00679050 / 2002 SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés

00679043 / 2002 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00679291 / 2002 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas  
00678979 / 2002 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00679107 / 2002 Prefeitura Municipal de Barra Longa  
00679020 / 2002 Prefeitura Municipal de Berilo  
00679016 / 2002 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00678990 / 2002 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00679033 / 2002 Prefeitura Municipal de Brumadinho



00679719 / 2002 Prefeitura Municipal de Buritis  
00678993 / 2002 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeu  
00680594 / 2002 Prefeitura Municipal de Cambuquira  
00678988 / 2002 Prefeitura Municipal de Campanário  
00679206 / 2002 Prefeitura Municipal de Capim Branco  
00679018 / 2002 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté  
00679144 / 2002 Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras  
00679105 / 2002 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00679035 / 2002 Prefeitura Municipal de Consolação  
00679017 / 2002 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00679175 / 2002 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00679106 / 2002 Prefeitura Municipal de Datas  
00679296 / 2002 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00679210 / 2002 Prefeitura Municipal de Descoberto  
00679009 / 2002 Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas  
00679022 / 2002 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
00679042 / 2002 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00679026 / 2002 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro  
00679160 / 2002 Prefeitura Municipal de Itapeçerica  
00679114 / 2002 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00679207 / 2002 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha  
00679101 / 2002 Prefeitura Municipal de Joáima  
00679226 / 2002 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00679931 / 2002 Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
00679046 / 2002 Prefeitura Municipal de Mário Campos  
00679532 / 2002 Prefeitura Municipal de Marmelópolis  
00679176 / 2002 Prefeitura Municipal de Materlândia  
00679499 / 2002 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00678980 / 2002 Prefeitura Municipal de Nova União  
00679145 / 2002 Prefeitura Municipal de Passos  
00679723 / 2002 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água  
00680155 / 2002 Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo  
00679134 / 2002 Prefeitura Municipal de Santos Dumont  
00679031 / 2002 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  
00679162 / 2002 Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves  
00679113 / 2002 Prefeitura Municipal de Serro  
00679208 / 2002 Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz

Prestação de Contas do Exercício de 2003

00688653 / 2003 Câmara Municipal de Abaeté  
00689509 / 2003 Câmara Municipal de Berilo  
00689520 / 2003 Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00689599 / 2003 Câmara Municipal de Capim Branco  
00689662 / 2003 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros





00689807 / 2003 Câmara Municipal de Consolação  
00689792 / 2003 Câmara Municipal de Coronel Murta  
00689804 / 2003 Câmara Municipal de Curral de Dentro  
00689837 / 2003 Câmara Municipal de Delfim Moreira  
00689840 / 2003 Câmara Municipal de Descoberto  
00689887 / 2003 Câmara Municipal de Felixlândia  
00689889 / 2003 Câmara Municipal de Felício dos Santos  
00690059 / 2003 Câmara Municipal de Machacalis  
00690287 / 2003 Câmara Municipal de Paraopeba  
00690417 / 2003 Câmara Municipal de São João Batista do Glória  
00690438 / 2003 Câmara Municipal de Silvianópolis

00685583 / 2003 Fundação Municipal de Saúde de Berilo  
00685566 / 2003 Fundação Hospital de Águas Vermelhas

00685466 / 2003 SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés

00685587 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Biquinhas  
00685568 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Descoberto  
00686644 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Felixlândia  
00685571 / 2003 Instituto de Previdência do Município de Itamarandiba

00685617 / 2003 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00685552 / 2003 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00685558 / 2003 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas  
00685522 / 2003 Prefeitura Municipal de Barra Longa  
00685580 / 2003 Prefeitura Municipal de Berilo  
00685569 / 2003 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00685520 / 2003 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00685723 / 2003 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00686352 / 2003 Prefeitura Municipal de Buritis  
00686543 / 2003 Prefeitura Municipal de Cambuquira  
00685581 / 2003 Prefeitura Municipal de Campanário  
00685523 / 2003 Prefeitura Municipal de Capim Branco  
00685610 / 2003 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté  
00685518 / 2003 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00685451 / 2003 Prefeitura Municipal de Consolação  
00685606 / 2003 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00685426 / 2003 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00685524 / 2003 Prefeitura Municipal de Datas  
00685812 / 2003 Prefeitura Municipal de Delfim Moreira  
00685577 / 2003 Prefeitura Municipal de Descoberto  
00685615 / 2003 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00685460 / 2003 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
00685579 / 2003 Prefeitura Municipal de Jequithonha  
00685551 / 2003 Prefeitura Municipal de Itamarandiba



00685548 / 2003 Prefeitura Municipal de Itapeçerica  
00685567 / 2003 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00685596 / 2003 Prefeitura Municipal de Mário Campos  
00685422 / 2003 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00685619 / 2003 Prefeitura Municipal de Nova União  
00686278 / 2003 Prefeitura Municipal de Passos  
00686154 / 2003 Prefeitura Municipal de Pingo D'Água  
00685598 / 2003 Prefeitura Municipal de Santos Dumont  
00685432 / 2003 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto  
00685576 / 2003 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  
00685527 / 2003 Prefeitura Municipal de Serro  
00686284 / 2003 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas

#### Prestação de Contas do Exercício de 2004

00699870 / 2004 Câmara Municipal de Abaeté  
00699883 / 2004 Câmara Municipal de Alfenas  
00699848 / 2004 Câmara Municipal de Águas Vermelhas  
00698434 / 2004 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros  
00698478 / 2004 Câmara Municipal de Coronel Murta  
00698453 / 2004 Câmara Municipal de Descoberto  
00699327 / 2004 Câmara Municipal de Felixlândia  
00699300 / 2004 Câmara Municipal de Gouveia  
00699420 / 2004 Câmara Municipal de Jequitinhonha  
00699368 / 2004 Câmara Municipal de Joáima  
00699359 / 2004 Câmara Municipal de Machacalis  
00699476 / 2004 Câmara Municipal de Paraopeba  
00699731 / 2004 Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo  
00699709 / 2004 Câmara Municipal de São João Batista do Glória  
00699800 / 2004 Câmara Municipal de Serro  
00699851 / 2004 Câmara Municipal de Varjão de Minas

00695908 / 2004 Fundação Hospital de Águas Vermelhas  
00696580 / 2004 Fundação de Saúde de Berilo

00695875 / 2004 Instituto de Previdência de Biquinhas  
00696446 / 2004 Instituto de Previdência de Descoberto  
00696704 / 2004 Instituto de Previdência de Felixlândia  
00695498 / 2004 Instituto de Previdência de Itamarandiba

00696577 / 2004 SAAE – Município de Aimorés  
00695518 / 2004 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00695905 / 2004 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas  
00695584 / 2004 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00695495 / 2004 Prefeitura Municipal de Barra Longa



00695571 / 2004 Prefeitura Municipal de Berilo  
00695560 / 2004 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00695564 / 2004 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00696477 / 2004 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00697129 / 2004 Prefeitura Municipal de Buritiz  
00697612 / 2004 Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú  
00695600 / 2004 Prefeitura Municipal de Campanário  
00697339 / 2004 Prefeitura Municipal de Capim Branco  
00695558 / 2004 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté  
00696027 / 2004 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00695528 / 2004 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00695575 / 2004 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00695582 / 2004 Prefeitura Municipal de Datás  
00695899 / 2004 Prefeitura Municipal de Descoberto  
00695602 / 2004 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
00695594 / 2004 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00695580 / 2004 Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro  
00695603 / 2004 Prefeitura Municipal de Gouveia  
00697669 / 2004 Prefeitura Municipal de Ibitiré  
00695616 / 2004 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00695487 / 2004 Prefeitura Municipal de Itapeverica  
00695902 / 2004 Prefeitura Municipal de Jequitinhonha  
00695903 / 2004 Prefeitura Municipal de Joáima  
00697429 / 2004 Prefeitura Municipal de Machacalis  
00695492 / 2004 Prefeitura Municipal de Mário Campos  
00695620 / 2004 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00695526 / 2004 Prefeitura Municipal de Nova União  
00695906 / 2004 Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  
00695605 / 2004 Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto  
00695604 / 2004 Prefeitura Municipal de Serro  
00696838 / 2004 Prefeitura Municipal de Varjão de Minas

#### Prestação de Contas do Exercício de 2005

00714539 / 2005 Câmara Municipal de Abaeté  
00714547 / 2005 Câmara Municipal de Águas Vermelhas  
00714502 / 2005 Câmara Municipal de Biquinhas  
00714509 / 2005 Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00714697 / 2005 Câmara Municipal de Capim Branco  
00714699 / 2005 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros  
00714609 / 2005 Câmara Municipal de Coronel Murta  
00710577 / 2005 Câmara Municipal de Descoberto  
00714820 / 2005 Câmara Municipal de Goianá  
00714823 / 2005 Câmara Municipal de Gouveia  
00714900 / 2005 Câmara Municipal de Joáima



00715134 / 2005 Câmara Municipal de Raul Soares  
00715097 / 2005 Câmara Municipal de Rio Novo  
00715250 / 2005 Câmara Municipal de Serro  
00709597 / 2005 Fundação Hospital de Águas Vermelhas  
00709472 / 2005 Fundação de Saúde de Berilo  
00710305 / 2005 Fundação Municipal de Saúde de Maria da Fé

00709715 / 2005 Instituto de Previdência de Biquinhas  
00709593 / 2005 Instituto de Previdência de Buritis  
00709514 / 2005 Instituto de Previdência de Descoberto  
00709568 / 2005 Instituto de Previdência de Felixlândia  
00709358 / 2005 Instituto de Previdência de Itamarandiba

00710488 / 2005 SAAE – Município de Aimorés

00710414 / 2005 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00710313 / 2005 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas  
00709580 / 2005 Prefeitura Municipal de Almenara  
00710158 / 2005 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00710433 / 2005 Prefeitura Municipal de Barra Longa  
00709296 / 2005 Prefeitura Municipal de Berilo  
00710389 / 2005 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00710476 / 2005 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo  
00710378 / 2005 Prefeitura Municipal de Bonfim  
00709852 / 2005 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00709862 / 2005 Prefeitura Municipal de Buritis  
00710275 / 2005 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté  
00710366 / 2005 Prefeitura Municipal de Coluna  
00709673 / 2005 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00710276 / 2005 Prefeitura Municipal de Coronel Murta  
00709430 / 2005 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00709625 / 2005 Prefeitura Municipal de Datas  
00710255 / 2005 Prefeitura Municipal de Descoberto  
00709639 / 2005 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
00710383 / 2005 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00709912 / 2005 Prefeitura Municipal de Gouveia  
00710000 / 2005 Prefeitura Municipal de Ibitaré  
00709549 / 2005 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00710410 / 2005 Prefeitura Municipal de Itapeçerica  
00710081 / 2005 Prefeitura Municipal de Mário Campos  
00710057 / 2005 Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo  
00710280 / 2005 Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas  
00710450 / 2005 Prefeitura Municipal de Nova União  
00709366 / 2005 Prefeitura Municipal de Pavão  
00710044 / 2005 Prefeitura Municipal de Rio Novo  
00709964 / 2005 Prefeitura Municipal de Serro



Prestação de Contas do Exercício de 2006



00733012 / 2006 Câmara Municipal de Abaeté  
00733020 / 2006 Câmara Municipal de Águas Vermelhas  
00733106 / 2006 Câmara Municipal de Arinos  
00733076 / 2006 Câmara Municipal de Biquinhas  
00733145 / 2006 Câmara Municipal de Capim Branco  
00733199 / 2006 Câmara Municipal de Conceição dos Ouros  
00733262 / 2006 Câmara Municipal de Curral de Dentro  
00733268 / 2006 Câmara Municipal de Descoberto  
00733241 / 2006 Câmara Municipal de Goianá  
00733244 / 2006 Câmara Municipal de Gouveia  
00733336 / 2006 Câmara Municipal de Joáima  
00733986 / 2006 Câmara Municipal de Rio Novo  
00733624 / 2006 Câmara Municipal de Pedra Azul  
00733910 / 2006 Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté  
00733916 / 2006 Câmara Municipal de São João Batista do Glória  
00734082 / 2006 Câmara Municipal de Serro  
00734000 / 2006 Câmara Municipal de Varjão de Minas  
00734005 / 2006 Câmara Municipal de Veredinha

00729282 / 2006 Fundação Hospital de Águas Vermelhas  
00729587 / 2006 Fundação de Saúde de Berilo  
00730105 / 2006 Fundação de Saúde de Arinos

00729709 / 2006 Instituto de Previdência de Biquinhas  
00729503 / 2006 Instituto de Previdência de Buritis  
00729650 / 2006 Instituto de Previdência de Descoberto  
00726377 / 2006 Instituto de Previdência de Ibirité  
00729934 / 2006 Instituto de Previdência de Felixlândia  
00726483 / 2006 Instituto de Previdência de Itamarandiba

00729353 / 2006 SAAE – Município de Aimorés

00726443 / 2006 Prefeitura Municipal de Abaeté  
00726889 / 2006 Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas  
00726468 / 2006 Prefeitura Municipal de Aimorés  
00730085 / 2006 Prefeitura Municipal de Arinos  
00726428 / 2006 Prefeitura Municipal de Barra Longa  
00726779 / 2006 Prefeitura Municipal de Berilo  
00726500 / 2006 Prefeitura Municipal de Biquinhas  
00726852 / 2006 Prefeitura Municipal de Bonfim  
00726352 / 2006 Prefeitura Municipal de Brumadinho  
00729454 / 2006 Prefeitura Municipal de Buritis  
00726800 / 2006 Prefeitura Municipal de Careagu



00726457 / 2006 Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté  
00726471 / 2006 Prefeitura Municipal de Coluna  
00729540 / 2006 Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros  
00726358 / 2006 Prefeitura Municipal de Corinto  
00726886 / 2006 Prefeitura Municipal de Cristina  
00726793 / 2006 Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas  
00726764 / 2006 Prefeitura Municipal de Datas  
00726337 / 2006 Prefeitura Municipal de Descoberto  
00726620 / 2006 Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
00726445 / 2006 Prefeitura Municipal de Felixlândia  
00729771 / 2006 Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas  
00729347 / 2006 Prefeitura Municipal de Gouveia  
00726789 / 2006 Prefeitura Municipal de Jeceaba  
00726365 / 2006 Prefeitura Municipal de Ibité  
00726246 / 2006 Prefeitura Municipal de Itamarandiba  
00726391 / 2006 Prefeitura Municipal de Mário Campos  
00726402 / 2006 Prefeitura Municipal de Nova União  
00729255 / 2006 Prefeitura Municipal de Pavão  
00734564 / 2006 Prefeitura Municipal de Pedra Azul  
00726345 / 2006 Prefeitura Municipal de Rio Novo  
00726761 / 2006 Prefeitura Municipal de Serro

Prestação de Contas do Exercício de 2007

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| 00748156 | Fundação Hospitalar Municipal Santa Lúcia - Águas Vermelhas |
| 00748054 | Prefeitura Municipal de Abaeté                              |
| 00748145 | Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas                     |
| 00749988 | Prefeitura Municipal de Aimorés                             |
| 00749606 | Prefeitura Municipal de Arinos                              |
| 00756893 | Prefeitura Municipal de Barra Longa                         |
| 00749700 | Prefeitura Municipal de Berilo                              |
| 00748045 | Prefeitura Municipal de Bonfim                              |
| 00748160 | Prefeitura Municipal de Brumadinho                          |
| 00749255 | Prefeitura Municipal de Buritis                             |
| 00747968 | Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté                     |
| 00756894 | Prefeitura Municipal de Coluna                              |
| 00749262 | Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros                 |
| 00749301 | Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras                |
| 00747998 | Prefeitura Municipal de Consolação                          |
| 00748068 | Prefeitura Municipal de Córrego Novo                        |
| 00749409 | Prefeitura Municipal de Corinto                             |
| 00748052 | Prefeitura Municipal de Cristina                            |



|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| 00749703 | Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas |
| 00749702 | Prefeitura Municipal de Datas                       |
| 00749241 | Prefeitura Municipal de Delfim Moreira              |
| 00749382 | Prefeitura Municipal de Felixlândia                 |
| 00747945 | Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas          |
| 00749805 | Prefeitura Municipal de Gouveia                     |
| 00750106 | Prefeitura Municipal de Joanésia                    |
| 00748444 | Prefeitura Municipal de Ibitiré                     |
| 00748223 | Prefeitura Municipal de Itamarandiba                |
| 00749841 | Prefeitura Municipal de Ituaçu                      |
| 00749249 | Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo             |
| 00749282 | Prefeitura Municipal de Nova União                  |
| 00748259 | Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha             |
| 00748129 | Prefeitura Municipal de Pavão                       |
| 00749236 | Prefeitura Municipal de Pedra Azul                  |
| 00749591 | Prefeitura Municipal de Pedralva                    |
| 00748222 | Prefeitura Municipal de Pingo D'Água                |
| 00748053 | Prefeitura Municipal de Piranguinho                 |
| 00747949 | Prefeitura Municipal de Pintópolis                  |
| 00750175 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                    |
| 00747980 | Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira      |
| 00748224 | Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga     |
| 00750187 | Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé     |
| 00747941 | Prefeitura Municipal de Santos Dumont               |
| 00749761 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto    |
| 00750086 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  |
| 00749475 | Prefeitura Municipal de São João da Mata            |
| 00748044 | Prefeitura Municipal de São José da Barra           |
| 00747976 | Prefeitura Municipal de São João Evangelista        |
| 00749749 | Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim               |
| 00750062 | Prefeitura Municipal de Serro                       |
| 00749316 | Prefeitura Municipal de Silvianópolis               |
| 00750158 | Prefeitura Municipal de Veredinha                   |

**Prestação de Contas do Exercício de 2008**

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| 00782107 | Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas     |
| 00781943 | Prefeitura Municipal de Aimorés             |
| 00781427 | Prefeitura Municipal de Arinos              |
| 00781477 | Prefeitura Municipal de Barra Longa         |
| 00782512 | Prefeitura Municipal de Berilo              |
| 00782225 | Prefeitura Municipal de Biquinhas           |
| 00782086 | Prefeitura Municipal de Bonfim              |
| 00781376 | Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo |
| 00782193 | Prefeitura Municipal de Braúnas             |





|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| 00781704 | Prefeitura Municipal de Buritis                     |
| 00782091 | Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté             |
| 00782187 | Prefeitura Municipal de Coluna                      |
| 00781481 | Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros         |
| 00781351 | Prefeitura Municipal de Consolação                  |
| 00782325 | Prefeitura Municipal de Corinto                     |
| 00781479 | Prefeitura Municipal de Cristina                    |
| 00782619 | Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas |
| 00782618 | Prefeitura Municipal de Datas                       |
| 00781802 | Prefeitura Municipal de Felixlândia                 |
| 00781817 | Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas          |
| 00782616 | Prefeitura Municipal de Gouveia                     |
| 00781652 | Prefeitura Municipal de Ibirité                     |
| 00781985 | Prefeitura Municipal de Itueta                      |
| 00781808 | Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas        |
| 00782227 | Prefeitura Municipal de Nova União                  |
| 00781551 | Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha             |
| 00781418 | Prefeitura Municipal de Pavão                       |
| 00782111 | Prefeitura Municipal de Pedra Azul                  |
| 00781480 | Prefeitura Municipal de Piranguinho                 |
| 00781565 | Prefeitura Municipal de Pingo D'Água                |
| 00781732 | Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova       |
| 00781769 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                    |
| 00782219 | Prefeitura Municipal de Santos Dumont               |
| 00781841 | Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim               |
| 00782685 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto    |
| 00781372 | Prefeitura Municipal de São João da Mata            |
| 00781580 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  |
| 00781608 | Prefeitura Municipal de São José da Barra           |
| 00782110 | Prefeitura Municipal de São José do Alegre          |
| 00781850 | Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí         |
| 00781735 | Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves |
| 00782611 | Prefeitura Municipal de Serro                       |
| 00781932 | Prefeitura Municipal de Urucuia                     |
| 00781966 | Prefeitura Municipal de Varjão de Minas             |
| 00782181 | Prefeitura Municipal de Veredinha                   |

**Prestação de Contas do Exercício de 2009**

|          |                                                                                         |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 00834741 | Câmara Municipal de Wenceslau Braz                                                      |
| 00835325 | IMPAS – Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Morada Nova de Minas |
| 00835391 | IPREVAM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Varjão de Minas         |





**adpm**  
administração pública para municípios



|          |                                                                                                 |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00835366 | Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Morada Nova de Minas         |
| 00835372 | CISREC - Consórcio Intermunicipal de Saúde de Matozinhos                                        |
| 00781640 | CIS - AMAPI - Consorcio Intermunicipal de Saúde da Micro-região do Vale do Piranga - Ponte Nova |
| 00834805 | Prefeitura Municipal de Abeté                                                                   |
| 00834489 | Prefeitura Municipal de Arinos                                                                  |
| 00834980 | Prefeitura Municipal de Berilo                                                                  |
| 00835306 | Prefeitura Municipal de Berizal                                                                 |
| 00834688 | Prefeitura Municipal de Biquinhas                                                               |
| 00834561 | Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo                                                     |
| 00835705 | Prefeitura Municipal de Braúnas                                                                 |
| 00835011 | Prefeitura Municipal de Brazópolis                                                              |
| 00835166 | Prefeitura Municipal de Brumadinho                                                              |
| 00834757 | Prefeitura Municipal de Buritis                                                                 |
| 00835121 | Prefeitura Municipal de Campanário                                                              |
| 00834535 | Prefeitura Municipal de Coluna                                                                  |
| 00834676 | Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras                                                    |
| 00834691 | Prefeitura Municipal de Conceição do Pará                                                       |
| 00834575 | Prefeitura Municipal de Consolação                                                              |
| 00834390 | Prefeitura Municipal de Cristina                                                                |
| 00834613 | Prefeitura Municipal de Delfim Moreira                                                          |
| 00834468 | Prefeitura Municipal de Felício dos Santos                                                      |
| 00834769 | Prefeitura Municipal de Felixlândia                                                             |
| 00835253 | Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas                                                      |
| 00834402 | Prefeitura Municipal de Ibirité                                                                 |
| 00835400 | Prefeitura Municipal de Icarai de Minas                                                         |
| 00834576 | Prefeitura Municipal de Itueta                                                                  |
| 00834661 | Prefeitura Municipal de Jeceaba                                                                 |
| 00835497 | Prefeitura Municipal de Joanésia                                                                |
| 00834629 | Prefeitura Municipal de Machacalis                                                              |
| 00833264 | Prefeitura Municipal de Maria da Fé                                                             |
| 00834382 | Prefeitura Municipal de Materlândia                                                             |
| 00835196 | Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas                                                    |
| 00834592 | Prefeitura Municipal de Nova União                                                              |
| 00834667 | Prefeitura Municipal de Olímpio Naronha                                                         |
| 00834591 | Prefeitura Municipal de Passabém                                                                |
| 00834776 | Prefeitura Municipal de Pedra Azul                                                              |
| 00835459 | Prefeitura Municipal de Pedralva                                                                |
| 00834616 | Prefeitura Municipal de Pingo'Água                                                              |
| 00834511 | Prefeitura Municipal de Piranguinho                                                             |
| 00835060 | Prefeitura Municipal de Rio Casca                                                               |



adpm  
administração pública para municípios



|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| 00835255 | Prefeitura Municipal de Rio Manso                   |
| 00834589 | Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira      |
| 00835083 | Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga     |
| 00834953 | Prefeitura Municipal de Santos Dumont               |
| 00834775 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  |
| 00834528 | Prefeitura Municipal de São João da Mata            |
| 00834938 | Prefeitura Municipal de São José do Alegre          |
| 00834761 | Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí         |
| 00834932 | Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim               |
| 00834671 | Prefeitura Municipal de Silvianópolis               |
| 00834553 | Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves |
| 00835134 | Prefeitura Municipal de Varjão de Minas             |

Prestação de Contas do Exercício de 2010

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| 00842890 | Prefeitura Municipal de Ibiaí                    |
| 00842890 | Prefeitura Municipal de Berilo                   |
| 00843103 | Prefeitura Municipal de Biquinhas                |
| 00843169 | Prefeitura Municipal de Brumadinho               |
| 00842925 | Prefeitura Municipal de Campanário               |
| 00842255 | Prefeitura Municipal de Coluna                   |
| 00842938 | Prefeitura Municipal de Conceição do Pará        |
| 00842940 | Prefeitura Municipal de Datas                    |
| 00842353 | Prefeitura Municipal de Delfim Moreira           |
| 00842828 | Prefeitura Municipal de Felício dos Santos       |
| 00842866 | Prefeitura Municipal de Felixlândia              |
| 00843391 | Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas       |
| 00843092 | Prefeitura Municipal de Gouveia                  |
| 00842888 | Prefeitura Municipal de Ibiaí                    |
| 00843287 | Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas          |
| 00842305 | Prefeitura Municipal de Itapeverica              |
| 00842837 | Prefeitura Municipal de Itueta                   |
| 00843116 | Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira         |
| 00842231 | Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha          |
| 00843100 | Prefeitura Municipal de Pedra Azul               |
| 00842260 | Prefeitura Municipal de Pingo D'Água             |
| 00842315 | Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira   |
| 00842772 | Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga  |
| 00697218 | Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo  |
| 00842329 | Prefeitura Municipal de Santos Dumont            |
| 00843230 | Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim            |
| 00842990 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto |
| 0083270  | Prefeitura Municipal de São João Evangelista     |
| 00842267 | Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí      |
| 00842996 | Prefeitura Municipal de Serro                    |



Prestação de Contas do Exercício de 2011

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| 00873573 | IMSPI – Instituto de Previdência de Itamarandiba    |
| 00872703 | Prefeitura Municipal de Biquinhas                   |
| 00872717 | Prefeitura Municipal de Campanário                  |
| 00872319 | Prefeitura Municipal de Coluna                      |
| 00873043 | Prefeitura Municipal de Cristina                    |
| 00872553 | Prefeitura Municipal de Felixlândia                 |
| 00872979 | Prefeitura Municipal de Ibiá                        |
| 00872565 | Prefeitura Municipal de Itapeçerica                 |
| 00872492 | Prefeitura Municipal de Materlândia                 |
| 00872725 | Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas        |
| 00872728 | Prefeitura Municipal de Nova União                  |
| 00872636 | Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha             |
| 00872740 | Prefeitura Municipal de Piranguçu                   |
| 00872649 | Prefeitura Municipal de Santos Dumont               |
| 00872669 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  |
| 00872355 | Prefeitura Municipal de São João da Mata            |
| 00872376 | Prefeitura Municipal de São João Evangelista        |
| 00872687 | Prefeitura Municipal de São José da Barra           |
| 00872322 | Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí         |
| 00872328 | Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves |
| 00872929 | Prefeitura Municipal de Serro                       |



### 13. ASSESSORIA AO PARECER PRÉVIO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO

#### **PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1989**

00003308 Prefeitura Municipal de Esmeraldas

#### **PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1992**

00000141 Prefeitura Municipal de Aimorés

#### **PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1993**

|          |                                            |
|----------|--------------------------------------------|
| 00000158 | Prefeitura Municipal de Aimorés            |
| 00001457 | Prefeitura Municipal de Cambuquira         |
| 00001526 | Prefeitura Municipal de Campanário         |
| 00003597 | Prefeitura Municipal de Felício dos Santos |
| 00006685 | Prefeitura Municipal de Paraopeba          |
| 00007829 | Prefeitura Municipal de Rio Novo           |
| 00008497 | Prefeitura Municipal de Santana do Riacho  |

#### **PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1994**

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| 00015270 | Prefeitura Municipal de Berilo                   |
| 00014005 | Prefeitura Municipal de Cambuquira               |
| 00014754 | Prefeitura Municipal de Campanário               |
| 00015275 | Prefeitura Municipal de Capelinha                |
| 00015111 | Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas |
| 00012966 | Prefeitura Municipal de Felício dos Santos       |
| 00012880 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                 |
| 00015100 | Prefeitura Municipal de São João Batista Glória  |

#### **PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1995**

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| 00060656 | Prefeitura Municipal de Cambuquira                 |
| 00060796 | Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas   |
| 00054537 | Prefeitura Municipal de Machacalis                 |
| 00055697 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                   |
| 00054950 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória |
| 00422912 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto   |



#### PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1996

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| 00444200 | Prefeitura Municipal de Aimorés                    |
| 00444879 | Prefeitura Municipal de Berilo                     |
| 00445383 | Prefeitura Municipal de Cambuí                     |
| 00445398 | Prefeitura Municipal de Cambuquira                 |
| 00444846 | Prefeitura Municipal de Campanário                 |
| 00444803 | Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas   |
| 00444892 | Prefeitura Municipal de Machacalis                 |
| 00445158 | Prefeitura Municipal de Rio Novo                   |
| 0044531  | Prefeitura Municipal de Santana do Riacho          |
| 00443865 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória |

#### PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1997

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| 00479080 | Prefeitura Municipal de Arinos                |
| 00479205 | Prefeitura Municipal de Aimorés               |
| 00478974 | Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas |
| 00477111 | Prefeitura Municipal de Piranguinho           |

#### PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1998

|          |                                            |
|----------|--------------------------------------------|
| 00603957 | Prefeitura Municipal de Abaeté             |
| 00604619 | Prefeitura Municipal de Biquinhas          |
| 00606063 | Prefeitura Municipal de Cambuquira         |
| 00603958 | Prefeitura Municipal de Dolores de Campos  |
| 00603955 | Prefeitura Municipal de Felixlândia        |
| 00604460 | Prefeitura Municipal de Gouveia            |
| 00604172 | Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo    |
| 00603202 | Prefeitura Municipal de Nova União         |
| 00605653 | Prefeitura Municipal de Pavão              |
| 00604481 | Prefeitura Municipal de São José do Alegre |

#### PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 1999

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| 00621984 | Prefeitura Municipal de Biquinhas                  |
| 00623481 | Prefeitura Municipal de Gouveia                    |
| 00622160 | Prefeitura Municipal de Itamarandiba               |
| 00623776 | Prefeitura Municipal de Joáima                     |
| 00620841 | Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo            |
| 00623538 | Prefeitura Municipal de Pavão                      |
| 00622494 | Prefeitura Municipal de Pedra Azul                 |
| 00623907 | Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto   |
| 00622132 | Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória |



**adpm**  
administração pública para municípios

250  
Guanabara

### PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 2000

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| 00641467 | Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas |
| 00640858 | Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros      |
| 00640703 | Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas     |
| 00640835 | Prefeitura Municipal de Pedra Azul               |

### PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 2001

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| 00658449 | Prefeitura Municipal de Aimorés                  |
| 00658825 | Prefeitura Municipal de Capim Branco             |
| 00658443 | Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté          |
| 00640858 | Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros      |
| 00658669 | Prefeitura Municipal de Couto Magalhães de Minas |
| 00658989 | Prefeitura Municipal de Itamarandiba             |
| 00659311 | Prefeitura Municipal de Joáima                   |
| 00660174 | Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo  |
| 00658492 | Prefeitura Municipal de Serro                    |
| 00658793 | Prefeitura Municipal de Varjão de Minas          |
| 00658661 | Prefeitura Municipal de Virgínia                 |



### PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 2002

|          |                                    |
|----------|------------------------------------|
| 00679043 | Prefeitura Municipal de Abaeté     |
| 00679016 | Prefeitura Municipal de Biquinhas  |
| 00679016 | Prefeitura Municipal de Bonfim     |
| 00680594 | Prefeitura Municipal de Cambuquira |



## Acórdão

### Supremo Tribunal Federal

Ementa: Ação penal Pública. Contratação emergencial de Advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de Licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da administração por eles desfrutada. Previsão legal. (Ação Penal 348-5 Santa Catarina / Relator Ministro Eros Grau / 12/12/2006).



58

*Supremo Tribunal Federal*  
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
DJJ 03.08.2007  
EMENTÁRIO Nº 2283-1

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU(Ê) (S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN  
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CASO ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELLES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.







## Acórdão

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ementa: Prefeito. Crime Licitatório. Denúncia. Não caracterização. Rejeição. Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de atuação.



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Acórdãos Decisões Monocráticas Súmulas Ajuda

Número do processo: 1.0000.03.404041-0/000(1)

Relator: GUDESTEU BIBER

Relator do Acórdão: GUDESTEU BIBER

Data do Julgamento: 01/06/2004

Data da Publicação: 08/06/2004

Inteiro Teor:

EMENTA: Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA DRUMOND, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2004.

DES. GUDESTEU BIBER – Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoadas as partes, assistiram ao julgamento, pelo Denunciado, a Dr<sup>a</sup>. Christiane Flores de Araújo, e pelo Ministério Público, a Dr<sup>a</sup>. Elba Rondino.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Grupo Especial destinado à apuração de crimes cometidos por Prefeitos Municipais, apresentou denúncia contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 89 da Lei 8.666/93, c/c art. 69 do Código Penal, asseverando que o mesmo, no início de 2001, contratou as firmas "Auditcon - Auditores & Consultores Gerais SC" e "JN&C - Advocacia Associada S/C", sem a devida e necessária **LICITAÇÃO**, tendo ambas prestado serviços à municipalidade. A primeira, recebendo vinte mil reais, para "análise contábil, financeira e patrimonial dos exercícios de 1997 a 2002, com apresentação de parecer sobre as contas do exercício em curso" (sic) e a segunda, recebendo dezoito mil reais, para "consultoria em questões administrativas, constitucionais, ambientais, tributárias, com emissão de pareceres". Argumenta que, em ambos os casos, existem várias empresas do mesmo ramo, todos aptos a participarem de concorrência, não havendo como tolerar a **INEXIGIBILIDADE** do processo licitatório (fls. 2/4).

Com a inicial as peças de fls. 6/318.

Regularmente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar alegando que a Lei 8.666/93, através de seu art. 12, manteve, expressamente, a **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO** para contratação de serviços técnicos de natureza singular, ou técnico-especializados, dentre os quais as assessorias, consultorias, auditorias, estudos, planejamentos, projetos, pareceres, perícias, avaliações, controle e gerenciamento de obras, patrocínio de causas, treinamento, etc... Cita farta doutrina e jurisprudência a respeito do tema e diz da desnecessidade de **LICITAÇÃO** para as contratações efetivadas. Pede a rejeição da denúncia (fls. 326/346).

A Procuradoria de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre a documentação acostada à defesa preliminar (fls. 358/365).

É, em síntese, o relatório do essencial.

Decide-se: -

No arcabouço legislativo pátrio está inserido o dever da administração de encetar concorrência para a execução das obras e realização dos serviços públicos. A **LICITAÇÃO**, além de viabilizar a mecânica do serviço público, atua como pilar da moralidade e da impessoalidade que devem sempre ornar a gestão do bom administrador.

Como toda regra, também no concernente às licitações existem exceções, taxativamente expressas na lei específica.





"Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



§ 1º Ressalvados os casos de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Art. 22 -

§ 4º Concurso é a modalidade de **LICITAÇÃO** entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 25. É inexigível a **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **INEXIGIBILIDADE** para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Resta saber se, no caso presente, as contratações deveriam ter sido feitas segundo a regra geral ou se elas se enquadram nas exceções previstas em lei.

Na lição de Celso Bandeira de Mello "... a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem que interferir, como requisito



satisfatório ao atendimento da atividade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes, e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (in "Curso de Direito Administrativo", 13ª ed/SP, pág. 493).

Com relação à segunda contratação objurgada, emblemática é a decisão do colendo STF:

"Penal. Processual penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de **LICITAÇÃO**. I. Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de **LICITAÇÃO**, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II- Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal". (STF - ROHC Nº 72830-8/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, in DJU 16.02.96).

Sabe-se que o juízo de conveniência e oportunidade, atribuído por lei ao administrador, não comporta revisão judicial, pois ao Judiciário cabe apenas verificar se o ato da administração, quanto à forma e ao conteúdo, foi praticado de forma correta, nos termos do no art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a **INEXIGIBILIDADE** da **LICITAÇÃO** quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Este Tribunal, em mais de uma vez, já teve ocasião de proclamar:

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao Município - Contratação de empresa representante de artistas para festividades carnavalescas - Ausência de tipicidade penal em ambas as condutas. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 330.314-6, Rel: Des. Zulman Galdino, pub. "Minas Gerais" de 19/08/2003).

Ementa: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de advogado para prestar assistência jurídica ao município - Ausência de **LICITAÇÃO** - Utilização de serviços de procurador do município - Defesa em processo administrativo - Atipicidade penal. Denúncia rejeitada. (P.C.C.O. nº 97291-7, Rel: Des. Zulman Galdino, "Minas Gerais" de 13/02/2002).

EMENTA: Processo-Crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de **LICITAÇÃO** - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não configurado - Denúncia - Rejeição. (P.C.C.O. nº 256759-2. 2ª Câm. Criminal.



Rel: Des. Luiz Carlos Biasutti, "Minas Gerais" de 06/12/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio interesse público de que se reveste a sua defesa. (P.C.C.O. nº 268613-7, Rel: Des. Baía Borges, "Minas Gerais" de 12/11/2002).

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CABIMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM **LICITAÇÃO** - POSSIBILIDADE - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - PREFEITO QUE UTILIZA OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA FAZER SUA DEFESA EM PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO - FATOS ATÍPICOS - DENÚNCIA REJEITADA. Pode o Promotor de Justiça, por delegação do Procurador Geral, subscrever denúncia contra Prefeito Municipal, oferecida perante Tribunal. É inexigível a **LICITAÇÃO** no caso de contratação, pela Administração Pública Municipal, de advogado de notória especialização, para prestar serviços de consultoria, assessoria e advocacia especializadas. Não constitui ilegalidade o fato de o Prefeito Municipal utilizar-se dos serviços de advogado contratado pela Prefeitura para fazer sua defesa em processo- crime de competência originária, tendo em vista o próprio interesse público de que se reveste a sua defesa. (Ap. Civ. nº 278053-4, Rel: Des. Francisco Albuquerque, 1ª C. Civ. "Minas Gerais" de 28/02/2003).

Desnecessário afirmar que não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, que o acusado será fatalmente absolvido em face da jurisprudência tranqüila e remansosa da Câmara e do Tribunal. Seria pura perda de tempo e de exercício jurisdicional.

Desnecessário lembrar, outrossim, que é praxe no interior que o Prefeito, vencedor das eleições, procure se resguardar fazendo auditoria nas contas do anterior, principalmente se ele é de partido contrário. Tal praxe chega a ser salutar e, como regra, a auditoria deve ser feita por auditor que não tinha ligação com a administração anterior e que seja da estrita confiança do vencedor.



Assim, e pedindo vênias à Ilustrada Procuradoria- Geral de Justiça, nego recebimento à denúncia ofertada contra José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo.



Custas, na forma da lei.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Também acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

Esta matéria tem sido já bastante discutida nas Câmaras Criminais.

Também estou de acordo com o eminente Relator.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, REJEITARAM A DENÚNCIA.



adpm  
administração pública para municípios

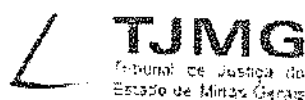


## Acórdão

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Ementa: Processo crime de competência originária. Prefeito Municipal – Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município. Notória especialização do contratado – Hipótese de inexigibilidade de licitação. Infração não caracterizada. Delito não configurado. Rejeição.





[Página Principal](#)

[Institucional](#)

[Consultas](#)

[Serviços](#)

[Intranet](#)

» Consultas » Jurisprudência » Inteiro Teor

[Jurisprudência](#) | [Decisões Monocráticas](#) | [Súmulas Criminais - TJMG](#) | [Súmulas Criminais - 1ª Câmara](#)

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



**Número do processo: 1.0000.00.256759-2/000(1)**

**Relator:** LUIZ CARLOS BIASUTTI

**Relator do Acórdão:** LUIZ CARLOS BIASUTTI

**Data do acórdão:** 10/10/2002

**Data da publicação:** 06/12/2002

**Inteiro Teor:**

EMENTA: Processo-crime de Competência Originária - Prefeito Municipal - Contratação de assessor técnico/jurídico pelo Município - Notória especialização do contratado - Hipótese de inexigibilidade de licitação - Tipo previsto no art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 - Infração não caracterizada - Crime funcional - Peculato de uso - Art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 - Ausência de dolo - Delito não configurado - Denúncia - Rejeição.

PROC CRIME COMP ORIG-C. CR. ISOLADAS Nº 000.256.759-2/00 - COMARCA DE ELÓI MENDES - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(S): PAULO ROBERTO BELATO DE CARVALHO, PREFEITO MUN ELÓI MENDES - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A DENÚNCIA.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2002.

DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI - Relator

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Assistiu ao julgamento, pelo Denunciante, a Procuradora de Justiça, Drª Elba Rondino.

Proferiu sustentação oral, pelo Denunciado, a Drª Karine Bezerra Bessone.

O SR. PRESIDENTE (DES. SÉRGIO RESENDE):

Antes de passar a palavra ao eminente Des. Relator, quero consignar que estão impedidos neste julgamento os Desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro e Herculano Rodrigues. Foram convocados os Desembargadores Zulman Galdino e Tibagy Salles.

Com a palavra o Des. Luiz Carlos Biasutti.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu denúncia contra Paulo Roberto Belato de Carvalho, Prefeito Municipal de Elói Mendes, incursando-o nas sanções do art. 89, "caput", da Lei 8.666/93 e no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, c/c art. 69, do Código Penal. Consta da peça exordial que, conforme apurado em procedimento administrativo nº 239/01-PGJ, o denunciado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, em 19/01/2001, firmou contrato administrativo com o advogado Mário Genival Tourinho, visando à prestação de serviços de assessoria técnica consultiva e acompanhamento jurídico/administrativo junto ao Tribunal de Contas/MG, Secretarias de Estado e demais órgãos que envolvem interesse do município de Elói Mendes, de forma direta, sem a licitação na modalidade concurso, a partir da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93. Assinala a peça exordial, contudo, não haver a perfeita submissão entre o objeto do contrato administrativo em análise e o conceito do termo "notória especialização" expresso na norma do art. 25, § 1º, da citada lei, em face da natureza da atividade administrativo-jurídica a ser desempenhada, de caráter não- excepcional, sendo que, em tese, pode ser desempenhada por qualquer bacharel em direito, autorizado e habilitado para o exercício da advocacia em defesa do município. Consta, ainda, da denúncia que, em 26/06/2001, foi protocolada neste Tribunal de Justiça resposta preliminar no PCO 232.339-2.00, da 3ª Câmara Criminal, preparada por este mesmo advogado, onde o denunciado responde por outro crime de responsabilidade, sendo inconcebível e ilegal defender-se, em sede de crime praticado contra o município, por meio de causidico contratado pela própria Administração Municipal, sendo de todo insustentável a idéia do próprio município arcar com os custos da defesa pessoal daqueles acusados de crimes contra seus legítimos interesses públicos.

Devidamente notificado, apresentou o denunciado sua resposta preliminar, através de advogado, pleiteando, às fls. 123/131, a improcedência da denúncia.

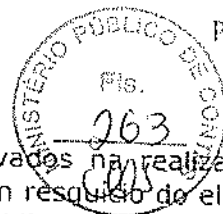
Argumenta, em síntese, que, conforme entendimento doutrinário, que colaciona, o conceito de notória especialização é bastante subjetivo, e até considerado por alguns doutrinadores como "conceitos fluidos", sendo impossível, assim, caracterizá-los segundo um padrão universal, levando-se em consideração não só o grau do intelecto do contratado, mas também as próprias peculiaridades do ente estatal contratante.

Alega, mais, na esteira de citações doutrinárias que a singularidade exigida no texto legal não significa ser o contratado o único a preencher, por sua "notoriedade profissional" ou "notória especialização", os fins do contrato realizado sem licitação, simplesmente por inexistir esta unicidade, sendo que, como é cediço, ninguém é insubstituível em área alguma da atividade humana.

Argumenta que se trata apenas de saber se o contratado atende do melhor modo à demanda específica do momento.

E, que, "in casu", encontra-se presente tal singularidade, uma vez que o profissional contratado, na condição pessoal de ex-Conselheiro do Tribunal de Contas e ex-Deputado Federal e Estadual, se diferencia individualmente dos demais bacharéis em direito. Tal requisito impõe a inexigibilidade de uma licitação.





Argumenta, ainda, que todos os procedimentos foram observados na realização do contrato, como comprovado nestes autos, não existindo nenhum resquício do elemento subjetivo do ilícito - o dolo de apropriação do patrimônio público -, exigido para a configuração do ilícito penal imputado ao denunciado.

Por derradeiro, sustenta que, em relação à acusação de ter o denunciado se utilizado de profissional pago pelo município para promover sua defesa pessoal, trata-se de contrato particular de prestação de serviço entre o denunciado e o contratado, não se preocupando o Órgão Ministerial em demonstrar o contrário.

E, se assim não fosse, não estaria caracterizado, também, o delito imputado ao denunciado, a teor de entendimento do colendo STJ, consubstanciado em ementa que colaciona.

Por estes motivos, pleiteia o não-recebimento da denúncia, juntando aos autos os documentos de fls. 133/169.

Da análise dos presentes autos verifica-se que o Dr. Mário Genival Tourinho foi contratado para prestar serviços de assessoria técnica consultiva e acompanhamento jurídico e administrativo ao contratante, ou seja, a Prefeitura Municipal de Elói Mendes, junto ao Tribunal de Contas/MG e Secretarias de Estado e demais órgãos que envolvam interesse do município. O contrato tem dois anos de vigência (19/01/2001 a 19/01/2003), sendo que a Prefeitura pagará ao contratante pelos serviços contratados o valor de R\$ 960,00 mensais, retirados da dotação orçamentária municipal (contrato de prestação de serviços de fls. 81/83-TJ).

A Contadoria Municipal informa haver dotação orçamentária para tal contratação (Ofício de fl. 76/TJ). Em face da necessidade desta prestação de serviço, determinou o denunciado, na condição de Prefeito Municipal, ao Secretário de Administração, a realização de processo licitatório, na modalidade cabível, para a contratação de advogado especializado (Ofício de fl. 77/TJ).

Por sua vez, sugeriu aquele Secretário a contratação do Dr. Mário Genival Tourinho, por ser o mesmo profissional altamente qualificado para tais serviços, já tendo prestado serviços para o Município com peculiar eficácia.

Nesta oportunidade, pronunciou-se sobre a inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93 (Ofício de fl. 78/TJ), o que foi ratificado pelo denunciado (Ratificação de fl. 79).

Assim, percorreu a contratação seu regular trâmite legal.

Questiona o Órgão Ministerial, na peça exordial, a notoriedade do contratado e sua subsunção na ordem legal especial, isentando-o do critério geral de contratação para o serviço público, ou seja, a licitação via concurso público.

Na verdade, trata-se, "in casu", de renomado e conhecido advogado de nossos foros, ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (certidão de fl. 137/TJ), ex-Deputado Estadual (certidão de fl. 136/TJ) e ex-Deputado Federal (Certidão de fls. 138/139/TJ), possuindo, assim, características individualizadoras, que atendem, de imediato, aos objetivos do contratante.

Até à promulgação do Decreto-lei 2.300, em 21/11/1986, a legislação federal não fazia a adequada distinção entre a inviabilidade da licitação e a sua dispensa, englobando



ambas as hipóteses num mesmo regime jurídico e considerando, por exemplo, dispensável a licitação em razão de exclusividade de fornecimento e de singularidade da obra de arte ou do imóvel pretendido pela Administração, quando se tratasse, evidentemente, de casos de inexigibilidade de licitação.

Mais felizes foram o mencionado Decreto-lei inspirado no projeto elaborado por Heitor Lopes Meirelles e a vigente Lei 8.666, de 21/06/1993, que separaram as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.



O art. 25 da Lei 8.666/93 esclarece, a este respeito, que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - omissis."

E, em seu § 1º, considera "de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

E o art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

"Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - omissis;

II - omissis;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - omissis;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

O exame dessa legislação evidencia desde logo que, como reiteradamente salientado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a licitação não constitui um fim em si mesma, mas um meio utilizado pelo Poder Público no seu próprio interesse, podendo descartar sua exigência quando, em um juízo razoável e sem descaracterizar a necessária amplitude de sua exigência como regra geral, seja conveniente a sua dispensa.

O emérito Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello já ensinava que "são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes" e que "só faz sentido realizar licitação quando seja lógica e faticamente possível uma competição na qual possam vir



a concorrer propostas aptas a atenderem o que a Administração deseja para o preenchimento da utilidade ou da necessidade a ser suprida" (in "Licitação", São Paulo, 1980, p. 15).

"In casu", objetivou o Poder Municipal, através do denunciado, contratar um profissional diferenciado, com larga experiência no trato das coisas públicas pelos cargos que exerceu na Administração Pública, aliado à sua vivência nas lides jurídicas.



Assim, aplica-se às inteiras a dispensa de licitação preconizada na legislação especial, tendo em vista a necessidade do denunciado e a natureza do trabalho a ser prestado.

Nos casos de notória especialização tem sido entendido que "Lícito é a Administração exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (Lucia Valle Figueiredo, "Direito dos Licitantes", pg. 21, e no mesmo sentido, da mesma autora, "Curso de Direito Administrativo", pág. 298).

De resto, há que se assinalar que a contratação percorreu os trâmites legais, como acima demonstrado, com a instauração de processo prévio de inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência de dolo na conduta do denunciado, a afastar a sua responsabilidade penal.

Neste sentido, vale transcrever a ementa colacionada pelo denunciado em sua resposta preliminar:

"Penal. Processual Penal. Ação Penal. Trancamento. Advogado. Contratação. Dispensa de licitação.

I - Contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores; dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal" (STF - ROHC nº 72830-8 - RO, Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 16/02/96).

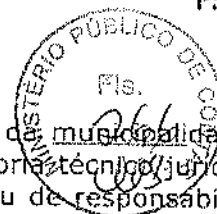
Há que se ressaltar, ainda, que o fato de este mesmo contratado ter exercido, junto a este Tribunal de Justiça, a defesa do denunciado em um outro processo em curso, por crime de responsabilidade, não tipifica o delito previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, que lhe é imputado na peça exordial.

Preceitua o citado artigo que caracteriza crime de responsabilidade "utilizar-se indevidamente, em proveito próprio, ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".

Este delito, em sua configuração central, nada mais é que uma apropriação indébita praticada pelo Prefeito Municipal "ratione officii", sendo, portanto, indispensável para a sua caracterização a presença de conduta dolosa, ou seja, a intenção livre e consciente de lesar o erário público.

Ora, quem constitui um advogado já contratado para cuidar dos interesses municipais para patrocinar a sua defesa em processo que se apura um crime, em tese, praticado contra a Administração Municipal, não pode ser acusado de utilização indevida de serviços públicos.

Pode ser uma conduta censurável, mas não pode ser tachada de ilegal ou criminosa.



Utilizar-se o Prefeito, em proveito próprio, de serviços públicos da municipalidade, no caso, dos serviços de advogado contratado para prestar assessoria técnica/jurídica ao município, em processo em que é acusado de crime funcional ou de responsabilidade, não constitui crime.

Não se trata, aqui, de utilização indevida do serviço jurídico da municipalidade, porquanto, de certa forma, o resultado do processo tem reflexos civis na Administração Municipal, conforme contido no aresto colacionado no voto do i. Des. Herculano Rodrigues, trazidos à colação pelo denunciado (acórdão de fls. 148/156).

Ademais, se é apenas em função do "munus" público que desempenha que está sendo processado, e não por uma conduta reconhecida como "crime comum", na condição de simples cidadão, entendemos ser razoável que possa ser defendido por um assessor jurídico contratado para prestar serviços à Prefeitura.

De resto, já decidiu o nosso colendo STJ que "A realização de defesa por procurador do município em processo no qual é acusado de crime funcional não constitui "prima facie" uso indevido de serviços públicos, não configurando o crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201, de 1976, face as peculiaridades do exercício da profissão de advogado e a magnitude do direito de defesa" (Resp. 119942/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 27/04/1998).

Assim, não caracterizadas nos autos as condutas tidas como criminosas na peça exordial, julgo improcedente a denúncia.

Custas "ex lege".

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

Sr. Presidente.

Este assunto, a contratação de advogado por parte de Prefeituras e de Prefeitos, vem se repetindo na Câmara. Já decidimos, em outras ocasiões, e recentemente um processo envolvendo o eminente Prof. José Nilo de Castro, que não haveria ilegalidade na conduta do alcaide, de modo que acompanho o Relator e rejeito a denúncia, reportando-me à decisões anteriores desta Câmara; e, no caso, por entender que não há o delito a ele imputado.

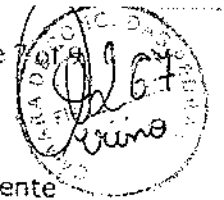
O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

Acompanho o eminente Relator, salientando, como o fez o Des. Baia Borges, que em situações semelhantes, já rejeitamos denúncias, quer no tocante ao Dr. José Nilo de Castro, quer no tocante ao Dr. José Rubens Costa, e agora, no tocante ao Dr. Genival Tourinho.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

VOTO

A contratação de advogado ou de escritório- empresa de advocacia, para prestar serviços a município se justifica, quando abrangem eles consultoria jurídica ou patrocínio judicial, dada a necessidade de atender as complexas situações com que se depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público que a ela incumbem.



Ademais, trata-se de ato discricionário, que não pode ser questionado, porque somente o chefe do executivo municipal deve decidir da necessidade ou não de efetuar tal contratação.

Por outro lado, também a realização ou não de concurso público para ingresso no serviço público, de advogado, para prestação de serviços jurídicos, é matéria de livre apreciação e decisão da Administração, segundo os critérios de necessidade e conveniência.



Quanto à exigência de licitação, tenho manifestado o entendimento de que a contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei n.º 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário.

A contratação em questão está conforme o disposto no art. 25 (inexigível a licitação por inviabilidade de competição), pois, não é aceitável que se vá proceder a um certame para contratar advogado para representar o Município, em determinado período correspondente a determinado mandato político, em causas que porventura estejam em curso judicial (serviço técnico enumerado no art. 13, III e V), quando se tem a possibilidade (necessidade e conveniência) de contratar profissional ou empresa de notória especialização mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato (§ 1º).

Segundo ainda a necessidade e conveniência da contratação, a discricionariedade do ato e o objeto do contrato é que se haveria de aferir a característica de singularidade dos serviços contratados.

Na ausência de critérios objetivos, a contratação do advogado deve ser feita de acordo com a confiança no profissional contratado, por sua eficiência e dedicação, pela marca de sua atuação, pela expressão de seus conhecimentos.

Tal deve ser o conjunto de critérios, que não pode ser avaliado por imposição de outrem, mas, somente pela livre escolha de quem exerce um mandato que o obriga a defender o interesse público.

Quanto à acusação de ter o denunciado contratado o Dr. Mário Genival Tourinho para defendê-lo em processo por crime funcional, cumpre registrar que o interesse não é, no caso, apenas pessoal, mas, também, do Município.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Vicente Leal (Resp 119.942 RJ), responde à questão, de modo irrefutável:

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DEFESA EM CRIME FUNCIONAL. USO DE PROCURADORES MUNICIPAIS. ATIPICIDADE PENAL.

A realização de defesa por Procurador do Município em processo no qual o Prefeito é acusado de crime funcional não constitui prima facie uso indevido de serviços públicos, não configurando o crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 201, de 1967, em face das peculiaridades do exercício da profissão de advogado e a magnitude do direito de defesa.

Recurso especial não conhecido" (RESP 119.942/RS).



Do voto se colhe:

"Na compreensão do preceito, há de se considerar, para o estudo do caso presente, dois elementos fundamentais: utilização indevida e serviço público.

É necessário, portanto, que ocorra utilização indevida de um serviço público.

Ora, segundo preconiza a melhor doutrina, serviço público é toda atividade que o Estado, pela sua Administração, presta ou exerce, para o cumprimento de suas precípuas finalidades.

Tal conceito, embora abrangente, não situa o exercício da advocacia criminal no seu bojo. Seria sobremodo forçado enquadrar como uso de serviço público a realização de defesa criminal por um procurador municipal que também é advogado, em processo no qual é acusado o Prefeito Municipal.

O outro elemento caracterizador do delito é a utilização indevida, que consubstancia o elemento subjetivo, a vontade consciente de desviar a adequada utilização do serviço público. O termo indevidamente é demonstrativo da conduta dolosa. Esta é, sem dúvida, incompatível com a boa-fé do agente. Quem constitui um advogado para defender-se num processo judicial não pode ser acusado de utilização de serviço público de modo indevido, de forma consciente e dolosa.

Ressalte-se, por fim, que os procuradores jurídicos municipais não são impedidos de exercer advocacia privada na Justiça Criminal".

Significativo, igualmente, o voto do Ministro Vicente Cernicchiaro: "O prefeito está sendo acusado de haver, no exercício da sua função, cometido um deslize, conseqüentemente, defendido por haver, nessa qualidade, praticado a ação. Por isso, perfeitamente correto que o município faça a defesa do prefeito. Não a defesa pessoal, mas a defesa como agente. A administração o defende, e não impede que outro procurador possa adotar uma posição contrária. Acusado o agente público - prefeito municipal. Admissível, e sem afetar sequer a ética do procurador fazer a defesa em juízo".

Assim, restou evidente que, embora se tratasse de defesa pessoal, havia na conduta imputada, então, a preservação de interesse público, sendo importante registrar que não há acusação de haver o denunciado efetuado qualquer pagamento específico, com verba pública, dos serviços do advogado, na atuação de sua defesa.

Com estas considerações, acompanho o eminente relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

Sr. Presidente.

Na Primeira Câmara Criminal, também votamos neste mesmo sentido. Aliás, em convocação anterior, em processo do qual foi Relator o Des. Hercúlio Rodrigues, e o advogado era o Dr. Antônio Veloso Neto, também acompanhei o voto do Relator, naquela oportunidade, rejeitando a denúncia. Agora, estou apenas votando da mesma forma que votei naquela oportunidade.

SÚMULA : REJEITARAM A DENÚNCIA.





## Acórdão

### **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Súmula: Julgadas regulares as contratações relativas à prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programas de contabilidade e orçamento público e a prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, sob o entendimento de inexigibilidade de licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização. (Processo 677062 – Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, decorrente de inspeção “in loco”, Jornal Minas Gerais / Página 86 / Diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros / 15 de dezembro de 2007).





## Acórdão

### Superior Tribunal de Justiça

Súmula: Processual Civil. Administrativo.  
Ação Civil Pública. Improbidade.  
Especialização Notória.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.777 - SP (2008/0052296-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : JOÃO PAULO ISMAEL  
ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : FAUSTO E S/ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. A justificativa da especialização notória, in casu, é matéria fática, decoras, ainda assim, resultou ausente no decisum a afirmação do elemento subjetivo.

6. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinado as condutas supostamente imputadas aos demandados, concluiu objetivamente pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/93), ensejador do dever de ressarcimento ao erário, mantendo incólume a condenação imposta pelo Juízo Singular, consoante se colhe do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

*"A r. sentença de fls. 934/952 deu pela procedência de ação civil pública, que condenou ambos os apelantes pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em contratação sem prévia licitação de empresa de consultoria financeira e orçamentária Fausto e S/ Associados por parte da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, através de seu Prefeito João Paulo Ismael, um argumento de que se tratava de prestadora de serviços notoriamente especializada, o que dispensaria*

# Superior Tribunal de Justiça

a realização do procedimento correspondente, de acordo com o artigo 25 inciso III da Lei nº 8.666/93, combinando com o artigo 13 inciso I do mesmo texto legal.

Houve condenação do Prefeito à perda de função pública, caso estivesse exercendo-a no tempo do trânsito em julgado, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, além de restar obrigado ao recolhimento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano estimado, reversível no fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, além de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios creditícios ou fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário pelo tempo de cinco anos.

Quanto à empresa Fausto e S/ Associados Ltda., representada por Fausto italo Minciotti, impôs-se-lhe o pagamento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente através de pessoa jurídica da qual fosse sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, fora a sucumbência imposta a ambos os apelantes, unicamente quanto ao valor das custas processuais.

7. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de R\$ 49.820,08 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais, oito centavos) se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada (fl. 947), revelando error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

8. Dessarte, a natureza dos serviços exigidos, máxime em pequenos municípios, indicam, no plano da presunção *juris tantum* que a especialização seria notória, não obstante o julgamento realizado sem a realização das provas requeridas pela parte demandada.

9. As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoinhar de improbas condutas meramente irregulares.

10. Recurso Especial provido.

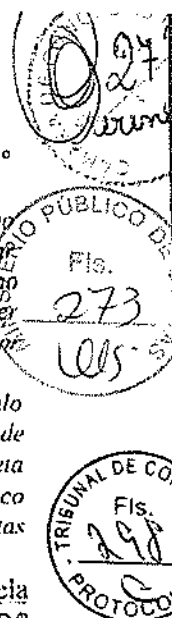
## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. GINA COPOLA, pela parte INTERES.: FAUSTO E S/ASSOCIADOS LTDA e o Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.777 - SP (2008/0052296-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : JOÃO PAULO ISMAEL  
ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : FAUSTO E S/ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, acompanho o relator porque essa é a jurisprudência assentada na Primeira Seção.

O problema se situa justamente nisto: ainda que se admita a ilegalidade; ainda que se admita que não existisse notória especialização; ainda que se admita como verdadeira essa afirmação do Tribunal de Justiça, isso por si só seria insuficiente para impor uma sanção por improbidade, porque a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo da conduta, e essa qualificação faltou.

Quando se constata uma ilegalidade, isso por si só não gera sanção política, sanção administrativa, sanção pecuniária da improbidade. Pode até gerar a nulidade do contrato, mas não a sanção pessoal de quem praticou o ato. Se fosse assim, qualquer ato ilegal necessariamente acarretaria a improbidade, e não se podem confundir as coisas.

Por isso, conheço do recurso especial, porque é irrelevante a questão de fato de saber se havia notória especialização. Mesmo que não houvesse notória especialização, a sanção de improbidade demandaria a qualificação pelo elemento subjetivo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.





Documentação  
Empresa

# CONTRATO SOCIAL DA ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS S/C LTDA

Por este instrumento particular de Contrato Social,

- **RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1959, contador, CRC-MG 64.291, CPF nº 247.075.626-04, residente e domiciliado à rua Jurema n.º 120, bairro da Graça, Belo Horizonte - MG e

- **GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/61, advogado, OAB-MG 67.408, CPF 392.179.496-04, residente e domiciliado à rua Jurema n.º 120, bairro da Graça, Belo Horizonte - MG.

- resolvem, de comum acordo, constituir uma sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas leis em vigor e pelas cláusulas e condições seguintes:

- I - A sociedade tem a denominação Social de **ADPM - Administração Pública para Municípios S/C LTDA.**, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 1.033 - sala n.º 506, bairro Funcionários, nesta Capital, podendo, a critério dos sócios, abrir, criar, instalar e extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.
- II - A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de assessoramento e consultoria em administração pública em geral, organização, programação, planejamento, consultoria técnica contábil, financeira e administrativa.
- III - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início das atividades se dará em 1º de outubro de 1998
- IV - O Capital Social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20 (vinte) cotas de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cada, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente deste país, neste ato, assim distribuídas:

|                                           |          |                     |
|-------------------------------------------|----------|---------------------|
| ♦ <b>RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO</b>   | 10 cotas | R\$10.000,00        |
| ♦ <b>GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO</b> | 10 cotas | <u>R\$10.000,00</u> |
|                                           |          | R\$20.000,00        |

**Parágrafo Único** - Nos termos do artigo segundo "In Fine" do decreto N.º 3.708 de 10/01/1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social.



- V - A gerência dos negócios caberá a ambos os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento, os quais poderão fazer uso da denominação social somente nos negócios que digam respeito aos fins sociais e à Sociedade, sendo totalmente vedado, a ambos, empregá-la em negócios estranhos, tais como: - avais, endossos e saques de favor, cartas de fianças e outros documentos e papeis semelhantes;

**Parágrafo Único** - O(s) sócio(s) que infringir as disposições desta cláusula ficará, individualmente, responsável pelo compromisso assumido.

- VI - A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto separadamente, que subdividirão entre si todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extra judicialmente.

- VII - Os sócios, quando no efetivo desempenho de suas funções na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cuja importância será estipulada de comum acordo entre ambos, respeitados os limites legais estabelecidos e as disponibilidades sociais.

- VIII - Ao fim de cada exercício social, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Geral das operações realizadas pela Sociedade e o Lucro Líquido terá o destino que melhor aprouver aos sócios, observadas as disponibilidades sociais e as proporções das quotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um suportará o resultado negativo nas mesmas proporções.

- IX - Os sócios não poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital à pessoas estranhas à sociedade, sem antes oferecê-las ao outro sócio, o qual terá preferência na indicação de alguém de sua inteira confiança para adquiri-la do sócio desistente.

- X - O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar ao outro sócio, através de carta registrada, essa sua intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo os seus haveres apurados através de balanço especial mandado levantar na ocasião e pagos em dinheiro ou outra forma de pagamento que combinarem.

- XI - O falecimento de qualquer um dos sócios não importará na dissolução da sociedade. Os herdeiros do sócio falecido sub-rogar-se-ão nos direitos do "de cujus" devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias do óbito, um dos herdeiros, o qual irá substituir o sócio falecido na sociedade, podendo o sócio indicar, em vida, em comunicação com firma reconhecida, o herdeiro que o substituirá após a morte;

**Parágrafo Único** - Não havendo acordo quanto ao ingresso de herdeiros na sociedade, proceder-se-ão Balanço Geral Especial para apuração da parte que cabia ao sócio falecido, pagando-se a quem de direito na forma estabelecida na cláusula anterior.



**XII** - A Sociedade poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por vontade da maioria do capital social, que assim manifestará em instrumento particular de distrato social. Neste caso, o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um assumirá a responsabilidade do resultado negativo nas mesmas proporções e até o limite do capital social;

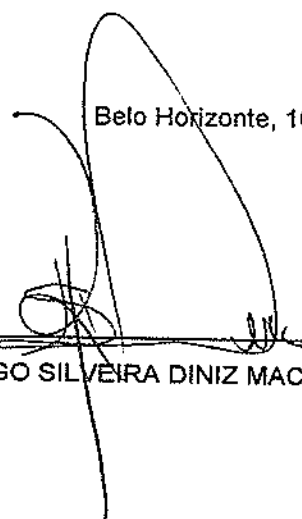


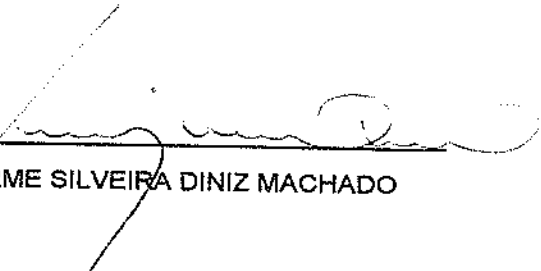
**XIII** - As possíveis divergências oriundas do presente instrumento, que não puderem ser solucionadas pacificamente entre os sócios, serão transferidas para a esfera judicial, cujo foro será o desta capital;

**XIV** - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos nos impedimentos do inciso III, Artigo 38 da lei n.º 4.726/65.

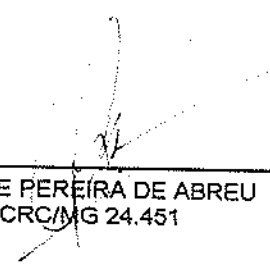
E, por se acharem assim justos e combinados assinam o presente instrumento de contrato social em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 10 de Julho de 1998.

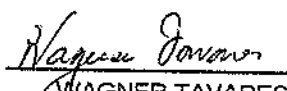
  
\_\_\_\_\_  
RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

  
\_\_\_\_\_  
GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
ONOFRE PEREIRA DE ABREU  
CRC/MG 24.451

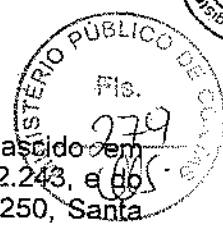
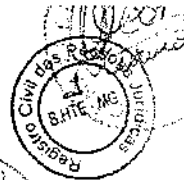
  
\_\_\_\_\_  
PAULO HENRIQUE R. ABREU  
CRC/MG 59.924

  
\_\_\_\_\_  
WAGNER TAVARES  
OAB/MG 21.529

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, casado, nascido em 28/06/1959, contador, CRC/MG 64.291, portador da CI Nº M.1.412.243, e do CPF Nº 247.075.626-04, residente na Rua São Pedro do Havaí, 250, Santa Branca, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31565-410 e **GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/1961, advogado, OAB/MG 67.408, portador da CI n.º M 1.189.664, e do CPF nº 392.179.496-04, residente na Rua Jurema, 120, Bairro da Graça, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31140-040, únicos sócios da sociedade de profissionais denominada **ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA**, registrada no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 98.545, no Livro A, em 15/07/1998, e inscrita no CNPJ nº 02.678.177/0001-77, resolvem de comum acordo, alterar seu contrato social, conforme se segue:

- a) Alterar o objeto social, por este instrumento, para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.
- b) O Sócio Guilherme Silveira Diniz Machado retira-se da Sociedade, cedendo 70 (setenta) cotas de sua participação societária para o Sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, passando este a contar com 290 (duzentas e noventa) cotas do capital social, e 10 (dez) cotas de sua participação societária para Ricardo Chaves de Castro, brasileiro, casado, nascido em 06/11/1974, contador, portador da CI Nº M.7.599.614 e do CPF Nº 974.115.826-20, residente na Rua Castelo de Tordesilhas, 76, Apto 101, Bairro Castelo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31330-230
- c) Discriminar as atribuições dos sócios que são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnica, assim discriminadas:
  - 1. Os sócios Rodrigo Silveira Diniz Machado e Ricardo Chaves de Castro, contadores, exercerão toda e qualquer atribuição privativa dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do Conselho Federal de Contabilidade, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.
- d) A sociedade *ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.* dá plena, geral e irrestrita quitação ao sócio retirante, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados, bem como pelos eventuais passivos, a qualquer título, relativos ao tempo anterior ao seu recesso, comprometendo-se a nada dele exigir a título de reembolso.
- e) O Sócio remanescente apontado no item "b" acima dá plena, geral e irrestrita quitação ao sócio retirante, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados e pelas participações que recebeu em todos os exercícios anteriores, a qualquer título. Do mesmo modo, o referido sócio remanescente obriga-se a garantir que o sócio retirante não será pessoalmente onerado por obrigações de quaisquer natureza da sociedade, tanto relativas ao período anterior ao seu recesso, quanto no tempo posterior a tal evento, devendo assumir, de imediato, as eventuais responsabilidades que lhes sejam imputadas.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

- f) O sócio retirante apontado nos itens "b" acima dá plena, geral e irrestrita quitação: (i) à sociedade ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., especialmente em relação aos créditos futuros de qualquer natureza ainda não recebidos por ela aos quais renunciaram expressamente neste ato a favor do novo sócio, às distribuições de resultados de todos os exercícios anteriores e aos direitos por qualquer razão não realizados aos quais renunciaram expressamente neste ato a favor do novo sócio; (ii) ao sócio remanescente Rodrigo Silveira Diniz Machado, especialmente em relação aos atos de administração por ele praticados e seus respectivos resultados e pelas participações recebidas em todos os exercícios anteriores, a qualquer título; e (iii) ao novo sócio Ricardo Chaves de Castro, especialmente em relação às obrigações assumidas na presente cessão de cotas.

- g) As cotas do capital social são distribuídas aos sócios da seguinte forma:

|                                |           |                |
|--------------------------------|-----------|----------------|
| Rodrigo Silveira Diniz Machado | 290 Cotas | R\$ 290.000,00 |
| Ricardo Chaves de Castro       | 010 Cotas | R\$ 10.000,00  |
|                                | 300 Cotas | R\$ 300.000,00 |

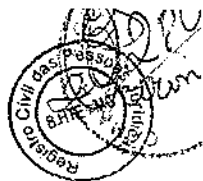
### CONSOLIDAÇÃO:

Para que a sociedade tenha um só instrumento regulador dos seus atos, transcrevem-se a seguir todas as cláusulas do contrato social, com as devidas modificações, conforme se segue:

- I. A sociedade de profissionais tem a denominação social de **ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA.**, com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, 2º, 3º, 4º e 5º andares, Bairro São José, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31275-050, podendo, a critério dos sócios, abrir, criar, instalar e extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional.
- II. O objeto social é a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.
- III. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades se deu em 01/10/1998;
- IV. O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente do País é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300 (trezentas) cotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) distribuídas, entre os sócios, da seguinte forma:

|                                |           |                |
|--------------------------------|-----------|----------------|
| Rodrigo Silveira Diniz Machado | 290 Cotas | R\$ 290.000,00 |
| Ricardo Chaves de Castro       | 010 Cotas | R\$ 10.000,00  |
|                                | 300 Cotas | R\$ 300.000,00 |

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 do Código Civil.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

- V. A administração da sociedade de profissionais e o uso da denominação social ficarão a cargo dos sócios, que deverão representá-la em juízo ou fora dele, perante repartições públicas, empresas privadas e outras, podendo assinar isoladamente, todos e quaisquer documentos a ela referentes, sendo-lhes, no entanto, vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da empresa tais como: avais, endossos e saques de favor, cartas de fianças e outros documentos e papéis semelhantes.

Parágrafo Único: O sócio que infringir as disposições desta cláusula ficará, individualmente, responsável pelo compromisso assumido.

- VI. Os sócios são livres para exercer as atividades que lhes são pertinentes, de acordo com suas formações técnicas, assim discriminadas:

1. Os sócios exercerão todas e quaisquer atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no art. 3º, da Resolução 560, do CFC, de 28 de outubro de 1983, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, 44 e 45.

- V. Os sócios, quando no efetivo desempenho de suas funções na sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cuja importância será previamente estipulada entre eles;

- VI. O exercício social coincide com o ano civil. Os lucros e/ou prejuízos apurados em Balanços, os quais, à opção dos sócios, poderão ser extraídos mensal, trimestral, semestral ou anualmente, serão distribuídos entre os sócios, podendo os mesmos todavia, optarem pela utilização dos lucros para compensação de prejuízos existentes e/ou aumento de capital;

- VII. As cotas do capital social são indivisíveis, conforme art. 1.056 da Lei Nº 10.406/2002, e um sócio não poderá ceder sua parte a terceiros sem o prévio e expresso consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e de preço, o direito de preferência para sua aquisição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da manifestação, liberado o alienante, inclusive do consentimento, caso o outro sócio não se pronuncie dentro do prazo estipulado, não havendo a necessidade de motivação para a cessão de cotas; respeitando-se os preceitos do art. 1.003 e seu parágrafo único da Lei nº 10.406/2002;

- VIII. No falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade de profissionais não se dissolverá, mas será levantado Balanço Geral dos haveres do sócio falecido, interditado ou inabilitado, procedido dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência, facultando-se aos herdeiros participação na sociedade. Caso isso não seja possível, os herdeiros receberão os haveres do sócio em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, com vencimentos mensais sem juros, representadas por igual número de notas promissórias, ficando a cargo do sócio remanescente a indicação do novo sócio;

- IX. A sociedade de profissionais poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei ou por vontade da maioria do capital social, que assim manifestará em instrumento particular de distrato social. Neste caso, o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de cada um na sociedade, da mesma forma, em caso de prejuízo, cada um assumirá a responsabilidade do resultado negativo nas mesmas proporções e até o limite do capital social;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

- X. As possíveis divergências oriundas do presente instrumento, que não puderem ser solucionadas pacificamente entre os sócios, serão transferidas para a esfera judicial, cujo foro será o desta capital;
- XI. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos nos impedimentos do inciso III, artigo 38 da Lei nº 4.726/65;
- XII. No caso de impedimento de um dos sócios, poderão ser constituídos procuradores remunerados pela sociedade, sendo que o sócio que o indicar não fará jus à retirada pró-labore, e o instrumento de procuração deverá especificar os atos a serem praticados, não podendo exceder ao prazo de um ano;
- XIII. Nos 04 (Quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios aprovarão as contas do exercício findo, em reunião cuja convocação será por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, dispensando-se a lavratura de ata;

E, por estarem, as partes, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2012.

Rodrigo Silveira Diniz Machado

Ricardo Chaves de Castro

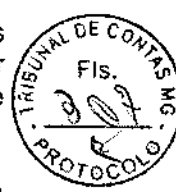
Guilherme Silveira Diniz Machado

Testemunhas:

Onofre Pereira de Abreu  
CRC/MG 24.451

FRANCISCA C. FERREIRA  
CRC/MG: 093566/0-4

Guilherme Silveira Diniz Machado  
OAB/MG 67.408





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 247.075.626-04

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.412.243 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/07/1995

NOVE

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

FL. 1240

JOSE EMILIO GIL MACHADO

REGINA CELIA SILVEIRA D. MACHADO

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

BELO HORIZONTE-MG 28/6/1959

DO ORG. NASC. LV-122A FL-124V

BELO HORIZONTE-MG

CE-247075626-04

BELO HORIZONTE, MG

PIC-1225 BEL. MANGIO-SANTOS DEFORMINGUES 2. VIA

LEI Nº 7.115 DE 29/08/83

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

CPF: 974.115.826-20 RG: M-7.599.614-MG Diploma: 16/03/2000

Título: BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS Título Especial: CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

Este cartão tem 16 pixels como documento de identificação nos termos do artigo 18 do D.L. 9.255 de 27/05/46 e artigo 1º da Lei 9.206 de 07/05/75.

Assinatura do Contabilista: *Ricardo Chaves de Castro*

POLEGAR DIREITO




**CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONTABILISTA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MG

Nº DO REGISTRO: MG-063135/O-8  
CATEGORIA: CONTADOR

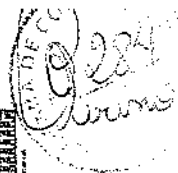
NOME: RICARDO CHAVES DE CASTRO

FILIAÇÃO: MAURIZIO ALVES DE CASTRO  
MARTA CHAVES DE CASTRO

NASCIMENTO: 08/11/1974 NACIONALIDADE: BRASILEIRA  
CORONEL FABRICIANO

EXPEDIÇÃO: 07/03/2005

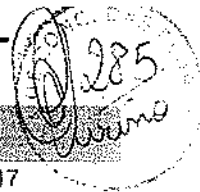
PRESIDENTE DO CRC: *Ricardo Chaves de Castro*







## DOCUMENTO MUNICIPAL DE LICENÇA - DML



## ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Pessoa Jurídica

Nº do Alvará: 2012121537 Data Concessão: 21/11/2012 Data de Validade: 21/11/2017

Nº do Processo de Concessão: Emitido pela internet

SITUAÇÃO: Aguardando pagamento Responsável: Gerência de Licenciamento de Atividades Econômicas

Ateste a validade deste documento no endereço eletrônico: [alf.siatu.pbh.gov.br](http://alf.siatu.pbh.gov.br)



## DADOS DO LICENCIADO

CRPJ: 02.678.177/0001-77 Inscr. Municipal: 01441000019 Data de Registro: 11/04/2008

Razão Social: ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

Nome Fantasia: ADPM

O local é residência de um dos sócios da Não

## DADOS DO IMÓVEL

Área utilizada(m²): 593,00

## Endereço

Logradouro: AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO

Nº: 559

Complemento: ANDAR:2º;ANDAR:3º;ANDAR:4º;ANDAR:5º;

Bairro: SAO JOSE

Município: Belo Horizonte

CEP: 31275-050

Índice Cadastral do IPTU: 306344 001 0018

Tipo de imóvel constante no IPTU: LOJA

Permissividade da Via: Vias de Caráter Misto

Regional: PAMPULHA - P2

Zoneamento: ZAR1 - ZONA DE ADENSAMENTO RESTRITO 1

Class.Via: COLETORA

ADE: ADE DA BACIA DA PAMPULHA

LARGURA DA VIA >= 15m

## ATIVIDADES

| Código    | Descrição                                                   | Subcategoria | Tipologia                      |
|-----------|-------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------|
| 692060200 | ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA | SERVIÇO      | Serviços técnico-profissionais |
| 691170100 | SERVICOS ADVOCATICIOS                                       | SERVIÇO      | Serviços técnico-profissionais |
| 692060100 | ATIVIDADES DE CONTABILIDADE                                 | SERVIÇO      | Serviços técnico-profissionais |

- Para o funcionamento, deverão ser atendidas as normas ambientais, de segurança e acessibilidade.
- Havendo alteração no estabelecimento que implique em desconformidade com os dados deste documento, deverá ser providenciado novo licenciamento.
- Em caso de edificação condominial, o atendimento ao disposto na convenção de condomínio e no código civil e de total responsabilidade do licenciado.
- Em imóveis do patrimônio público, é necessária a apresentação de Termo de Permissão de uso emitido pelo órgão proprietário do imóvel.
- Todas as edificações destinadas ao uso coletivo, cuja finalidade seja comercial, serviço, industrial ou residencial multifamiliar deverão possuir Laudo Técnico de segurança, emitido por profissional legalmente habilitado, e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que ateste a eficiência do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico(Decreto 11.998/05)
- A emissão de ruídos, sons e vibrações deverão obedecer às determinações da Lei 9.505/2008.
- A área utilizada deve ser compatível com o exercício da atividade, não sendo admitida a utilização de espaço público para o exercício da mesma.
- Os endereços dos imóveis de Belo Horizonte estão sendo consolidados desde janeiro/2012. Caso seja necessário, o endereço constante nesse documento poderá ser alterado, conforme Art. 41 da Lei Municipal n.º 9.691 de 19/01/2009.

#### IMPORTANTE

ESTE DOCUMENTO SOMENTE SERÁ CONSIDERADO VÁLIDO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE ARRECADAÇÃO Nº 0612001697600 ATÉ A COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA DA MESMA





Receita Federal



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL                                                                                                  |                                        |                                                     |                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA                                                                                            |                                        |                                                     |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>02.678.177/0001-77<br>MATRIZ                                                                             |                                        | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |                                       |
|                                                                                                                                 |                                        | DATA DE ABERTURA<br>15/07/1998                      |                                       |
| NOME EMPRESARIAL<br>ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA                                                           |                                        |                                                     |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>ADPM                                                                            |                                        |                                                     |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária |                                        |                                                     |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>Não informada                                                       |                                        |                                                     |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA                                                   |                                        |                                                     |                                       |
| LOGRADOURO<br>AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO                                                                                      |                                        | NÚMERO<br>559                                       | COMPLEMENTO<br>ANDAR: 2º, 3º, 4º, 5º; |
| CEP<br>31.275-050                                                                                                               | BAIRRO/DISTRITO<br>SAO JOSE (PAMPULHA) | MUNICÍPIO<br>BELO HORIZONTE                         | UF<br>MG                              |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                     |                                        | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>28/08/2004            |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                    |                                        |                                                     |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                      |                                        | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                  |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 06/12/2013 às 08:52:00 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

FORUM - COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUSTIÇA COMUM

*Y. J. J. J.*



197739

CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA - PESSOA NATURAL JURÍDICA

CERTIFICO, na forma da Lei e por se haver sido requerido que, pesquisando o banco de dados desta comarca, com a observância do PROVIMENTO Nº 161/TQJ/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ATÉ A PRESENTE DATA, no que se refere aos registros de distribuição das ações Cíveis, Família, Fazenda Pública Estadual, Fazenda Pública Municipal, Falências e Concordatas, Registros Públicos, Sucessões e Ausência, excetuados os feitos de competência do Juizado Especial, nas ações específicas de CONCORDATA PREVENTIVA, CONCORDATA SUSPENSIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NADA HAVENDO CONTRA:

ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS AQUI MENCIONADAS.

BELO HORIZONTE, 20 de OUTUBRO de 2013 - 14:13:04



MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES ROCHA  
ESCRITUR(O) DO JUDICIAL

## ATENÇÃO:

Certidão composta de 02(2) folha(s).

Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indicio de possível adulteração ou tentativa de fraude.

Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público. Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão. TIRANTE DE PAGAMENTO. Provimento-conjunto nº 12/2010

FORUM LAFAYETTE

AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 BAIRRO: VARRO PRETO CEP: 30190002  
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
*M. de F. Magalhães*  
Maria de Fátima Magalhães  
Escriturante Judicial  
Assinatura mecânica autenticada pela Portaria 000

64:51 2102/100/12 0856030 15N1 57 1890 8701182010

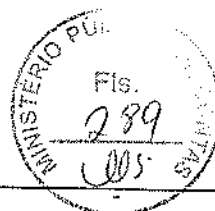


758632

CÓD. 10.60.386-7

IMPRIMIR

VOLTAR

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 02678177/0001-77  
**Razão Social:** ADPM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA  
**Nome Fantasia:** ADPM  
**Endereço:** AV CORONEL JOSE DIAS BICALHO 559 ANDAR 2,3,4 E 5 / SAO JOSE (PAMPULHA) / BELO HORIZONTE / MG / 31275-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 25/11/2013 a 24/12/2013

**Certificação Número:** 2013112508592902466001

Informação obtida em 25/11/2013, às 08:59:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
Secretaria Municipal de Finanças  
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações



**CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA**

Certidão de Débitos nº: 1.181.000/2013  
Emitida em: 18/11/2013 requerida às 09:42:53

Número de Controle: ABCHKLIQI  
Validade: 18/12/2013

Nome: ADPM ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ: 02.678.177.0001.77

Endereço: AVE CORONEL JOSE DIAS BICALHO, 559 - ANDAR: 2}, 3}, 4}, 5}; - SAO JOSE - 31275-050 - BELO HORIZONTE - MG

Inscrição Municipal: 01441000019

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em: <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:  
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Secretaria da Receita Federal do Brasil



**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA**  
**DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA**  
CNPJ: **02.678.177/0001-77**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 09:16:30 do dia 10/07/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/01/2014.

Código de controle da certidão: **2EE5.8C66.E498.3098**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS**  
**DE TERCEIROS**

Nº 002712013-11001177

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ: 02.678.177/0001-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/11/2013.

Válida até 06/05/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.







# SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
08/10/2013

CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ:  
06/01/2014



NOME: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA

CNPJ/CPF: 02.678.177/0001-77

LOGRADOURO: AVENIDA CORONEL JOSE DIAS BICALHO

NÚMERO: 559

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SAO JOSE

CEP: 31275050

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

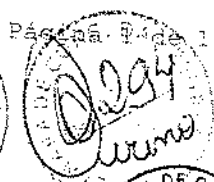
DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://www.fazenda.mg.gov.br>).

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2013000039770041



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 02.678.177/0001-77  
Certidão nº: 38359061/2013  
Expedição: 11/11/2013, às 14:32:37  
Validade: 09/05/2014 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

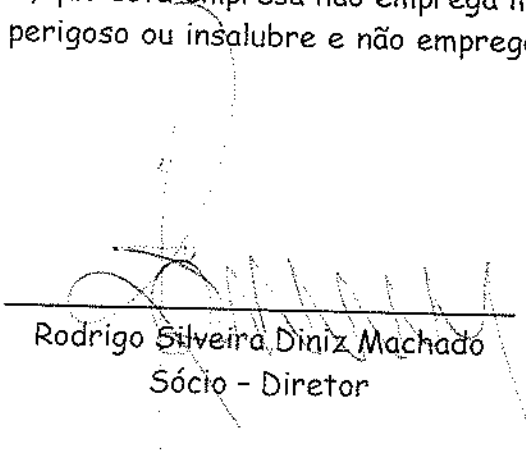


Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2013.

## DECLARAÇÃO



Declaramos, por intermédio do representante legal, para devidos fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8666/93 e alterações, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 4358/2002, que esta empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

  
Rodrigo Silveira Diniz Machado  
Sócio - Diretor

# Pensar Contabil

Conselho Regional de Contabilidade  
do Estado do Rio de Janeiro

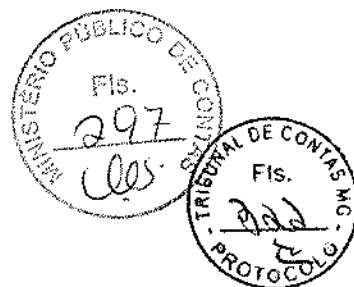
vol. X · nº 42 · out./dez. 2008

ISSN 1519-0412



**CRC-RJ**  
Conselho Regional de Contabilidade  
do Estado do Rio de Janeiro

# Evidenciação Contábil nos Municípios Mineiros: Atendimento ao Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal



## Resumo

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que visou avaliar se os municípios mineiros utilizam a internet, reconhecidamente um dos principais meios de comunicação existentes, para evidenciar as informações solicitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. A pesquisa foi realizada no sítio de cada um dos 85 municípios mineiros, que foram selecionados para a amostra aleatoriamente. Destaca-se que os municípios foram segregados por mesorregião. Constatou-se que a maior parte dos municípios mineiros não possui sítio próprio na internet. Entretanto, averiguou-se que 26,32% destes municípios utilizam os serviços da empresa Administração Pública para Municípios Ltda. (ADPM), no intuito de evidenciar suas informações financeiras. Nenhum dos municípios contidos na amostra divulgou todas as informações requeridas pela LRF em seus sítios. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi a informação mais divulgada pelos municípios (30,94% dos sítios pesquisados), e os municípios que mais informações divulgaram foram os da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas. Por outro lado, os municípios pesquisados da mesorregião Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações pesquisadas em seus sítios. Concluiu-se que os municípios mineiros subutilizam a internet para evidenciar as informações financeiras. Ademais, observou-se uma grande diferença entre as informações evidenciadas por diferentes mesorregiões. Acredita-se que a questão econômica seja um dos principais fatores que levam a essa discrepância.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal; Evidenciação; Transparência na Gestão Pública.

## Abstract

This article presents the results of a research that aimed at verifying if cities located in the State of Minas Gerais are using the Internet as a means of disclosing financial information. This is recognized as one of the most important ways to communicate the financial information required by the federal law that

**Antônio Artur de Souza**

Belo Horizonte – MG

Mestre em Engenharia de Produção, Ph.D. em Administração pela UFMG<sup>1</sup>

artur@face.ufmg.br

**Terence Boina**

Belo Horizonte – MG

Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG<sup>1</sup>

terencemb@face.ufmg.br

**Ewerton Alex Avelar**

Belo Horizonte – MG

Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG<sup>1</sup>

ewerton@face.ufmg.br

**Pedro Lúcio Rodrigues Gomide**

Belo Horizonte – MG

Graduando em Ciências Contábeis pela UFMG<sup>1</sup>

pedrogomide@ufmg.br

defines the financial disclosure requirements (LRF), a law aimed at enforcing government accountability and transparency in management. The research was quantitative and based on secondary data collected from the internet. The research was carried out in the webpage of 85 cities randomly selected from a total of 850 cities located in this state. The sample was stratified according to the 12 state regions. It was possible to conclude that most of the cities do not have a proper webpage. However, it was verified that 26.32% of these cities use the services of a private company called Public Administration for Cities (ADPM) in order to publish their financial information. None of the studied cities disclose in their webpages all the information required by the LRF law. The "Summarized Report of Budgetary Execution" is disclosed by 30.94% of the cities, and it is the most common information available. The cities

<sup>1</sup> UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais – CEP: 31.270-901 – Belo Horizonte – MG.

located in the South and Southwestern regions are the ones which presented a more complete disclosure. Conversely, cities located in the West region do not present any information. One can say that the cities located in Minas Gerais State are under using the internet as a means to disclose the financial information required by the LRF law. Moreover, it can be concluded that there are significant differences among the cities from the different regions in terms of the disclosed information. It is possible to say that the economic situation is one of the main factors that influence this discrepancy.

**Key words:** Financial Statements; Disclosure; Government Accountability.

## 1. Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aprovada em 2 de maio de 2000, foi uma peça fundamental na imposição de disciplina fiscal mais abrangente em todos os níveis de Governo e nos três Poderes, consolidando vários elementos fundamentais em matéria de gestão responsável das finanças públicas (CAMPOS, 2005). Porém destaca-se que a estrutura básica legal sobre regras de finanças públicas no Brasil é apresentada pela Lei n. 4.320/64, que estabelece normas gerais para a preparação, a execução, a contabilização e a apresentação orçamentária para as três esferas de governo – federal, estadual e municipal, bem como para empresas estatais (ANDRADE, 2007; SLOMSKI, 2000).

A LRF não só representou uma mudança na transparência da gestão fiscal do país, mas também introduziu regras mais severas para a elaboração e a evidenciação de relatórios financeiros e a troca de informações entre as diferentes esferas de governo e entre elas e a sociedade em geral (TOLENTINO *et al.*, 2002). Tais mudanças também passaram a demandar maior capacidade de monitoramento do governo federal e do Poder Legislativo (fundamentalmente por meio dos tribunais de contas) para verificar o cumprimento dessas normas.

Nesse sentido, principalmente a publicação das informações financeiras parece ser fundamental para o cumprimento dos dispositivos na LRF, notadamente o que está disciplinado em seu artigo 48. Este artigo disciplina basicamente sobre a publicação em meio eletrônico das informações financeiras de cada um dos entes federados brasileiros, no intuito de permitir à sociedade o acompanhamento das ações governamentais, tal como destacado por Andrade (2007, p. 21):

Verifica-se, ainda, a determinação pela Constituição Federal de 1988, assim como da LC nº 101/00, para que se publiquem resumos da execução financeira e orçamentária, além de exigir acesso público dos demonstrativos e documentos, inclusive pela internet, forçando a prestação de contas mediante a verificação pelo contribuinte da legitimidade destes atos e fatos.

Tendo em vista a globalização, pode-se dizer que a internet é um dos principais meios de comunicação da atualidade. Assim, este meio eletrônico pode ser concebido como uma poderosa ferramenta de transparência para a gestão pública. Neste sentido, o problema da pesquisa cujos resultados são apresentados e discutidos neste trabalho apresenta-se da seguinte forma: após aproximadamente oito anos da publicação da LRF, quantas cidades mineiras divulgam pela internet, que é o principal meio eletrônico de divulgação, as informações discriminadas no artigo 48 da LRF?

Assim, este trabalho visa apresentar os resultados de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Para a realização da pesquisa, utilizou-se uma amostra estatisticamente significativa da população estudada (municípios do Estado de Minas Gerais). Os dados foram tabulados e analisados com o apoio do software Microsoft® Excel. Destaca-se a realização de outros estudos com propósitos semelhantes, tais como Sacramento e Pinho (2007), Culau e Fortis (2006), Silva (2005), Bernardo e Zimbalde (2005) e Gomes (2004). Todos os referidos estudos abordaram a influência da LRF sobre a transparência da gestão pública, sendo que os dois últimos enfocaram primordialmente o papel da internet neste contexto.

Este trabalho é dividido em seis seções, contando com esta introdução. Nas seções 2 e 3, são apresentados conceitos importantes sobre a divulgação de informações financeiras para o adequado entendimento deste artigo. Por sua vez, na seção 4, é descrita a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa. Seguem-se, na seção 5, a apresentação dos resultados e sua discussão. Por fim, na seção 6, apresentam-se as conclusões deste estudo.

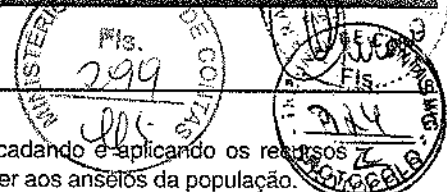
## 2. Divulgação de Informações Financeiras na Contabilidade Governamental

De acordo com Moscovice *et al.* (2002), a função Contabilidade é normalmente fundamental para o sucesso da operação dos negócios modernos. Para esses autores, a Contabilidade fornece informações relevantes a diversos usuários internos e externos às entidades sobre planejamento, tomada de decisão e controle. Weygandt *et al.* (2006), por sua vez, definem a Contabilidade como um processo composto de três atividades: identificação, registro e comunicação dos eventos econômicos de uma entidade, pública ou privada, aos usuários da informação.

Em relação à atividade de identificação, deve-se compreendê-la como a seleção dos fatos econômicos que são inerentes à atividade de determinada organização, sendo passíveis de mensuração. Uma vez identificados e quantificados os eventos, desde que alterem a posição patrimonial de uma entidade (bens, direitos e obrigações), os fatos econômicos são registrados, visando fornecer, de forma geral, um histórico permanente das atividades financeiras da organização (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999). A partir da identificação e do registro dos eventos econômicos, é possível comunicar a informação contábil/financeira aos usuários interessados. Tal comunicação usualmente ocorre por intermédio da elaboração e da distribuição dos relatórios contábeis, mais comumente denominados demonstrações financeiras (WEYGANDT *et al.*, 2006).

Stickney e Weil (2001), por sua vez, definem Contabilidade como um sistema que apresenta informações referentes a uma entidade específica, sendo que essa informação é apresentada em termos financeiros, e somente é incluída nas demonstrações financeiras quando o contador pode medi-la com razoável precisão. Esses autores destacam que o Instituto Americano dos Contadores Públicos (*American Institute of Public Accountants* – AICPA), por seu turno, conceitua a Contabilidade como uma atividade cuja função é fornecer informações quantitativas — principalmente de caráter financeiro e que auxilie na tomada de decisões — a respeito de entidades econômicas.





Percebe-se que o conceito de Contabilidade está estreitamente ligado à sua função básica: gerar informações para usuários internos e externos às entidades. Essas informações, por seu turno, geralmente auxiliam os gestores no processo de tomada de decisão, uma vez que possibilitam o planejamento e o controle dos resultados auferidos. Ademais, verifica-se que as demonstrações financeiras são bastante destacadas pelos autores como um dos principais meios de divulgação de informações sobre as entidades (MATARAZZO, 2003).

No que tange à Contabilidade Governamental, foco do presente trabalho, a divulgação de informações financeiras também é requisitada pela legislação brasileira, visando, entre outros objetivos, manter a transparência na administração pública. A Lei 4.320/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece quatro demonstrativos financeiros a serem elaborados e publicados periodicamente pelos entes federados: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais (BRASIL, 1964).

Diversos outros dispositivos legais posteriores à Lei 4.320/64 visaram aumentar o grau de transparência das ações do poder público, tais como a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), destacada na seção seguinte deste trabalho. Essas tentativas de melhorar a transparência da administração pública, por meio da evidência das informações financeiras, estão em consonância com o objetivo da Contabilidade Governamental. Neste sentido, Andrade (2007) e Da Silva (2002) afirmam que o objetivo da Contabilidade Governamental não é somente proporcionar o registro e o acompanhamento permanente da situação da entidade, mas fornecer subsídios para a tomada de decisão relacionada ao patrimônio da entidade.

Uma poderosa ferramenta que permitiria ampla divulgação das informações financeiras das entidades públicas é a internet. Destaca-se que as sociedades anônimas (mais especificamente as de capital aberto) são obrigadas por entidades reguladoras, entre as quais se destaca a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a publicar periodicamente suas demonstrações financeiras na internet ([www.cvm.org.br](http://www.cvm.org.br)). Outro exemplo é o da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que coleta dados das seguradoras e entidades de previdência complementar aberta e divulga em seu site na internet ([www.susep.org.br](http://www.susep.org.br)). Tais imposições visam, dentre outros objetivos, aumentar a evidência de aspectos relevantes das entidades, tais como suas situações patrimoniais.

Assim, a utilização da internet como ferramenta para aumentar a transparência das informações financeiras parece ir ao encontro das aspirações de seus usuários. Neto *et al.* (2006) destacam a internet como potencial meio para fortalecer a ligação entre o governo e os cidadãos. Esses autores também apresentam algumas iniciativas pioneiras para fomentar a transparência da gestão pública, especialmente dos municípios, por meio da disponibilização das informações financeiras, tais como a Lei 9.775/98 que criou o site [www.contaspublicas.gov.br](http://www.contaspublicas.gov.br), e o site criado pela Controladoria Geral da União em 1994, [www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br). Ambas, de modo geral, objetivam demonstrar à sociedade como

a gestão pública está arrecadando e aplicando os recursos governamentais para atender aos anseios da população.

Destaca-se que há alguns estudos sobre o uso da internet na gestão pública, tais como Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007). Silva (2005) estudou como essas novas tecnologias da informação e comunicação estariam, de fato, possibilitando maior participação democrática nas cidades contemporâneas. O autor destaca que o governo usualmente ainda subutiliza os recursos tecnológicos à sua disposição, que poderiam permitir maior acesso dos cidadãos às informações relacionadas à gestão pública. Por sua vez, Sacramento e Pinho (2007) avaliaram a transparência na administração pública e a participação dos populares neste processo. Para tanto, os autores realizaram sete estudos de casos em municípios da região metropolitana de Salvador. Os autores concluíram que, apesar de algumas melhorias a partir do ano 2000, a transparência na gestão pública ainda é incipiente.

Ressalta-se que, em seu trabalho, Sacramento e Pinho (2007) utilizaram como referência o ano 2000, pois, nesse ano, entrou em vigor a Lei Complementar 101/00 (LRF). Esta lei é considerada por muitos autores, tais como Tolentino *et al.* (2002), como um marco histórico na gestão fiscal brasileira, principalmente no que tange à transparência da gestão pública por meio da evidência das informações contábeis.

### 3. As Informações Financeiras como Instrumento de Transparência na Gestão Pública

A LRF foi editada em 4 de maio de 2000, decorrente de imposição da Emenda Constitucional de n.º 19 de 4 de junho de 1998, que determinou o prazo máximo de 180 dias para apresentação de Projeto de Lei regulamentando o disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 165, § 9.º, incisos I e II, fundamentados em seus artigos 163 a 169 (BRASIL, 1988). Ressalta-se que, segundo Campos (2005), a LRF foi apresentada como um instrumento para conter os déficits públicos e o endividamento crescente das unidades da federação.

Entretanto, a LRF não se restringe apenas à imposição de limites aos gastos e ao endividamento, uma vez que também contempla as normas para o registro das informações financeiras. Ademais, a LRF estabelece diretrizes para a elaboração, execução, avaliação e divulgação dos relatórios contábeis para o público em geral, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país (GIUBERT, 2005).

No caso da divulgação de informações de prestação de contas (*accountability*) ao público em geral, Alesina e Perotti (1996) e Puttomatti (2002) ressaltam que a transparência na elaboração e na execução do orçamento garante a divulgação dos procedimentos e resultados orçamentários para o público e, possivelmente, elimina a assimetria de informação que normalmente existe entre os governos e a sociedade. Neste sentido, o artigo 48 (capítulo IX, seção I) da LRF estabelece que os governos das três esferas são obrigados a disponibilizar em “meio eletrônico de acesso público” seus respectivos atos de gestão:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (BRASIL, 2000).

Alguns dos instrumentos citados no referido artigo já constavam da CF/88, que, em seu artigo 165, introduziu o que se pode chamar de um processo integrado de alocação de recursos, compreendendo as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do Poder Executivo: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (BRASIL, 1988).

Segundo Jund (2007), o PPA consiste em um planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e as atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando à consecução de objetivos e metas a serem atingidos nos quatro anos subsequentes ao primeiro ano de mandato. A LDO, por seu turno, pode ser definida como um elo entre o planejamento estratégico e o plano operacional a ser executado (orçamento anual); uma vez que, antes de sua existência, havia uma divergência de realização das ações. Isso ocorria principalmente em virtude de os PPAs não delimitarem as ações incorporadas e implementadas contidas no orçamento anual (CAMPOS, 2005). Por fim, segundo Da Silva (2002), a LOA compreende a programação das ações a serem executadas, visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas programadas no PPA, em consonância com as diretrizes contidas na LDO.

Por sua vez, a prestação de contas e a emissão do respectivo parecer dizem respeito à avaliação dos resultados da gestão pública. De acordo com Campos (2005), com periodicidade anual, as prestações de contas são objeto de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento das contas. Conforme Andrade (2007), a análise das Prestações de Contas, embora busque avaliar pontos relacionados à gestão de recursos, tem seu foco nos aspectos contábeis e no atendimento às normas legais, observados, entre outros: (i) o equilíbrio orçamentário e financeiro; (ii) o cumprimento das metas físicas previstas; e (iii) a existência de aporte financeiro às inscrições em restos a pagar.

Já o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), disciplinado nos artigos 52 e 53 da LRF, é composto pelo Balanço Orçamentário, que deve discriminar as receitas, por categoria econômica e fonte, e as despesas, por grupo de natureza; bem como pelos demonstrativos de execução das receitas e despesas (BRASIL, 2000). Segundo Culaui e Fortis (2006), o RREO é um importante instrumento de transparência fiscal instituído pela LRF. Esses autores destacam que o RREO deve ser elaborado e divulgado bimestralmente e deve ser acompanhado de demonstrativos que explicitem: a apuração da receita corrente líquida; as receitas e as despesas previdenciárias; os resultados nominal e primário; as despesas com juros; e os restos a pagar.

Por fim, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disciplinado nos artigos 54 e 55 da LRF, é composto basicamente de um comparativo com os limites elencados na LRF da(s): (a) despesa total, distinguindo inativos e pensionistas; (b) dívida consolidada e mobiliária; (c) concessão de garantias; e (d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas (BRASIL, 2000). Caso os valores ultrapassem os limites instituídos na legislação, o RGF deve indicar as medidas corretivas a serem adotadas (CULAU; FORTIS, 2006). Destaca-se que sua elaboração e divulgação é quadrimestral.

Há uma sanção a ser aplicada aos entes federados que descumprirem os prazos de publicação das informações financeiras supracitadas (RREO e RGF). Esta sanção será o impedimento, até que a publicação seja realizada, de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (BRASIL, 2000).

Destaca-se que, conforme o artigo 63 da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes optar por divulgar semestralmente o RGF e os demonstrativos relativos à apuração da receita corrente líquida, receitas e despesas previdenciárias, resultados nominal e primário, despesas com juros e restos a pagar, que compõem o RREO (BRASIL, 2000). Segundo disciplina o mesmo artigo, a divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até 30 dias após o encerramento do semestre.

#### 4. Metodologia

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa realizada durante o ano de 2008 com os municípios do Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma pesquisa quantitativa com base em dados secundários coletados na internet. Segundo Cooper e Schindler (2003), esta pesquisa também tem um caráter formal, uma vez que estabelece uma questão de pesquisa e envolve procedimentos precisos e especificação de fontes de dados.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema com base em livros, artigos e dissertações em algumas bases de dados *on-line* (EBSCO e Periódicos CAPES). Esta fase visou compreender melhor os aspectos relacionados ao tema estudado, dando maior embasamento aos pesquisadores.

Em seguida, foram coletados dados dos municípios mineiros para posterior análise. Para a coleta de dados, primeiramente foi realizada uma pesquisa no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões. Uma mesorregião pode ser conceituada como unidade territorial homogênea, em nível maior que a microrregião, porém menor que o estado ou território, e corresponde ao resultante do agrupamento de microrregiões (AURÉLIO, 2008). Como resultado desta pesquisa, identificou-se que o Estado de Minas Gerais pode ser dividido em 12 mesorregiões (IBGE, 2008). O objetivo da segregação do Estado de Minas Gerais em mesorregiões foi obter dados dos municípios, de acordo com algum parâmetro de comparabilidade, para avaliar possíveis diferenças entre os municípios de cada mesorregião. As 12 mesorregiões do referido estado são destacadas na Figura 1.

Figura 1: Mesorregiões do Estado de Minas Gerais



Fonte: GeoMINAS (2008).



Tendo em vista que analisar os dados dos municípios mineiros seria um trabalho extremamente moroso e complexo, optou-se por utilizar uma amostra desses municípios. A idéia fundamental de uma amostra é que, ao selecionar alguns elementos de uma população, possivelmente podemos concluir sobre toda essa população (COOPER; SCHINDLER, 2003). Destaca-se que a população do estudo apresentado neste trabalho foram todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Para a seleção da amostra do estudo, inicialmente, tal como apresentado, fez-se um levantamento sobre os municípios mineiros por mesorregião. Para calcular o tamanho da amostra a ser estudada, utilizou-se a equação proposta por Corrar e Theófilo (2005) para o cálculo do tamanho da amostragem em populações infinitas:

$$n = \left\{ \frac{t \cdot S_x}{e} \right\}^2$$

Onde:

$n$  = amostra

$S_x$  = desvio padrão

$t$  = nível de confiança

$e$  = erro admitido para o estudo

Para estimar o desvio padrão da população, pelo fato de que os pesquisadores não possuíam este dado, realizou-se um teste piloto com 30 municípios (selecionadas aleatoriamente). O desvio padrão encontrado neste teste foi de 1,904999472. Na pesquisa realizada considerou-se um nível de confiança de 95% e admitiu-se um erro de  $\pm 0,5$ . O resultado foi uma amostra de 56 municípios. Entretanto, uma vez que os pesquisadores já possuíam dados sobre os 85 municípios, e no intuito de evitar quaisquer lacunas que pudessem existir entre os dados coletados do site do IBGE (censo do ano 2000) e as demais fontes de dados, resolveu-se aumentar a amostra em 29 municípios, de forma a melhorar a qualidade dos resultados obtidos, tal como destacado por Cooper e Schindler (2003).

O número de municípios estudados totalizou, assim, 85 (cerca de 10% dos municípios mineiros). Com base nesta informação, selecionaram-se 10% dos municípios de cada mesorregião. Para selecionar tais municípios, utilizou-se a técnica de amostragem aleatória simples. Hair *et al.* (2005) destacam que essa técnica é um método direto de amostragem, que atribui a cada elemento da população alvo uma probabilidade igual de ser selecionado. Para a escolha aleatória foi utilizada a função "aleatório" do Microsoft® Excel e, posteriormente, foram classificadas as cidades de cada mesorregião em ordem decrescente do valor aleatório apurado.

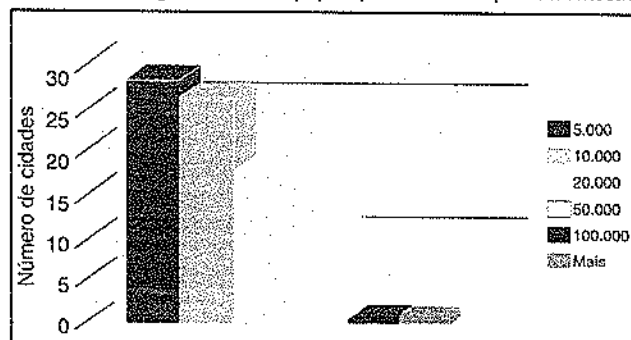
Posteriormente, foram coletados os dados referentes às informações analisadas na pesquisa (PPA, LDO, Orçamentos, Prestação de contas, RREO, RGF e as versões resumidas destes relatórios) no site de cada prefeitura disponível na internet. Para localizar e acessar os sites das prefeituras, utilizaram-se as ferramentas de busca disponíveis no site da empresa Google® ([www.google.com.br](http://www.google.com.br)). Durante a pesquisa, verificou-se que, no site da empresa ADPM ([www.adpmnet.com.br](http://www.adpmnet.com.br)), são evidenciadas informações financeiras referentes às contas públicas de uma série de municípios mineiros. Dessa forma, as informações financeiras disponibilizadas neste site foram utilizadas como base de dados da pesquisa.

Por fim, após a coleta dos dados, eles foram tabulados em planilhas do Microsoft® Excel. Caso a prefeitura do município apresentasse a informação completa referente a algum relatório analisado na pesquisa, atribua-se o escore "1". Caso a informação não estivesse completa, atribua-se o escore "0,5". Por outro lado, em caso de não divulgação de uma informação, atribua-se o escore "0". Ressalta-se que foram analisados dados entre os anos de 2005 e 2008, além de não ser avaliado se as informações foram divulgadas em todo o período analisado ou em apenas um dos anos.

## 5. Descrição e Discussão dos Resultados

Conforme destacado na metodologia, foram selecionados 85 municípios mineiros segregados em 12 mesorregiões. Pelo fato de a escolha desses municípios realizar-se de maneira aleatória, foram escolhidos municípios de pequeno, médio e grande porte, de acordo com sua população, conforme destacado no Gráfico 1. O Quadro 1, por sua vez, apresenta os 85 municípios estudados na pesquisa segregados por mesorregião.

Gráfico 1: Histograma sobre a população dos municípios da amostra



Fonte: elaborado pelos autores.

Quadro 1: Municípios constantes da amostra utilizada na pesquisa e suas respectivas mesorregiões

| MESORREGIÃO                        | MUNICÍPIOS                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Oeste de Minas                     | Igaratinga, Campo Belo, Piracema e São Sebastião do Oeste                                                                                                                                                        |
| Sul e Sudoeste de Minas            | Nova Resende, Paraguaçu, Aiuruoca, Cambuí, Monsenhor Paulo, Ilhéus, Lambari, Bueno, Brandão, Ipuiúna, São José da Barra, São Thomé das Letras, Coqueiral, Pedralva, Olímpio Noronha e São João Batista do Glória |
| Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba | Arapua, Nova Ponte, Campina Verde, Frutal, Carmo do Paranaíba e Patrocínio                                                                                                                                       |
| Vale do Mucuri                     | Fronteira dos Vales e Teófilo Otoni                                                                                                                                                                              |
| Vale do Rio Doce                   | Sardoá, Imbé de Minas, São João Evangelista, Jampruca, São João do Manteninha, Açucena, Marliéria, Dom Cavali, Santa Rita do Igueto e Tumiritinga                                                                |

|                                 |                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Zona da Mata                    | São Sebastião da Vargem Alegre, Ewbank da Câmara, Teixeira, Abre Campo, Olaria, Tocantins, Chalé, Volta Grande, Alto Caparaó, Simonésia, Além Paraíba, Recreio, Canaã e Pedra do Anta         |
| Campo das Vertentes             | Lagoa Dourada, Nazareno, Dolores de Campos e Ijaci                                                                                                                                            |
| Central Mineira                 | Bom Despacho, Corinto e Inimutaba                                                                                                                                                             |
| Jequitinhonha                   | Felício dos Santos, Gouveia, Coronel Murta, Pedra Azul e Datas                                                                                                                                |
| Metropolitana de Belo Horizonte | Congonhas do Norte, Bom Jesus do Amparo, Dom Joaquim, Desterro de Entre Rios, Onça de Pitangui, Florestal, Santo Antônio do Rio Abaixo, Capim Branco, Santana dos Montes, Itabirito e Araçuaí |
| Noroeste de Minas               | Brasília de Minas e Varjão de Minas                                                                                                                                                           |
| Norte de Minas                  | Divisa Alegre, Monte Azul, Rubelita, Lagoa dos Patos, Juramento, Glaucilândia, Ibiracatu, Várzea da Palma e Vargem Grande do Rio Pardo                                                        |

Fonte: os autores.

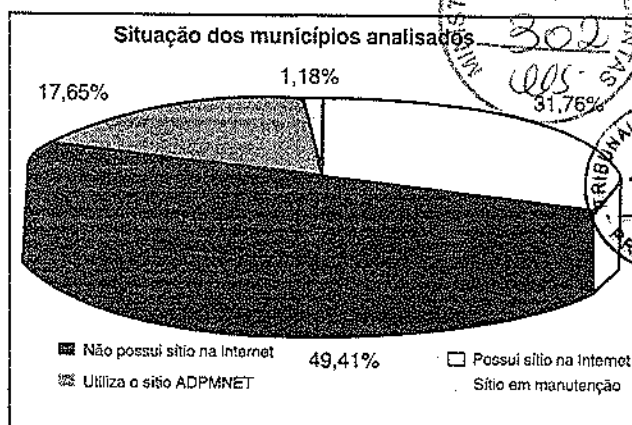
Percebe-se pelo Gráfico 1 que 28 municípios mineiros selecionados possuem até 5.000 habitantes e 26 municípios possuem de 5.000 a 10.000 habitantes. Assim, pode-se dizer que os municípios com até 10.000 habitantes representa cerca de 60% da amostra neste estudo. Ressalta-se que apenas dois municípios da amostra têm mais de 50.001 habitantes, o que representa somente 2,35% da amostra. No sentido de alcançar o objetivo da pesquisa, também foi verificado se os municípios utilizam a internet.

Nesse sentido, o primeiro aspecto analisado na pesquisa foi se os municípios da amostra possuem sítios na internet. O Gráfico 2 apresenta os dados encontrados no que tange a este aspecto. Verificou-se que a maioria deles (67,06%) não possui sítio na internet. Apenas 31,76% dos municípios estudados possuem sítio na internet. Por fim, destaca-se, contudo, que, dos que não possuem sítio na internet, aproximadamente 26,32% utilizam o sítio da empresa ADPM para evidenciar suas informações financeiras à sociedade.

De acordo com informações disponibilizadas em seu sítio, a empresa ADPM tem como objeto de trabalho prestar serviços de assessoria, consultoria e auditoria contábil e jurídica aos órgãos públicos, nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento. Ressalta-se que a ADPM pode ser contratada por órgãos e empresas públicas mediante inexigibilidade de licitação.

Destaca-se que, dos municípios que possuem sítio na internet, 21,21% possuem domínio com extensão ".com.br", que é utilizada normalmente para fins comerciais. A extensão adequada seria ".mg.gov.br", utilizada por 78,79% dos municípios e para órgãos e entidades públicas do estado de Minas Gerais.

Gráfico 2: Situação dos municípios da amostra que tange a sítios na internet



Fonte: elaborada pelos autores.

No que tange às informações a serem divulgadas pela internet analisadas na pesquisa (PPA, Orçamento, LDO, Prestação de Contas, RREO, RGF e Versões simplificadas desses relatórios), cerca de 70% dos municípios estudados não apresentam nenhuma dessas informações. Tal fato parece demonstrar que a internet ainda é bastante subutilizada pelos administradores públicos dos municípios como forma de demonstrar transparência em sua gestão, conforme elucidado por Silva (2005) e Sacramento e Pinho (2007).

Dos municípios que disponibilizam pelo menos uma das informações analisadas na pesquisa (apenas 29,41%), há uma série de vieses (lacunas) nos relatórios. Geralmente, a maioria das informações financeiras não é apresentada de forma consolidada, isto é, apresentava-se de forma fragmentada. Ressalta-se que nenhum dos municípios da amostra apresentava, em seu sítio, todas as informações verificadas na pesquisa.

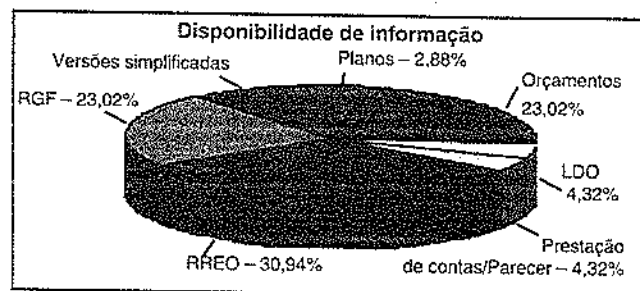
O relatório apresentado com maior frequência foi o RREO (presente em 30,94% dos sítios pesquisados). Por sua vez, o PPA é a informação menos divulgada pelos municípios (presente em apenas 2,88% dos sítios pesquisados). Uma hipótese para explicar a maior incidência de apresentação do RREO pelos municípios seria o fato de ele ser composto principalmente pelo Balanço Orçamentário, que já está instituído desde 1964 pela Lei 4.320.

Uma provável explicação para a menor divulgação do PPA seria que este plano é instituído por uma lei e que, sendo assim, não é apresentado conjuntamente com os relatórios contábeis pelos municípios, constando somente no histórico da legislação municipal na câmara municipal. O PPA é instituído por lei cada quatro anos, e grande parte dos municípios publica apenas as informações dos últimos anos.

As informações referentes aos RGF e aos orçamentos estão presentes em 23,02% dos sítios estudados. Em grande parte, os municípios que apresentam estas informações fazem-no pelo sítio da ADPMNET (este sítio apresenta principalmente três das informações pesquisadas: Orçamentos, RREO e RGF). A divulgação das informações referentes à LDO e à Prestação de Contas, entretanto, é realizada por somente 4,32% dos municípios pesquisados. Por fim, as versões simplificadas dos relatórios são apresentadas em cerca de 11,51% dos sítios dos municípios estudados. O Gráfico 3 resume tais dados.

Antônio Artur de Sousa Terence Boina Ewerton Alex Avelar Pedro Lúcio Rodrigues Gomide

**Gráfico 3:** Frequência de informações divulgadas nos sites dos municípios na internet



Fonte: elaborado pelos autores.

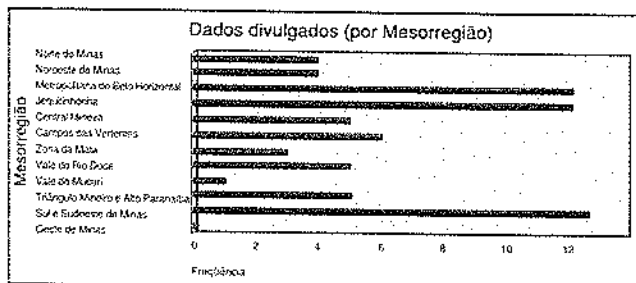
Tal como apresentado na metodologia deste trabalho, foram selecionados municípios de cada uma das mesorregiões mineiras. O Gráfico 4 apresenta os dados referentes às informações divulgadas por cada uma dessas mesorregiões. Dentre elas, destacam-se o Oeste de Minas e o Sul e Sudoeste de Minas. Esta última por apresentar maior número de informações, e aquela por não apresentar quaisquer das informações pesquisadas.

Acredita-se que o fato de os municípios da mesorregião Sul e Sudoeste de Minas serem os que mais evidenciam suas informações se deve à sua condição econômica bastante estável, tal como destaca Araújo (2007). Entretanto, a mesma explicação não parece condizente com o fato de os municípios da mesorregião Oeste de Minas não publicarem nenhuma das informações estudadas nesta pesquisa.

Pouco abaixo, no nível de apresentação das informações pesquisadas, encontram-se as mesorregiões Metropolitana de Belo Horizonte e Jequitinhonha, que se destacam bastante das demais. Outra mesorregião que se sobressai, contudo, pela pouca divulgação das informações pesquisadas na internet é o Vale do Mucuri.

Ressalta-se que foi realizado um estudo avaliando a correlação entre o número de habitantes de cada mesorregião e o nível de divulgação de informações. O resultado indicou uma correlação baixa, o que descarta a população como uma possível variável capaz de explicar as variações na divulgação de informações.

**Gráfico 4** – Frequência de informações divulgadas nos sites dos municípios na internet por mesorregião



Fonte: elaborado pelos autores.

## 6. Conclusão

A LRF alterou substancialmente a gestão pública no Brasil. Tal lei inseriu uma série de dispositivos de forma a aumentar os controles sobre as contas públicas. Tais dispositivos auxiliam

na transparência da gestão pública, uma vez que demandam uma série de obrigações relacionadas à divulgação de informações, notadamente financeiras, sobre a atuação dos governos em suas diferentes esferas (municipal, estadual e federal). Nesse contexto, a Contabilidade Governamental se apresenta como um dos instrumentos no processo de promoção da transparência na gestão pública, uma vez que é a responsável pela elaboração e publicação das informações financeiras das entidades públicas.

Nesse sentido, a pesquisa apresentada neste trabalho visou analisar se os municípios mineiros divulgam pela internet, contribuindo para a transparência da gestão pública, as informações demandadas pelo artigo 48 da LRF. A internet, cada vez mais disseminada na atual sociedade, representa um meio eletrônico de comunicação bastante efetivo, indo ao encontro do disposto na LRF. O estudo foi realizado com uma amostra de 85 municípios selecionados aleatoriamente.

Concluiu-se que os administradores públicos mineiros subutilizam todo o potencial da internet como meio de comunicação das informações relacionadas às contas públicas, principalmente as de caráter financeiro. Poucos municípios (cerca de 35% deles) utilizam a internet para evidenciar as informações demandadas pela LRF. Inicialmente, averiguou-se que grande parte dos municípios mineiros não possui sites próprios na internet. Identificou-se, assim, que a internet não é apenas subutilizada como instrumento de transparência na gestão pública, mas também como meio de divulgação do município.

Ressalta-se que muitos municípios, a maioria dos quais não possuía site na internet, utilizam os serviços da empresa ADPM para divulgar suas informações. Os gestores públicos desses municípios demonstram estar comprometidos com a evidencição de suas ações, principalmente aquelas de caráter financeiro.

Constatou-se uma substancial divergência entre as informações disponibilizadas pelos municípios de cada mesorregião mineira. Tal resultado era esperado, na medida em que há grandes discrepâncias entre elas, principalmente no campo econômico. A mesorregião que apresentou com maior evidência as informações estudadas na pesquisa foi a mesorregião Sul e Sudoeste de Minas (score de 12,5). Esta mesorregião se destaca, conforme Araújo *et al.* (2007), como uma das regiões mais economicamente desenvolvidas do Estado de Minas Gerais. Por outro lado, apesar de ser considerada uma mesorregião relativamente desenvolvida, os municípios selecionados do Oeste de Minas não apresentaram nenhuma das informações estudadas, fazendo com que tal mesorregião apresentasse a pior situação em nível de transparência das informações. Uma explicação para isso talvez seja a seleção de exceções.

Destacam-se as limitações da pesquisa apresentada neste trabalho, que provavelmente comprometem, pelo menos em parte, a generalização de alguns resultados encontrados em uma abordagem indutiva. Primeiramente, o fato de não avaliar se as informações divulgadas se referem a um ano específico, uma vez que o estudo analisou apenas se as informações são divulgadas na internet, independentemente dos anos de competência — 2005, 2006, 2007 ou 2008. Além disso, o estudo realizado analisou apenas se as informações eram

divulgadas no sítio, independentemente de sua qualidade (completude, conformidade, entre outros atributos).

Assim, estudos futuros poderiam explorar com maior profundidade o tema abordado neste trabalho. Como exemplo, pesquisas futuras poderiam abordar com mais ênfase o

estudo em municípios específicos de uma mesorregião mineira, ou até mesmo conseguir informações de municípios de outros estados do país para fins comparativos. Ademais, novos estudos também poderiam averiguar a qualidade das informações divulgadas e sua conformidade com a LRF.

## Referências

- ANDRADE, N. de A. *Contabilidade pública na gestão municipal: métodos com base na LC n. 101/00 e nas classificações contábeis*. advindas da SOF e STN. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALESINA, A.; PEROTTI, R. *The Political Economy of Budget Deficits*. National Bureau of Economic Research, n.4.637, Cambridge, 1994.
- ARAÚJO, T. F. *As inter-relações entre pobreza, desigualdade e crescimento nas mesorregiões mineiras, 1970-2000*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais. 2007.
- BERNARDO, D. C. R.; ZIMBALDE, A. L. *O uso da web e da controladoria na administração pública: inovação municipal*. Rev. Cent. Ciência Administ. Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 154-164, dez. 2005.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2008.
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 25 de março de 2008.
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe Sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6404consol.htm>>. Acesso em: 15 de março de 2008.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)> Acesso em: 04 de abril de 2008.
- CAMPOS, S. R. *Mecanismos de controle fiscal e gestão orçamentária: o caso do Estado do Paraná*. 2005. 107f. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.
- COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. *Métodos de pesquisa em administração*. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.
- CORRAR, L. J.; THEÓPHILO, C. R. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. *Pesquisa operacional para decisão em contabilidade e administração: contabilometria*. São Paulo: Atlas, 2004.
- CULAU, A. A.; FORTIS, M. F. A. *Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal*. XI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Ciudad de Guatemala, 7 – 10, nov. 2006.
- Da SILVA, L. M. *Contabilidade governamental*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERREIRA, A. B. de H. *Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- GIUBERTI, A.; C. *Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros*. ENANPEC, 2005.
- GOMES, W. *Ciberdemocracia: possibilidades e limites*. Conferência Inaugural do II Congresso Ibérico de Comunicação, Covilhã, Portugal, 2004.
- HAIR, J. F. et al. *Fundamentos de métodos de pesquisa em administração*. Bookman, 2006.
- HENDRIKSEN, E. S.; VAN BREDÁ, M. F. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 25 de março de 2008.
- JUND, S. *Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e 830 questões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- MATARAZZO, D. C. *Análise financeira de balanços: abordagem básica e gerencial*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOSCOVE et al. *Sistemas de informações contábeis*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NETO, O. A. P.; CRUZ, F.; VIEIRA, A. L. *Transparência das contas públicas: um enfoque no uso da internet como instrumento de publicidade na UFSC*. Revista Contemporânea em Contabilidade, jan-jun, ano 3, v.1, n. 5, 2006, p. 135-146.
- PUTTOMATTI, G. C. F. *Os dois anos de implementação da lei de responsabilidade fiscal no Brasil: avanços e desafios*. VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11, 2002.
- SACRAMENTO, A. R. S.; PINHO, J. A. G. *Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal: um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador*. Revista de Contabilidade da UFBA, v. 1, n. 1, 2007.
- SILVA, S. P. Graus de participação democrática no uso da internet pelos governos das capitais brasileiras. *OPINIÃO PÚBLICA*, v. 11, n. 2, Outubro, p. 450-468, 2005.
- SLOMSKI, V. *Manual de contabilidade pública: um enfoque na contabilidade municipal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- STICKNEY, C. P.; WEIL, R. L. *Contabilidade financeira: uma introdução aos conceitos, métodos e usos*. São Paulo: Atlas, 2001.
- TOLENTINO et al. *Lei de Responsabilidade Fiscal: dificuldades e benefícios da implementação e operacionalização na microrregião de Bocaiúva*. Unimontes Científica, Montes Claros, v.3, n.3, jun/2002.
- WEYGANDT et al. *Contabilidade Financeira*. Editora: LTC, 2006.





**adpm**  
administração pública para municípios



## 17. Sem Fronteiras

A ADPM figura entre as melhores empresas de divulgação das Contas Públicas do País. Esses prêmios são reflexos de nosso compromisso com a qualidade, transparência, ética, integridade e respeito às Contas Públicas. O Prêmio foi idealizado pelo Jornal "Estado de Minas".



www.municípiosdeminas.com.br

a webminas, realizadora do primeiro prêmio da internet mineira, agracia o **MUNICÍPIOS DE MINAS** com o título TOP 5 - um dos cinco melhores websites de Minas Gerais - na categoria **GOVERNO, ENTIDADES E ONGs**, de acordo com o voto popular, por ter se destacado em conteúdo, design e facilidade de navegação.

REALIZAÇÃO: WEB Minas, LOCALIZAÇÃO: TRIBUNA DE CONTAS, PATROCÍNIO: L&L, Shop Fácil, SERRA, TERRA, D, GLOBO MINAS

www.municípiosdeminas.com.br

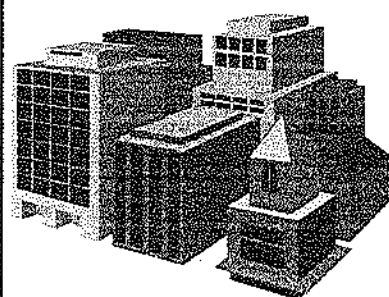
a webminas, realizadora do primeiro prêmio da internet mineira, agracia o **MUNICÍPIOS DE MINAS** com o título TOP 5 - um dos cinco melhores websites de Minas Gerais - na categoria **SERVIÇOS OFF-LINE**, de acordo com o voto popular, por ter se destacado em conteúdo, design e facilidade de navegação.

REALIZAÇÃO: WEB Minas, LOCALIZAÇÃO: TRIBUNA DE CONTAS, PATROCÍNIO: L&L, Shop Fácil, SERRA, TERRA, D, GLOBO MINAS

## Contas Públicas – Transparência Brasil

O serviço de publicação de dados e informações das Contas Públicas foi desenvolvido pela ADPM para os órgãos e entidades municipais que precisam atender às exigências do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 9.755 de 16/12/1998.

Propicia aos administradores públicos mais transparência ante as exigências legais e populares, com informações de forma clara para que possam ser acessadas com facilidade por qualquer cidadão.



Envio do arquivo  
contábil e  
cadastramento on-line

Site Municípios de Minas



Dados Inconsistentes



Publicação dos Dados

[www.adpmnet.com.br](http://www.adpmnet.com.br)

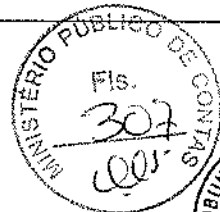


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 11 de dezembro de 2013.



Senhor Presidente,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o meu parecer favorável pela contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

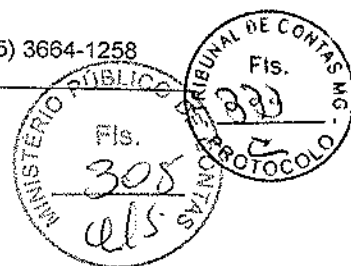
Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
José Marcos Bustamante Miguel  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 47501



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



PARECER - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de janeiro de 1993, artigo 13 c/c artigo 25.

Objeto: Contratação de Serviço Técnico Profissional Especializado.

Finalidade: Prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Proponente: ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda.

Vigência: De janeiro a dezembro de 2014.

PARECER JURÍDICO

Consultado sobre a legalidade de se contratar serviços técnicos profissionais especializados, tendo por objeto auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, como autor do pedido e responsável pelo exame técnico-jurídico, tenho a tecer o seguinte parecer:

O exame de mérito deste expediente deve reportar-se a conceituações terminológicas próprias do Direito Administrativo, aos conteúdos legais aplicáveis ao caso e, obviamente, à analogia, se o direito positivo, diretamente não agasalhar a situação e, em especial, às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em regra deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), realizar procedimentos





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. Vale dizer, verificadas as situações e circunstâncias de fato, adotando-se e avaliando-se aprioristicamente os benefícios possíveis e prejuízos inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de competição, poderá a Administração contratar diretamente por inexigibilidade.

No caso em análise a Administração pretende contratar empresa de notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de *inexigibilidade de licitação*." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 371 e ss.)

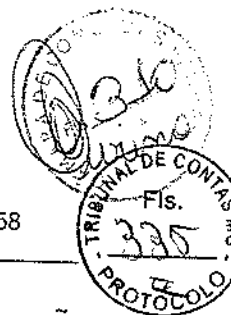
Para o Professor Hely Lopes Meireles, "ocorre a *inexigibilidade de licitação* quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração." (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.)

Conforme o exposto, há de se distinguir, no entanto, quais os casos em que os pressupostos que caracterizam um procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



licitatório estão presentes ou não, se o inviabilizam ou não, observando-os nos artigos 13 e 25, da Lei 8666/93.

Em todos os casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Vale dizer, o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

O caso em tela nos trás a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que nos diz o seguinte, verbis:

*"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - omissis*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*

Vê-se, pois, que segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, os requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade, para a contratação de profissionais ou empresas para a prestação de serviços técnicos, são a especialização, a notoriedade e a singularidade.

O inciso II nos remete aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei 8.666/93, *in verbis*:

*" Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Não paira dúvidas que do rol de serviços elencados no art. 13, retro, estão explícitos aqueles praticados pela empresa ADPM.- Administração Pública para Municípios Ltda., que a Administração pretende contratar.

Na conceituação doutrinária entende-se como serviços técnicos especializados profissionais aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis, podendo ser executado tanto por profissões regulamentadas como não.

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilitação maior do que a usual e comum, desenvolvida e produzida pelo domínio de uma área, com o aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

O elenco de hipóteses do art. 13, da Lei 8.666/93, deve ser entendido como meramente exemplificativo, pois, seria tecnicamente impossível ao legislador relacionar todas as alternativas de serviços técnicos profissionais especializados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Como bem observa o Professor Hely Lopes Meireles, "são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços, propriamente ditos." (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 39.)

**Os Tribunais, reiteradamente, têm se manifestado no sentido de que é inexigível a realização de procedimento licitatório para a contratação de profissional, escritório e/ou empresa para a prestação de serviços, dada a necessidade de atender às complexas situações com que depara a Administração, na condução dos assuntos de interesse público.**

Entendem os Tribunais que não há critérios suficientemente objetivos no art. 25, § 1º da Lei 8.666/93, que permitam discriminar este ou aquele profissional, escritório e/ou empresa, daí por que se deve contentar com os critérios de escolha do Presidente Municipal, que, como representante legal do Município, está no direito de fazer a escolha, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações que recaiam sobre "A" ou "B", ainda que estas se apresentem como as que possuem especialização.

Neste sentido:

**Supremo Tribunal Federal – STF. Inquérito 3.077, de 25/09/2012.  
SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR,**

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar Federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...)

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação:

(...)

os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

(...)

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

(...)

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública.

Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.



**Supremo Tribunal Federal – STF. Habeas Corpus 86.198-9, de 17/04/2007. SENHOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE – RELATOR,**

EMENTA:

I. Habeas Corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originalmente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/04, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.



**Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Penal 348-5, de 15/12/2006.  
SENHOR MINISTRO EROS GRAU – RELATOR.**

**EMENTA:**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.**

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.

**Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas Corpus 228.759 - SC, de 07/05/2012. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR**

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenar o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

**Superior Tribunal de Justiça – STJ. Agravo em Recurso Especial 20.469 - GO, de 14/09/2011. SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR**

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial 1.038.777- SP, de 03/02/2011. SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR**



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.
2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.
3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).
4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da

*Luiz Fux*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. A justificativa da especialização notória, in casu, é matéria fática. deveras, ainda assim, resultou ausente no decisor a afirmação do elemento subjetivo.

6. É que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinando as condutas supostamente imputadas aos demandados, concluiu objetivamente pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/93), ensejador do dever de ressarcimento ao erário, mantendo incólume a condenação imposta pelo Juízo Singular, consoante se colhe do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

"A r. sentença de fls. 934/952 deu pela procedência de ação civil pública, que condenou ambos os apelantes pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em contratação sem prévia licitação de empresa de consultoria financeira e orçamentária Fausto e S/C Associados por parte da Câmara Municipal de Campos do Jordão, através de seu Presidente João Paulo Ismael, ao argumento de que se tratava de prestadora de serviços notoriamente especializada, o que dispensaria Documento: 1032946 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/03/2012 Página 1 de 22 Superior Tribunal de Justiça a realização do procedimento correspondente, de acordo com o artigo 25 inciso III da Lei nº 8.666/93, combinando com o artigo 13 inciso I do mesmo texto legal.

Houve condenação do Presidente à perda de função



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



pública, caso estivesse exercendo-a ao tempo do trânsito em julgado, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, além de restar obrigado ao recolhimento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano estimado, reversível ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, além de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios creditícios ou fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário pelo tempo de cinco anos.

Quanto à empresa Fausto e S/C Associados Ltda., representada por Fausto Ítalo Minciotti, impõe-se-lhe o pagamento de multa civil igual a duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente através de pessoa jurídica da qual fosse sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, afora a sucumbência imposta a ambos os apelantes, unicamente quanto ao valor das custas processuais.

7. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de R\$49.820,08 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais, oito centavos) se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada (fl. 947), revelando error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo.

8. Dessarte, a natureza dos serviços exigidos, máxime em pequenos municípios, indicam, no plano da presunção juris tantum que a especialização seria notória, não obstante o julgamento realizado sem a realização das provas requeridas pela parte demandada.

9. As sanções da improbidade administrativa reclamam a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



ao agente público, e sua aplicação deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares.

10. Recurso Especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo:**  
**1.0607.10.000808-7/001 de 01/06/2012. SENHOR DESEMBARGADOR**  
**ALBERTO VILAS BOAS- RELATOR:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Confirma-se a sentença que rejeitou a inicial de ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram, de plano, a inexistência de ato de improbidade administrativa.

(...)

E como ponderado pela autoridade judiciária, a confiança entre o contratante e a qualidade técnica dos serviços prestados pelo contratado, é um dos elementos - embora não o único - a ser sopesado neste tipo de pactuação, aliado aos

*mm*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



demais requisitos legais e acima citados.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo:**  
**1.0476.06.002870-3/001 de 06/07/2012. SENHOR DESEMBARGADOR**  
**ANTÔNIO SÉRVULO - RELATOR:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE -**  
**MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.**

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo:**  
**1.0027.10.032784-3/001 de 06/10/2011. SENHOR DESEMBARGADOR**  
**LEITE PRAÇA - RELATOR:**

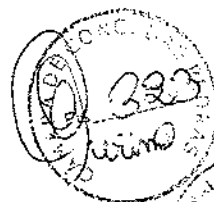
**ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE**  
**ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**  
**SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA. I - Em**  
cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado. II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo:**  
**1.0000.09.501339-7/000 de 28/09/2010. SENHOR DESEMBARGADOR**  
**Paulo César Dias - RELATOR:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO. A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo:**  
**1.0342.06.068150-5/002 de 24/09/2009. SENHORA**  
**DESEMBARGADORA MARIA ELZA - RELATORA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO  
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.  
INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO  
CRITÉRIOS OBJETIVOS.

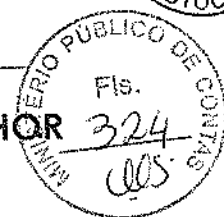
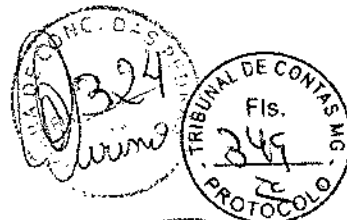
A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



1.0000.03.404041-0/000(1), de 01/06/2004.  
DESEMBARGADOR GUDESTEU BIBER – RELATOR.

SENHOR

EMENTA:

Presidente - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição - Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública. - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº  
1.0000.03.404041-0/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS -  
DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS -  
DENUNCIADO(S): JOSÉ INOCÊNCIO BARBOSA DRUMOND,  
PRESIDENTE MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - RELATOR:  
EXMO. SR. DES. GUDESTEU BIBER

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo  
1.0000.06.437793-0/000(1), de 19/06/2007. SENHOR  
DESEMBARGADOR SÉRGIO BRAGA - RELATOR DO ACORDÃO.

EMENTA:



PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA -  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE  
CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -  
ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE  
DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº  
8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO  
ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO  
SERVICO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU  
EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS -  
REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA -  
INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' -  
ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO  
PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO  
CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E  
ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA  
ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos  
jurídicos indeterminados' são expressões com significados  
flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a  
norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe  
são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica  
de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao  
magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em  
administrador e pretender impor seus próprios critérios do que  
seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-  
lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e  
segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos  
ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua  
abstração, bem como a motivação que integra o ato. No  
caso concreto, considerando que as contratações diretas de  
advogado e empresa de contabilidade realizadas pela  
municipalidade comportam o sentido legal e que

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.



PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRESIDENTE MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PRESIDENTE(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

A Administração, em consonância com o que diz a doutrina majoritária, pretende contratar diretamente os serviços da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., por entender que os serviços prestados pela referida empresa se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos incisos dos artigos 13 e 25, da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

324  
wms



Além do mais a ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. é sucessora da extinta ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., empresa está reconhecida pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo n.º 495.067, do Município de Cambuquira, publicado em 08 de dezembro de 1999, como empresa de notória especialização, que ora transcrevo:  
(grifo nosso)



" Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Câmara de Cambuquira, exercícios 1995 e 1996.

... considerada regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda., visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. " ( grifo nosso )

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se posicionou no Processo 703.842, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Processo Administrativo. Assessoria contábil e jurídica e natureza fiduciária da relação. "Entendo que os serviços de assessoria contábil e jurídica atendem, em tese, às exatas aspirações do legislador ao tratar dos requisitos para a inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei de Regência das Licitações, uma vez que são serviços especializados e que, pela própria natureza da relação de fidúcia entre seu prestador e o contratante, perfazem a idéia de singularidade (...).

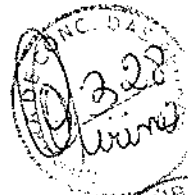
Pelo exposto, pactuo do entendimento de que a singularidade exigida pela Lei não diz respeito à quantidade de serviços a serem executados, tampouco à sua descrição enumerativa. O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levemente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei. (...) No mesmo sentido, é farta a jurisprudência pátria, que ecoa ao aludir que o contrato com assessoria contábil ou jurídica é de natureza personalíssima, fiduciária e, portanto, singular, como expressam, melhor do que eu, os seguintes julgados: 'Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados - Contratação Direta - Licitação Inexigível. (...) A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. (...) A natureza singular, por seu turno, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe sem dúvida uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente'. (TCU-000.760/98-6, Ministro Relator Bento José Bugarin). (...)

Insisto, no entanto, em lembrar que o fato de se poder fazer uma contratação amparada pela inexigibilidade não dispensa o Administrador de todas as formalidades e do zelo legalista, que deve manter quanto a todos os seus atos".

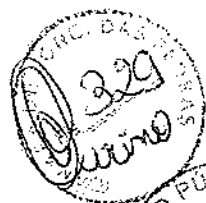
CONCLUSÃO:

Diante do que foi acima exposto, entendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



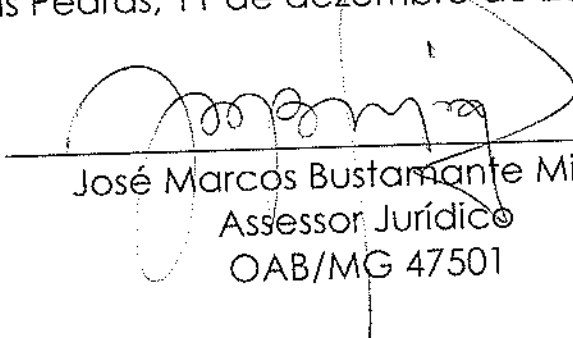
Pretendendo a Administração contratar os serviços técnicos profissionais especializados da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., *currículum vitae*, anexo, que possui os requisitos de notória especialização técnica e científica em administração pública determinados na Lei 8.666/93, entendo ser inviável a abertura do procedimento licitatório em qualquer uma das modalidades elencadas no art. 22 da Lei 8.666/93

Partindo o pedido de minha lavra, e tendo como certa a regularidade deste procedimento, até porque a referida empresa já prestou serviços neste contexto a esta Casa, sou de parecer favorável pela abertura do Processo Licitatório na modalidade exceptiva da inexigibilidade de licitação, por enquadrar-se a presente demanda nas regras do artigo 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, da Lei 8.666/93, que caracterizam a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., como de notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento e equipe técnica, cujos trabalhos são indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação das necessidades da Administração, cujo preço está dentro da faixa dos praticados pelo mercado.

Este o nosso parecer, subordinado ao relevante exame de V. Exa.

S.M.J.

Conceição das Pedras, 11 de dezembro de 2013.

  
José Marcos Bustamante Miguel  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 47501



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

ATA – INEXIGIBILIDADE

Às treze horas do dia 12 (doze) do mês de dezembro de 2013, (dois mil e treze), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, MG reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL designada pela Portaria nº 081/2013, publicada em 30/10/2013, sob a presidência do Sr Flávio José da Silva, estando presentes os demais membros, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da Empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, para atender esta Câmara Municipal. O Sr. Presidente colocou em análise os documentos da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como o parecer do Assessor Jurídico, favorável à contratação da mesma, por enquadrarem-se os serviços prestados por ela aos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93. Franquiada a palavra todos os presentes manifestaram-se de acordo com o parecer do Assessor Jurídico. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes. A Comissão deliberou, portanto, pela contratação direta da Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos". A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são, indubitavelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, com a indicação de sua notória especialização e com o preço que esta dentro da faixa daqueles praticados pelo mercado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL presentes, e pelo Senhor Presidente.

Flávio José da Silva  
Presidente da Comissão da Licitação

José Marcos Bustamante Miguel  
Membro da Comissão da Licitação

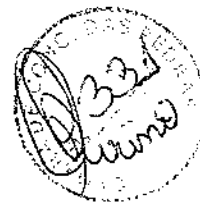
Luciana Lopes Cirino  
Membro da Comissão da Licitação





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 12 de dezembro de 2013.



Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação direta da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para a referida contratação.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva  
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Conceição das Pedras, 12 de dezembro de 2013.

Nos termos do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 8.666/93, e com base no parecer jurídico emitido pelo Assessor Jurídico, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e determino a contratação da Empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria, assessoria, auditoria financeira, e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, para atender esta Câmara Municipal, por enquadrar-se os serviços prestados pela referida empresa nos termos do art. 25, c/c com art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determino que seja expedida ordem de serviço à empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.

Aécio Silveira Raymundy  
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



TERMO DE CONVOCAÇÃO



Conceição das Pedras, 12 de dezembro de 2013.

Prezado Senhor  
Rodrigo Silveira Diniz Machado

Tendo em vista o resultado do Processo Administrativo nº 003/2013, referente à inexigibilidade de Licitação, convoco a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., para comparecer à Câmara Municipal de Conceição das Pedras, MG, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento desta, para assinar o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, resultante de processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Atenciosamente,

  
Aécio Silveira Raymundy  
Presidente da Câmara Municipal

À empresa  
ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.  
Av. Coronel José Dias Bicalho, n.º 559, Bairro São José, Pampulha  
CEP 31.275-050 / Belo Horizonte / MG

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
AB: 60729 - AC CONCEICAO DAS PEDRAS  
CONCEICAO DAS PEDRAS  
CNPJ.: 34023355 Ins Est.: 0620144620013



COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 12/12/2013 Hora.: 09:18:32  
Caixa.: 55020534 Matrícula.: 84210699  
Lançamento.: 011 Atendimento.: 00003  
Modalidade.: A Vista

| DESCRICAO                   | QTD.          | PRECO(R\$) |
|-----------------------------|---------------|------------|
| CARTA COMERCIAL A V         | 1             | 0.00       |
| Valor do Foste(R\$)...      | 2.30          |            |
| Cep Destino: 31275-050 (MG) |               |            |
| Peso real (G).....          | 78            |            |
| OBJETO.....                 | RA103342687BR |            |
| AVISO DE RECEBIMENTO:       | 3.00          |            |
| REGISTRO NACIONAL....       | 3.00          |            |
| Franquia Previa.....        | 8.30          |            |

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faca seguro  
declarando o valor do objeto.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - CAPITAIS E REGIDES METROP 30030100.  
DEMAIS LOCALIDADES 08007257282 SUGESTOES E  
RECLAMACOES 08007250100

VIA-CLIENTE

SARA 6.7.02

DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
CONCEICAO DAS PEDRAS  
BRAS - MG  
16823355 Ins Est.: 0620144620013

MOVANTE DO CLIENTE

2/2013 Hora.: 09:18:32  
0834 Matrícula.: 84210699  
Atendimento.: 00003

sta

|                | QTD. | PRECO(R\$) |
|----------------|------|------------|
| V              | 1    | 0.00       |
| 31275-050 (MG) |      |            |
| ....           | 78   |            |
| RA103342687BR  |      |            |
| NTD:           | 3.00 |            |
| ....           | 3.00 |            |
| ....           | 8.30 |            |

io solicitado(R\$)  
com valor, faca seguro.  
do objeto.

IOS E DEVERES-LEI 6538/78

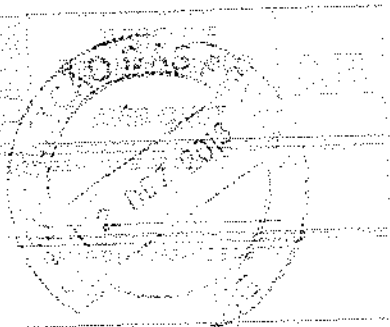
DES METROP 30030100.  
08007257282 SUGESTOES E  
100

SARA 6.7.02



Envio termo convocação ADPM.

RA 10334268 7 BR



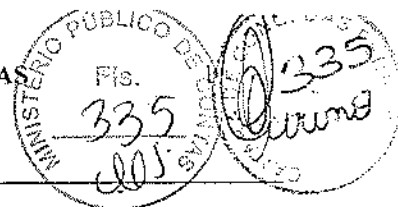
Câmara Municipal de Conceição das  
Pedras

Rua José de Barros Bandeira, n. 40, centro

Conceição das Pedras

3 4 5 2 7 0 0 0

me



**CONTRATO Nº 011/2013 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados que entre si celebram a Câmara Municipal de Conceição das Pedras e a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.



A Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 71.205.611/0001-14, com sede administrativa na Rua José de Barros Louzada, nº 40, Bairro Centro, Conceição das Pedras/Minas Gerais, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Aécio Silveira Raymundy, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na rua José Antônio de Faria, nº 41, centro, município de Conceição das Pedras/MG, portador do CPF nº 108.200.886-92, e da carteira de identidade MG- 16.475.144, doravante denominada simplesmente contratante, e do outro lado a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., com sede na Av. Coronel José Dias Bicalho, 559, Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, neste ato representada pelo sócio Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, casado, auditor, portador da CI nº M - 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF nº 247.075.626-04, e do Registro Profissional nº 064.291, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade, Sessão Minas Gerais - CRC/MG, doravante denominada simplesmente contratada, resolvem firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em auditoria, consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, cuja celebração foi autorizada em processo de licitação sob o regime jurídico da inexigibilidade, que se regerá pelas regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

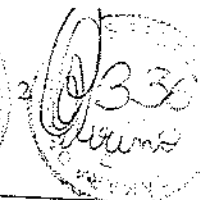
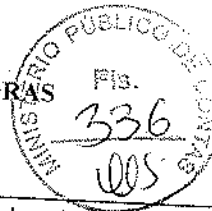
**CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO**

O regime de execução do presente contrato é o de execução indireta em regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º e 55 da Lei 8.666/93 atualizada pela Lei 8.883/94.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO DOS SERVIÇOS**

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o valor estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referentes à prestação dos serviços técnicos especializados, nas seguintes condições:

§1º. A quantia de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) mensalmente;



§2º. Serão reembolsados pela CONTRATANTE o custo de todos os materiais utilizados pela CONTRATADA na execução dos serviços tais como: reconhecimento de firmas, custas de xerox, taxas e emolumentos exigidos pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, despesas de deslocamento e encadernações, sempre que utilizados, mediante recibo acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

§3º. As parcelas mensais vencerão no último dia da competência respectiva, devendo ser pagas até o terceiro dia útil subsequente se este não o for.

#### CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

O presente contrato terá validade de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, podendo ser renovado mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou, ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.

#### CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de recursos orçamentários da contratante, sob a rubrica: 01.01.01.031.0001.2001-3.3.90.35.00.

#### CLÁUSULA SEXTA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

§ 1º. Efetuar os pagamentos no prazo estipulado;

§ 2º. Utilizar corretamente os softwares aplicativos disponibilizados pela ADPM;

§ 3º. Garantir a segurança do banco de dados, sendo este propriedade da Contratante, e mantendo sempre atualizadas as cópias de segurança;

§ 4º. Manter sigilo com relação aos programas e aos manuais em seu poder, de propriedade intelectual da ADPM, sujeitos à proteção legal pela Lei de Direitos Autorais, bem como pelo Código Penal.

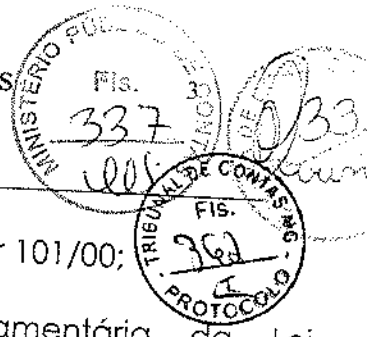
#### CLÁUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Compete à contratada prestar os seguintes serviços técnicos especializados à contratante:

Assessoria e consultoria na elaboração:

a) dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

b) de Relatórios de Controle Gerencial;



- c) dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei Complementar 101/00;
- d) dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária da Lei Complementar 101/00;
- e) dos Relatórios de Prestação de Contas mensal, bimestral, quadrimestral, semestral e anual, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;
- f) da Prestação de Contas Anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- g) do Relatório Anual de Pessoal a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- h) do Relatório de Controle Interno a ser encaminhado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
- i) da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores;

Auditoria por amostragem:

- a) nos atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- b) nos atos de aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do tesouro público municipal;

Auditoria analítica completa:

- a) dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Procedimentos de auditoria:

- a) Através de exame analítico da documentação e dos procedimentos de execução orçamentária, com o objetivo de identificar falhas, incorreções, inexatidões, descumprimento de preceitos legais e normativos, identificando pontos de aperfeiçoamento para a equipe técnica da entidade contratante;
- b) A aplicação dos procedimentos de auditoria será realizada, em razão da complexidade e volume das operações, por meio de provas seletivas, testes e amostragens, com base na análise e riscos da auditoria e outros elementos, de forma a determinar a amplitude dos exames necessários para a emissão de relatórios;
- c) Obtenção de informações perante as pessoas ou entidades conhecedoras da transação dentro ou fora da Entidade;



d) Os trabalhos serão planejados e, apropriadamente, supervisionados pela Contratada, e serão conduzidos em harmonia com as atividades da Entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal dos seus serviços e horários de trabalho estabelecidos pelas normas internas.

Execução dos trabalhos:

a) utilização de pessoal com experiência e treinamento profissional adequado, estando os responsáveis técnicos habilitados perante os órgãos competentes;

b) planejamento adequado e supervisão satisfatória dos trabalhos dos assistentes;

c) avaliação de controles internos; e

d) auditoria baseada principalmente nos registros contábeis, podendo ser estendida, se julgado necessário pela Contratada, aos registros de outros setores administrativos. As inspeções serão efetuadas de forma abrangente, isto é, abrangerão cada transação de per si, dado o reduzido volume de atividades da Contratante;

e) os trabalhos serão executados por profissionais de comprovada capacidade técnica, nas dependências do Contratante e da Contratada (quando necessários), com base em documentos e informações fornecidas pela Contratante. Os documentos e as informações fornecidos serão de única e exclusiva responsabilidade da Contratante no que tange a sua idoneidade;

f) Após cada visita será emitido relatório com as seguintes finalidades:

- 1) Conhecimento pelo cliente da visita técnica;
- 2) Apresentar a avaliação do auditor sobre a eficácia dos controles internos;
- 3) relatar exames e procedimentos efetuados;
- 4) alertar sobre aspectos que possam acarretar irregularidades na aprovação das contas; e
- 5) apresentar recomendações para aprimoramento dos controles internos.

Pareceres opinativos:

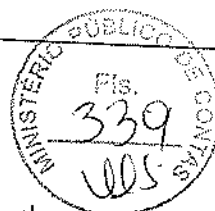
a) sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados;

Defesas Jurídicas administrativas, exclusivamente junto ao Tribunal de Contas:

a) sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados às Prestações de Contas Semestral (SIACE/LRF), Anual e a Parecer Prévio;



5. 0339  
wmm



Softwares aplicativos:

a) A Contratada disponibilizará durante a vigência do contrato, softwares aplicativos de sua propriedade, mediante comodato gratuito, que forem necessários à execução dos serviços, como meio eficaz à plena satisfação do objeto contratual;

b) Manter, na sede da Contratada, equipe técnica disponível nos dias úteis para atendimento das consultas realizadas via telefone, fax ou correio.

**CLÁUSULA OITAVA: DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Aplicam-se às partes contratantes as sanções e penalidades previstas nos artigos 81 a 99 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA NONA: DAS MULTAS**

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, para ambas as partes que se tornarem inadimplentes nos termos do presente Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO**

O presente contrato poderá ser rescindido nos casos previstos nos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, observando o disposto nos artigos 79 e 80 do referido diploma legal.

§ 1º - A inadimplência por parte da contratante por período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos rescinde automaticamente o contrato, ficando a contratante obrigada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado em ação de cobrança judicial.

§ 2º - A inadimplência por parte da contratada por período igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos rescinde automaticamente o contrato, ficando a contratada obrigada ao pagamento da multa de que trata a cláusula nona, retro, correndo à sua conta as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total contratado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIOS, FISCAIS E COMERCIAIS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
r.: José de Barros Louzada, 40 - Centro  
CEP: 37.527-000



Na forma do disposto no art. 71, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a ADPM assume todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da presente contratação.

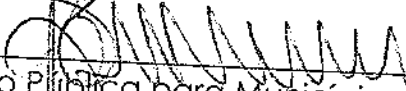
### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca do Município de Natércia - MG para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato.

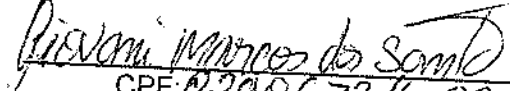
E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

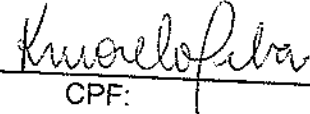
Conceição das Pedras, 16 de dezembro de 2013.

  
Aécio Silveira Raymundy  
Presidente da Câmara

  
ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.  
Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 064.291

### TESTEMUNHAS:

  
CPF: 029067316-09

  
CPF:

Kelly Morelo Bahense da Silva  
CRC/MG 076.339





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1234



**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, Minas Gerais, Sr. Aécio Silveira Raymundy, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei n.º 8.666/93, firmou contrato de Prestação de Serviços com a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, resultante do processo administrativo nº 003/2013, referente à inexigibilidade de licitação. Período: janeiro a dezembro de 2014.

**Partes:** Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG e a empresa ADPM (Administração Públicas para Municípios Ltda.

**Objeto:** prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública

**Assinatura/Vigência:** 16/12/2013; 01/01/2014 a 31/12/2014.

**Dotação orçamentária:** 01.01.01.031.00012001.3.3.90.35.00- - Serviços de Consultoria,

**Valor:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) R\$ 1.500,00 Mensais.

**Signatários:** Presidente da Câmara Municipal e Rodrigo Silveira Diniz Machado - Proprietário

*Extrato de contrato*

*Assinado: quadro anexo da Câmara e site oficial*  
*16/12/2013*  
*Quirino*  
Eucilana Lopes Cirico  
Agente Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas



## Notícia de Irregularidade n. 395/2018

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DO ANEXO XI

Certifico, nesta data, o encerramento de volume do Anexo XI destes autos, com 342 folhas numeradas.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019.

Vanderlei Alves Nicolau TC: 1978/7



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Em 07/01/2020 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº 1084316 ,contendo 368 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:  
**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

  
**PROTOCOLO**  
**JOÃO VITORINO SACRAMENTO**